

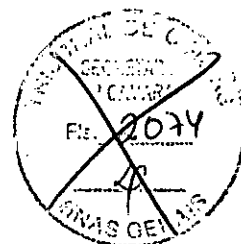


**TRIBUNAL DE CONTAS
DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo: 0851358		Ano Ref: 2011			
Natureza: REPRESENTAÇÃO		Adm: DM		Volume: 010	
Orgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS					
Município: SERRANOS					
Relator Atual: CONS. SUBST. LICURGO MOURAO				Redistribuição: 03/08/2011	
				SM	



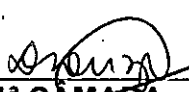
TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS



TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Em 12/05/2015 faço a abertura do volume nº 10 referente ao processo nº 851358 sendo que o volume nº 9, encerrou-se com o Termo de fl. 2073.

Certifico que o primeiro documento deste volume, à fl. 2075 é:
PROCURAÇÃO DA DEFESA



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA
DARLENE LUZ SOUZA

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração que assino, nomeio meu procurador, o advogado THÉLIO LUÍS ALVES NARDELLI - OAB/MG 44.046, com escritório na Rua Raul Soares nº 76, Sala 116, "Galeria Center Shop", Centro – Lavras MG., onde recebe avisos e intimações, com força dos artigos 676 e 664, do Código Civil Brasileiro, bem como do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, ao qual concedo os poderes da cláusula "extra" e "ad judícia" para o foro em geral, para o fim especial de promover em juízo ou fora dele, a defesa de meus interesses, podendo dito procurador, propor ações, defendendo-me nas contrárias, acompanhando umas e outras e seus recursos legais até final decisão, assinar termos, desistir, fazer acordo, transigir, receber e dar quitação, nomear peritos, recorrer, enfim, podendo praticar todos os atos e termos em Juízo permitidos e que visem o bom desempenho do presente mandato, cujo poderes dou aqui como expressamente declarado, podendo ainda substabelecer esta em outrem com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, com poderes especiais apresentar defesa junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, REFERENTE AO PROCESSO Nº 809.358, requerer a gratuidade judiciária, acompanhando o feito até final decisão.

Lavras - MG, 11 de agosto de 2014.

Paulo Henrique Vilela Carvalho
NOME: PAULO HENRIQUE VILELA CARVALHO
CPF: 544.084.236-53
RG: M-3.162.061

DR. THÉLIO LUÍS ALVES NARDELLI – ESPECIALISTA EM DIREITO MUNICIPAL.
Rua Raul Soares, nº. 76, Sala nº. 316 – Centro – LAVRAS MG. CEP: 37.200-000.

CEMIGCEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
CNPJ 06.717.000/0001-96
Inscr. Estadual 062.322133.0067
Av. Barbacena, 1200 - 17º Andar - Ala A1
Santa Agatânia - CEP 30.190-131
Belo Horizonte - MG - Brasil

Nota Fiscal - Conta de Energia Elétrica

Série: U1 NF: 000012433

Controle:

00411/12354082F8/0247

Emissão: 01/04/2014

Impressão: 01/04/2014

Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE criada pela

Emissão autorizada pelo Regime Especial/PTA Nº 16.00014527.70 - SEF/MG

Lei nº 10.430, de abril de 2002

GASPAR F DE CARVALHO

Nº DO CLIENTE: 7000247837

PC TIRADENTES 48 CS

Nº da Instalação

3000040569

Subclasse

Residencial Comum

Classe

Residencial

CENTRO

SERRANOS - MG

CEP 37452-000

Data de Leitura

Anterior

05/03

Atual

01/04

Próxima

02/05

Data de

Apresentação

01/04

Referente a:

ABR/14

MEDIDOR Nº: AMI131313175

Informações Técnicas

Tipo de Medição	Leitura Anterior	Leitura Atual	Constante de Medição	Consumo
Energia Elétrica	205	294	1	89

VALORES FATURADOS

Descrição	Quantidade	Preço	Valor R\$
Energia Elétrica KWh	89	0,36820883	32,75

ENCARGOS/COBRANÇAS

Descrição	Valor R\$
Contrib. Custeio Ilum. Pública	1,91
Multa 2% conta de 03/2014 sobre R\$ 51,34	1,03
Juros mora 1% an IGPM: 2 dia(s) sobre R\$ 51,34	0,04
Tarifas Aplicadas (sem impostos)	0,34700000
Energia Elétrica KWh	0,34700000

A partir de 2015 vigorará o sistema de bandeiras tarifárias. A bandeira Verde não implicará cobrança adicional. As bandeiras Amarela e Vermelha, quando adotadas, implicarão tarifa de maior valor, devido ao maior custo de geração. No mês de 04/2014 vigorará a bandeira Vermelha, a qual implicará a adicional de R\$ 0,030/KWh de acréscimo ao valor de tarifa, líquido de tributos. Mais informações em www.aneel.gov.br.

RESERVADO AO FISCO

909E.CC30.3415.9420.2193.E350.7559.F5FF

ICMS	PASEP	COFINS
Base de Cálculo (R\$): Alíquota: Valor(R\$): 3	R\$0,33	R\$1,54

Informações de Faturamento

Parcela	Valor - R\$	%
Energia	10,08	30,72
Distribuição	16,66	50,87
Transmissão	1,38	4,15
Encargos Setoriais	2,80	8,55
Tributos	1,87	5,71
Total	32,75	100,00

VENCIMENTO

22/04/2014

VALOR A PAGAR

R\$35,73

Indicadores de Qualidade de Fornecimento

Liberdade MES: 02/2014	Apurado Mensal	Mensal	Trimestral	Anual
DIC	2,58	0,15	12,50	24,50
FIC	8,00	0,48	0,87	10,85
DMIC	1,55	0,88	---	---
DICRI	0,00	12,92	---	---
Tensão: Nominal=220/127 V Min.=201/110 V Max.=231/135 V				
Valor Encargo de Uso do Sist. Distribuição: R\$ - 23,20				

Histórico de Consumo

Mês/Ano	Consumo KWh	Média Mensal KWh	Dias de Faturamento
MAR/2014	102	3,40	30
FEV/2014	126	3,94	32
JAN/2014	93	3,00	31
DEZ/2013	91	2,94	31
NOV/2013	95	3,08	31
OUT/2013	71	2,45	29
SET/2013	88	2,75	32
AGO/2013	100	3,23	31
JUL/2013	113	4,04	28
JUN/2013	117	3,88	32
MAI/2013	89	2,87	31
ABR/2013	59	1,90	31

REAVISO DE CONTAS VENCIDAS E DÉBITOS ANTERIORES

Informações Gerais

RECIBO DE QUITAÇÃO DE DÉBITOS Nº 01/2014 A Cemig, em atendimento à Lei nº 12.087, de 29/07/09, declara quitados os débitos do cliente em referência (contrato 5000308839), relativos ao fornecimento de energia elétrica a esta unidade consumidora, referente aos vencimentos de 01/01/2009 a 31/12/2013, excetuando eventuais débitos que sejam posteriormente apurados diante de possível verificação de irregularidades ou de revisão de faturamento, que abrangam o período em questão.

Tarifa vigente conforme Res Aneel nº 1.507, de 05/04/13 (anexo ICMS: Decreto nº 43.080/12 Anexo I Item 294)

CÓDIGO DE DÉBITO AUTOMÁTICO

000000405696

Agência Virtual:

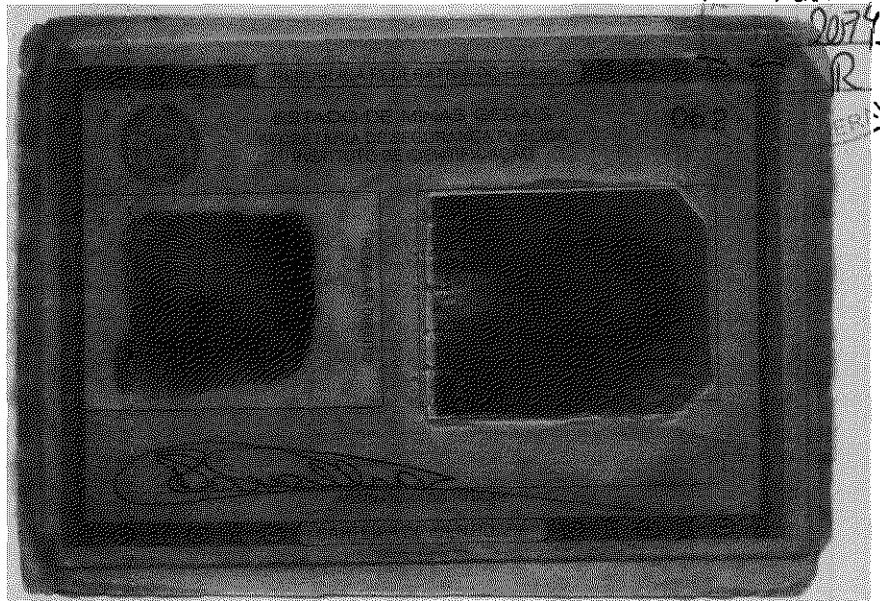
www.cemig.com.br

atendimento@cemig.com.br

Cemig Torpedo: 29810

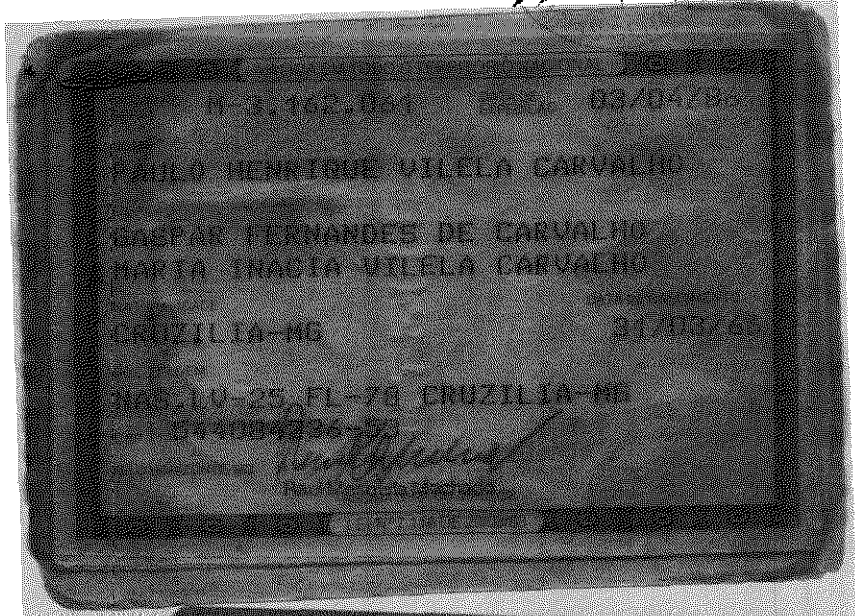
Fale com a Cemig 118 (Se o número não estiver disponível na sua cidade, ligue: 0800 7210 118)





2074
R
ERIS

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração que assino, nomeio meu procurador, o advogado THÉLIO LUÍS ALVES NARDELLI - OAB/MG 44.046, com escritório na Rua Raul Soares nº 76, Sala 116, "Galeria Center Shop", Centro – Lavras MG., onde recebe avisos e intimações, com força dos artigos 676 e 664, do Código Civil Brasileiro, bem como do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, ao qual concedo os poderes da cláusula "extra" e "adjudicia" para o foro em geral, para o fim especial de promover em juízo ou fora dele, a defesa de meus interesses, podendo dito procurador, propor ações, defendendo-me nas contrárias, acompanhando umas e outras e seus recursos legais até final decisão, assinar termos, desistir, fazer acordo, transigir, receber e dar quitação, nomear peritos, recorrer, enfim, podendo praticar todos os atos e termos em Juízo permitidos e que visem o bom desempenho do presente mandato, cujo poderes dou aqui como expressamente declarado, podendo ainda substabelecer esta em outrem com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, com poderes especiais apresentar defesa junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, REFERENTE AO PROCESSO Nº 751.358, requerer a gratuidade judiciária, acompanhando o feito até final decisão.

Lavras - MG, 25 de agosto de 2014.


NOME: TIAGO ARANTES PIRES
CPF: 085.486.746-52
RG: MG-14.129.022

DR. THÉLIO LUÍS ALVES NARDELLI – ESPECIALISTA EM DIREITO MUNICIPAL.
Rua Raul Soares, nº. 76, Sala nº. 316 – Centro – LAVRAS MG. CEP: 37.200-000.

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração que assino, nomeio meu procurador, o advogado THÉLIO LUÍS ALVES NARDELLI - OAB/MG 44.046, com escritório na Rua Raul Soares nº 76, Sala 116, "Galeria Center Shop", Centro – Lavras MG., onde recebe avisos e intimações, com força dos artigos 676 e 664, do Código Civil Brasileiro, bem como do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, ao qual concedo os poderes da cláusula "extra" e "ad judícia" para o foro em geral, para o fim especial de promover em juízo ou fora dele, a defesa de meus interesses, podendo dito procurador, propor ações, defendendo-me nas contrárias, acompanhando umas e outras e seus recursos legais até final decisão, assinar termos, desistir, fazer acordo, transigir, receber e dar quitação, nomear peritos, recorrer, enfim, podendo praticar todos os atos e termos em Juízo permitidos e que visem o bom desempenho do presente mandato, cujo poderes dou aqui como expressamente declarado, podendo ainda substabelecer esta em outrem com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, com poderes especiais propor, requerer a gratuidade judiciária, acompanhando o feito até final decisão.

*Fazer defesa e habilitar na proc. n.º 851.358
do TCE.*

Lavras - MG, ____ de _____, de 2014.

Vivia Maria de Souza Flausino

NOME: Vivia Maria de Souza Flausino

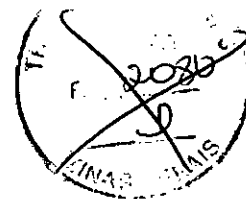
CPF: 037397536-84

RG: MG- 19.535.022

DR. THÉLIO LUÍS ALVES NARDELLI – ESPECIALISTA EM DIREITO MUNICIPAL.
Rua Raul Soares, nº. 76, Sala nº. 316 – Centro – LAVRAS MG. CEP: 37.200-000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



Ofício n. 19.495/2014 - SEC/1ª Câmara
Processo n. 851358 - Representação

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2014.



Senhora,

Comunico a V. S.^a que, nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Sebastião Helvécio, cópia anexa, Relator dos autos 851358 – Representação formulada pelo Sr. Geraldo Ramos de Souza, Prefeito do Município de Serranos, à época, em face do Edital n. 001/2007 relativo ao concurso público realizado em 13/05/2007, foi determinada a sua citação para que, querendo, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente defesa em face das irregularidades descritas nas conclusões da Sindicância n. 01/2009, fl. 1435/1483, no Processo Administrativo n. 01/2010, fl. 864/895, bem como acerca dos apontamentos de irregularidades constantes dos relatórios da Unidade Técnica, fl. 1502/1506 e 1543/1546, e dos pareceres do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fl. 1515/1517, 1549/1552 e 1559/1560.

Cientifico-lhe, na oportunidade, que a defesa poderá ser firmada por V. S.^a ou por procurador legalmente constituído e, ainda, que a ausência de manifestação no prazo fixado configurará revelia, conforme dispõe o art. 319 do CPC e os artigos 183, parágrafo único, e 166, § 7º, ambos da Resolução n. 12/2008 - Regimento Interno deste Tribunal.

Informo-lhe que, no prazo acima fixado, o referido processo estará à disposição para análise na Secretaria da 1ª Câmara no horário de 8h às 12h e de 13h às 18h.

Solicito-lhe que, quando da remessa da defesa a este eg. Tribunal, **sejam informados o número deste ofício e do processo**, bem como seja observado o disposto no art. 105, § 2º da Resolução n. 12/2008 desta Corte, *in verbis*:

“Art. 105, § 2º - Os documentos e expedientes deverão estar redigidos de forma clara e precisa, com a indicação da origem, o assunto, a qualificação, a assinatura e o endereço completo do signatário”.

Atenciosamente,

André Luís L. Farinelli
Diretor
Secretaria da 1ª Câmara

Senhora
Vívía Maria de Souza Flauzino

LLC

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

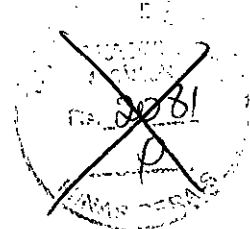
Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Secretaria da 1ª Câmara – Av. Raja Gabaglia, 1315 – Luxemburgo – 30380-435 – BH/MG – (31)33482540



Processo n. 851358
Natureza: Representação
Representante: Geraldo Ramos de Souza
Jurisdicionado: Prefeitura de Serranos



À Secretaria da 1ª Câmara

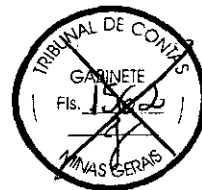
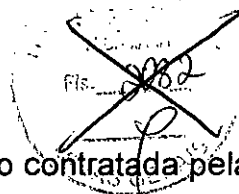


Tratam os autos de representação formulada pelo Sr. Geraldo Ramos de Souza, Prefeito de Serranos, à época, na qual denuncia supostas irregularidades no concurso público para provimento de cargos efetivos no Município realizado em 13/05/2007.

Determino, em respeito à garantia do contraditório e da ampla defesa consagrada no art. 5º, LV, da Constituição, conforme o disposto no art. 307 c/c o art. 151 do Regimento Interno, sejam citados todos os candidatos aprovados no concurso público deflagrado pelo Edital n. 01/2007, relacionados às fl. 939/943 e 1524, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem defesa em face das irregularidades descritas nas conclusões da Sindicância n. 01/2009, fl. 1435/1483, no Processo Administrativo n. 01/2010, fl. 864/895, bem como acerca dos apontamentos de irregularidades constantes dos relatórios da Unidade Técnica, fl. 1502/1506 e 1543/1546, e dos pareceres do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fl. 1515/1517, 1549/1552 e 1559/1560.

Do mesmo modo, deverão também ser citados os Representados que ainda não o foram, para que, no mesmo prazo, querendo, apresentem defesa, a saber:

- Sr. Erly Nunes Moura Geithus, representante legal da empresa M & M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana Ltda., que organizou o certame;
- Sra. Vivian Botelho Vilela, agente público contratada pela Prefeitura, membro da comissão organizadora do certame, aprovada em 1º lugar para o cargo de auxiliar de secretaria;
- Sr. Francisco Luciano da Silva, agente público contratado pela Prefeitura, membro da comissão organizadora do certame, aprovado em 1º lugar para o cargo de agente epidemiológico;



- Sra. Ana Paula Rezende de Souza, agente público contratada pela Prefeitura, membro da comissão organizadora do certame, aprovada em 1º lugar para o cargo de secretária;
- Sr. Gilso Júdice Vilela, servidor público, integrante da Comissão de Concurso Público instituída pela Portaria nº 10/2007.

Cientifique-lhes, na oportunidade, que a defesa poderá ser firmada pela parte ou por procurador legalmente constituído e, ainda, que a ausência de manifestação no prazo fixado configurará a revelia, em consonância com o que dispõe o art. 319 do CPC e artigos 183, parágrafo único, e 166, § 7º, ambos da Resolução TC 12/2008.

Havendo manifestação dos responsáveis e dos candidatos, encaminhem-se os autos à Unidade Técnica, para reexame, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de parecer conclusivo, nos termos do art. 61, inciso IX, alínea d, do RITCEMG, com a urgência que o caso requer.

Tribunal de Contas, em 22 de maio de 2014.


SEBASTIÃO HELVECIO
 Conselheiro Relator

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.



TCMG PROTOCOLADO 23/04/15 11:40 0029593 MAG 11

Ref.: Processo nº. 851.358 – Representação
Representante: Geraldo Ramos de Souza.
Secretaria da 1ª Câmara



SERRANOS

0002959311 / 2015

KAROLYNE AZEVEDO PINTO, brasileira, maior, servidor público municipal, CPF. 075.785.836-89, RG Nº. MG – 14.156.210, residente na Praça Tiradentes nº. 19, Centro – Serranos MG; JOÃO BATISTA DA SILVA, brasileiro, maior, servidor público municipal, CPF. 324.134.756-72, RG Nº. M – 1.578.646, residente na Travessa Vinte e Um de Abril nº. 21, Centro – Serranos MG; ANA MARIA DE SOUZA, brasileira, maior, servidora pública municipal, CPF. 044.024.286-02, RG Nº. MG – 12.941.172, residente na Rua São D. Inocência nº. 19, Centro – Serranos MG; todos já qualificados nos autos do processo alhures mencionado, servidores públicos municipais concursados através do certame atacado, vem tempestivamente apresentar defesa, o fazendo através dos seguintes argumentos fáticos e de direito a seguir aduzidos:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA DEFESA:

Pelo que extrai de todo o processado o prazo para a apresentação da defesa começará a fluir com citação de todos os candidatos aprovados no concurso público, com a juntada aos autos do comprovante da citação. Portanto tempestiva é a presente defesa.

THÉLIO LUIS ALVES NARDELLI
OAB - MG 44.046

RUA RAUL SOARES, 76, SALA 116 - CENTRO - LAVRAS - CEP: 37200-000

2. DA ESPÉCIE:

Trata-se o processo presente de representação ofertada pelo ex-prefeito Municipal de Serranos, Senhor Geraldo Ramos de Souza a esta Corte de Contas do Estado de Minas Gerais, processo nº. 851358, contra o **Município de Serranos, Erly Nunes Moura Getthus, (representante da empresa M &M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana Ltda.), Antônio de Pádua Alves (Ex-Prefeito), José da Cunha Vasconcelos (Advogado responsável pela contratação da empresa), Vivian Botelho Vilela, Francisco Luciano da Silva, Ana Paula Rezende de Souza e Gilso Júdice Vilela, (servidores públicos municipais),** com respeito a possíveis irregularidades e ilegalidades cometidas pelos representados, quando da realização do concurso público para admissão de servidores municipais, nos idos anos de 2007.

Primando pelo princípio constitucional da ampla defesa e respeito à garantia do contraditório determinou o Ex.mo Conselheiro Relator Sebastião Helvécio a citação de todos os aprovados no certame para apresentação, querendo, de defesa.

De acordo com o processado, a defesa deverá ser apresentada em face das irregularidades apontadas pela Sindicância de n. 001/2009, Processo Administrativo n. 01/2010, bem como acerca dos apontamentos de irregularidades constantes dos relatórios da Unidade Técnica e dos pareceres do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Em suma, é o que consta.

3. DAS PRELIMINARES:

3.1. DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO:

Compulsando os autos temos que o Processo Administrativo, a Sindicância e a Unidade Técnica deste Tribunal de Contas não apontaram quaisquer indícios de dano material ao erário, o que afasta

THÉLIO LUIS ALVES NARDELLI
OAB / MG 44.046

RUA RAUL SOARES, 76, SALA 116 - CENTRO - LAVRAS - CEP: 37200-000



NARDELLI
ADVOCACIA



2085

a exceção de imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da Constituição da República.

Em face disso, os defendentes sustentam a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal em relação aos fatos examinados nos autos, tendo em vista o decurso de lapso superior a 05 (cinco) anos, sem decisão de mérito, desde a realização do Concurso Público atacado que se deu em 2007.

Examinados os autos, constata-se, de fato, a inexistência de elementos indiciários de dano ao erário e o significativo decurso de tempo entre a data da realização do concurso público e das nomeações dos concursandos ao serviço público municipal e a presente data, o que enseja a análise do processo à luz da prescrição, instituto jurídico garantidor do devido processo legal e essencial à concretização dos direitos fundamentais à efetividade da tutela ou eficiência administrativa e à segurança jurídica.

A Lei Orgânica deste Tribunal, com as alterações promovidas pelas Leis Complementares nos 120, de 15/12/11, e 133, de 05/02/14¹, em observância ao disposto no § 7º do art. 76 da Constituição do Estado de Minas Gerais², determina a aplicação da prescrição às ações de fiscalização desta Corte (art. 110-A)³ e fixa em 05 (cinco) anos o prazo para a perda da pretensão punitiva do Tribunal, contados desde a ocorrência do fato (art. 110-E), desde a ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição (art. 110-F, inciso I) ou, ainda, desde a data da primeira decisão de mérito recorrível (art. 110-F, inciso II).

¹ Art. 110-E. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

² § 7º – O Tribunal de Contas, no exercício de suas competências, observará os institutos da prescrição e da decadência, nos termos da legislação em vigor.

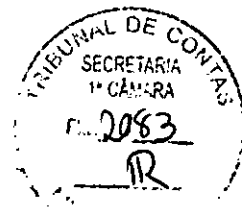
³ Art. 110-A. A prescrição e a decadência são institutos de ordem pública, abrangendo as ações de fiscalização do Tribunal de Contas. Parágrafo único – O reconhecimento da prescrição e da decadência poderá dar-se de ofício pelo relator ou mediante provocação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou requerimento do responsável ou interessado.

THÉLIO LUIS ALVES NARDELLI
OAB / MG 44.046

RUA RAUL SOARES, 76, SALA 116 - CENTRO - LAVRAS - CEP: 37200-000



NARDELLI
ADVOCACIA



~~2086~~

O art. 118-A da Lei Orgânica, incluído pela Lei Complementar nº 133/14, estabelece regra de transição aplicável aos processos que foram protocolizados no Tribunal até 15/12/11, nos seguintes termos:

Art. 118-A – Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único – A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

Compulsando os autos, verifica-se que os fatos analisados remontam ao exercício de 2007, não havendo interrupção.

Dessa forma, tendo em vista que ainda não foi proferida nos autos decisão de mérito recorrível e que já transcorreram mais de 07 (sete) anos desde o fato, entende-se configurada a hipótese de prescrição descrita no inciso II do art. 118-A da referida lei, **PELO QUE REQUER.**

Neste sentido assim tem entendido este Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, *verbis*:

REPRESENTAÇÃO - APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. Aplica-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do parágrafo único do art. 110-A c/c o inciso II do art. 118-A da Lei Orgânica deste Tribunal, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 133, de 05/02/14, e declara-se a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 110-J da referida Lei. Determina-se o arquivamento dos autos, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie.

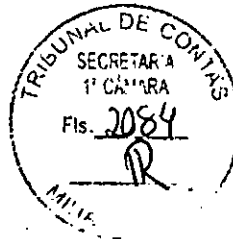
Página 4

THÉLIO LUIS ALVES NARDELLI
OAB/MG 44.046

RUA RAUL SOARES, 76, SALA 116 - CENTRO - LAVRAS - CEP: 37200-000



NARDELLI
ADVOCACIA



~~2087~~

INSPEÇÃO ORDINÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL - ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO - PRIMEIRA PRELIMINAR DE MÉRITO - PERMANÊNCIA DOS AUTOS NO MESMO SETOR POR MAIS DE CINCO ANOS - AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO - INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - SEGUNDA PRELIMINAR DE MÉRITO - APROVAÇÃO DE SERVIDORES EM CONCURSO PÚBLICO ADMITIDOS ANTERIORMENTE DE FORMA IRREGULAR - DECADÊNCIA - REGISTRO DE ATOS - DETERMINAÇÕES - RECOMENDAÇÕES - ARQUIVAMENTO 1) Consta-se que os autos permaneceram no mesmo setor por mais de oito anos, motivo pelo qual entende-se que ocorreu a prescrição intercorrente, pelo transcurso do prazo previsto no art. 110-F da Lei Complementar n. 102, de 2008, acrescentado pela Lei Complementar n. 120, de 2011. 2) Destaca-se que embora tenham sido apontadas irregularidades no exame do processo, as quais poderiam ensejar a aplicação de multa aos responsáveis, não ocorreu dano ao erário, pois não houve a comprovação de que os agentes públicos deixaram de prestar os serviços para os quais foram contratados. 3) Configura-se a prescrição inercial de que trata o caput do art. 110-F da Lei Complementar n. 102, de 2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 120, de 2011. 4) Destaca-se que restou evidenciado que quatrocentos e oitenta e um contratados tiveram sua situação funcional regularizada em razão da nomeação para cargos públicos, em decorrência da aprovação em concursos públicos realizados pela Administração, direta e indireta. Quanto a esses servidores, entende-se que se operou o instituto da decadência, em virtude da investidura em cargos públicos, após a aprovação em concursos públicos. 5) Subsumindo-se as admissões realizadas mediante concursos públicos à hipótese prevista no parágrafo único do art. 110 - H da Lei Complementar n. 102, de 2008, que foi a ele acrescentado pela Lei Complementar n. 120, de 2011, e não comprovada má-fé nos procedimentos realizados pela Administração, os respectivos atos devem ser registrados, com fundamento na alínea c/c do inciso I do §1º do art. 258 da Resolução TC n. 12, de 2008.

DENÚNCIA - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. Na análise dos autos reconhece-se a aplicação da prescrição, nos termos do parágrafo único do art. 110-F da Lei Orgânica deste Tribunal, com redação dada pela Lei Complementar

THÉLIO LUIS ALVES NARDELLI
OAB/MG 44.046

RUA RAUL SOARES, 76, SALA 116 - CENTRO - LAVRAS - CEP: 37200-000

Página 5



NARDELLI
ADVOCACIA



2083
P

Estadual n. 120, de 15/12/11 e declara-se a extinção do processo com resolução de mérito, determinando-se o arquivamento dos autos

4. MÉRITO:

4.1. DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL:

Prefacialmente verifica-se no presente caso que a matéria ora debatida está sendo analisada na via administrativa por este Tribunal de Contas e na esfera judicial pelo Juízo da Comarca de Aiuruoca MG.

Apesar de também se entender ser possível a análise da matéria por este Corte de Contas, em paralelo com o Poder Judiciário, há de se admitir que ao final, às conclusões e decisões poderão ser divergentes, causando um notório conflito de entendimento e situação bastante delicada para ambos os órgãos jurisdicionais.

Negritamos que não estamos frente a um caso de competência exclusiva. A uma, é a análise técnica desenvolvida pelo E. Tribunal de Contas. A duas, é a análise e julgamento pelo Poder Judiciário.

O que causa dúvida é o fato de, ao final da análise da mesma matéria por ambos os Órgãos, Tribunal de Contas e Poder Judiciário, poder ocorrer entendimentos diferentes e conflitantes.

Neste aspecto, requer, por prudência, que seja a tramitação deste processo por este R. Tribunal de Contas, suspensa até a decisão judicial definitiva pelo Poder Judiciário, sob pena de haver decisões entre estes Órgãos/Poderes, antagônicas e contraditórias.

4.2. DA FALTA DE CITAÇÃO DO DEMAIS CONCURSANDOS, PREFEITO MUNICIPAL DA ÉPOCA E RESPONSÁVEL PELO

THÉLIO LUIZ ALVES NARDELLI
OAB / MG 44.046

RUA RAUL SOARES, 76, SALA 116 - CENTRO - LAVRAS - CEP: 37200-000



NARDELLI
ADVOCACIA

**CONCURSO PÚBLICO E DO ATUAL REPRESENTANTE DO MUNICÍPIO -
NULIDADE ABSOLUTA.**

Pelo que infere dos autos, foi requerido pelo Ministério Público e deferido pelo Relator, tão somente a citação dos concursados que foram nomeados e estão em plena atividade funcional.

Ocorre que não somente estes servidores municipais deveriam ser chamados ao processo, mas também aqueles demais inscritos ao certame que foram classificados e terão, com uma possível anulação do certame, prejuízos de ordem material e moral.

Também não se colheu as declarações do ex-prefeito responsável pela aplicação deste Concurso Público, nem na fase da Sindicância realizada e tão pouco por este Tribunal e Poder Judiciário. Suas declarações, acredita-se, serem de suma importância para se apurar fatos e responsabilidades.

O Município de Serranos também é diretamente afetado com qualquer decisão que poderá ser prolatada por este Tribunal, e certamente deverá, sob pena de nulidade, ser chamado ao processo e dado à oportunidade de se manifestar.

Requer por conseguinte a realização destas diligências.

**4.3. DA NULIDADE ABSOLUTA DA SINDICÂNCIA E
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO:**

Data Máxima Vênia, constata-se pelo todo processado, que os pareceres técnicos deste E. Tribunal de Contas assim como do DD. Ministério Público tem considerado como parâmetro e lícito uma Sindicância e um Processo Administrativo realizado na Prefeitura Municipal de Serranos, conduzidos por comissões compostas de servidores indicados pelo Ex-Prefeito Municipal GERALDO RAMOS DE SOUZA e

THÉLIO LUIS ALVES NARDELLI
OAB / MG 44.046

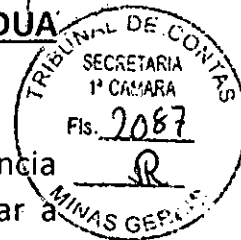
RUA RAUL SOARES, 76, SALA 116 - CENTRO - LAVRAS - CEP: 37200-000

~~2089~~
~~10~~

TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA
1ª CÂMARA
2086
R



NARDELLI
ADVOCACIA



desafeto político e inimigo pessoal do ex-prefeito ANTÔNIO DE PÁDUA ALVES.

A imparcialidade na condução de uma Sindicância e de um Processo Administrativo é pressuposto crucial para se chegar a uma conclusão justa e coerente que servirá como sustentação e parâmetro para possível propositura de uma Ação ou de uma Representação junto a esta r. Corte de Contas. No presente caso, dar a uma sindicância e processos administrativos desenvolvidos pela Administração Municipal da época, notadamente inimigos políticos e por que não dizer pessoais do Ex-Prefeito Antônio de Pádua Alves, que tem como objetivo maior, "sem sombra de dúvidas" a condenação dos seus desafetos, total e irrestrita aceitação, acatando todos os argumentos, conclusões e relatórios realizados na via administrativa é certamente vício de apuração que deverá ser reconhecido por este Tribunal.

Compulsando os autos, temos que a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas, sequer realizou diligências outras para apuração dos fatos, tais como perícias, inquirição de pessoas envolvidas na acusação, inquirição de candidatos, inquirição da representante da empresa e do ex-prefeito, visita in loco na Prefeitura Municipal, considerando tão somente os argumentos e documentos formalizados pela TENDENCIOSA comissão de sindicância e processante da Prefeitura, composta por indicados do Ex-Prefeito Municipal Geraldo Ramos de Souza e desafeto político do também Ex-Prefeito Antônio de Pádua Alves.

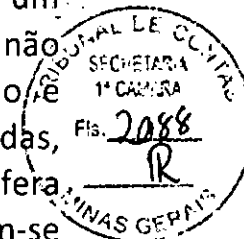
Novamente pedido *vênia* para manifestar neste sentido, entende-se que esta E. Corte deverá instruir este processo com, no mínimo, de documentos e relatórios de fiscalização feitos por Técnicos deste Tribunal, de inspeção In loco, na Prefeitura Municipal de Serranos, visando à apuração da verdade real. O que não se admite e dar valor extremado a um processo de Sindicância e Processo Administrativo gerenciado por pessoas politiquêiras, que na época se debateram e ainda se debatiam nos palanques e em praça pública, em campanhas eleitorais municipais.

Página 8

THÉLIO LUIS ALVES NARDELLI
OAB/MG 44.046

RUA RAUL SOARES, 76, SALA 116 - CENTRO - LAVRAS - CEP: 37200-000

Impende ressaltar que estamos diante de um processo anulatório, onde se esta anulação se confirmar, o que não acredita os defendentes, depois de mais de 07 anos de nomeação, e trabalho contínuo ao Município de Serranos, trará sem sombra de dúvidas, um prejuízo imensurável a estes servidores municipais, tanto na esfera financeira quanto na emocional e moral. Há de se entender que tratam-se de servidores na sua maioria humildes, com família constituída a sustentar, e uma demissão em massa, trará um caos social a este pequeno Município, e arrasará a vida destas pessoas.



Tudo por considerar e dar fé a um processo de Sindicância e Administrativo tendencioso e elaborado durante o ranço político entre Gestores da Administração Municipal, que pelo que se pode aferir, serão os menos ou nada prejudicados com a possível anulação do certame.

A observância dos princípios constitucionais é fator imperativo neste caso. Dar total fé a um procedimento Administrativo Municipal, formalizado quando no fervor da rivalidade política local, fere de morte o princípio da imparcialidade e da legalidade.

Requer-se, por conseguinte, que sejam as conclusões técnicas desta Corte de Contas tomadas não com base na Sindicância e Processo Administrativo realizado no calor da politicagem local, e sim em relatórios fiscais feitos pela própria equipe técnica deste Tribunal na Prefeitura Municipal de Serranos, desconsiderando os procedimentos tendenciosos ora atacados.

NÃO SE PODE DAR AO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SINDICÂNCIA VALOR PROBANTE CAPAZ DE ANULAR UM CONCURSO PÚBLICO, POR COMPROVADO PROPÓSITO POLITIQUEIRO, SENDO ESTE TOTALMENTE PARCIAL E CONTRÁRIO AOS PRINCÍPIOS BASILARES CONSTITUCIONAIS COMO O DA IMPESSOALIDADE E LEGALIDADE.

THÉLIO LUIS ALVES NARDELLI
OAB/MG 44.046

RUA RAUL SOARES, 76, SALA 116 - CENTRO - LAVRAS - CEP: 37200-000

4.4. DA AUTORIA DOS ATOS ILÍCITOS, EM TESE

PRATICADOS:

Há de se admitir, *in casu*, que os defendentes serão as maiores vítimas e prejudicados caso as ilegalidades apontadas se confirmarem, logicamente depois de apuração *in loco* na Prefeitura de Serranos, pela Unidade Técnica deste Tribunal de Contas.

Impende reafirmar que os alegados atos ilegais ocorridos, caso constatados, não foram praticados pelos concursandos/defendentes e sim pela Administração Municipal e empresa que aplicou o certame, devendo os defendentes ser declarados vítimas neste procedimento, inclusive com direito de se verem ressarcidos de todo o prejuízo material e moral a que certamente serão acometidos.

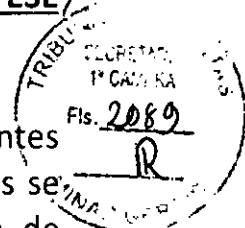
Não se trata no presente caso, de uma anulação pura e simples de um certame. Na realidade trata-se da vida de dezenas de pessoas, pais e mães de família que serão por força de uma anulação do certame, "colocados na rua" após mais de 07 (sete) anos de trabalho e efetivação no serviço público municipal. Observa-se a existência de servidores que inclusive se aposentaram nestes ínterim, pela Previdência Municipal própria:

Isto significa que da noite para o dia, servidores públicos efetivos, perderão seu trabalho não por desídia ou descumprimento de qualquer dos deveres constantes do Estatuto dos Servidores e sim por cometimento pela Administração Municipal de inobservância de requisitos e peculiaridades legais para realização de um concurso público.

Acredita-se que este conceituado Tribunal de Contas, por seus técnicos e Conselheiros, além de cultos e grandes profissionais são também seres humanos comprometidos com a causa social e humana. Se falhas houveram no certame também existem pessoas de boa fé que se submeteram à concorrência e que há 07 anos estão desempenhando suas funções com presteza e competência.

THÉLIO LUIS ALVES NARDELLI
OAB/MG 44.046

RUA RAUL SOARES, 76, SALA 116 - CENTRO - LAVRAS - CEP: 37200-000



Isto para dizer que os defendentes em nada se relacionaram com os fatos que em tese foram declarados ilícitos por uma Sindicância e Processos Administrativos, seguramente tendenciosos, não merecendo estes defendentes quaisquer reprimenda.

Negam e contestam os defendentes a prática de quaisquer atos ilícitos ou irregulares apurados pela Sindicância tendenciosa.

4.5. DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA E PELA ELABORAÇÃO E APLICAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO:

Há de se desenvolver um tópico exclusivo neste diapasão, para a verificação da individualização de responsabilidades na contratação da empresa para elaboração e aplicação do concurso público e pelo certame como um todo.

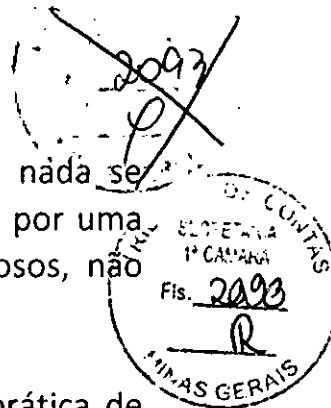
Neste enfoque, cumpre destacar com veemência que os defendentes, candidatos que se submeteram ao concurso público em apreço e lograram êxito, em nada contribuíram para o resultado da Sindicância, apesar de não concordarem com este resultado.

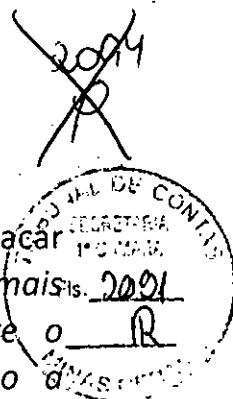
Pelo que se extrai de todo o processado, se ao final deste procedimento chegar esta Corte de Contas por determinar a anulação do concurso público, deverá s.m.j. apontar responsabilizações administrativas a quem de direito, com exceção dos ora defendentes que in casu serão as maiores vítimas ou prejudicados pelas alegadas irregularidades.

Portanto, há de se ressaltar novamente, os prejuízos imensuráveis destes servidores, que submetidos ao concurso público e aprovados, estando há mais de 07 anos em efetivo exercício funcional, por força de uma decisão desta Corte de Contas, serem exonerados de seus cargos. Há de observar o fato de existir servidores neste rol de concursados, já aposentados pela Previdência Própria do Município de Serranos.

THÉLIO LUIS ALVES NARDELLI
OAB/MG 44046

RUA RAUL SOARES, 76, SALA 116 - CENTRO - LAVRAS - CEP: 37200-000





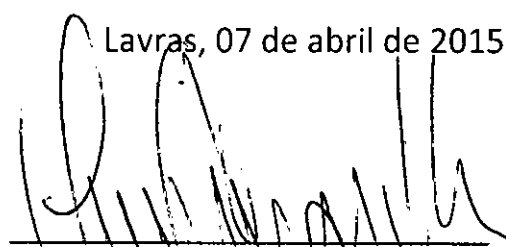
Também, não é importuno novamente destacar que *"a anulação de um certame, amparado em sindicância por demais tendenciosa pela politicagem e rivalidade política existente entre o Represente e Representados, poderá levar à injustiça, ou mesmo a prejudicar de maneira mortal, servidores públicos há mais de 07 anos em efetivo exercício, posto que demitidos, certamente não se incluirão de imediato no mercado de trabalho, com família para sustentar, o que seria um caos social naquele Município de Serranos"*.

5- DOS PEDIDOS:

- a) Sejam as preliminares, depois de analisadas julgadas procedentes, com a extinção e arquivamento da representação;
- b) No mérito, ultrapassadas as preliminares, pelo princípio da eventualidade, requer sejam as razões de mérito acolhidas e julgadas procedentes, com a extinção do feito.
- c) Entendendo ser necessário para o deslinde da lide, sejam as diligências acima aduzidas realizadas, por serem fatores imperativos para o devido processo legal.

Termos em que,
Pedem deferimento.

Lavras, 07 de abril de 2015.



Thélis Luís Alves Nardelli
Advogado - OAB/MG 44.046.

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração que assino, nomeio meu procurador, o advogado THÉLIO LUÍS ALVES NARDELLI - OAB/MG 44.046, com escritório na Rua Raul Soares nº 76, Sala 116, "Galeria Center Shop", Centro – Lavras MG., onde recebe avisos e intimações, com força dos artigos 676 e 664, do Código Civil Brasileiro, bem como do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, ao qual concedo os poderes da cláusula "extra" e "ad judicia" para o foro em geral, para o fim especial de promover em juízo ou fora dele, a defesa de meus interesses, podendo dito procurador, propor ações, defendendo-me nas contrárias, acompanhando umas e outras e seus recursos legais até final decisão, assinar termos, desistir, fazer acordo, transigir, receber e dar quitação, nomear peritos, recorrer, enfim, podendo praticar todos os atos e termos em Juízo permitidos e que visem o bom desempenho do presente mandato, cujo poderes dou aqui como expressamente declarado, podendo ainda substabelecer esta em outrem com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, com poderes especiais para manifestar junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sobre o processo e representação ofertada pelo ex-prefeito Municipal de Serranos, Senhor Geraldo Ramos de Souza, processo nº. 851358, contra o Município de Serranos, Erly Nunes Moura Getthus, (representante da empresa M &M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana Ltda.), Antônio de Pádua Alves (Ex-Prefeito), José da Cunha Vasconcelos (Advogado responsável pela contratação da empresa), Vivian Botelho Vilela, Francisco Luciano da Silva, Ana Paula Rezende de Souza e Gilson Júdice Vilela, (servidores públicos municipais), com respeito a possíveis irregularidades e ilegalidades cometidas pelos representados, quando da realização do concurso público para admissão de servidores municipais, nos idos anos de 2007, acompanhando o feito até final decisão.

Lavras - MG, 23, de Março, de 2015.

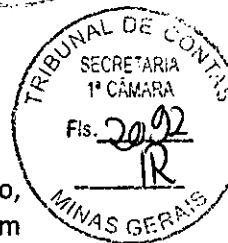
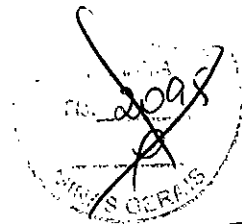


Karolyne Azevedo Pinto

CPF: 075.785.836.89

RG: MG 14 156 210

DR. THÉLIO LUÍS ALVES NARDELLI – ESPECIALISTA EM DIREITO MUNICIPAL.
Rua Raul Soares, nº. 76, Sala nº. 316 – Centro – LAVRAS MG. CEP: 37.200-000.



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL MG-14.156.210 DATA DE EXPEDIÇÃO 07/05/2002

NOME
KAROLYNE AZEVEDO PINTO

FILIAÇÃO
JESUS JOSE PINTO
ELISA DE FATIMA AZEVEDO PINTO

NATURALIDADE CRUZILIA-MG DATA DE NASCIMENTO 14/11/1986

DOC ORIGEM NASC. LV-22A-EL-260V.
SERRANOS-MG

CPF: *[assinatura]*

PLI-1932 JULIO CESAR PINTO DE ABIZ

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR
KAROLYNE AZEVEDO PINTO

DATA DE NASCIMENTO 14/11/1986 Nº INSCRIÇÃO 1599 4897 0224 ZONA 006 SEÇÃO 0091

MUNICÍPIO/UF SERRANOS/MG DATA DE EMISSÃO 26/03/2010

JUIZ ELEITORAL *[assinatura]*

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

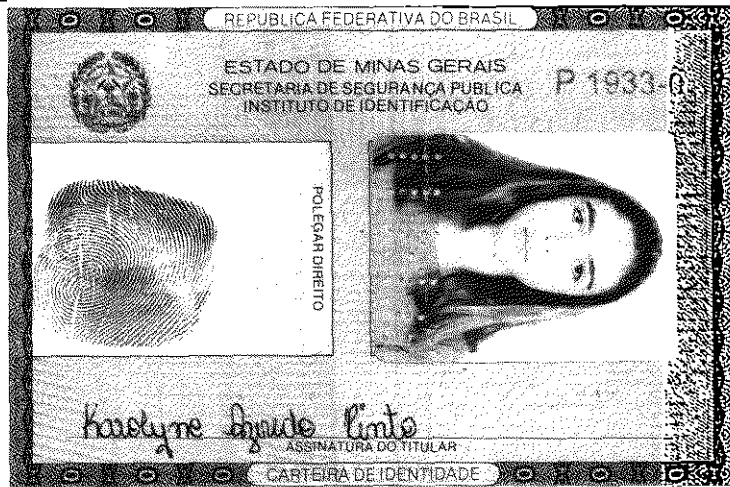
CPF

075.785.836-89

KAROLYNE AZEVEDO PINTO

14/11/1986

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

CEMIG CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
CNPJ 06.961.180/0001-16
Inscr. Estadual 062.322136.0087
Av. Barbacena, 1200 - 17º Andar - Ala A1
Santa Agostinha - CEP 30.190-131
Belo Horizonte - MG - Brasil

Nota Fiscal - Conta de Energia Elétrica
Série: U1 NF: 000015780
Controle: 00503/1236208202/0134

Emissão: 03/03/2015 Impressão: 03/03/2015 Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE criado pela
Emissão autorizada pelo Regime Especial/PTA Nº 16.000114527.70 - SEF/MG Lei nº 10.438, de abril de 2002

MARIA IRENE DO NASCIMENTO
PC TIRADENTES 19 CO
CENTRO
SERRANOS - MG
CEP 37452-000
MEDIDOR Nº: AAL708629419

Nº DO CLIENTE: 7003992557

Nº da Instalação	Subclasse	Classe
3006093250	Residencial Comum	Residencial Monofásico
Datas de Leitura		Data de Referência a:
Anterior	Atual	Próxima
02/02	03/03	01/04
03/03		MAR/15

Informações Técnicas				
Tipo de Medição	Leitura Anterior	Leitura Atual	Constante de Medição	Consumo
Energia Elétrica	2620	2690	1	70

VALORES FATURADOS

Descrição	Quantidade	Preço	Valor R\$
Energia Elétrica kWh	70	0,45668990	31,95

ENCARGOS/COBRANÇAS

Descrição	Valor R\$
Contrib. Custeio Ilum. Pública	3,31
- Tarifas Aplicadas (sem impostos)	
Energia Elétrica kWh	0,43399241
Adicional Bandeiras - Já incluído no Valor a Pagar	
Bandeira Vermelha	2,33

CPF: 491.154.806-15

RESERVADO AO FISCO

7E51.D645.62BB.BFEA.C090.427D.6A69.18CE

ICMS	PASEP	COFINS
Bases de Cálculo (R\$): Alíquota:	Valor (R\$):	
	R\$0,28	R\$1,30

Informações de Faturamento			VENCIMENTO	VALOR A PAGAR
Parcela	Valor - R\$	%	22/03/2015	R\$35,26
Energia	9.90	30.99		
Distribuição	16.39	51.29		
Transmissão	1.33	4.16		
Encargos Setoriais	2.75	8.61		
Tributos	1.58	4.95		
Total	31.95	100.00		

LIBERDADE MES: 01/2015

Valor Mensal	Valor Trimestral	Valor Anual
0,00	0,00	0,00
0,00	0,00	0,00
0,00	0,00	0,00
0,00	0,00	0,00
0,00	0,00	0,00

Tensão: Nominal=220/127 V Min.=201/116 V Max.=231/133 V
Valor Encargo de Uso do Sist. Distribuição: R\$ 6,28

HISTÓRICO DE CONSUMO

Mês/Ano	Consumo kWh	Média kWh/mês	Dias de Faturamento
FEV/2015	93	3,00	31
JAN/2015	12	0,39	31
DEZ/2014	1	0,03	29
NOV/2014	0	0,00	30
OCT/2014	0	0,00	31
SET/2014	0	0,00	30
AGO/2014	0	0,00	31
JUL/2014	0	0,00	31
JUN/2014	68	2,13	30
MAI/2014	104	3,35	31
ABR/2014	63	3,07	27
MAR/2014	63	2,77	30

REAVISO DE CONTAS VENCIDAS / DÉBITOS ANTERIORES

Pagamento agendado para 09/03/15

Informações Gerais

Realize Tarifa Extraordinária: percentual médio de 28,80%, conforme Resolução nº 1.850 de 27/02/15.
FEV/2015 Band. Verm. - MAR/2015 Band. Verm.
O pagamento desta conta não quita débitos anteriores.
Para estes, estão sujeitas penalidades legais vigentes (multas) e/ou atualização financeira (juros) baseadas no vencimento das mesmas.
Para maiores informações sobre o número de horas do indicador DICRI, favor entrar em contato com a CEMIG.
Leitura realizada conf. calendário de faturamento

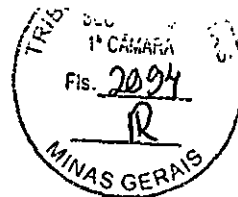
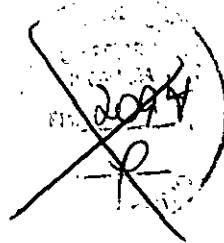
CÓDIGO DE DÉBITO AUTOMÁTICO
000060932506

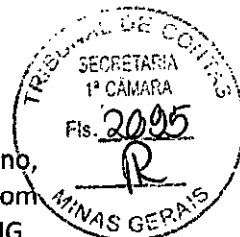
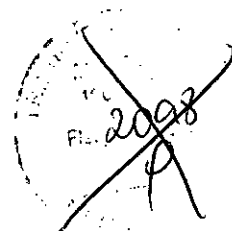
Agência Virtual: www.cemig.com.br
atendimento@cemig.com.br
Cemig Torpedo: 29810
Fale com a Cemig 116
(Se o número não estiver disponível na sua cidade, ligue: 0800 7210 116)
Isenção ICMS: Decreto nº 43.080/02, Anexo I, item 79A

CEMIG UNIDADE DE LEITURA: 01117903
CONTA CONTRATO: 000060932506
REFERENTE A: MAR/15 Nº DA INSTALAÇÃO: 3006093250

VENCIMENTO 22/03/2015 **TOTAL A PAGAR** R\$35,26

8368000000-9 35260138000-4 22062600911-6 00060932506-3

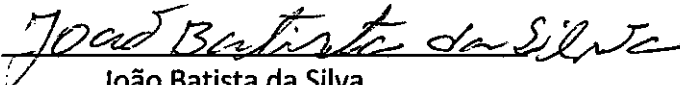




PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração que assino, nomeio meu procurador, o advogado THÉLIO LUÍS ALVES NARDELLI - OAB/MG 44.046, com escritório na Rua Raul Soares nº 76, Sala 116, "Galeria Center Shop", Centro – Lavras MG., onde recebe avisos e intimações, com força dos artigos 676 e 664, do Código Civil Brasileiro, bem como do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, ao qual concedo os poderes da cláusula "extra" e "ad judicium" para o foro em geral, para o fim especial de promover em juízo ou fora dele, a defesa de meus interesses, podendo dito procurador, propor ações, defendendo-me nas contrárias, acompanhando umas e outras e seus recursos legais até final decisão, assinar termos, desistir, fazer acordo, transigir, receber e dar quitação, nomear peritos, recorrer, enfim, podendo praticar todos os atos e termos em Juízo permitidos e que visem o bom desempenho do presente mandato, cujo poderes dou aqui como expressamente declarado, podendo ainda substabelecer esta em outrem com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, com poderes especiais para manifestar junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sobre o processo e representação ofertada pelo ex-prefeito Municipal de Serranos, Senhor Geraldo Ramos de Souza, processo nº. 851358, contra o Município de Serranos, Ery Nunes Moura Getthus, (representante da empresa M & M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana Ltda.), Antônio de Pádua Alves (Ex-Prefeito), José da Cunha Vasconcelos (Advogado responsável pela contratação da empresa), Vivian Botelho Vilela, Francisco Luciano da Silva, Ana Paula Rezende de Souza e Gilson Júdice Vilela, (servidores públicos municipais), com respeito a possíveis irregularidades e ilegalidades cometidas pelos representados, quando da realização do concurso público para admissão de servidores municipais, nos idos anos de 2007, acompanhando o feito até final decisão.

Lavras - MG, 23, de Março, de 2015.


João Batista da Silva

CPF: 324 134 756 72

RG: M-1 578 646

DR. THÉLIO LUÍS ALVES NARDELLI – ESPECIALISTA EM DIREITO MUNICIPAL.
Rua Raul Soares, nº. 76, Sala nº. 316 – Centro – LAVRAS MG. CEP: 37.200-000.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME
JOAO BATISTA DA SILVA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSAO / UF
1576646 SSP/MG

CPF
324.134.756-72

DATA NASCIMENTO
05/12/1957

FILIAÇÃO
SEBASTIAO NATALINO DA SILVA
DINA MOREIRA DA SILVA

PERMISSÃO
ACD
CAT. HAR

NP REGISTRO
01009192840

VALIDADE
03/11/2016

1ª HABILITACAO
01/12/1999

OBSERVAÇÕES
A
EXERCE ATIVIDADE REMUNERADA

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
JACAREI, SP

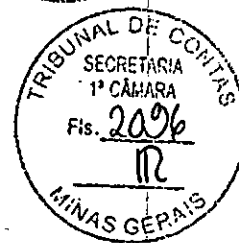
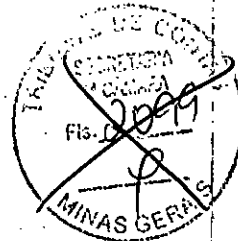
DATA EMISSAO
07/11/2014

92015606765
SP649959698

DETRAN - SP (SAO PAULO)

VÁLIDA EM TODOS
OS TERRITÓRIOS NACIONAIS
992888600

PROIBIDO PLASTIFICAR
992888600



LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
CNPJ 06.981.180/0001-16
Insc. Estadual 062.322.138.0387
Av. Barbacena, 1200 - 17º Andar - Ala A1
Santa Apolônia - CEP 30.190-131
Belo Horizonte - MG, Brasil

Nota Fiscal - Conta de Energia Elétrica
Série: U1 NF:000017023
Controle: 00503/1236208480/0203
Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE criada pela Lei nº 18.439, de abril de 2009

Emissão: 03/03/2015 Impressão: 03/03/2015
Emissão autorizada pela Regime Especial/PTA Nº 18.00014527.78 - SEF/MG

JOAO BATISTA DA SILVA
TV VINTE E UM DE ABRIL: 21 CS
CENTRO
SERRANOS - MG
CEP 37452-000
MEDIDOR Nº: AMH138005233

Nº DO CLIENTE: 7003601036

Nº da Instalação		Subclasse	Classe
3000040802		Residencial Comum	Residencial Simples
Datas de Leitura		Data de Apresentação	Referente a:
Anterior	Atual	Próxima	
02/02	03/03	01/04	03/03
			MAR/15

Tipo de Medição	Leitura Anterior	Leitura Atual	Constante de Medição	Consumo
Energia Elétrica	3018	3183	1	165

VALORES FATURADOS			
Descrição	Quantidade	Preço	Valor R\$
Energia Elétrica kWh	165	0,66737261	110,09
ENCARGOS/COBRANÇAS			
Descrição			Valor R\$
Contrib. Custeio Ilum. Pública			13,26
Energia Elétrica kWh		0,43399241	
Adicional Bandeiras - Já incluído no Valor a Pagar			
Bandeira Vermelha			8,04

CPF: 324.134.756-72

RESERVADO AO FISCO
243C.C274.49D6.AA86.2A96.F919.5BE2.8C5D

ICMS		PASEP		COFINS	
Base de Cálculo (R\$):	Alíquota:	Valor(R\$):			
110,09	30	33,03	R\$0,97		R\$4,49

Informações de Faturamento			VENCIMENTO	VALOR A PAGAR
Parcela	Valor - R\$	%	22/03/2015	R\$123,35
Energia	23,33	21,18		
Distribuição	38,82	35,89		
Transmissão	3,15	2,88		
Encargos Setoriais	0,49	0,45		
Tributos	38,49	34,96		
Total	110,09	100,00		

Histórico do Consumo			
Mês/Ano	Consumo kWh	Média Anual	Data de Faturamento
FEV/2015	176	5,89	31
JAN/2015	172	5,55	31
DEZ/2014	149	4,83	29
NOV/2014	144	4,36	33
OUT/2014	130	4,33	30
SET/2014	135	4,35	31
AGO/2014	119	3,87	30
JUL/2014	130	4,33	30
JUN/2014	130	4,11	31
MAI/2014	103	5,26	31
ABR/2014	149	5,19	27
MAR/2014	157	5,23	30

REVISÃO DE CONTAS VENCIDAS / DÉBITOS ANTERIORES

Informações Gerais
Reajuste Tarifário Extraordinário: percentual anódio de 29,00%, conforme Resolução nº 1.050 de 27/02/15.
FEV/2015 Band. Verm. - MAR/2015 Band. Verm.
O pagamento desta conta não quita débitos anteriores.
Para estes, estão sujeitas penalidades legais vigentes (multas) e/ou atualização financeira (juros) baseadas no vencimento das mesmas.
Para maiores informações sobre o número de horas do indicador DICO, favor entrar em contato com a CEMIG.
Letra realizada com: calendário de faturamento

CÓDIGO DE DÉBITO AUTOMÁTICO
000000408021
Agência Virtual: www.cemig.com.br
atendimento@cemig.com.br
Cemig Torpedo: 29810
Fale com a Cemig 116
(Se o número não estiver disponível na sua cidade, ligue: 0800 7210 116)

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

FIRST DATA DO BRASIL
RSU FDB-OM: 000731066278 NS: 23008773

Correspondente do Banco Bradesco S.A.

Comprovante de Pagamento

Data: 14/03/2015 Hora de Brasília: 09:56

Código de Barras:

03658000001-0 23350130000-7

0351520611-0 00000408021-4

Empresa: CEMIG/MG

Valor do Pagamento: 123,35

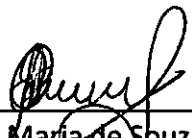
Ag. Bradesco: 0571 - ATUJOCA
PACB : 123 - VILELA FARNA
RSU: 024535674788 Autenticação: 863840

OUVIDORIA BRADESCO
0800 727 9933

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração que assino, nomeio meu procurador, o advogado THÉLIO LUÍS ALVES NARDELLI - OAB/MG 44.046, com escritório na Rua Raul Soares nº 76, Sala 116, "Galeria Center Shop", Centro – Lavras MG., onde recebe avisos e intimações, com força dos artigos 676 e 664, do Código Civil Brasileiro, bem como do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, ao qual concedo os poderes da cláusula "extra" e "ad judicia" para o foro em geral, para o fim especial de promover em juízo ou fora dele, a defesa de meus interesses, podendo dito procurador, propor ações, defendendo-me nas contrárias, acompanhando umas e outras e seus recursos legais até final decisão, assinar termos, desistir, fazer acordo, transigir, receber e dar quitação, nomear peritos, recorrer, enfim, podendo praticar todos os atos e termos em Juízo permitidos e que visem o bom desempenho do presente mandato, cujo poderes dou aqui como expressamente declarado, podendo ainda substabelecer esta em outrem com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, com poderes especiais para manifestar junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sobre o processo e representação ofertada pelo ex-prefeito Municipal de Serranos, Senhor Geraldo Ramos de Souza, processo nº. 851358, contra o Município de Serranos, Erly Nunes Moura Getthus, (representante da empresa M & M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana Ltda.), Antônio de Pádua Alves (Ex-Prefeito), José da Cunha Vasconcelos (Advogado responsável pela contratação da empresa), Vivian Botelho Vilela, Francisco Luciano da Silva, Ana Paula Rezende de Souza e Gilson Júdice Vilela, (servidores públicos municipais), com respeito a possíveis irregularidades e ilegalidades cometidas pelos representados, quando da realização do concurso público para admissão de servidores municipais, nos idos anos de 2007, acompanhando o feito até final decisão.

Lavras - MG, 23, de Março, de 2015.



Ana Maria de Souza

CPF: 044 024 286 02
RG: MG 12 941 172

DR. THÉLIO LUÍS ALVES NARDELLI – ESPECIALISTA EM DIREITO MUNICIPAL.
Rua Raul Soares, nº. 76, Sala nº. 316 – Centro – LAVRAS MG. CEP: 37.200-000.

2102

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO
GERAL MG-12.941.172 DATA DE
EXPEDIÇÃO 09/04/2012

NOME
ANA MARIA DE SOUZA

RENDA
JOSE GERALDO DE SOUZA
TEREZINHA DO CARMO C. DE SOUZA

NATURALIDADE
AIURUOCA-MG DATA DE NASCIMENTO
16/7/1981

DIG. ORDEM NASC. LV-22A FL-154
SERRANOS-MG

CP 044024286-02

PII-2522 LETICIA ALESSI MACHADO ROSEDO
ASSINATURA DO DIRETOR

2 VIA

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

TCE
TARAF
PARA
2009
R
GERAIS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR
ANA MARIA DE SOUZA

DATA DE NASCIMENTO
16/07/1981

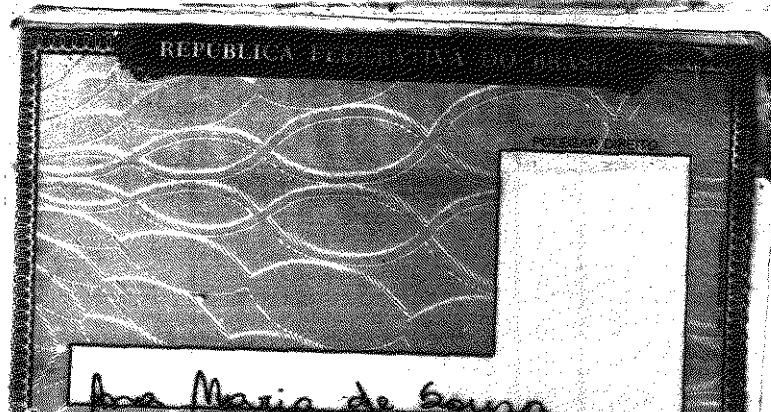
MUNICÍPIO / UF
SERRANOS MG

DATA DE EMISSÃO
25/04/98

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA JUSTIÇA ELEITORAL

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



VIA

Energia Elétrica

00015801

propriedade e supor o ônus

Estado de Minas Gerais - MG - Brasil

00503/1236208202/0183

Emissão: 02/02/2015 Impressão: 02/02/2015 Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE criado pela Emissão autorizada pelo Regime Especial/PTA Nº 18.800/14527-70 - SEF/MG Lei nº 18.438, de abril de 2002

JOSE GERALDO DE SOUZA

Nº DO CLIENTE: 7008109016

R DOM INOCENCIO 19 CS

Nº da Instalação Subclasse Classe

3000040474 Residencial Comum Residencial

CENTRO
SERRANOS - MG
CEP 37452-000

Dados de Leitura Data de Referência

Anterior Atual Próxima Apresentação

MEDIDOR Nº: AMH138005232 02/01 02/02 03/03 02/02 FEV/15

Informações Técnicas

Tipo de Medição	Leitura Anterior	Leitura Atual	Constante de Medição	Consumo
Energia Elétrica	1752	1819	1	67

Descrição	Quantidade	Preço	Valor R\$
Energia Elétrica kWh	67	0,44423377	29,75

ENCARGOS/COBRANÇAS

Descrição	Valor R\$
Contrib. Custo Ilum. Pública	2,45
Energia Elétrica kWh	0,42642000
Adicional Bandeiras - Já incluído no Valor a Pagar	
Bandeira Vermelha	2,08

CPF: 309.727.366-20

RESERVAÇÃO DE USO

E30E.8473.9D0D.49E0.7B59.B7A0.4C27.F8AC

ICMS	PASEP	COFINS
Base de Cálculo (R\$): 29,75	R\$0,21	R\$0,97

Parcela	Valor - R\$	%	VENCIMENTO	VALOR A PAGAR
Energia	0,31	31,29	22/02/2015	R\$32,20
Distribuição	15,41	51,79		
Transmissão	1,20	4,24		
Encargos Setoriais	2,50	8,71		
Tributos	1,10	3,97		
Total	20,52	100,00		

Mês/Ano	Consumo kWh	Média kWh/dia	Dias de Faturamento
JAN/2015	82	2,65	31
DEZ/2014	72	2,40	29
NOV/2014	93	2,82	30
OUT/2014	88	3,27	31
SET/2014	94	3,03	30
AGO/2014	98	3,27	31
JUL/2014	81	3,03	31
JUN/2014	91	2,94	30
MAI/2014	93	3,00	31
ABR/2014	83	3,44	27
MAR/2014	79	2,63	30
FEV/2014	87	2,72	32

RECIBO DE QUITAÇÃO DE DÉBITOS Nº 01/2015 A Cemig, em atendimento à Lei nº 12.007, de 29/07/09, declara quitados os débitos do cliente em referência (contrato 5007810024), relativos ao fornecimento de energia elétrica a esta unidade consumidora, referente aos vencimentos de 01/01/2015 a 31/12/2014, excetuando eventuais débitos que sejam posteriormente apurados diante de possível verificação de irregularidades ou de revisão de faturamento, que abrangam o período em questão.

Tarifa vigente conforme Res Aneel nº 1.700, de 07/04/14

CÓDIGO DE DÉBITO AUTOMÁTICO 000080567407

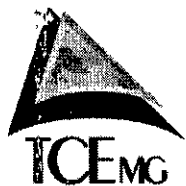
Agência Virtual: www.cemig.com.br
atendimento@cemig.com.br
Cemig Torpeda: 29810

Fale com a Cemig 116
(Se o número não estiver disponível na sua cidade, ligue: 0800 7210 116)

Isenção ICMS: Decreto Nº 43.880/02, Anexo I, Item 78A

SECRETARIA
1ª CAMARA
Fis. 2100
R
MINAS GERAIS
2103

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara

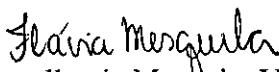


Processo n. 851358

TERMO DE JUNTADA

Em 10 de junho de 2015, juntamos às fls. 1947/2079 deste processo a documentação protocolada sob o n. 1829111/2014, apresentada pelos Srs. José Alvim de Carvalho Vieira, Onivaldo Ramos, Francisco Luciano da Silva, Juliana de Souza, Cleudimar Aparecida da Silva, Paulo Moreira da Silva, Gilso Judice Vilela, Gislene do Bonsucesso Ramos, Joaquim Reduzino de Carvalho, Zilda Pimenta Alvarenga, Ana Paula Resende Souza, Osmar Nunes Pereira, Giovane Frausino Vieira, Roberta Vilela Ferreira Ribeiro, Silvério Casas, Jose Divino da Silva, Andrina Almeida Ramos, Sebastiana Nazareth de Souza, Eliana dos Reis Ferreira, Valdirene do Bonsucesso de Castro Silva, Luiz Vieira Arantes, Wolf Arantes, Sergio Jose Nogueira de Souza, Paulo Cesar de Souza, Vivian Botelho Vilela, Olizete Guido Ramos, Soraia Bonsucesso Casas, Luciana da Silva Nunes, Paulo Henrique Vilela Carvalho, Tiago Arantes Pires e Vivia Maria de Souza Flauzino, por meio de seu procurador, e a documentação protocolada sob o n. 2959311/2015, às fls. 2080/2100, apresentada pelos Srs. João Batista da Silva, Ana Maria de Souza e Karolyne Azevedo Pinto, por meio de seu procurador, em cumprimento ao despacho do Conselheiro Sebastião Helvecio às fls. 1561/1562.


Priscila Rosendo
PI


Flávia Carvalho de Mesquita Vasconcellos
Diretora
Secretaria da Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Conselheira Adriene Andrade

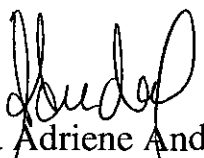


Processo nº: 851.358
Natureza: Representação
Entidade: Prefeitura Municipal de Serranos

Exmo. Sr. Conselheiro Presidente

Por motivo de foro íntimo, declaro minha suspeição para atuar no processo em referência, conforme previsto no art. 132 do RITCMG, pelo que solicito a V. Exa. se digne determinar a redistribuição dos referidos autos a novo Relator, procedendo-se à devida compensação.

Tribunal de Contas, 13 de outubro de 2015.


Conselheira Adriene Andrade
Relatora

J.

1

Processo: 851.358
Natureza: Representação
Entidade: Prefeitura Municipal de Serranos

Senhor Coordenador do Protocolo e Triagem,

Em vista da suspeição declarada pela Conselheira Adriene Andrade à fl. 2102, determino, com fundamento no disposto no inciso XXXI do art. 19 da Lei Orgânica deste Tribunal, a redistribuição deste processo, devendo ser observada a devida compensação.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 2015.


Conselheiro Sebastião Helvecio
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS



REDISTRIBUIÇÃO

Autos de nº. : 851358

Natureza : REPRESENTAÇÃO

Redistribuição em : 03/11/2015 às 00:00:00

Ao Exmo. Sr. Relator : CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO

Motivo: EM CONFORMIDADE ART. 132 - RI - TCEMG

Documento impresso em: 03/11/2015 às 17:47:59



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**



REDISTRIBUIÇÃO

Autos de nº. : 851358

Natureza : REPRESENTAÇÃO

Redistribuição em : 03/11/2015 às 00:00:00

Ao Exmo. Sr. Relator : CONS. SUBST. HAMILTON COELHO

Motivo: EM CONFORMIDADE ART. 126 - RI - TCEMG

Documento impresso em: 03/11/2015 às 18:00:15

PROCESSO N.º: 851.358
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS
REPRESENTANTE: GERALDO RAMOS DE SOUZA (Prefeito na gestão 2009/2012)

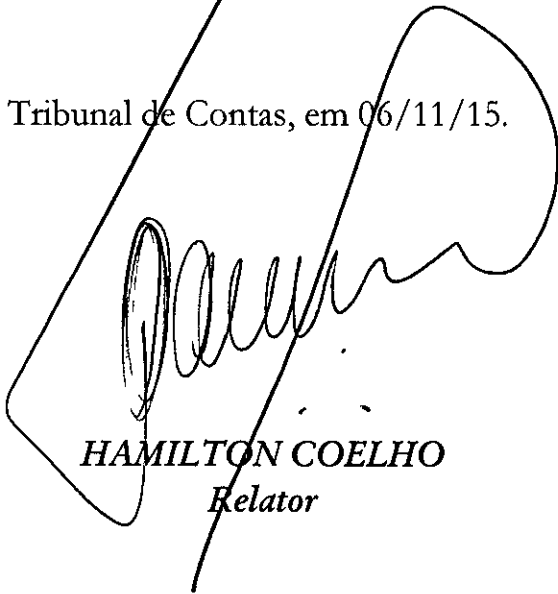
À Secretaria da Segunda Câmara,

Juntem-se aos autos o Expediente n.º 1.031/2015, da Secretaria da Primeira Câmara, e a documentação que a acompanha.

Em razão do princípio da verdade material, insculpido no art. 104 do Regimento Interno, dou-me por satisfeito com a manifestação de alguns dos candidatos do concurso em questão, razão pela qual deixo de determinar diligência para juntada de certidão de óbito do Sr. Leivi de Jesus da Silva, bem como a intimação de herdeiros e sucessores porventura existentes.

Procedidas as anotações de praxe, dê-se prosseguimento ao processo, na forma do despacho de fls. 1561/1.562.

Tribunal de Contas, em 06/11/15.



HAMILTON COELHO
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara

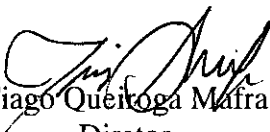


Exp.: 1031/ 2015 - SEC/1ª Câmara
Da: Secretaria da Primeira Câmara
Para: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho
Ref.: Processo n. 851358
Em: 05/11/2015

Senhor Conselheiro Substituto Relator,

Tendo sido recebido nesta Secretaria o Exp. n. 197/2015, do gabinete da Conselheira Adriene Andrade, por meio do qual informa sua declaração de suspeição nos autos de n. 851358, encaminho-lhe o Exp. 481/2015, desta Secretaria, datado de 10/06/2015, contendo promoção ao Relator sobre informação de falecimento de parte processual.

Respeitosamente,


Tiago Queiroga Mafra
Diretor
Secretaria da Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Conselheira Adriene Andrade



Exp. nº: 197/2015
De: Gabinete da Conselheira Adriene Andrade
Para: Secretaria da 1ª Câmara
Referência: Expediente nº 481/2015-SEC/1ª Câmara encaminhando documento
referente ao Processo nº 851.358.
Data: 26/10/2015

Senhor Diretor

Considerando que, por motivo de foro íntimo, declarei minha suspeição para manifestar no processo em tela, devolvo o presente documento para que seja submetido ao novo Conselheiro Relator.


Conselheira Adriene Andrade
Relatora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



Exp.: 481/ 2015 - SEC/1ª Câmara
Da: Secretaria da Primeira Câmara
Para: Conselheira Adriene Andrade
Ref.: Processo n. 851358
Em: 10 de junho de 2015

Senhora Relatora,

Os presentes autos deram entrada nesta Secretaria para cumprimento do despacho às fls. 1561/1562, em que foi determinada a citação do Sr. Leivi de Jesus da Silva, candidato do concurso público da Prefeitura de Serranos.

Considerando a informação de seu falecimento aposta por servidor dos Correios no Aviso de Recebimento – “AR” de n. 14153/2015, à fl. 1844, submeto a matéria à elevada consideração de V. Exa.

Respeitosamente,

Flávia Mesquita
Flávia Carvalho de Mesquita Vasconcellos
Diretora
Secretaria da Primeira Câmara

Processo n. 851358

PESQUISA NO "SGAP"

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, nesta data, às 10h, verifiquei não constar cadastro de qualquer documentação apresentada em atendimento aos ofícios abaixo relacionados:

Ofício/Edital:	Ano	Data juntada "AR"/Data:	Interessado(s):
14145	2014	14/7/2014	Adalgisa Pacheco
14021	2014	11/7/2014	Adilson da Silva Nunes
14058	2014	10/7/2014	Adilson Pereira de Abreu
14137	2014	14/7/2014	Adriana das Dores Braga da Silva
14119	2014	14/7/2014	Adriane Pereira Barbosa
13990	2014	10/7/2014	Adriano de Souza Moreira
13977	2014	11/7/2014	Afrânio Marques de Oliveira
14087	2014	11/7/2014	Aguinaldo de Jesus Arantes
14143	2014	14/7/2014	Alexandra Cristina Alvarenga
14089	2014	10/7/2014	Alice Cardoso Ferreira
3173	2015	1/4/2015	Aline Cardoso Ferreira
14092	2014	21/7/2014	Aline da Silva Car pazano
14107	2014	11/7/2014	Amanda Arantes Beraldi Pereira Pires
14113	2014	14/7/2014	Ana Cristina da Silva Pires
13964	2014	10/7/2014	Ana Paula Almeida Ferreira
14117	2014	14/7/2014	Ana Paula de Castro
7192	2015	Publ. 29/4/2015	Ângela Maria da Silva
14106	2014	16/7/2014	Antônia dos Reis
14035	2014	10/7/2014	Antônio de Sampaio Cabral
14084	2014	10/7/2014	Arciso Isalino Siqueira
14140	2014	14/7/2014	Ariana Resende de Souza
14109	2014	14/7/2014	Beatriz de Fátima Santos
13959	2014	10/7/2014	Beatriz Sidercina Silva Pimenta
14030	2014	10/7/2014	Carlos Leonardo Cabral Giffoni
14083	2014	10/7/2014	Carlos Roberto Ramos
14154	2014	14/7/2014	Célio Arantes Vieira
13996	2014	11/7/2014	Cláudia Luzia Pereira
4701	2015	Publ. 25/03	Clayton da Silva Pereira
14134	2014	14/7/2014	Cleide Aparecida Oliveira
14096	2014	14/7/2014	Danielle Lidiane da Silva
14042	2014	10/7/2014	Denildo Sebastião Maciel
14150	2014	14/7/2014	Edevaldo Luiz Vieira
13961	2014	10/7/2014	Edilaine Cristina de Souza
13969	2014	11/7/2014	Edirlene Lenice Viera
3177	2015	1/4/2015	Edson Manoel Barbosa
14144	2014	14/7/2014	Elaine Aparecida de Castro Vilela
14012	2014	10/7/2014	Eliana Peixoto Nogueira
13963	2014	11/7/2014	Eliane Dulce Mendes de Abreu
14103	2014	11/7/2014	Elizandra Cristina dos Santos Vilela
14135	2014	14/7/2014	Erica Aparecida de Souza

3162	2015	Publ. 25/03	Erly Nunes Moura Geithus
14052	2014	11/7/2014	Ezequiel Deon da Silva
3178	2015	27/3/2015	Fabiana Batista de Souza
14023	2014	11/7/2014	Felicissimo Marques de Oliveira
3164	2015	27/3/2015	Fernanda Maria da Silveira
14009	2014	10/7/2014	Genaro de Arantes Pereira
14118	2014	14/7/2014	Gilberto Dias de Souza
14022	2014	10/7/2014	Gilmar Batista de Souza
14102	2014	14/7/2014	Glauclia Landim de Carvalho
14016	2014	16/7/2014	Gustavo Rodrigues Totti
13987	2014	10/7/2014	Humberto Cássio Lima
14339	2014	14/7/2014	Idalina Maria da Silva Pereira
13995	2014	10/7/2014	Inês Ramos de Souza
3172	2015	1/4/2015	Ivaniza Neves de Oliveira
14146	2014	14/7/2014	Izabel Azevedo Cardoso
19494	2014	24/9/2014	Janaina Andrade Moreira
14126	2014	14/7/2014	Jaqueline Gonçalves da Silva
14156	2015	14/7/2014	Joaquim Luiz Gonçalves da Silva
14086	2014	10/7/2014	Jose Ene da Silva
3167	2015	1/4/2015	Jose Jesus Arantes Gonçalves
14037	2014	11/7/2014	Jose Ronaldo de Oliveira
14031	2014	10/7/2014	Jose Siqueira Soares
14104	2014	14/7/2014	Joseppi Guimarães de Moura
14111	2014	14/7/2014	Juliane Luenia da Silva
13997	2014	11/7/2014	Lair Aparecida Rezende
14010	2014	11/7/2014	Leandro da Silva Pires
13974	2014	11/7/2014	Leandro Henrique de Souza
14075	2014	11/7/2014	Leandro Menino Mendes
13976	2014	10/7/2014	Leonel dos Reis de Carvalho
14002	2014	11/7/2014	Lucas Gomes dos Santos
14129	2014	14/7/2014	Luciana de Jesus Pimenta da Silva
14073	2014	11/7/2014	Luciano Martins de Almeida
14047	2014	10/7/2014	Luciano Vilela Borges
14128	2014	14/7/2014	Lucimar Nunes Pereira
14101	2014	10/7/2014	Luciula Arantes Pereira
14071	2014	11/7/2014	Luiz Adair de Castro
14074	2014	16/7/2014	Luiz Bomsucesso Pimenta da Silva
13981	2014	10/7/2014	Luiz Carlos Alves
14078	2014	11/7/2014	Luiz Paulo Leal Arantes
14116	2014	14/7/2014	Magali Aparecida da Silva
14085	2014	10/7/2014	Marcelo Pereira de Abreu
14155	2014	14/7/2014	Marco Aurélio de Souza
23740	2014	7/11/2015	Marcos Silex da Silva
14090	2014	14/7/2014	Maria Alice Vilela Ferreira
7193	2015	Publ. 29/4/2015	Maria Creuza Landim de Seixas
14120	2014	14/7/2014	Maria do Carmo Azevedo
14130	2014	16/7/2014	Maria Inacia Martins
13999	2014	10/7/2014	Maria Jose Souza Silva

14017	2014	18/7/2014	Maria Lucia Migon Martins
14091	2014	11/7/2014	Maria Lucia Vilela da Silva
14132	2014	14/7/2014	Maria Marta Arantes
14139	2014	14/7/2014	Mariana Souza Dias
13966	2014	11/7/2014	Mariana Vilela Ferreira
14105	2014	11/7/2014	Marília Azevedo Cardoso
14147	2014	14/7/2014	Mateus Evandro de Souza
14028	2014	11/7/2014	Mauricio Rodrigues Freire
13988	2014	21/7/2014	Michel Álvaro de Jesus
13986	2014	11/7/2014	Nilton Alves Landim
14114	2014	14/7/2014	Patrícia Cler do Bonsucesso
14072	2014	11/7/2014	Rafael Eduardo Pereira da Silva
13980	2014	10/7/2014	Raquel Lurdes Silva
7194	2015	Publ. 29/4/2015	Regiane Aparecida da Silva
13968	2014	14/7/2014	Regiane Pereira Domingos
14133	2014	14/7/2014	Regina Rosa da Silva Teixeira
14045	2014	10/7/2014	Reginaldo Barros da Silva
13989	2014	10/7/2014	Renato Jose de Carvalho
14082	2014	21/7/2014	Ronaldo Adriano Moreira da Nascimento
13965	2014	10/7/2014	Ronivaldo Luís Corrêa da Silva
3163	2015	1/4/2015	Rosana de Oliveira Menezes
14152	2014	14/7/2014	Rosimar Lázaro Pereira
14138	2014	14/7/2014	Simone Aparecida Landim
14124	2014	14/7/2014	Sueli dos Santos
13972	2014	11/7/2014	Tiago de Carvalho Silva
14136	2014	14/7/2014	Valéria de Souza Moura
14054	2014	11/7/2014	Vanderlei Antonio da Costa
14130	2014	14/7/2014	Zelia Neuma Nogueira Ramos

Tribunal de Contas, 10 de junho de 2015



Priscila Rosendo

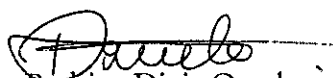
pl

Processo nº: 851358

**TERMO DE JUNTADA
e
ENCAMINHAMENTO**

Em 11/11/2015, cumprindo o despacho de fls. 2106 procedemos à juntada do expediente Exp. 1031/2015 – SEC/1ª Câmara.

Atendendo o despacho de fls. 1561/1562 encaminhamos os presentes autos à Unidade Técnica competente, para reexame.



Rodrigo Diniz Ornelas
TC 1298-7



Renata Machado da Silveira Van-Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO: 851.358
NATUREZA: Representação
REPRESENTANTE: Geraldo Ramos de Souza
REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Serranos
FASE DE ANÁLISE: Reexame I

1 INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Representação oferecida pelo Sr. Geraldo Ramos de Souza, Prefeito Municipal de Serranos, encaminhada a este Tribunal em razão de irregularidades e ilegalidades apuradas no Concurso Público para provimento de cargos efetivos no Município por meio do Edital 001/2007 (fls. 1023/1050-vol. 005), realizado em 13/5/2007, contra o Sr. Antônio de Pádua Alves, ex-prefeito e gestor do certame; Dr. José da Cunha Vasconcelos Filho, responsável pela contratação da empresa que realizou o concurso; Vivian Botelho Vilela, Francisco Luciano da Silva, Ana Paula Rezende de Souza e Gilso Júdice Vilela, servidores públicos municipais e a Empresa M&M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana Ltda., empresa realizadora do certame, representada pela Sra. Erly Nunes Moura Geithus.

A documentação acostada demonstra a apuração dos fatos constantes do Processo Administrativo n. 001/2010, instaurado pelo Chefe do Executivo Municipal, mediante Decreto n. 1.426/2009 (fls. 04/05-vol. 1).

Em atendimento ao despacho do Conselheiro Relator de fl. 1.501, esta Coordenadoria procedeu à análise técnica por meio do relatório de fls. 1502/1505, datado de 06/02/2012.

O processo foi então para o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que se manifestou preliminarmente por meio de sua Procuradora Sara Meinberg, no parecer de fls. 1515/1517, datado de 12/06/2013.

Autos conclusos, o Conselheiro Relator Sebastião Helvécio determinou a citação do atual Prefeito de Serranos, Sr. José da Cunha Vasconcellos Filho, para que, querendo, apresentasse defesa e/ou justificativas acerca dos apontamentos das irregularidades

constantes no relatório técnico de fls. 1502/1506 e no parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de fls. 151/1517.

Após, o Prefeito Municipal encaminhou defesa juntada às fls. 1522/1523 e documentação de fls. 1524/1541, a qual foi objeto de análise desta unidade técnica, em cumprimento ao despacho do relator (fl. 1518), consubstanciada no relatório de fls. 1543/1546, em 11/09/2013. Em seguida, o MPTC emitiu Parecer de fls. 1549/1552.

Conclusos, o Relator, mediante despacho de fl. 1553, determinou a citação do ex-Prefeito de Serranos à época do concurso, Sr. Antônio de Pádua Alves, para que apresentasse defesa acerca dos fatos aqui apontados, não tendo o mesmo se manifestado conforme Certidão de fl. 1556. Foram os autos novamente encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer de fls. 1559/1560.

Em seguida, o Relator, por meio do despacho de fls. 1561/1562, determinou a citação de todos os candidatos aprovados no concurso público deflagrado pelo Edital 001/2007, listados às fls. 939/943 e 1524, para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresentassem defesa em face das irregularidades apontadas nas conclusões da Sindicância n. 001/2009 (fls. 1435/1483), no Processo Administrativo n. 010/2010 (fls. 864/895), assim como no tocante aos apontamentos de irregularidades desta unidade técnica (fls. 1502/1506 e 1543/1546) e dos pareceres ministeriais (fls. 1515/1517; 1549/1552 e 1559/1560). Determinou também a citação, para apresentar defesa, dos representados Erly Nunes Moura Geithus; Vivian Botelho Vilela; Gilso Júdice Vilela; Francisco Luciano da Silva; Ana Paula Rezende de Souza. E que, havendo manifestação, fossem os autos encaminhados à unidade técnica para reexame, o que ora se procede.

2 ANÁLISE

2.1 Documentação encaminhada

Documentos	Fls.
Ofícios de Citação (e Respectivos Comprovaantes de AR) aos candidatos aprovados no Concurso Público 001/2007 da PM de Serranos, bem como aos demais Representados nos autos	1563/1713- vol. 07; 1716/1867- vol. 08 e 1870/1937-

	vol 09
Defesas apresentadas por parte dos cidadãos oficiados por esta Corte	1938/2066- vol. 09 e fls. 2072/2100- vol. 10

2.2 Da identificação dos candidatos citados que apresentaram defesa

Conforme já exposto, cumprindo determinação da Relatoria, todos os candidatos aprovados no concurso – e listados às fls. 939/943 e 1524 – foram citados por esta Corte, porém a maioria não se manifestou, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Nome	Apresentação de defesa nos autos	
	Sim	Não
Adalgisa Pacheco		
Adilson Da Silva Nunes		
Adilson Pereira De Abreu		
Adriana Das Dores Braga Da Silva		
Adriane Pereira Barbosa		
Adriano De Souza Moreira		
Afrânio Marques De Oliveira		
Aguinaldo De Jesus Arantes		
Alexandro José Alvarenga		
Alice Cardoso Ferreira		
Aline Cardoso Ferreira		
Aline Dos Santos Da Silva		
Amanda Arantes Beraldi Pereira		
Ana Cristina Da Silva		
Ana Karina Furtado Pereira		
Ana Maria De Souza	X	
Ana Paula Almeida Ferreira		
Ana Paula De Castro		
Ângela Maria Da Silva		
Andrina Almeida Ramos	X	
Antônia Dos Reis		
Antônio De Sampaio Cabral		
Arciso Isalino Siqueira		
Ariana Resende De Souza		
Beatriz De Fátima Santos		

X

Beatriz Sidercina Silva Pimenta		
Carlos Leonardo Cabral Giffoni	X	
Carlos Roberto Ramos		
Celio Arantes Vieira		
Claudia Luzia Pereira		
Clayton Da Silva Pereira		
Cleide Aparecida De Oliveira		
Cleudimar Aparecida Da Silva	X	
Danielle Lidiane Da Silva		
Denildo Sebastião Maciel		
Edilaine Cristina De Souza	X	
Edevaldo Luiz Vieira		
Edirlene Lenice Vieira		
Edson Manoel Barbosa		
Elaine Aparecida De Castro Vilela		
Eliana Dos Reis Ferreira	X	
Eliana Peixoto Nogueira		
Eliane Dulce Mendes		
Elizandra Cristina Dos Santos Vilela		
Erica Aparecida De Souza		
Evelise Aparecida Figueiredo Da Silva		
Ezequiel Deon Da Silva		
Fabiana Batista De Souza		
Felicíssimo Marques Oliveira		
Fernanda Bianco Corrêa		
Fernanda Maria Silveira Borges		
Gilberto Dias De Souza		
Gilda Maria Ferreira		
Gilmar Batista De Souza		
Giovane Frausino Vieira	X	
Gislene Do Bonsucesso Ramos	X	
Glaucia Landim De Carvalho	X	
Gustavo Rodrigues Totti		
Humberto Cássio Lima		
Idalina Maria Da Silva		
Inês Ramos De Souza		
Ivaniza Neves De Oliveira		
Izabel Azevedo Cardoso		
Janaina Andrade Moreira		
Jaqueline Gonçalves Da Silva		

João Batista Da Silva	X	
Joaquim Luiz Gonçalves Da Silva		
Joaquim Reduzino De Carvalho	X	
José Alvim De Carvalho	X	
José Divino Da Silva	X	
José Ene Da Silva		
José Jesus Arantes Gonçalves		
José Ronaldo De Oliveira		
José Siqueira Soares		
Joseppi Guimarães De Moura		
José Tadeu Casa	X	
Juliana De Souza	X	
Juliane Luênia Da Silva		
Karolyne Azevedo Pinto	X	
Lair Aparecida Rezende		
Leandro Da Silva Pires		
Leandro Henrique De Souza		
Leandro Menino Mendes		
Leivi De Jesus Da Silva		
Leonel Dos Reis De Carvalho		
Lucas Gomes Dos Santos		
Lúcia Helena De Faria E Silva		
Luciana Da Silva Nunes	X	
Luciana De Jesus Pimenta Da Silva		
Luciano Martins De Almeida		
Luciano Vilela Borges		
Lucimar Nunes Pereira		
Lucíula Arantes Pereira		
Luiz Adair De Castro		
Luiz Bonsucesso Pimenta Da Silva		
Luiz Carlos Alves		
Luiz Paulo Leal Arantes		
Luiz Vieira Arantes	X	
Magali Aparecida Da Silva		
Marcelo Pereira De Abreu		
Marco Aurélio De Souza		
Marcos Siley Da Silva		
Maria Alice Vilela Ferreira		
Maria Cleuza Landim De Seixas		

Maria Do Carmo Azevedo Carvalho		
Maria Doniles Nunes		
Maria Inácia Martins		
Maria Jose De Souza		
Maria Lúcia Migon Martins	X	
Maria Lucia Vilela Da Silva		
Maria Luciana Da Silva		
Maria Marta Arantes		
Mariana De Souza Dias		
Mariana Vilela Ferreira		
Marilia Azevedo Cardoso		
Mateus Evandro De Souza		
Mauricio Rodrigues Freire		
Michel Álvaro De Jesus		
Nilton Alves Landim		
Olivaldo Ramos	X	
Olizete Guido Ramos	X	
Osmar Nunes Pereira	X	
Partrícia Cler Do Bonsucesso		
Paulo César De Souza	X	
Paulo Henrique Vilela Carvalho	X	
Paulo Moreira Da Silva	X	
Rafael Eduardo Pereira Da Silva		
Raquel Lurdes Silva		
Regiane Aparecida Da Silva		
Regiane Pereira Domingos		
Regina Rosa Da Silva Teixeira		
Reginaldo Barros Da Silva		
Renato Jose De Carvalho		
Roberta Vilela Ferreira Ribeiro	X	
Ronaldo Adriano Moreira Do Nascimento	X	
Ronivaldo Luiz Correa Da Silva		
Rosana De Oliveira Menezes		
Rosimar Lázaro Pereira		
Sebastiana Nazareth De Souza	X	
Sérgio José Nogueira De Souza	X	
Silvério Casas	X	
Simone Aparecida Landim		
Soraia Bonsucesso Casas	X	
Sueli dos Santos		

Tiago Arantes Pires	X	
Tiago De Carvalho Silva		
Valdirene Do Bonsucesso De Castro	X	
Valéria De Souza Moura		
Vanderlei Antônio Da Costa		
Vívia Maria De Souza	X	
Wolf Arantes	X	
Zélia Neuma Nogueira Ramos		
Zilda Pimenta Alvarenga	X	

No que se refere aos citados nominalmente, responsáveis pela elaboração do certame, apenas a Sra. Erly Nunes Moura Geithus não apresentou defesa.

2.3 Análise Técnica

Preliminarmente, há de se relatar que foram citados todos os candidatos aprovados no Concurso Edital n. 001/2007, indiscriminadamente, não sendo possível aferir se todos foram também nomeados pela Prefeitura de Serranos, motivo pelo qual se sugere, em data posterior, o encaminhamento, a esta Corte, de lista dos servidores **nomeados** por meio de tal certame, com os respectivos atos de nomeação.

Outrossim, informa-se que a legalidade do certame em tela já está sendo analisada pelo Poder Judiciário, cujos autos tramitam na comarca de Aiuruoca/MG, sob o n. 0011965-82.2012.8.13.0012, os quais, mediante consulta efetuada ao portal eletrônico do TJEMG, em 09/12/2015, às 16:00h., encontram-se conclusos para despacho/decisão da juíza.

Dessa forma, a análise de defesa resta prejudicada neste momento, sob pena de haver decisões conflitantes entre Órgãos/Poderes do Estado, razão pela qual se sugere, s.m.j., aguardar a decisão do Poder Judiciário, permanecendo os autos sobrestados na Câmara, e ainda, seja o responsável citado para que comunique imediatamente ao Tribunal a decisão na ação judicial, quando ocorrer.

Outrossim, entende esta unidade técnica, considerando o disposto no art. 37, II, da Resolução n. 06/2001, que, após o recebimento de tal informação, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão, órgão técnico competente para análise dos atos de admissão de pessoal.

Considerando, ainda, o disposto no art. 35, incisos IV e V, da mencionada Resolução, caberá à Diretoria de Controle Externo dos Municípios, mediante sua Coordenadoria competente de análise de licitação, a apuração dos fatos relativos à contratação da empresa M&M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana Ltda representada pela Sra. Erly Nunes Moura Geithus, para elaboração do presente certame.

3 CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, conclui-se o que se segue:

3.1 Dos 157 candidatos aprovados no Concurso Edital n. 001/2007, da PM de Serranos, citados por esta Corte, para apresentar defesa, em face das irregularidades constantes dos relatórios da unidade técnica (fls. 1502/1506; 1543;1546) e dos pareceres do Ministério Público de Contas (fls. 1515/1517; 1549/1552 e 1559/1560), apenas 36 (trinta e seis) se manifestaram nos autos, além dos Senhores Francisco Luciano da Silva, Ana Paula Resende de Souza, Vivian Botelho Vilela e Gilso Júdice Vilela.

3.2 Não foi possível aferir se todos os candidatos citados foram nomeados pela Prefeitura, devendo a mesma encaminhar relação dos nomeados por meio do Concurso em estudo, com os respectivos atos de nomeação.

3.3 Informa-se que a legalidade do certame em tela está *sub-júdice*, cujo processo tramita no TJEMG/comarca de Aiuruoca/MG, sob o n. 0011965-82.2012.8.13.0012, razão pela qual esta unidade técnica sugere, *s.m.j.*, que os autos permaneçam sobrestados na 1ª Câmara, aguardando decisão do Poder Judiciário, e seja o responsável citado para que comunique imediatamente ao Tribunal a decisão na ação judicial, quando ocorrer.

3.4 Considerando o disposto no art. 37, II, da Resolução n. 06/2001, após o recebimento de tal informação, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão, unidade técnica competente para análise dos atos de admissão de pessoal.

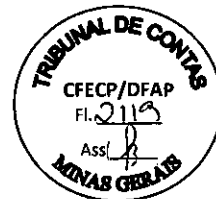
3.5 Atentando, ainda, para o prescrito no art. 35, incisos IV e V, da mencionada Resolução, caberá à Diretoria de Controle Externo dos Municípios, mediante sua Coordenadoria competente de análise de licitação, a apuração dos fatos relativos à contratação da empresa M&M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana Ltda representada pela Sra. Erly Nunes Moura Geithus, para elaboração do presente certame.

CFECP/DFAP, em 10 de dezembro de 2015.


Tânia Aparecida Costa Nicácio
Analista de Controle Externo
TC 5301-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Concursos Públicos

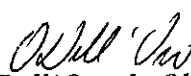


PROCESSO: 851.358
NATUREZA: Representação
REPRESENTANTE: Geraldo Ramos de Souza
REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Serranos

De acordo com a informação de fls. 2114 a 2118.

Encaminho os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

CFECP/DFAP, em 10/12/2015.


Ornella M. L. Dell'Oro de Oliveira
Coordenadora CFECP
TC 1494-7



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**



REDISTRIBUIÇÃO

Autos de nº. : 851358

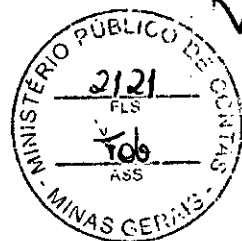
Natureza : REPRESENTAÇÃO

Redistribuição em : 23/11/2015 às 16:46:42

Ao Exmo. Sr. Relator : CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO

Motivo: EM CONFORMIDADE ART. 127 - RI - TCEMG

Documento impresso em: 11/12/2015 às 08:43:05



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo: 851.358
Natureza: Representação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serranos
Representante: Geraldo Ramos de Souza (Prefeito Municipal à época)
Relator: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão

PARECER CONCLUSIVO

Excelentíssimo Senhor Relator,

RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos de Representação formulada pelo Sr. Geraldo Ramos de Souza, Prefeito Municipal de Serranos à época, em razão de supostas irregularidades ocorridas no concurso público deflagrado pelo Edital nº 01/2007 para provimento de cargos do quadro de pessoal da Prefeitura (fl. 01 a 03, vol. I), que foi realizado em 13/05/2007 (fl. 05, vol. I).
2. Com o objetivo de apurar essas irregularidades, foi instaurado, mediante o Decreto nº 1.426/2009, da Prefeitura Municipal de Serranos (fl. 04 e 05, vol. I), o Processo Administrativo nº 001/2010 (fl. 06 a 897, vol. I a IV), o qual foi precedido do Processo de Sindicância nº 01/2009 (fl. 900 a 1.488, vol. V a VI), cujo Parecer da Comissão Processante concluiu pela necessidade de anulação do certame.
3. As Unidades Técnicas competentes manifestaram-se nos estudos de fl. 1.495 a 1.497 (vol. VI) e 1.502 a 1.505 (vol. VI), os quais, em síntese, descreveram os fatos apurados e sugeriram a intimação do atual Prefeito Municipal para apresentar documentos e informações.
4. Em Nossa Manifestação Preliminar (fl. 1.515 a 1.517 - vol. VII), ratificamos o entendimento da Unidade Técnica e solicitamos esclarecimentos ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Gestor acerca de eventual anulação do certame, bem como informações sobre possíveis atos de admissão dos candidatos aprovados.

5. Citado (fl. 1.520 e 1.521 – vol. VII), o atual Prefeito Municipal de Serranos, Sr. José da Cunha Vasconcelos Filho, apresentou defesa (fl. 1.522 a 1.523 – vol. VII) e juntou documentos (fl. 1.524 a 1.541 – vol. VII).

6. Esclareceu que o concurso público deflagrado pelo Edital nº 01/2007 não foi anulado. Apresentou a relação dos candidatos aprovados, nomeados e em efetivo exercício no serviço público municipal em decorrência desse certame. E informou que o Ministério Público Estadual ajuizou a Ação Civil Pública nº 0011965-82.2012.8.13.001, cujo objeto é a legalidade do certame em comento.

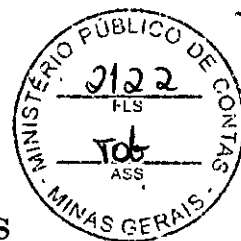
7. Este *Parquet*, nos demais Pareceres (fl. 1.549 a 1.552 e 1.559 a 1.560 – vol. VII), considerou que, não obstante tramitar processo com objeto similar no âmbito do Poder Judiciário, a presente Representação deveria seguir seu trâmite regular, em decorrência do Princípio da Separação das Instâncias.

8. Foram citados os Representados, além de todos os candidatos aprovados no certame (fl. 1.563 a 1.937 – vol. VII a IX) bem como o Prefeito Municipal à época (Sr. Antônio de Pádua Alves), que não se manifestou (fl. 1.556 – vol. VII). Todavia, dos 158 candidatos aprovados, 36 deles juntamente com quatro Representados, apresentaram defesas (fl. 1.938 a 2.066 – vol. IX e fl. 2.072 a 2.100 – vol. X).

9. Em novo estudo (fl. 2.114 a 2.118 – vol. X), a Unidade Técnica considerou prejudicada a análise das defesas apresentadas, uma vez que, a seu ver, a legalidade do certame encontra-se *sub judice*, razão pela qual sugeriu o sobrestamento dos presentes autos até que o Poder Judiciário decida a questão.

10. Os autos retornaram a este Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.

11. É o relatório, no essencial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

FUNDAMENTAÇÃO

I. Prejudicial de Mérito

I.1 Prescrição

12. A matéria posta em debate diz respeito à análise da prescrição da pretensão punitiva.

13. Os servidores públicos municipais (fl. 1.947 a 1.960 – vol. IX e fl. 2.080 a 2.091 – vol. X), em defesa, sustentaram que a prescrição está caracterizada em razão do transcurso do prazo de cinco anos da realização do certame ocorrido em 13/05/2007, bem como pelo transcurso do prazo de sete anos sem que esta Corte proferisse decisão de mérito recorrível.

14. No Estado de Direito, impera o governo das leis. Assim, devem ser observados o princípio da legalidade e a vontade do legislador e cumpridos os objetivos públicos nela traçados.

15. A respeito do assunto, eis a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello¹:

No Estado de Direito quer-se o governo das leis e não o governo dos homens, consoante a clássica assertiva proveniente do Direito inglês. Isto significa que é ao Poder Legislativo que assiste o encargo de traçar os objetivos públicos a serem perseguidos e de fixar os meios e os modos pelos quais hão de ser buscados, **competindo à Administração, por seus agentes, o mister, o dever de cumprir dócil e fielmente os desiderata legais, segundo os termos estabelecidos em lei. Assim, a atividade administrativa encontra na lei tanto seus fundamentos quanto seus limites.** (Grifo nosso.)

16. Nesse sentido e especificamente quanto ao instituto da prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas, a Constituição do Estado de Minas Gerais determinou observância ao princípio da legalidade estrita:

Art. 76. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete: [...]

¹MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Discricionariedade e controle jurisdicional. 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2010, p. 49.

2122 V

Tob



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

§7º. O Tribunal de Contas, no exercício de suas competências, observará os institutos da prescrição e da decadência, nos termos da legislação em vigor. (Grifo nosso.)

17. Com a edição das Leis Complementares estaduais nº 120, de 2011 e nº 133, de 2014, as quais alteraram a Lei Complementar estadual nº 102, de 2008 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais –, normatizou-se, na seara da Corte de Contas mineira, o instituto da prescrição e, casuisticamente, tornou-se obrigatória a sua aplicação, pois se trata de legislação específica a respeito do assunto.

18. Assim, inaplicáveis os Decreto nº 20.910, de 1932 e nº 4.597, de 1942.

19. Dessa forma, a Lei Orgânica desta Corte regulamentou a “prescrição inicial” ou “do fato”, a “prescrição intercorrente” e a “prescrição setorial”, respectivamente:

Art. 110-E. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

Art. 118-A. Para os processos que tenham sido autuados **até 15 de dezembro de 2011**, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I. **cinco anos**, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II. **oito anos**, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III. **cinco anos**, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos. (Grifo nosso.)

20. Definiu também as causas interruptivas da prescrição:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

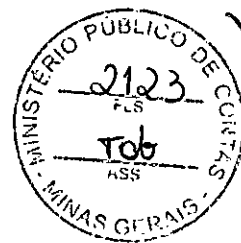
I. **despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas**;

II. autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III. autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV. instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas;

V. despacho que receber denúncia ou representação;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

VI. citação válida;

VII. decisão de mérito recorrível. (Grifo nosso.)

21. A "prescrição do fato", prevista no art. 110-E da Lei Complementar estadual nº 102, de 2008, não ocorreu, **eis que houve a interrupção da prescrição** com o despacho do então Presidente desta Corte, Exmo. Sr. Conselheiro Antônio Carlos Andrada, (fl. 1.492 – vol. VI) que, ao receber os documentos, determinou, em **19/05/2011**, que os mesmos fossem autuados como Representação.

22. Além disso, a análise de eventual incidência da prescrição intercorrente nos autos nº 851.358 deve ser feita à luz dos prazos previstos no art. 118-A da Lei Complementar estadual nº 102, de 2008, uma vez que o referido processo foi autuado antes de 15 de dezembro de 2011.

23. Nesse contexto, constatamos que ainda não transcorreu o prazo de oito anos (art. 118-A, inciso II), contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição (despacho de autuação dos documentos como Representação de 19/05/2011, fl. 1.492 – vol. VI) até a decisão de mérito recorrível a ser proferida por esta Corte.

24. Portanto, não assiste razão aos Defendentes, *permissa venia*.

25. Logo, entendemos que o instituto da prescrição não restou configurado no presente caso, motivo pelo qual deve ser afastada a prejudicial de mérito.

I.2 Decadência

26. Instalo, de ofício, a prejudicial de mérito da decadência.

27. Impende averiguar se ocorreu a decadência nos atos de admissão do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Serranos decorrente do concurso público deflagrado pelo Edital nº 01/2007 (fl. 939 a 943 – vol. V e fl. 1524 – vol. VII).

28. A aplicação da decadência no Tribunal de Contas está diretamente ligada ao poder-dever da Administração Pública de anular seus próprios atos administrativos.

2123 ✓

Tob



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Assim, é relevante observar o que dispõe a legislação estadual sobre a matéria.

29. A Lei estadual nº 14.184, de 2002, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública estadual em Minas Gerais, preceitua:

Art. 65. O dever da administração de anular ato de que decorram efeitos favoráveis para o destinatário **decai em cinco anos** contados da data em que foi praticado, salvo comprovada má-fé.

§ 1º. Considera-se exercido o dever de anular ato sempre que a Administração adotar medida que importe discordância dele.

§ 2º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência será contado da percepção do primeiro pagamento. (Grifo nosso.)

30. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a decadência está disciplinada na Lei Complementar nº 102, de 2008, que reproduziu o Enunciado de Súmula nº 105, TCEMG, nos seguintes termos:

Art. 110-H. Salvo disposição legal em contrário, **não se aplicam à decadência as normas que interrompem ou suspendem a prescrição.**

Parágrafo único. Nas aposentadorias, reformas e pensões concedidas há mais de cinco anos, **bem como nas admissões ocorridas há mais de cinco anos, contados da data de entrada do servidor em exercício**, o Tribunal de Contas determinará o registro dos atos que a administração **já não puder anular, salvo comprovada má-fé.** (Grifo nosso.)

31. Os dispositivos legais transcritos evidenciam a incidência do princípio da segurança jurídica, seja em sua dimensão objetiva (limite temporal para a retroatividade dos atos estatais) ou em seu aspecto subjetivo (proteção da confiança do administrado nos atos estatais).

32. As irregularidades que comprometem a lisura do concurso público em tela foram descritas nas conclusões tanto da Sindicância nº 01/2009 (fl. 1.470 a 1.485 – vol. VI) quanto do Processo Administrativo nº 01/2010 (fl. 887 a 894 – vol. IV).

33. De acordo com a relação apresentada à fl. 1524 – vol. VII, o número de candidatos aprovados, nomeados e que estão em efetivo exercício totaliza **trinta e nove pessoas.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

34. Dentre essas nomeações, conforme será demonstrado no próximo tópico, as admissões de três servidores – **Sra. Vivian Botelho Vilela, Sr. Francisco Luciano da Silva e Sra. Ana Paula Resende de Souza** – ocorreram em afronta às normas constitucionais, além de não satisfazerem os requisitos indispensáveis ao reconhecimento da decadência.

35. Para os demais servidores públicos da Prefeitura Municipal de Serranos, cujos atos de admissão decorreram da aprovação no certame ora questionado, **entendemos que deve haver o reconhecimento da decadência sobre suas admissões, pelos seguintes motivos:**

- não existem, nos autos, provas de que a admissão desses servidores esteja maculada com vício insanável, fato que impossibilitaria a sua convalidação pela Administração Pública;
- houve o transcurso do prazo de cinco anos desde a data do efetivo exercício desses servidores;
- não foi constatado nenhum indício de má-fé desses servidores públicos pelas conclusões da Sindicância nº 01/2009 (fl. 1.470 a 1.485 – vol. VI) nem do Processo Administrativo nº 01/2010 (fl. 887 a 894 – vol. IV).

36. Portanto, entendemos que a prejudicial de mérito ora suscitada de ofício deve ser acolhida, a fim de que seja declarada a decadência dos atos relativos aos servidores **Sra. Vivian Botelho Vilela, Sr. Francisco Luciano da Silva e Sra. Ana Paula Resende de Souza**.

II. Mérito propriamente dito

II.1 Princípio da Separação das Instâncias Administrativa e Judicial

37. O tema circunscreve-se em perquirir se, diante da existência de ação judicial com objeto correlato ao dos presentes autos, é possível a análise da matéria por esta Corte.

2124V

706



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

38. A propósito do princípio da separação das instâncias administrativa e judicial, cabe anotar o ensinamento do professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

Pode o Tribunal de Contas aplicar multa quando o fator gerador está sub judice ? Ou ainda: pode a parte, após a aplicação da multa, levar o assunto ao exame do Poder Judiciário, requerendo ao Tribunal de Contas que suspenda aplicação de multa até a solução da lide ? As duas respostas são afirmativas.

Na primeira situação, duas hipóteses podem ocorrer: ou se está diante de um caso em que o Tribunal de Contas detém jurisdição ou não.

Em se tratando, por exemplo, de matéria de contas – hipótese de jurisdição – o fato gerador pode ser apenas contas, situação em que o Poder Judiciário não poderia intervir, não havendo por isso motivo para deixar de aplicar a multa, **ou, ainda, referir-se a contas e outra matéria, como por exemplo, uma licitação. Nesse caso, como naquele em que o Tribunal de Contas não exerce jurisdição, pode esta Corte manter a decisão de aplicar multa em razão do princípio da separação das instâncias administrativa e judicial.**

É evidente que, em razão da amplitude do direito de petição, sempre pode a parte formular pedido de sobrestamento do processo perante o Tribunal de Contas, **mas, como regra, não deve ser acolhido.**

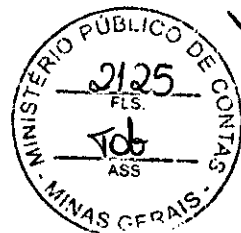
É lícito ao juiz, em matéria em que o Tribunal de Contas não exerce jurisdição, determinar o sobrestamento do processo, em face de pedido incidente ou da inicial.

Em sendo, porém, matéria de contas, imiscuindo-se o magistrado no julgamento do Tribunal de Contas, cabe a este a defesa de sua competência, via mandado de segurança, ou suspensão de segurança, ou ainda, medida correccional.² (Grifo nosso.)

39. Nesses termos, excluindo-se a hipótese de julgamento de contas em que o Tribunal de Contas detém e exerce jurisdição com caráter de exclusividade, conforme previsão do art. 71, II, da Constituição da República, as demais competências constitucionais e legais atribuídas às Cortes de Contas não são desempenhadas com exclusividade, estando, portanto, sujeitas também à apreciação do Poder Judiciário.

40. No caso, o atual Prefeito Municipal de Serranos, Sr. José da Cunha Vasconcelos Filho, informou que o Ministério Público Estadual ajuizou a Ação Civil Pública nº 0011965-82.2012.8.13.001, cujo objeto é a legalidade do certame em comento (fl. 1.522 a 1.523 – vol. VII).

² FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 449.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

41. Os servidores públicos municipais (fl. 1947 a 1960 – vol. IX e fl. 2080 a 2091 – vol. X), em suas defesas, requereram a suspensão destes autos até que sobrevenha o trânsito em julgado da decisão judicial na mencionada ação.
42. A Unidade Técnica também sugeriu o sobrestamento até que o Poder Judiciário decida a questão (fl. 2.114 a 2.118 – vol. X).
43. Com a devida consideração àqueles que sustentam a tese do sobrestamento, este *Parquet* ratifica o entendimento exarado no Parecer às fl. 1.549 a 1.552 (vol. VII), no sentido de que a presente Representação deve seguir seu trâmite regular em razão do princípio da separação das instâncias administrativa e judicial.
44. Em consulta ao *site* do Tribunal de Justiça de Minas Gerais³, averiguamos que a mencionada ação judicial encontra-se em fase de expedição de cartas precatórias. Além disso, não há elementos suficientes nos autos que delimitem, com exatidão, a amplitude do objeto das referidas ações judiciais.
45. Portanto, entendemos que se aplica o princípio da separação das instâncias administrativa e jurisdicional, motivo pelo qual entendemos infundadas as razões dos Defendentes.

II.2 Da anulação dos atos de admissão não alcançados pela decadência

46. Diante do longo lapso temporal decorrido entre a deflagração do concurso público pelo Edital nº 01/2007 e a elaboração deste Parecer, a matéria ficou restrita à análise da possibilidade de anulação dos atos de admissão decorrentes desse certame, caso não satisfaçam os requisitos que autorizam a incidência da decadência.
47. O controle efetuado pelos Tribunais de Contas sobre os editais de concurso público e respectivos atos de admissão está amparado no art. 71, III, da Constituição da República, de 1988:

³ Pesquisa processual realizada em 16/03/2016 e disponível no seguinte endereço eletrônico: http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_movimentacoes.jsp?comrCodigo=12&numero=1&listaProcessos=12001196

2125.V

Tob



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

III - apreciar, para fins de registro, a **legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título**, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (Grifo nosso.)

48. No exercício dessas atribuições, caberá aos Tribunais de Contas perquirir se a atividade administrativa desenvolveu-se dentro dos parâmetros possíveis estabelecidos pelos princípios constitucionais:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**. (Grifo nosso.)

49. José dos Santos Carvalho Filho, ao lecionar sobre a incidência desses princípios na seara dos concursos públicos, aponta que a validade do certame se sustenta em três postulados fundamentais⁴:

O concurso público é o instrumento que melhor representa o sistema de mérito, porque traduz um certame de que todos podem participar nas mesmas condições, permitindo que sejam escolhidos realmente os melhores candidatos. Baseia-se o concurso em três postulados fundamentais.

O primeiro é o **princípio da igualdade**, pelo qual se permite que todos os interessados em ingressar no serviço público disputem a vaga em condições idênticas para todos.

Depois, o **princípio da moralidade administrativa**, indicativo de que o concurso veda favorecimentos e perseguições pessoais, bem como situações de nepotismo, em ordem a demonstrar que o real escopo da Administração é o de selecionar os melhores candidatos.

Por fim, o **princípio da competição**, que significa que os candidatos participam de um certame, procurando alçar-se a classificação que os coloque em condições de ingressar no serviço público. (Grifo nosso.)

50. Diante do descumprimento desses princípios norteadores pela Administração Pública, surge no mundo jurídico a antijuridicidade de atos administrativos.

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 623.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

51. Nesse contexto, cabe destacar a doutrina de Fabrício Motta acerca da distinção entre anulação e convalidação de um concurso público⁵:

O princípio da legalidade exige que em todos os comportamentos a Administração Pública acate o que prescreve a lei a que se subsume. Sendo desse modo, não lhe cabe conviver com atos ou procedimentos ilegais, de sorte que deve promover sua anulação ou convalidação.

É certo, portanto, que o concurso de ingresso no serviço público pode ser anulado quando padecer de ilegalidade insanável. O motivo, portanto, da anulação é a ilegalidade do procedimento concursal. (...)

No entanto, deve ser convalidado se a ilegalidade for sanável. Qualquer dessas medidas satisfaz plenamente ao princípio da legalidade. A convalidação é o ato, quase sempre da Administração Pública, que restaura, retroativamente, a legalidade do ato administrativo isolado ou integrado a procedimento administrativo, se sanáveis.

Convalidação, segundo a precisa lição de Celso Antônio Bandeira de Mello é o suprimento da invalidade de um ato com efeitos retroativos. (Grifo nosso.)

52. No caso, diante das suspeitas de graves irregularidades ocorridas no concurso público deflagrado pelo Edital nº 01/2007, a Prefeitura Municipal de Serranos deflagrou dois procedimentos de investigação: a Sindicância nº 01/2009 (fl. 1.470 a 1.485 – vol. VI) e o Processo Administrativo nº 01/2010 (fl. 887 a 894 – vol. IV), cujas conclusões, em apertada síntese, foram as seguintes:

- a contratação da empresa “M&M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana Ltda.” para a realização do certame ocorreu por meio de Dispensa, fato que contrariou diversos dispositivos da Lei Federal nº 8.666, de 1993, tais como: o valor ultrapassou o limite admitido para Dispensa, não houve pesquisa de preços praticados no mercado e as publicações próprias do procedimento de Dispensa sequer foram atendidas;
- a empresa contratada “M&M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana Ltda.” não comprovou sua habilitação técnica nem sua regularidade fiscal para realizar o objeto contratado, uma vez que não foram apresentados o contrato social, o CNPJ, os dados pessoais dos sócios, a inscrição estadual e as certidões negativas de débito federal, estadual e municipal;

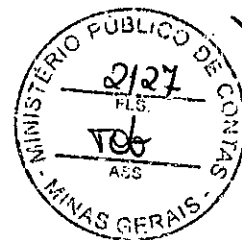
⁵ MOTTA, Fabrício. Concurso Público e Constituição. 1ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 40 e 41.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

- o valor exato, a ser recebido pela empresa "M&M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana Ltda." pelos serviços prestados, não consta do contrato administrativo assinado entre as partes (fl. 777 a 780 – vol. IV e 1.043 a 1.045 – vol. V);
- o valor arrecadado com as inscrições realizadas pelos candidatos não foi depositado em conta bancária da Prefeitura Municipal de Serranos, mas sim repassado diretamente, via boleto bancário, para conta bancária da empresa "M&M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana Ltda.";
- a empresa "M&M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana Ltda." não emitiu nota fiscal pelos serviços prestados;
- constatou-se a existência de dois contratos distintos para o mesmo serviço, datados de 10/03/2007 e 17/03/2007, sendo que, neste último, as cláusulas relativas à multa e à responsabilidade da empresa foram retiradas (fl. 777 a 780 – vol. IV e fl. 1.043 a 1.045 – vol. V);
- o nome das pessoas (especialistas, mestres, doutores) responsáveis pela elaboração das provas não foi divulgado pela empresa "M&M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana Ltda.";
- os documentos obrigatórios e indispensáveis à apuração da lisura do certame – como os gabaritos e a lista de presença dos candidatos no dia das provas escritas e práticas – não foram encontrados na Prefeitura Municipal de Serranos pela Comissão da Sindicância. A relação completa dos documentos faltantes encontra-se à fl. 872 e 873 – vol. IV;
- os gabaritos dos candidatos com as respectivas notas não foram encontrados;
- os fiscais das provas solicitaram aos candidatos que, no gabarito, não se identificassem de maneira nenhuma, apesar de não existirem quaisquer outros elementos que identificassem os candidatos como nomes, códigos de barras, números de inscrição;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

- a comissão devidamente constituída pela Portaria nº 10, de 30/03/2007 não atuou no certame, uma vez que não participou de nenhuma etapa, nem tampouco praticou qualquer ato administrativo relativo ao concurso, a saber: elaboração do edital, análise das inscrições dos candidatos, aplicação das provas escritas e práticas, redação das respectivas atas, seleção dos fiscais para aplicação das provas, julgamentos dos recursos, etc.;
- os dois servidores efetivos que compunham a comissão constituída pela Portaria nº 10, de 30/03/2007 – Sr. Nivaldo Adriano da Silva e Sra. Neida Maria Carneiro Pereira – não sabiam que haviam sido nomeados para compô-la, nem sequer foram comunicados para desempenharem as atribuições próprias de uma comissão organizadora de um certame;
- a comissão que de fato atuou na organização de todas as fases do concurso era composta por três servidores contratados: Sra. Vivian Botelho Vilela, Sr. Francisco Luciano da Silva e Sra. Ana Paula Resende de Souza. Todos eles participaram ativamente do certame, como membros organizadores, e foram aprovados em 1º lugar para os cargos que disputavam, respectivamente, “auxiliar de secretaria”, “agente epidemiológico” e “secretária”;
- a publicidade do concurso público limitou-se à divulgação do extrato do edital em jornal de circulação restrita à cidade de Pouso Alegre. Inexistiu publicação do edital em Diário Oficial;
- as provas foram mal elaboradas, uma vez que o certame teve onze questões anuladas e dezoito questões alteradas;
- quatro listas distintas divergiram quanto ao número total de inscritos no concurso, situação agravada pelo fato de que nem mesmo a empresa organizadora “M&M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana Ltda.” conseguiu comprovar, via documentos, qual o número exato do total de candidatos inscritos por cargo;
- a lista de inscrição ora apresentava informações completas sobre o candidato ora



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

apresentava informações em branco, constando apenas o nome do candidato;

- as provas foram elaboradas em número inferior ao total de candidatos inscritos, razão pela qual cópias das provas tiveram que ser providenciadas no próprio local do concurso, seja por impressão seja por cópias;
- os envelopes de provas chegaram sem lacre nas salas de aula;
- diversos recursos foram interpostos, mas não foram julgados;
- o certame foi prorrogado pelo Gestor, mediante o Decreto nº 1.225, de 25/07/2007, apenas dois meses após a sua realização, apesar de o prazo de validade do concurso ainda não ter se expirado;
- quinze vagas em diversos cargos foram conquistadas por candidatos que, à época do certame, já eram servidores contratados pela Prefeitura Municipal.

53. Descritos os fatos, passemos à análise.

54. Embora garantido o exercício dos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, as teses de defesas dos Representados – Sra. Vivian Botelho Vilela, Sr. Francisco Luciano da Silva e Sra. Ana Paula Resende de Souza – **não apresentaram fato novo capaz de elidir o nexo causal entre suas condutas e as graves irregularidades** descritas nas conclusões tanto da Sindicância nº 01/2009 (fl. 1.470 a 1.485 – vol. VI) quanto do Processo Administrativo nº 01/2010 (fl. 887 a 894 – vol. IV), **os quais, frisamos, obedeceram aos princípios jurídicos regentes da matéria e não estão maculados por quaisquer comprovação efetiva de vícios.**

55. **A nosso ver, o conjunto das irregularidades constantes nestes autos atribuídas a esses três servidores maculou suas admissões no serviço público municipal com vícios insanáveis, os quais não podem ser convalidados com o tempo nem alcançados pelo instituto jurídico da decadência.**

56. Nesse sentido, eis o entendimento do Supremo Tribunal Federal:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

[...] O relator salientou que a legislação estabelece limites ao poder de revisão dos atos do Poder público de que decorram efeitos favoráveis ao administrado, passado o prazo de cinco anos da vigência de lei ou ato normativo. Segundo ele, essa espécie de autolimitação instituída pelo legislador tem por razão a proteção da segurança jurídica do administrado e significa que, depois desse prazo, decai o direito de revisão, exceto quando verificada a má-fé do beneficiário. Destacou, no entanto, que a situação em exame no MS tem outra conformação, pois a decadência não se sobrepõe às exigências constitucionais.

A Constituição ordena a sujeição ao concurso público a quem não ostente essa condição de acesso à serventia ocupada, ordem essa que não está sujeita a prazo de qualquer natureza, não podendo cogitar de convalidação dos atos ou fatos que persistem em descumpri-la. Não há sentido algum, portanto, em se debater a respeito da decadência, nessas hipóteses. Em suma, o prazo decadencial de cinco anos para revisão de atos administrativos (artigo 54 da Lei 9.784/1999, e artigo 91, parágrafo único, do Regimento Interno do CNJ) não se aplica a situações inconstitucionais, como a dos autos, em que houve a delegação de serventia extrajudicial sem a prévia realização do devido concurso público, argumentou. (Grifo nosso) (STF – MS nº 29.219, Relator Ministro Teori Zavascki, j. em 07/11/2014, decisão monocrática)

57. Na condição de agentes públicos que comandaram e organizaram “de fato” o certame, restou comprovado que as condutas da Sra. Vivian Botelho Vilela, do Sr. Francisco Luciano da Silva e da Sra. Ana Paula Resende de Souza não observaram, **ainda que minimamente**, os princípios constitucionais aplicáveis ao concurso público.

58. A força cogente dos princípios constitucionais é suficiente para invalidar qualquer atividade administrativa que deles se afastem, sobretudo o ato da admissão resultante da prática de **condutas antijurídicas e de comprovada má-fé**.

59. Encontramo-nos diante de um cenário no qual **atos administrativos flagrantemente ilegais surtiram efeitos**, haja vista que o certame foi homologado com 158 candidatos aprovados (Decreto nº 1.222, de 25/07/2007 às fl. 939 a 943 – vol. V) e 39 servidores foram nomeados (fl. 1.524 – vol. VII).

60. Não desconhecemos os impactos sociais nem os prejuízos no âmbito particular do servidor diante de uma eventual anulação de seu ato de admissão, **razão pela qual perquirimos a salvaguarda dos direitos dos demais candidatos, cuja boa fé, além de presumida, sequer foi questionada nestes autos**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

61. Todavia, diante dos vícios insanáveis descritos neste Parecer, não tem como dar guarida ao reconhecimento da decadência, nem à teoria do fato consumado tampouco invocar os princípios da segurança jurídica, boa fé e proteção à confiança a fim de que seja possível sustentar a permanência dos efeitos jurídicos decorrentes dos atos de admissão da Sra. Vivian Botelho Vilela, do Sr. Francisco Luciano da Silva e da Sra. Ana Paula Resende de Souza.

62. Assim sendo, em face da impossibilidade de convalidação dos atos ilegais arrolados nas conclusões tanto da Sindicância nº 01/2009 quanto do Processo Administrativo nº 01/2010, os quais indicam vícios insanáveis, entendemos que está absolutamente comprometida a juridicidade desses três atos de admissão, razão pela qual a anulação deles se impõe, bem como a aplicação das sanções legais aos Gestores responsáveis.

63. Portanto, opinamos pela intimação do atual Prefeito Municipal de Serranos, Sr. José da Cunha Vasconcelos Filho, para que anule, com efeito ex nunc, os atos de admissão da Sra. Vivian Botelho Vilela, do Sr. Francisco Luciano da Silva e da Sra. Ana Paula Resende de Souza, decorrentes da aprovação desses agentes públicos no certame deflagrado pelo Edital nº 01/2007, observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CR/88).

CONCLUSÃO

64. Em face do exposto, este Ministério Público de Contas:

- **ratifica** a Manifestação Preliminar às fl. 1.515 a 1.517 (vol. VII), bem como os Pareceres às fl. 1.549 a 1.552 e 1.559 a 1.560 (vol. VII);
- **opina** pela procedência da Representação;
- **opina** pela rejeição da prejudicial de mérito relativa à prescrição;
- **opina** pelo acolhimento da prejudicial de mérito instalada de ofício referente ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

reconhecimento da decadência nos atos de admissão dos servidores públicos municipais relacionados à fl. 1524 – vol. VII, **com exceção** dos atos de admissão da Sra. Vivian Botelho Vilela, do Sr. Francisco Luciano da Silva e da Sra. Ana Paula Resende de Souza;

• **opina** pela intimação do atual Prefeito Municipal de Serranos, Sr. José da Cunha Vasconcelos Filho para que:

✓ tome ciência deste parecer;

✓ **anule, com efeito ex nunc, os atos de admissão da Sra. Vivian Botelho Vilela, do Sr. Francisco Luciano da Silva e da Sra. Ana Paula Resende de Souza** decorrentes da aprovação desses agentes públicos no certame deflagrado pelo Edital nº 01/2007, **observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CR/88)**, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 85, III, da Lei Complementar estadual nº 102, de 2008;

✓ **envie a esta Corte a comprovação das referidas anulações**, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 85, III, da Lei Complementar estadual nº 102, de 2008;

• **opina** pela aplicação da multa prevista no art. 85, II, da Lei Complementar estadual nº 102, de 2008, ao Sr. Antônio de Pádua Alves, Prefeito Municipal de Serranos à época, em razão das irregularidades descritas neste Parecer;

• **opina** pela aplicação da multa prevista no art. 85, II, da Lei Complementar estadual nº 102, de 2008, aos demais Representados (Sr. José da Cunha Vasconcelos Filho, Sr. Erly Nunes Moura Geithus, Sra. Vivian Botelho Vilela, Sr. Francisco Luciano da Silva, Sra. Ana Paula Rezende de Souza, Sr. Gilso Júdice Vilela), em razão das irregularidades descritas neste Parecer;

• **recomenda** aos atuais integrantes do órgão de Controle Interno que verifiquem se as irregularidades descritas nestes autos subsistem na atual gestão, alertando-os de

2129 V

rebo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

que, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverão dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, com aplicação da sanção prevista no art. 83, I, c/c o art. 85, VIII, da Lei Complementar estadual nº 102, de 2008.

65. É o parecer conclusivo.

Belo Horizonte, 22 de março de 2016.

Assinatura manuscrita de Sara Meinberg.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas

REPRESENTAÇÃO N. 851358**PROCEDÊNCIA:** Prefeitura Municipal de Serranos**EXERCÍCIO:** 2007**REPRESENTANTES:** Geraldo Ramos de Souza (Prefeito Municipal)**REPRESENTADO:** Antônio de Pádua Alves (Ex-prefeito) e outros**PROCURADORES:** Advogado Domingos Lollobrigida de Souza Jr. – OAB/MG 55581, Luciane Ferreira e Souza - OAB/MG 22084E, Gisele Campos Ferreira – OAB/MG 110575, procuradores de Tiago Arantes Pires e outros.**INTERESSADOS:** Tiago Arantes Pires e outros**MPTC:** Procuradora Sara Meinberg**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de representação formulada pelo Sr. Geraldo Ramos de Souza em face de Antônio de Pádua Alves (prefeito à época da realização do ato); da Empresa M&M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana e de outros por supostas irregularidades na organização e realização de Concurso Público do Município de Serranos, que ocorreu no dia 13 de maio de 2007 (Edital nº 001/2007).

A documentação acostada demonstra a instauração de sindicância na prefeitura de municipal de Serranos para apuração de irregularidades na condução do referido concurso público, por meio do Decreto nº 1.305/09 (fls. 900 a 902).

Os trabalhos foram encerrados com a conclusão de que o certame foi fraudulento, por desobedecer aos princípios basilares da administração pública, fls. 1478 a 1483. Frise-se que na ocasião foi determinado o envio de cópia das apurações realizadas ao Ministério Público Estadual, para providências cabíveis e suspensão dos atos oriundos do certame.

Com efeito, em 31/12/09, o então prefeito determinou, através do decreto nº 1.426/09 (fls. 04 e 05), a abertura de processo administrativo (processo nº 001/2010) visando o saneamento das irregularidades.

Em 28/04/11 foi lavrado termo de encerramento do referido processo (fls. 895), concluído nos seguintes termos:

Diante do Exposto, DETERMINO:

I- Seja enviada Representação ao Ministério Público da Comarca de Aiuruoca, juntamente com cópia integral da Sindicância e do Processo Administrativo contra o ex-gestor, SENHOR ANTÔNIO DE PÁDUA ALVES; EMPRESA M & M SERVIÇOS DE CONSULTORIA E LIMPEZA URBANA LTDA; DR. JOSÉ DA CUNHA VASCONCELOS FILHO, ADVOGADO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA para providências que entender de direito.

II- Seja enviada Representação ao Ministério Público- Procuradoria Especializada em Defesa do Patrimônio Público-CAOPP, juntamente com cópia integral da Sindicância e do Processo Administrativo contra o ex-gestor SENHOR ANTÔNIO DE PÁDUA ALVES; EMPRESA M & M SERVIÇOS DE CONSULTORIA E LIMPEZA URBANA LTDA; DR. JOSÉ DA CUNHA VASCONCELOS FILHO, ADVOGADO DO MUNICÍPIO NA ÉPOCA para providências que entender de direito;

III- II- Seja enviada Representação ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, juntamente com cópia integral da Sindicância e do Processo Administrativo contra o ex-gestor SENHOR ANTÔNIO DE PÁDUA ALVES; EMPRESA M & M SERVIÇOS DE CONSULTORIA E LIMPEZA URBANA LTDA; DR. JOSÉ DA CUNHA VASCONCELOS FILHO, ADVOGADO DO MUNICÍPIO NA ÉPOCA para providências que entender de direito.

IV- II- Seja enviada Representação a Ordem dos Advogados do Brasil- OAB-MG, juntamente com cópia integral da Sindicância e do Processo Administrativo contra o Senhor DR. JOSÉ DA CUNHA VASCONCELOS FILHO, ADVOGADO DO MUNICÍPIO NA ÉPOCA para providências que entender de direito.

V- Tendo em vista que o senhor GILSO JÚDICE VILELA, SECRETÁRIO DA COMISSÃO DO CONCURSO encontra-se conivente com as ilegalidades e irregularidades apuradas, DETERMINO seja enviada REPRESENTAÇÃO contra o mesmo ao Ministério Público da Comarca de Aiuruoca e ao Ministério Público- Procuradoria Especializada em Defesa do Patrimônio Público-CAOPP-, juntamente com cópia integral da Sindicância e do Processo Administrativo para as providências que entender de direito.

VI- Determino Instauração no prazo de 05 (cinco) dias de competente Processo Administrativo Disciplinar contra a Servidora em estágio probatório, Senhora VIVIAN BOTELHO VILELA, com seu imediato afastamento do cargo sem prejuízo de seus vencimentos cujos trabalhos deverão ser encerrados no prazo legal.

VII- Determino ainda Instauração no prazo de 05 (cinco) dias de competente Processo Administrativo Disciplinar contra o Servidor em estágio probatório, Senhor FRANCISCO LUCIANO DA SILVA, com seu imediato afastamento do cargo sem prejuízo de seus vencimentos cujos trabalhos deverão ser encerrados no prazo legal.

VIII- Determino também Instauração no prazo de 05 (cinco) dias de competente Processo Administrativo Disciplinar contra a servidora em estágio probatório, Senhorita ANA PAULA RESENDE DE SOUZA, com seu imediato afastamento do cargo sem prejuízo de seus vencimentos cujos trabalhos deverão ser encerrados no prazo legal.

[...]

A representação, acompanhada dos documentos dos procedimentos administrativos supra relatados, foi protocolizada nesta Corte de Contas em 18/05/11 pelo senhor Geraldo Ramos de Souza, o qual requereu as medidas cabíveis.

Em sua primeira análise (fls. 1502 a 1505), o corpo técnico desta Corte concluiu nos seguintes termos:

Após proceder à análise da documentação enviada, este órgão técnico sugere, em princípio, que o Prefeito Municipal de Serranos seja intimado para os seguintes fins:

- Caso tenha havido a anulação do certame, enviar a esta Corte, documento comprovando o ato com a devida publicidade;
- Não tendo havido a referida anulação, informar a relação dos servidores que foram admitidos no serviço público municipal, em razão da aprovação no concurso em comento;
- Informar qual o resultado final no Processo Administrativo Disciplinar instaurado contra os servidores Vivian Botelho Vilela, Francisco Luciano da Silva e Ana Paula Resende de Sousa, uma vez que se o concurso público foi anulado o ato de nomeação para os cargos ocupados também teria que ser anulado.

Considerando o disposto no art. 37, inciso II, da Resolução n.º 06/2001, entende este órgão técnico, *s.m.j.*, que após o recebimento das informações requeridas, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal dos Municípios, órgão técnico competente para análise dos atos de admissão de pessoal.

Considerando, ainda, o disposto no art. 35, incisos IV e V, da mencionada Resolução, caberá à Diretoria de Controle Externo dos Municípios, mediante sua Coordenadoria competente de análise de licitação, a apuração dos fatos relativos à contratação da empresa M&M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana Ltda., representada pela Sra. Erly Nunes Moura Geithus, pela Prefeitura Municipal de Serranos, Administrada pelo Sr. Antônio de Pádua Alves, ex-prefeito e gestor do certame, bem como a apuração da responsabilidade do Dr. José da Cunha Vasconcelos Filho, advogado, dos servidores Vivian Botelho Vilela, Francisco Luciano da Silva e Ana Paula Resende de Sousa e Gilso Júdice Vilela, promovendo, se entender, inspeção *in loco* afim de melhor elucidação dos fatos, com consequente aplicação das penalidades legais aos responsáveis pelo prejuízo causado ao erário público.

Remetidos os autos à apreciação do Ministério Público de Contas, em sede de manifestação preliminar, emitiu parecer às fls. 1515 a 1517, ratificando os apontamentos técnicos supramencionados e opinou pela citação do Prefeito do Município de Serranos para que tomasse ciência daquele parecer e enviasse a esta Corte a comprovação da anulação do concurso, da admissão e da exoneração dos servidores que ingressaram no serviço público por aprovação neste certame, se houver.

Devidamente citado, o senhor José da Cunha Vasconcelos Filho protocolizou ofício informando que o referido concurso não havia sido anulado pelo gestor responsável pelo processo administrativo que apurou as irregularidades.

Na mesma ocasião, informou que foi ajuizada pelo Ministério Público Estadual Ação Civil Pública, autuada sob o nº 001196582.2012.8.13.0012, em face do Município de Serranos, da Sra. Erly Nunes Moura Geithus (representante da empresa M&M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana Ltda.), do Sr. Antônio de Pádua Alves (ex-prefeito), da Sra. Vivian Botelho Vilela e do Sr. Francisco Luciano da Silva (estes servidores públicos municipais). Foi anexada ainda cópia de manifestação escrita dos servidores Vivian e Francisco, protocolizadas no referido processo judicial.

A unidade técnica, ao reexaminar os autos, às fls. 1543 a 1546, ratificou o relatório inicial constante das fls. 1502 a 1505.

Instado a se manifestar, o *parquet* emitiu novo parecer às fls. 1549 a 1552 pela ratificação dos apontamentos da unidade técnica e opinou pela citação do prefeito municipal à época do concurso público, Sr. Antônio de Pádua Alves, para apresentar defesa.

Em 15/10/13 o Sr. Antônio foi citado, nos termos do parecer ministerial.

Novamente, o Ministério Público de Contas, às fls. 1559 e 1560, diante da gravidade das irregularidades, entendeu ser necessária a citação de todos os candidatos aprovados e representados.

Realizadas as diligências, a relatoria determinou o prosseguimento do feito na forma do despacho de fls. 2106.

Submetidos os autos ao reexame técnico, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Concursos Públicos sugeriu, às fls. 2114 a 2118, o sobrestamento dos autos, devido ao fato de haver ação judicial em curso e apuração dos fatos relativos à contratação da empresa M&M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana Ltda pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios.

Em parecer conclusivo, o *parquet* de Contas manifestou-se, às fls. 2121 a 2129, nos seguintes termos:

Em face do exposto, este Ministério Público de Contas:

- **Ratifica** a Manifestação Preliminar às fls. 1.515 a 1.517 (vol. VII), bem como os Pareceres às fl. 1.549 a 1.552 e 1.559 a 1.560 (vol. VII);
- **Opina** pela procedência da Representação;
- **Opina** pela rejeição da prejudicial de mérito relativa à prescrição;
- **opina** pelo acolhimento da prejudicial de mérito instalada de ofício referente ao reconhecimento da decadência nos atos de admissão dos servidores públicos municipais relacionados à fl. 1524 – vol. VII, **com exceção** dos atos de admissão da Sra. Vivian Botelho Vilela, do Sr. Francisco Luciano da Silva e da Sra. Ana Paula Resende de Souza;
- **Opina** pela intimação do atual Prefeito Municipal de Serranos, Sr. José da Cunha Vasconcelos Filho para que:

tome ciência deste parecer;

- **Anule, com efeito *ex nunc***, os atos de admissão da Sra. Vivian Botelho Vilela, do Sr. Francisco Luciano da Silva e da Sra. Ana Paula Resende de Souza decorrentes da aprovação desses agentes públicos no certame deflagrado pelo Edital nº 01/2007, **observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CR/88)**, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 85, III, da Lei Complementar estadual nº 102, de 2008;
- **Envie** a esta Corte a comprovação das referidas anulações, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 85, III, da Lei Complementar estadual nº 102, de 2008;
- **Opina** pela aplicação da multa prevista no art. 85, II, da Lei Complementar estadual nº 102, de 2008, ao Sr. Antônio de Pádua Alves, Prefeito Municipal de Serranos à época, em razão das irregularidades descritas neste Parecer;
- **Opina** pela aplicação da multa prevista no art. 85, II, da Lei Complementar estadual nº 102, de 2008, aos demais representados (Sr. José da Cunha Vasconcelos Filho, Sr. Erly Nunes Moura Geithus, Sra. Vivian Botelho Vilela, Sr. Francisco Luciano da Silva, Sra. Ana Paula Rezende de Souza, Sr. Gilso Júdice Vilela), em razão das irregularidades descritas neste Parecer;
- **Recomenda** aos atuais integrantes do órgão de Controle Interno que verifiquem se as irregularidades descritas nestes autos subsistem na atual gestão, alertando-os de que, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverão dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, com aplicação da sanção prevista no art. 83, I, c/c o art. 85, VIII, da Lei Complementar estadual nº 102, de 2008.

Após, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório, em síntese.

Belo Horizonte, 29 de maio de 2017.

LICURGO MOURÃO
Relator

PAUTA 2ª CÂMARA

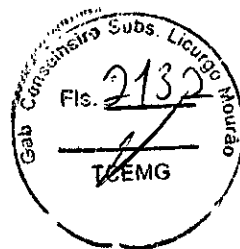
Sessão de

22/06/2017
1983-3
TC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Protocolo



Processo nº. : 851358

Natureza : REPRESENTAÇÃO

Relator : CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO

Competência: SEGUNDA CÂMARA

REDISTRIBUIÇÃO

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Relator: CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO

Competência: PRIMEIRA CÂMARA

Motivo: MUDANÇA DE COMPETENCIA

Data: 23/04/2018

Hora:

Documento impresso em: 17/07/2018 às 10:27:18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.:	851358
Natureza:	REPRESENTAÇÃO
Relator Anterior:	CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO
Competência Anterior:	PRIMEIRA CÂMARA
Relator Atual:	CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO
Competência Atual:	SEGUNDA CÂMARA
Motivo:	MUDANÇA DE COMPETENCIA
Data/Hora:	06/08/2018 15:01:18

TERMO GERADO E ANEXADO AUTOMATICAMENTE PELO SGAP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro substituto Licurgo Mourão



PROCESSO: 851358

NATUREZA: Representação

À Secretaria da 2ª Câmara.

Incluir processo para pauta de julgamento de 14/08/2018.

Belo Horizonte, 7 de agosto de 2018.


LICURGO MOURÃO
Relator

RETIRADO DE PAUTA

PROCESSO: 851358

NATUREZA: Representação

Procedência: Prefeitura Municipal de Serranos

Exercício: 2007

Representantes: Geraldo Ramos de Souza (Prefeito Municipal)

Representado: Antônio de Pádua Alves (Ex-prefeito) e outros

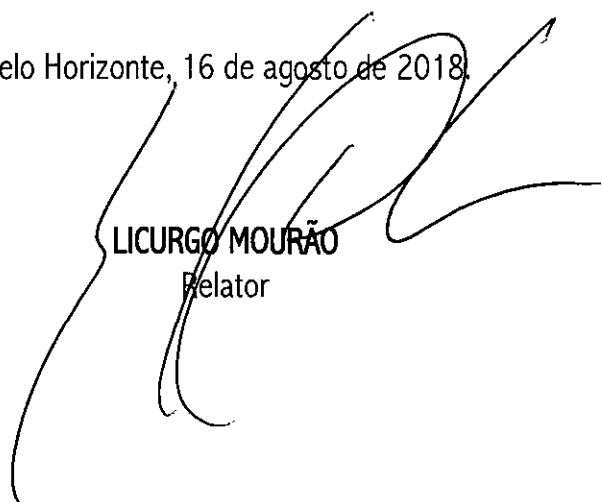
À Secretaria da 2ª Câmara.

Para que proceda à intimação, por via postal, do Senhor José da Cunha Vasconcelos Filho, Prefeito Municipal de Serranos, para que informe a este Tribunal, **no prazo de 5 (cinco) dias**, o resultado dos processos administrativos disciplinares – PADs em face dos servidores Vivian Botelho Vilela, Francisco Luciano da Silva e Ana Paula Resende de Souza, com cópia das decisões exaradas.

Destaca-se que a determinação de **instauração dos PADs em cinco dias** consta nos itens VI, VII e VIII da conclusão do Processo Administrativo n. 001/2010, **datado de 25/4/2011**, conforme fls. 887 a 894 dos presentes autos, cuja cópia deve seguir com o ofício de intimação.

Recebida a documentação ou transcorrido o prazo *in albis*, retornem os autos conclusos.

Belo Horizonte, 16 de agosto de 2018.



LICURGO MOURÃO

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara



Ofício nº 15015/2018 - SEC/2ª Câmara

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2018

Senhor Prefeito,

Nos termos do despacho, anexo por cópia, exarado pelo Exmo. Senhor Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, Relator dos autos de nº 851358 – Representação, comunico-lhe que foi determinada a **intimação** de V. Exa. para que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, informe a este Tribunal o resultado dos processos administrativos disciplinares – PAD's, em face dos servidores Vivian Botelho Vilela, Francisco Luciano da Silva e Ana Paula Resende de Souza, com cópias das decisões exaradas.

Encaminho-lhe, em anexo, cópia da conclusão do Processo Administrativo nº 001/2010.

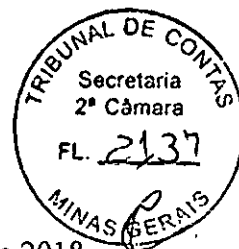
Atenciosamente,


Renata Machado da Silveira
Diretora

Exmo. Senhor
José da Cunha Vasconcelos Filho
Prefeito do Município de Serranos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS
ESTADO DE MINAS GERAIS



Ofício nº 097/2018

Serranos/MG, 28 de agosto de 2018.

Referente: Processo 851358/Ofício nº 15015/2018 – SEC/2ª Câmara

CORREIOS

Exmo. Relator,

Tempestivamente apresentamos nossas considerações:

Considerando os termos do Ofício 15015/2018 – SEC/2ª Câmara, atendendo despacho do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, onde o Município de Serranos é instado a prestar informações acerca de Processos Administrativos Disciplinares PADs;

Considerando o tempo transcorrido e a verificação de uma gama de documentos nos arquivos da municipalidade;

Considerando que foi encontrada a documentação relativa à “Conclusão” do Prefeito Municipal, datada de 25 de abril de 2011, relativa às providências tomadas pelo Município de Serranos com relação às irregularidades apuradas e apontadas no Concurso de 2007 (docs. 01 a 08 – anexos);

Considerando que nos arquivos da Prefeitura foram apenas encontrados dois PADs, sendo um em desfavor de Vivian Botelho Vilela e outro em desfavor de Ana Paula Rezende de Souza (docs. 09 a 32 – anexos);

Considerando que não foi encontrado nenhum PAD contra Francisco Luciano da Silva;

Considerando que o Prefeito da época, Sr. Geraldo Ramos de Souza, não enviou cópia ao TCE/MG das apurações e conclusão da sua administração no que concerne às irregularidades do Concurso de 2007;

Considerando que esta administração prima pela regularidade e respeito às apurações e conclusões do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;



SERRANOS

0004782910 / 2018

TCFMS PROTOCOLO 30/AGO/2018 10:53 0047829 MAO 10



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS
ESTADO DE MINAS GERAIS

2138

Esclarecemos:

O Município de Serranos, através da atual Administração, aguarda decisão desta Nobre Corte de Contas para, assim, tomar as devidas providências contra os três servidores municipais citados na “Conclusão” do Prefeito à época e em PADs.

Por oportuno e, conseqüentemente, qualquer decisão a ser tomada em desfavor do Concurso, deverá aguardar posicionamento dessa Nobre corte de Contas.

Certo de haver atendido de forma clara a REPRESENTAÇÃO que nos foi enviada,

Atenciosamente,


JOSÉ DA CUNHA VASCONCELOS

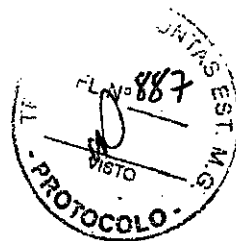
Prefeito Municipal de Serranos

Exmo. Conselheiro

Licurgo Mourão

2ª Câmara – Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte – MG



823

2139

C

CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, através de análise de documentos, situações e depoimentos, constatou este Executivo que infelizmente o certame não transcorreu dentro das normas e formas legais, onde foram burlados os Princípios Constitucionais da Legalidade, Moralidade, Formalidade, Eficiência, Isonomia, Publicidade, Igualdade e Transparência, além da Lei Federal de nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

A Empresa M & M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana Ltda, não foi contratada mediante competente Processo de Licitação, quando o valor do contrato ultrapassou também o limite para contratação por Dispensa de Licitação, contrariando desta forma a Lei Federal de nº 8.666/93 e os Princípios Constitucionais da Legalidade, Formalidade e da Moralidade.

A Empresa contratada não comprovou sua habilitação técnica e fiscal para prestação dos serviços:

Contrato Social e Alterações

CNPJ

Inscrição Estadual

CND Municipal

CND Estadual

CND Federal

CDN de emprego de menores

CPF e Identidade dos empresários

Dados de técnicos e especialistas responsáveis pela elaboração das provas escritas e práticas.

A Dispensa, para ter valor jurídico, deveria ainda ter sido publicada na forma da lei.

Portanto a Contratação encontra-se totalmente ilegal.

O Contrato firmado com a Empresa não consta valor, tratando-se de contrato de risco, o que é proibido na esfera pública, já que os contratos administrativos devem ter valor certo.

Roberto Carlos de Souza

Constatou-se também a existência de dois contratos distintos para o mesmo serviço, o 1º firmado em data de 10 de março de 2007 e o 2º firmado em data de 17 de março de 2007, sendo que no segundo instrumento contratual, todas as cláusulas referentes a responsabilidade da empresa e multas, foram retiradas.

Ressaltamos que o 1º contrato foi encontrado nos Arquivos da Prefeitura Municipal de Serranos, sendo que o segundo instrumento contratual fora enviado posterior abertura da Sindicância, pela Empresa M & M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana.

A Empresa M & M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana Ltda embora tenha prestado serviços ao Município de Serranos, deixou de emitir Nota Fiscal.

Embora a Empresa tenha Site oficial, o e-mail constando do Edital era do Yahoo.

A Empresa não forneceu nome dos técnicos que elaboraram as provas escritas e práticas.

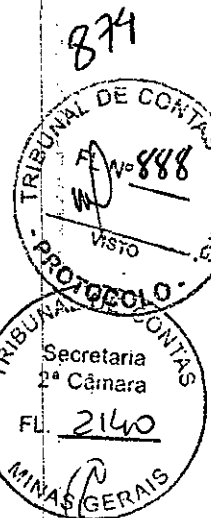
A Empresa alega ter entregado os documentos na sua sede, na cidade de Pouso Alegre ao Senhor Dr. José da Cunha Vasconcelos Filho, fato este confirmado pelo ex-prefeito e por aquele advogado, estando certo ser o responsável pelo desaparecimento de toda documentação.

A Comissão do certame não atuou em nenhum momento. Não conferiram o edital, não acompanharam as inscrições, não acompanharam as provas escritas e nem práticas, não receberam, não lavraram nenhuma ata, não selecionaram os fiscais para as provas, não receberam e nem julgaram recursos, não assinaram nenhum documento, comprovando que não participaram de nenhum ato.

O Presidente da Comissão do Certame, Senhor Nivaldo Adriano da Silva e a Vice-Presidente da Comissão Senhorita Neida Maria Carneiro Pereira, participaram de todo feito, quando se comprovou que não sabiam fazer parte daquela comissão, cujo Decreto não fora publicado e nem os servidores comunicados e ou convidados para aqueles serviços.

O Secretario da Comissão, Senhor Gilso Júdice Vilela, não foi ouvido nem na Sindicância e nem no Processo Administrativo, tendo se negado em prestar depoimento, embora tenha sido notificado por inúmeras

Gilso Júdice Vilela





vezes mãos próprias, outrossim, não encontramos sua assinatura em nenhum documento daquele certame, estando pois conivente com as ilegalidades e as irregularidades.

Constatou-se que o certame foi conduzido in loco pelos servidores Vivian Botelho Vilela e Francisco Luciano, sendo de Vivian a maior e grande participação, tratando-se pois está a Comissão de fato, já que inexistiu comissão de direito.

Foi citado também por testemunhas o envolvido da servidora Ana Paula Resende de Souza no ato das inscrições.

Vivian e Luciano receberam e auxiliaram nas inscrições, prestavam informações, respondiam e sanavam dúvidas, manipularam documentos, auxiliaram nos trabalhos, receberam recursos e ao final participaram do certame tendo sido ambos classificados em 1º lugar, sendo pois legítimos representantes de ambas as Empresas: Pública e Privada.

Os servidores burlaram os Princípios da Moralidade e da Legalidade, quando exerceram tráfico de Influência em proveito e benefício próprio.

O Edital não teve ampla e devida publicação, tendo sido seu extrato publicado em Jornal de Pouso Alegre, com circulação restrita, que nem mesmo circula na região do certame, quando se burlou o Princípio da Publicidade e da Transparência.

A Empresa, ex-gestor e servidores não apresentaram nenhum documento referente ao certame que tivesse importância e ou relevância.

Os gabaritos não foram localizados e nem encontrados, tendo se provado através de testemunhas que tais documentos ficaram com o Senhor Dr. José da Cunha Vasconcelos Filho, advogado do Município na época quando o mesmo tem duas versões do paradeiro:

O ex-prefeito, Senhor Antônio de Pádua Alves, informa que entregou os documentos para Vivian Botelho Vilela, quando esta, afirma em seu depoimento que os documentos estavam de posse do ex-prefeito. Este por sua vez informa que entregou no ato da transmissão do cargo, porém nada consta do inventário e da relação de documentos entregue no ato da posse.

Genildo Resende de Souza

2141

C

876



Existência de grande divergência no total de inscritos, quando não se conseguiu obter um número certo e correto. Nem mesmo a empresa comprovou documentalmente a relação geral do total de inscritos, valores das inscrições por cargo.

As provas foram elaboradas em número inferior ao total de inscritos, quando então foram copiadas no local do certame, quando inúmeros envelopes chegaram sem lacre nas salas.

Inadmissível tal fato, tendo em vista que quando do encerramento das inscrições, obtêm-se o número exato de inscritos, não devendo e nem podendo faltar provas.

As provas jamais poderiam ter sido impressas e ou xerografadas no prédio do concurso, por se tratar de uma ilegalidade e uma irregularidade muito grave, o que comprometeu a seriedade, transparência, lisura e moralidade do certame.

Grande número de questões anuladas e ou reformadas nas provas

O fato do pedido dos fiscais em algumas salas do certame de assinarem ou não assinarem os gabaritos, não restou totalmente comprovado, tendo em vista que existem ambas versões no referido processo, outrossim, assunto que jamais poderia ter sido sequer ventilado.

Consta da ficha de resultados diversos dados em branco de candidatos aprovados, não tendo a administração e nem mesmo a Empresa aqueles dados. Estranho, já que tudo era preenchido pela Internet.

Diversos recursos interpostos não foram julgados, quando os impetrantes não obtiveram o julgamento até a presente data.

O Certame foi prorrogado pelo ex-gestor, sem mesmo estar vencido, através do Decreto de nº 1.225 em 25 de julho de 2007, apenas dois meses posterior sua realização.

Nenhum documento foi encontrado, principalmente os gabaritos.

Inexistiam nos gabaritos nomes, códigos, numeração de inscrição, conforme se provou nos cadernos de provas juntados na Sindicância:

João Paulo de Souza

2142

C

" ATENÇÃO

Você recebeu do fiscal:

- Um caderno de provas contendo questões de múltipla escolha da prova objetiva.

- Um cartão de respostas para a prova objetiva.

É de responsabilidade do candidato escrever seu nome completo e por extenso, juntamente com o número de inscrição no CARTÃO DE RESPOSTA."

" Após o término da prova, entregue obrigatoriamente ao fiscal o CARTÃO DE RESPOSTAS devidamente preenchido." Fls. 455 Sindicância.

Os recursos interpostos por Mariléia Arantes do Vale não foi analisado e nem julgado.

Os recursos interpostos por Wilson José da Silva não foi analisado e nem julgado.

A testemunha Juliane Luênia da Silva alega que Vivian Botelho Vilela se negou em receber seu recurso.

Foi protocolado requerimento datado de 16 de maio de 2007 de Mariléia Arantes do Vale, Juliane Luênia da Silva, Ana Paula de castro e Simone Aparecida Landim, dirigidos a Comissão do certame, sobre a questão da proibição de assinarem o gabarito. Documento protocolado por Vivian Botelho Vilela, sem resposta até a presente data. Fls. 486 da Sindicância.

Nas divergências das listas de inscritos, existem 20 (vinte) nomes que só constam na listagem da Empresa Fls. 556/557 da Sindicância.

Os 15 primeiros lugares em diversos cargos foram de servidores que já trabalhavam contratados na administração que realizou o certame, conforme Fls. 570/571 da Sindicância.

Não podemos deixar de frisar, que a contratação mediante concurso público é regra constitucional, tratando-se pois de atividade de realização do Direito, quando torna-se necessário somar diversos saberes; é imprescindível que o gestor esteja consciente de que vive, em toda a materialização jurídica, uma dinamização emocional. A compreensão

Julio Arantes da Silva



desses elementos é necessária para que se consiga uma justiça que não está nos códigos e que nem mesmo integra a grade curricular das casas de ensino, quando torna-se necessário que todos os órgãos de controle- Tribunais de Contas, o Judiciário, o Ministério Público (sem prejuízo do controle social), estejam mais atentos à etapa interna dos concursos, já que aquele etapa é quem revela toda a demanda da Administração Pública em torno da necessidade de certa força de trabalho.

Sem dúvida, o concurso público, como instrumento de realização dos princípios que regem a Administração Pública, principalmente, do Princípio Democrático. O concurso público é o meio técnico do qual a administração seleciona as forças da ação administrativa de forma moral, eficiente e meritória, assim como propicia oportunidades a todos os que atendam os requisitos da lei, fixados de acordo com a complexidade do cargo ou emprego.

A questão da admissão irregular precisa ser enfrentada e resolvida, pois provoca despesas ilegítimas e vai repercutir mais tarde.

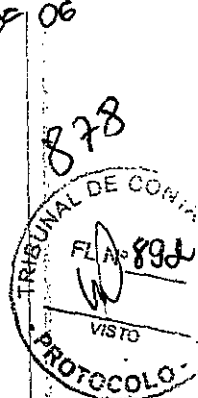
Os cargos e empregos tem que ser preenchidos de forma legítima, tendo em vista o cumprimento de suas atribuições por servidor ou empregado público, da forma determinada constitucionalmente, no Artigo 37, II da Constituição Federal.

Diante do Exposto, DETERMINO:

I- Seja enviada Representação ao Ministério Público da Comarca de Aiuruoca, juntamente com cópia integral da Sindicância e do Processo Administrativo contra o ex-gestor SENHOR ANTÔNIO DE PÁDUA ALVES; EMPRESA M & M SERVIÇOS DE CONSULTORIA E LIMPEZA URBANA LTDA; DR. JOSÉ DA CUNHA VASCONCELOS FILHO, ADVOGADO DO MUNICÍPIO NA ÉPOCA para as providências que entender de direito.

II- Seja enviada Representação ao Ministério Público- Procuradoria Especializada em Defesa do Patrimônio Público-CAOPP, juntamente com cópia integral da Sindicância e do Processo Administrativo contra o ex-gestor SENHOR ANTÔNIO DE PÁDUA ALVES; EMPRESA M & M SERVIÇOS DE CONSULTORIA E LIMPEZA URBANA LTDA; DR. JOSÉ DA CUNHA VASCONCELOS FILHO, ADVOGADO DO MUNICÍPIO NA ÉPOCA para as providências que entender de direito.

Julio Tarcis de Souza



2144

C

III- II- Seja enviada Representação ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, juntamente com cópia integral da Sindicância e do Processo Administrativo contra o ex-gestor SENHOR ANTÔNIO DE PÁDUA ALVES; EMPRESA M & M SERVIÇOS DE CONSULTORIA E LIMPEZA URBANA LTDA; DR. JOSÉ DA CUNHA VASCONCELOS FILHO, ADVOGADO DO MUNICÍPIO NA ÉPOCA para as providências que entender de direito.

IV- II- Seja enviada Representação a Ordem dos Advogados do Brasil- OAB-MG, juntamente com cópia integral da Sindicância e do Processo Administrativo contra o Senhor DR. JOSÉ DA CUNHA VASCONCELOS FILHO, ADVOGADO DO MUNICÍPIO NA ÉPOCA para as providências que entender de direito.

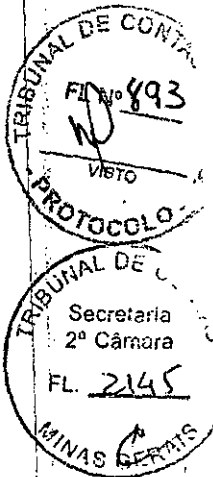
V- Tendo em vista que o senhor GILSO JÚDICE VILELA, SECRETÁRIO DA COMISSÃO DO CONCURSO encontra-se conivente com as ilegalidades e irregularidades apuradas, DETERMINO seja enviada REPRESENTAÇÃO contra o mesmo ao Ministério Público da Comarca de Aiuruoca e ao Ministério Público- Procuradoria Especializada em Defesa do Patrimônio Público-CAOPP-, juntamente com cópia integral da Sindicância e do Processo Administrativo para as providências que entender de direito.

VI- Determino Instauração no prazo de 05 (cinco) dias de competente Processo Administrativo Disciplinar contra a Servidora em estágio probatório, Senhora VIVIAN BOTELHO VILELA, com seu imediato afastamento do cargo sem prejuízo de seus vencimentos, cujos trabalhos deverão ser encerrados no prazo legal.

VII- Determino ainda Instauração no prazo de 05 (cinco) dias de competente Processo Administrativo Disciplinar contra o Servidor em estágio probatório, Senhor FRANCISCO LUCIANO DA SILVA, com seu imediato afastamento do cargo sem prejuízo de seus vencimentos, cujos trabalhos deverão ser encerrados no prazo legal.

VIII- Determino também Instauração no prazo de 05 (cinco) dias de competente Processo Administrativo Disciplinar contra a Servidora em estágio probatório, Senhorita ANA PAULA RESENDE DE SOUZA, com seu imediato afastamento do cargo sem prejuízo de seus vencimentos, cujos trabalhos deverão ser encerrados no prazo legal.

Gerolamo Ramos de Souza

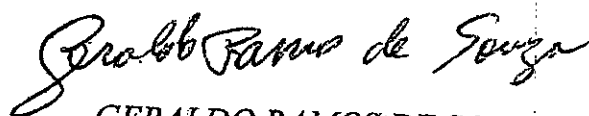


Dou por encerrado os trabalhos, estando com a consciência tranqüila do dever cumprido quando priorizei a Razoabilidade, já que ninguém é igual a ninguém. Todo ser humano é um estranho impar. Democracia? É dar a todos, o mesmo ponto de partida. Quanto ao ponto de chegada, isso depende de cada um.

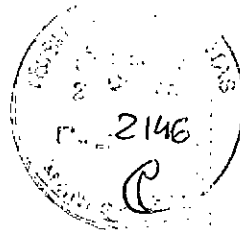
Certamente é chegada a hora e o momento. A verdade e a lisura prevalecerão. A água agitada fará boiar o fundo do copo. Jamais passarão despercebidos os atos e atitudes menores.

Respeitamos a todos que participaram deste processo, em especial aos profissionais do direito, quando, temos certeza de que a justiça prevalecerá! Nem tanto o mar, nem tanto à terra.

Prefeitura Municipal de Serranos, 25 de abril de 2011.



GERALDO RAMOS DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL



DOC 08

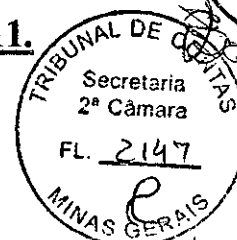
880

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 001/2011.

VIVIAN BOTELHO VILELA

RELATÓRIO FINAL.



O referido Processo Administrativo foi instaurado, com base em fatos apurados através da Sindicância Administrativa de nº 001/2009 e Processo Administrativo de nº 001/2010, referente ao certame público realizado no Município de Serranos em 13 de maio de 2007, quando tudo foi enviado ao Ministério Público quando em 04 de maio de 2011 foi instaurado naquele órgão ministerial competente Inquérito Civil Público de nº 0012.22.000013-5.

O Processo Administrativo de nº 001/2011, visou priorizar o contraditório e a ampla defesa a Servidora Vivian Botelho Vilela, relativos aos fatos de seu envolvimento e atuação na realização do certame de 13 de maio de 2007, tudo devidamente apurado no Processo de Sindicância de nº 001/2009 e Processo Administrativo de nº 001/2010, quando inclusive a mesma teve todo direito e exerceu o contraditório e a ampla defesa.

O referido Processo Administrativo em tela foi instaurado através do Decreto Executivo de nº 1.620/2011, de 10 de maio de 2011, sendo membros da Comissão Processante, Senhora Maria Goreti Almeida (Presidente), Maria Aparecida Pereira (Secretária) e Tarcízio Sebastião da Silva (membro).

A Servidora foi afastada de suas atribuições, somente neste processo administrativo de nº 001/2011, sendo que durante o transcorrer dos trabalhos deste e dos demais procedimentos, não teve nenhum prejuízo de seus vencimentos.

Ressalta-se que no presente processo a Servidora foi representada e amparada por profissional do direito, quando teve pleno acesso aos autos, tendo sido observado e cumprido os Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.

RESUMO DO PROCESSO :

Fls. 004: notificação da servidora sobre a instauração do referido processo administrativo.

Fls. 005/008: atos administrativos e formalidades exigidas.

Fls. 009/011: juntada de documento procuratório do Ilustre Advogado da Servidora Dr. Domingos Lollobrigida de Souza Júnior, com pedido de vista.

Fls. 012/226: documentação referente aos atos processuais em epígrafe.

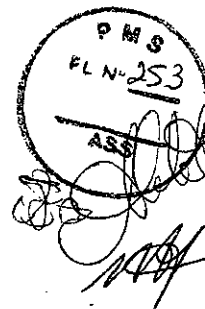
Fls. 227: notificação da servidora para apresentar defesa por escrito, podendo juntar documentos, fazer provas, arrolar testemunhas e requerer o que mais entender, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da juntada.

Fls. 229: certidão do vencimento do prazo para defesa escrita, quando nada foi apresentado, quando o Ilustre advogado foi devidamente intimado dos atos.

Fls. 231: notificação da audiência para oitiva da servidora designada para o dia 21 de junho de 2011, às 09:00 horas.

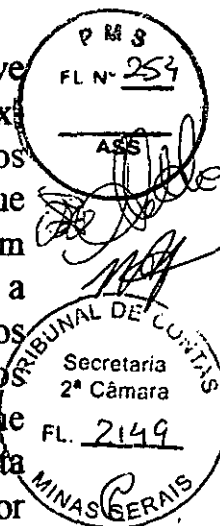
Fls. 232: assentada da audiência.

Fls. 233: oitiva da servidora Vivian Botelho Vilela. Presentes a Comissão, o Advogado do Município Dr. Rodrigo Ematné Gadben e o Advogado da Servidora Dr. Domingos Lollobrigida de Souza Júnior. Que auxiliou nos serviços do concurso, somente nas inscrições; que foi designada para trabalhar com as inscrições pelo ex-prefeito, Padre Antônio de Pádua Alves; que não recebeu nenhum recurso financeiro; que recebeu recursos administrativos com relação ao resultado do concurso; que segundo seu conhecimento, os recursos eram encaminhados para a firma que publicava o resultado na Internet; que não prestava informações sobre o concurso por telefone; que Francisco Luciano, assim como a depoente, apenas auxiliou nas inscrições do concurso; que Ana Paula em nada participou com relação ao concurso; que não trabalhava como um elo entre a empresa e o Município; que nunca teve nada do concurso em mãos, nem provas, nem gabaritos, nem nada; que não conhecia, nem indicou a empresa contratada para fazer o concurso; que o ex-prefeito pediu que fizesse as inscrições em suas horas vagas, revezando com Luciano; que na época a depoente trabalhava com a Bolsa Família; que as inscrições eram feitas pela Internet, sendo que a pessoa trazia os documentos e a depoente apenas preenchia a inscrição na Internet, emitia boleto e a pessoa ia pagar no banco; que todas as pessoas que vieram até a Prefeitura foram devidamente inscritos; que durante esse período de inscrições o trabalho da depoente não ficou, em momento algum, prejudicado; que após o concurso, as pessoas que não concordavam com alguma questão entravam com recurso; que apenas recebia o recurso e encaminhava para a empresa via fax; que qualquer



2148

pessoa que tivesse na Prefeitura poderia receber os recursos; que não houve designação específica para que a depoente recebesse os recursos; que a ex-funcionária Adriane Pereira, conhecida por Didi, também recebeu os recursos; que não se lembra se o Luciano recebeu ou não recursos; que recebeu cerca de 06 (seis) recursos, sendo que todos eles foram devidamente encaminhados para a empresa via fax; que após a homologação do concurso, com a conseqüente nomeação, recebeu os documentos necessários e os guardou em uma pasta; que recebia os documentos do ex-prefeito e de seu assessor Dr. José Vasconcelos; que estes documentos pertenciam a todos os que foram nomeados; que a pasta que guardava esses documentos era relativamente grossa; que por determinação do ex-prefeito criou a referida pasta onde constavam os termos de posse, nomeação e demais documentos; que o ex-prefeito pediu que criasse a pasta para que ela tivesse tais documentos acessíveis; que na pasta não existia nenhum documento relativo ao concurso em si, tais como gabaritos, provas, etc; que as provas foram entregues aos candidatos ao saírem da sala; que nesta pasta, só tinha documentos de caráter administrativo; que a pasta ficava na sala da depoente; que não tem conhecimento do paradeiro da documentação referente ao concurso; que a pasta feita pela depoente foi entregue ao atual Prefeito e ao Dr. Adriano, no dia 05 de janeiro de 2009.



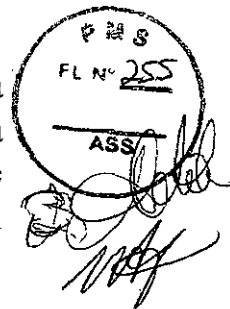
Fls. 234: notificação ao advogado da servidora para querendo, apresentar novas provas e juntar novos documentos, podendo ainda requerer o que entender de direito, quando os autos estiveram sempre com vista franqueada.

Fls.235/236: Juntada de e-mail recebido do advogado da Servidora, requerendo a oitiva de todas as pessoas que foram citadas nos depoimentos pessoais , em especial ao Mandatário da época Padre Antônio de Pádua Alves.

Fls. 237: documento da Presidente da Comissão Processante ao advogado da Servidora, informando serem vagas as alegações, tendo em vista a existência de inúmeros depoimentos nos autos, requerendo rol nominal de pessoas a serem ouvidas, quando os autos estavam sempre com vista franqueada no Paço Municipal.

Fls. 240: Decreto Executivo de nº 1.649 prorrogando prazo do Processo Administrativo.

Fls. 242: vencimento do prazo para juntada do rol de testemunhas da Servidora, quando nada foi requerido e ou apresentado para providências desta Comissão.



Fls. 243: designado o dia 29 de julho de 2011, às 10:00 horas para oitiva da testemunha Antônio de Pádua Alves, arrolada pela defesa, quando a Comissão resolveu notificar o advogado daquele ato, tendo em vista que não foi apresentada pela defesa o endereço da testemunha e nem foi solicitado sua intimação por esta comissão.

Fls. 244: notificação do advogado sobre a audiência para oitiva da única testemunha indicada, quando inclusive ficou ciente aquele profissional que caberia trazer a testemunha, tendo em vista a impossibilidade da Comissão realizar aquele ato, não tendo constado no pedido a qualificação completa e o endereço da testemunha, quando nada foi requerido neste sentido pelo advogado da servidora.

2150

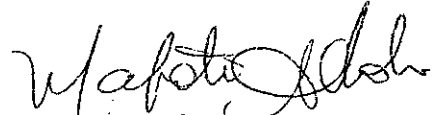
Fls. 245: assentada da audiência, quando não compareceram a Servidora, seu advogado e nem mesmo a testemunha, sendo que não enviaram nenhum pedido e nem mesmo justificativa da ausência.

Fls. 246/248: documentos administrativos sobre abertura de prazo de 10 (dez) dias para as alegações finais. No verso das Fls. 246, Certidão do advogado da servidora, tendo sido requerida pelo próprio profissional de direito;

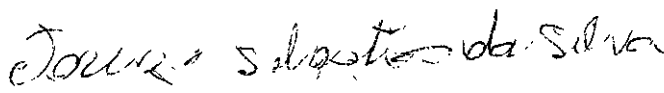
Fls. 248: certidão do prazo, sem apresentação das alegações finais sobre os documentos apresentados no referido processo.

Fls. 249: Ata dos trabalhos da comissão para elaboração deste relatório.

Serranos, 26 de agosto de 2011.


MARIA GORETTI ALMEIDA
PRESIDENTA DA COMISSÃO


MARIA APARECIDA PEREIRA
SECRETÁRIA


TARCÍSIO SEBASTIÃO DA SILVA
MEMBRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 001/2011

VIVIAN BOTELHO VILELA



Tendo recebido o relatório circunstanciado de todos os atos praticados neste processo e posterior análise de seu inteiro teor, passo as seguintes observações.

Destaco inicialmente que no presente processo foram cumpridos os Princípios Constitucionais da Formalidade, Legalidade, o Contraditório e a Ampla Defesa, quando a Servidora esteve inclusive acompanhada de profissional do direito.

A Servidora esteve afastada de suas atribuições no transcorrer deste processo, sem nenhum prejuízo de seus vencimentos.

Inicialmente menciono o disposto no Artigo 158 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Serranos:

“ Art. 158. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.”

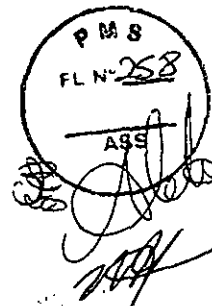
No presente caso, a atual gestão, mediante indícios de irregularidades e grande clamor público ocorridas no certame realizado em 13 de maio de 2007, determinou inicialmente abertura da Sindicância de nº 001/2009 com caráter investigatório, cujos trabalhos determinaram abertura de competente processo administrativo de nº 001/2010.

Dos dois procedimentos acima foram apuradas diversas e graves ilegalidades e irregularidades no referido certame, quando tudo foi enviado ao Ministério Público da Comarca de Aiuruoca, acarretando a instauração de competente Inquérito Civil Público de nº MPMG-0012.11.000013-5, em andamento na Promotoria de Justiça.

No Processo de Sindicância de nº 001/2009 e no Processo Administrativo de nº 001/2010, apurou-se que a Servidora Vivian Botelho Vilela, servidora contratada pelo Município na época, foi quem “coordenou todos os trabalhos in loco” do referido certame, servindo

Gracilo Ramo de Souza

como um elo entre o Município e a Empresa, numa forma de representação na sede municipal da empresa que foi contratada sem licitação para realizar aquele concurso público.



A servidora Vivian Botelho Vilela, auxiliou nas inscrições do concurso, prestava informações sobre o concurso, auxiliou no dia das provas, recebeu recursos do concurso no lugar da comissão, elaborou as Portarias de Posse dos aprovados, esteve de guarda e posse de documentos do concurso, restando também aprovada em 1º lugar no referido certame

2152

Todos os depoimentos e documentações referentes a atuação da Servidora Vivian Botelho Vilela, no concurso público de 2007 apurados no Processo de Sindicância 001/2009 e Processo Administrativo de nº 001/2010, foram juntados e deram origem ao referido Processo Administrativo de nº 001/2011, cujo **OBJETIVO PRINCIPAL ERA PARA QUE A SERVIDORA EXERCESSE EXCLUSIVAMENTE O DIREITO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA SOBRE DOCUMENTAÇÕES, ALEGAÇÕES E DEPOIMENTOS, REFERENTES EXCLUSIVAMENTE SOBRE SUA ATUAÇÃO NAQUELE CERTAME**, quando a servidora era contratada na época.

Entendo ser desnecessário a instauração deste processo, tendo em vista que os documentos anexados dizem respeito aos Processos de Sindicância de nº 001/2009 e Processo Administrativo de nº 001/2010, quando a servidora esteve representada nos dois feitos por advogado e já realizou sua ampla e plena defesa, quando nada de novo foi trazido nestes autos, tratando-se este Processo Administrativo de nº 001/2011 de excesso de zelo desta administração priorizando a servidora pela 3ª vez o Contraditório e a Ampla Defesa sobre os mesmos fatos.

Portanto, este 3º processo, deferiu a servidora, uma terceira chance de defesa sobre os documentos inerentes a sua atuação e interferência no certame de 2007, **QUANDO O IMPORTANTE É OS FATOS NARRADOS, APRESENTADOS E APURADOS** no Processo de Sindicância de nº 001/2009 e no Processo Administrativo de nº 001/2010.

Analisando o julgamento final do Processo Administrativo de nº 001/2010, oriundo da Sindicância Investigatória de nº 001/2009, verificamos:

“Constatou-se que o certame foi conduzido in loco pelos servidores Vivian Botelho Vilela e Francisco Luciano, sendo de Vivian a maior e grande participação, tratando-se pois esta a Comissão de fato, já que inexistiu a comissão de direito.

João Paulo de Souza

Vivian e Luciano receberam e auxiliaram nas inscrições, prestaram informações, responderam e sanaram dúvidas, manipularam documentos, auxiliaram nos trabalhos, receberam recursos e ao final participaram do certame, tendo sido ambos classificados em 1º lugar, sendo pois representantes de ambas as empresas: Pública e Privada.

Ficou provado que no referido certame, os membros nomeados pelo Chefe do Executivo para comporem a Comissão do Concurso, nem mesmo sabiam de suas nomeações, quando não assinaram nada, não atuaram e nem participaram de nenhum ato, ao contrário de Vivian Botelho Vilela que teve participação ativa na organização e gestão daquele concurso, tendo inclusive participado do mesmo restando aprovada em 1º lugar, quando CONCLUÍMOS que Vivian Botelho Vilela foi a gestora do certame.

A atuação de Vivian Botelho Vilela como servidora contratada pelo Município atuando ativamente na elaboração do certame e dele participando feriu os Princípios da Moralidade e da Legalidade, quando exerceu inclusive tráfico de Influência.

Para Helly Lopes Meirelles,

"A moralidade administrativa constitui hoje em dia, pressuposto da validade de todo ato da Administração Pública (Const. Rep., art. 37, caput). Não se trata – diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito – da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como "o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração". Desenvolvendo a sua doutrina, explica o mesmo autor que o agente administrativo, como ser humano dotado da capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. Por considerações de direito e de moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto, conforme já proclamavam os romanos – 'non omne quod licet honestum est'. A moral comum, remata Hauriou, é imposta ao homem para sua conduta externa; a moral administrativa é imposta ao agente público para a sua conduta interna, segundo as exigências da instituição a que serve, e a finalidade de sua ação: o bem comum.(...)"

João Paulo de Souza



O certo é que a moralidade do ato administrativo, juntamente com a sua legalidade e finalidade, constituem pressupostos de validade, sem os quais toda atividade pública será ilegítima."



Com sua peculiar maestria, **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** ensina que:

"Não é preciso penetrar na intenção do agente, porque do próprio objeto resulta a imoralidade. Isto ocorre quando o conteúdo de determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa fé, ao trabalho, à ética das instituições. A moralidade exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir; entre os sacrifícios impostos à coletividade e os benefícios por ela auferidos; entre as vantagens usufruídas pelas autoridades públicas e os encargos impostos à maioria dos cidadãos.

Uma administração pública honesta, moral, ética, é um direito de todo cidadão. A Constituição Federal possibilita, por isso, que a moralidade administrativa seja defendida pelo próprio cidadão, através da ação popular. De fato, o inciso LXXIII do artigo 5o. da Carta Magna autoriza qualquer cidadão propor ação popular visando anular ato lesivo à moralidade administrativa.

Cabe também ao Ministério Público adotar medidas judiciais visando reprimir atos praticados por agentes públicos que ofendam a moralidade administrativa. Pois a ofensa a esse princípio constitucional configura ato de improbidade administrativa. Com efeito, o artigo 4o. da Lei n. 8.429/1992, conhecida como Lei de Improbidade Administrativa, determina que "os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos".

A Lei de Improbidade também é clara quanto a gravidade dos atos atentatórios a este e outros princípios, assim dispondo :

João Carlos de Souza

“Art. 11: Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente”.

O responsável pela ofensa está sujeito à perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos; pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos (artigo 12, inciso III).

Vivian Botelho Vilela teria aproveitado de sua posição privilegiada dentro da empresa pública e das suas conexões com pessoas em posição de autoridade para obter visão privilegiada sobre os demais, quando no presente caso, representou a Prefeitura e a Empresa que realizou o certame.

Vivian até poderia coordenar os trabalhos do certame in loco, outrossim, jamais poderia ter participado como candidata do mesmo, quando como candidata, estaria impedida de exercer quaisquer atividades na sua organização, por razões de lisura, transparência e respeito a moralidade pública. Sua participação na organização, quando inclusive recebeu todos os recursos impetrados, menos o seu próprio recurso, restou burlando a “fumaça do bom direito”.

Nos dois processos (Sindicância 001/2009 e Processo Administrativo 001/2010), foram apurados que Vivian Botelho Vilela inclusive mantinha sob sua guarda e responsabilidade toda documentação do certame, conforme afirma o Dr. José da Cunha Vasconcelos Filho, Assessor Jurídico do Município na época, em informações por escrito no Processo de Sindicância de nº 001/2009, juntado as Fls. 17 destes autos.

A própria Servidora Vivian Botelho Vilela afirma por escrito no Processo de Sindicância de nº 001/2009 (documentos juntados neste autos às Fls. 020):

Guilherme Barros de Souza



10018
PMS
FL N° 262
KSS
2156
C

“...venho por meio deste informar-lhe que relativamente as inscrições realizadas, os boletos eram preenchidos por mim e recolhidos na agência bancária...” (destaque nosso).

“Quanto a documentação relativa à execução do concurso, como dito alhures, ficou todos, sem exceção, na Prefeitura Municipal de Serranos, quando da transmissão da Posse.”

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA WILSON JOSÉ DA SILVA no Processo de Sindicância de nº 001/2009, juntado às Fls. 025 deste processo, referente a atuação de Vivian no certame:

“... que fez inscrição com a Vivian na sede da Prefeitura... Que não viu ninguém da empresa no prédio, sendo que estariam na Secretaria, juntamente com a candidata Vivian, na época, servidora contratada do Município, que ajudou a organizar o certame público, tirando Xerox das provas....”. “... Que o depoente fez recursos de duas questões, alegando estarem com dupla interpretação, sendo que o recurso foi protocolado na Prefeitura por Vivian, sendo que posterior ao protocolo seu recurso não foi julgado até a presente data...”. (destaque nosso).

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA MARILÉIA ARANTES DO VALE ANDRADE, no Processo de Sindicância de nº 001/2009, juntado às Fls. 028 deste processo, referente a atuação de Vivian Botelho Vilela no certame:

“... Que fez sua inscrição com o servidor contratado Senhor Francisco Luciano da Silva, com o auxílio da servidora contratada Vivian Botelho Vilela, hoje servidores efetivos por aquele concurso...”. “...Que procurou advogado em Aiuruoca, sendo que foi solicitado documentos, tendo protocolado pedido dos documentos com a Servidora Vivian...” (destaque nosso)

DEPOIMENTO DA SERVIDORA NEIDA MARIA CARNEIRO PEREIRA no Processo de Sindicância de nº 001/2009, juntada neste processo às Fls. 030- A Servidora foi nomeada pelo Prefeito como Vice-

Roberto Ramos de Souza

Presidente da Comissão do certame, tendo tomado conhecimento deste fato, somente posteriormente encerramento dos trabalhos daquele concurso, conforme ficou comprovado.

"... Que descobriu ser a Vice-Presidente do Concurso por acaso quando perguntou a funcionária Vivian Botelho Vilela, se já havia sido feitas as portarias de nomeação de funcionários para trabalharem na área da educação, visto ser supervisora escolar e respondendo pelo Órgão Municipal de Educação. Que ficou surpresa com a notícia, ocasião em que solicitou cópia da respectiva portaria, tendo sido lhe mostrado pela servidora na pasta própria.... "

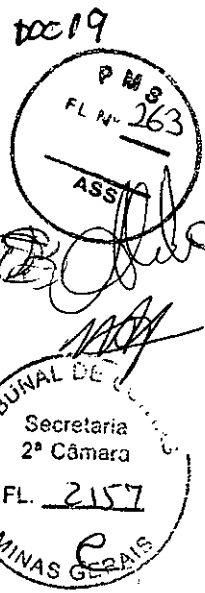
Portanto, Vivian sabia durante todo tempo que Neida era a Vice-Presidente do certame, já que trabalhavam juntas no Paço Municipal, só tendo revelado tal fato a Neida posterior homologação do certame, tendo agido de má fé e em benefício próprio.

Depoimento da servidora responsável pelo Setor Educacional do Município, comprova que Vivian Botelho Vilela também nomeava funcionários.

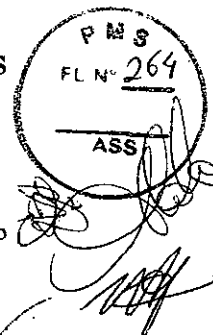
...Que quando constatou que nas fichas de classificação alguns dados estavam em branco e como tinha necessidade dos referidos dados para contatos com os classificados em virtude de substituições nas escolas, solicitou da funcionária Vivian Botelho Vilela o Telefone da Erli, pessoa responsável pela empresa que realizou o concurso, sendo que ela informou alguns dados, tendo passado também o telefone de outro funcionário da empresa, Celso de Tal, que passou outras informações complementares que a depoente, na própria ficha de classificação original acrescentou a lápis...". (destaque nosso).

Os fatos referem-se que nas fichas de inscrição do concurso, diversas inscrições, constavam apenas o nome do candidato com o restante dos dados de qualificação em branco, quando as provas não foram suficientes e foram xerocopiadas in loco, o que restou comprovada que diversos candidatos em torno de 19 a 20 pessoas realizaram o certame sem a devida

João Carlos de Souza



inscrição. Ressaltamos que as inscrições foram coordenadas e realizadas por Vivian Botelho Vilela.



DEPOIMENTO DA SERVIDORA NA SINDICÂNCIA DE Nº 001/2009, juntados neste processo às Fls. 031/032.

“...*Que auxiliou os trabalhos das inscrições juntamente com o Francisco Luciano...*” “... **Que esteve antes das provas na Secretaria do concurso para entregar os nomes dos fiscais para uma pessoa da empresa.** (destaque nosso). 2158 C

“ Perguntado sobre a questão de assinar ou não o gabarito, a empresa responsável informou que “ tanto faz”. Que não se lembra se assinou seu gabarito, mas acha que assinou sim.” Que na prova constava o mesmo número do boleto bancário, mas no gabarito não tinha...; ... Que na Secretaria entregou o nome dos fiscais e saiu tendo entrado na sala, feito a prova e se retirado...; ...**Que teve acesso a classificação, edital, tendo entregado para o Prefeito...**...Que o que estava sob sua guarda sobre o certame foi entregue a atual gestão...” “... **Que seus serviços foi apenas auxiliar nas inscrições e ter fornecido a relação de fiscais a responsável da empresa...**”...Que não conhece ninguém da referida empresa....não tendo contato com eles...”.

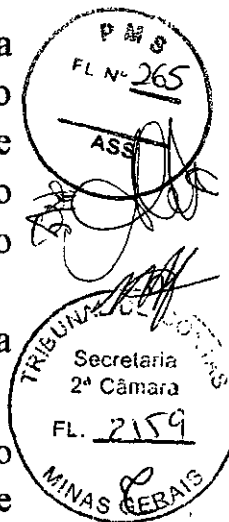
Analisando o depoimento ficou confirmada presença da candidata antes das provas dentro da Secretaria do concurso, quando a mesma teve acesso a classificação antes do prefeito.

A servidora falta com a verdade ao afirmar que não conhecia ninguém da empresa que realizou o certame, tendo em vista que forneceu telefone de servidores a Neida, Vice-Presidente do concurso.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA CREUZA LANDIM DE SEIXAS no Processo de Sindicância de nº 001/2009, juntado às Fls. 033 deste processo.

João Paulo de Souza

“ ...Que fez a inscrição do concurso no prédio da Prefeitura com a servidora Vivian... ; ... Que no dia do certame se dirigiu a Secretaria, tendo procurado pelo responsável, sendo que lhe foi informado que se o nome não constar da lista não poderia fazer a prova, tendo apresentada inscrição de sua filha Lilian, com o comprovante de recolhimento da taxa, quando lhe informaram que iriam tirar Xerox da prova para sua filha. **QUE DENTRO DA SECRETARIA ESTAVA A SENHORITA VIVIAN** e a MARIA MARTA DE SOUZA...” (Destaque nosso).



Portanto, a presença de Vivian dentro da Secretaria do concurso anterior a entrega das provas é fato comprovado pela própria servidora e pela testemunha Creuza.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ANA PAULA DE CASTRO no Processo de Sindicância de nº 001/2009, juntado neste processo às Fls. 034:

“...Que achou estranho, pois mandou um ofício para a Comissão posterior ao certame e quem protocolou foi a Vivian. Que a Vivian era da Comissão do Concurso...” (destaque nosso).

O depoimento acima comprova a grande atuação e envolvimento da servidora Vivian no Concurso Público de Serranos, ao ponto dos candidatos confundirem ser a mesma DA COMISSÃO DO CERTAME, restando pois comprovada sua plena e publica atuação na organização e realização daquele concurso, cuja atuação supriu os três membros da Comissão do certame nomeados pelo Prefeito, cujo Presidente, Vice-Presidente e Secretário não tiveram NENHUMA participação naquele concurso, restando substituídos de fato e de direito por Vivian Botelho Vilela, que inclusive como candidata, se viu no direito de receber todos os recursos de seus colegas candidatos.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA MARIA DO CARMO AZEVEDO CARVAHO no Processo Administrativo de nº 001/2010, juntado às Fls. 035/036 deste processo.

Maria do Carmo de Souza

“...que no portão de entrada, os candidatos foram direcionados para as salas de acordo com, qual cargo iriam prestar sendo orientados pela Senhora Vivian Botelho...”. (destaque nosso).

Portanto Vivian atuou até na entrada dos candidatos.

2160

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA NEIDA MARIA CARNEIRO PEREIRA no Processo Administrativo de nº 001/2010- Vice-Presidente da Comissão do Certame- Depoimento juntado neste processo às Fls. 037/038.

“que recebeu os documentos: lista de classificação e decreto de homologação da funcionária Vivian Botelho e que não sabe precisar de que departamento foram oriundos tais documentos, tendo em vista que a funcionária Vivian Botelho exercia várias funções.... que nos documentos que teve acesso nunca viu nenhum dos gabaritos do concurso..... que na época ficou surpresa ao descobrir que fazia parte da comissão organizadora do concurso, tendo questionado a Vivian sobre o por que a colocaram na comissão sem consultá-la. (destaque nosso).

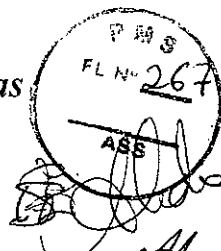
DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA MARILÉIA ARANTES DO VALE no Processo Administrativo de nº 001/2010, juntado neste processo às Fls. 039/040.

“...que quando protocolou o recurso na Prefeitura, o carimbo de recebimento assinado por Vivian Botelho, constava Comissão Organizadora.... que Vivian participou da fiscalização da prova e quando abriram os portões Vivian encontrava-se do lado de dentro do portão.... que fez inscrição com Francisco Luciano e Vivian... que não viu Vivian em nenhuma sala, somente transitando pela área próxima ao portão...”. (destaque nosso).

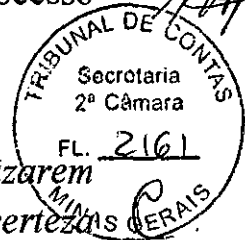
DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA WILSON JOSÉ DA SILVA no Processo Administrativo de nº 001/2010, juntado às Fls. 041 destes autos.

João Paulo de Souza

“... que as questões eram tratadas com Vivian, a qual fazia as inscrições na Prefeitura.... que fez inscrição com Vivian.....”.



DEPOIMENTO DE ANA PAULA RESENDE DE SOUZA, no Processo de Sindicância de nº 001/2009:



“...Que o Município disponibilizou dois servidores para realizarem as inscrições a Vivian e o Francisco Luciano, sendo que não tem certeza dos servidores de Francisco Luciano...”

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA Dr. JOSÉ DA CUNHA VASCONCELOS FILHO no Processo Administrativo de nº001/2010, juntado as Fls. 043 destes autos.

“...que devido ao volume de atendimentos que realiza por dia, não tem como precisar quais eram os funcionários responsáveis por isso, só se recordando da Vivia...”.

Também foi provado através de documentos- Boletim de Ocorrência Nº 24512008- que a Servidora Vivian Botelho Vilela em 31.12.2008 retirou documentos públicos no Paço Municipal, (pastas e papeis) e teria levado até a casa do Prefeito Antônio de Pádua Alves.

Vivian recebeu 46 recursos dos 47 protocolados, só não tendo recebido o seu próprio recurso, o qual ela própria designou uma terceira pessoa para aquele ato, tudo conforme comprova documentação em anexo, não podendo ser aceito seu depoimento neste processo, quando afirma ter recebido apenas 06 (seis) recursos. *O ato contrariou o disposto o Edital do Certame no Item 9- “Dos Recrutos- 9.1 Caberá recurso, perante a Comissão de Concurso.”* Em hipótese alguma a servidora Vivian poderia ter recebido tais documentos, por falta de competência legal e por ser candidata ao certame, tratando-se de grave ilegalidade e irregularidade praticada, não cabendo sua interferência por burlar a legalidade.

João Paulo de Souza

No depoimento Pessoal da Servidora, a mesma alega que a ex-funcionária Adriane Pereira, conhecida por Didi, também recebeu recursos.

268
ASS
[Handwritten signature]

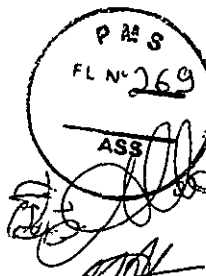
Analisando este quesito constatamos que a mencionada Adriane Pereira, recebeu apenas o recurso da Servidora Vivian, conforme comprova documentação em anexo.

2162
C
[Circular stamp]

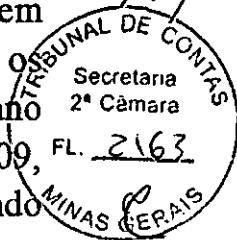
A Servidora Vivian, responsável pelas inscrições, não soube explicar e nem justificou em nenhum momento do Processo de Sindicância de nº 001/2009 e nos Processos Administrativos de nº 001/2010 e 001/2011, o porque constar em branco dados das inscrições de diversos candidatos, sendo que todos foram aprovados:

- Clayton da Silva Pereira- Inscrição nº 00169. Aprovado 12º lugar
- Edirlene Lenice Vieira- Inscrição de nº 00246. Aprovada 13º lugar
- Luiz Carlos Alves- Inscrição de nº 00157. Aprovado 3º lugar.
- Michel Alvaro de Jesus- Inscrição de nº 00155. Aprovado 6º lugar
- Soraia Abrahão Carvalho- Inscrição 00239. Aprovada 1º lugar.
- Maurício Rodrigues Freire- Inscrição 00251. Aprovado 1º lugar.
- Luciano Vilela Borges- Inscrição nº 00258. Aprovado 8º lugar.
- Adilson Pereira de Abreu- Inscrição nº 00249. Aprovado 2º lugar
- Luiz Paulo Leal Arantes- Inscrição nº 00191. Aprovado 13º lugar.
- Olivaldo Ramos- Inscrição nº 00166. Aprovado 2º lugar.
- Vivia Maria de Souza- Inscrição nº 00021. Aprovado 4º lugar.
- Danielle Lidiane da Silva- Inscrição nº 00259. Aprovado 5º lugar.
- Regiane Aparecida da Silva- Inscrição nº 00182. Aprovado 8º lugar
- Gláucia Landim de Carvalho- Inscrição nº 00192. Aprovado 10º lugar
- Maria Luciana da Silva Inscrição nº 00193. Aprovado 14º lugar.
- Lucia Helena de Faria e Silva- Inscrição nº 00180. Aprovado 15º lugar.
- Beatriz de Fátima Santos- Inscrição nº 00248. Aprovado 20º lugar.
- Luciana de Jesus Pimenta da Silva- Inscrição nº 00071. Aprovado 9º lugar
- Adriana das Dores Braga da Silva- Inscrição nº 00257. Aprovado 5º lugar

- Alexandro José Alvarenga- Inscrição nº 00256. Aprovado 2º lugar
- Joaquim Luiz Gonçalves da Silva- Inscrição nº 00265. Aprovado 6º lugar.



Vivian deixa claro ter organizado toda documentação do certame em pasta própria, não sendo verdadeiras suas alegações de ter entregue os documentos do certame a este gestor e ao Assessor Jurídico Dr. Adriano Senador, que conheceu a servidora somente no dia 27 de março de 2009, quando participou de sua oitiva no Processo de Sindicância, ressaltando que a questão do desaparecimento da documentação do certame restou comprovada responsabilidade ao Dr. José da Cunha Vasconcelos Filho, Assessor Jurídico do Município na época.



As ilegalidades e irregularidades apontadas foram graves, conforme já se provou, quando este gestor, usando os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, resolveu encaminhar a questão ao Ministério Público da Comarca de Aiuruoca, que já instaurou competente Inquérito Civil Público para análise do caso pelo Judiciário, estando pois, o futuro deste certame nas mãos da Justiça.

No caso específico, infelizmente, não podemos ignorar os fatos apurados num trabalho de 03 (três) anos, quando restou provado e comprovado a atuação efetiva da servidora Vivian Botelho Vilela na organização e gestão do certame, tendo inclusive participado do mesmo com aprovação em 1º lugar.

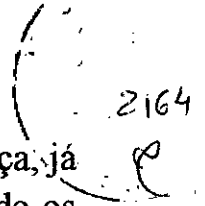
Diante do exposto, por tudo apurado, ficou **comprovada a participação ativa da Servidora contratada na época Senhora Vivian Botelho Vilela no Concurso Público do Município de Serranos realizado em 13 de maio de 2007, cujos fatos e atos são graves, de má-fé e burlam princípios consagrados da administração pública** determinando seja enviado cópia integral deste Processo Administrativo ao Ministério Público da Comarca de Aiuruoca para instruir o Inquérito Civil Público de nº MPMG-0012.11.000013-5.

José da Cunha Vasconcelos Filho

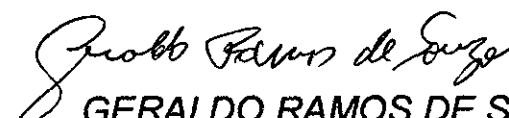
Encerro este trabalho com a consciência tranqüila de ter praticado o ato aqui exarado com base em documentos e depoimentos colhidos ao longo de 03 (três) anos, quando nossa atitude jamais foi prejudicar a Servidora Vivian Botelho Vilela, buscando apenas a manutenção da Justiça, Igualdade, Dignidade e Isonomia, cujos fatos apurados inadmissíveis na atualidade.

doc 26
PMS
FL N° 270
ASS


Cumprimos com nosso dever em não compartilhar com a injustiça, já que não coniventes em caminhar na contra-mão da legalidade, quando os fatos prejudicaram terceiros de boa fé, outrossim, ao final, sempre prevalecerá o lícito, por ser este o meio legal que mantém a própria existência, a família e a dignidade humana neste planeta.

2164


Serranos, 29 de agosto de 2011.

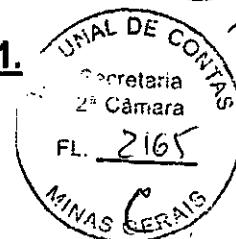
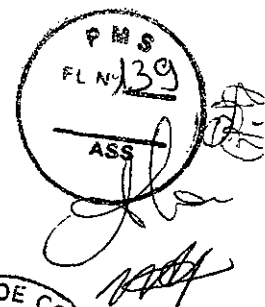

GERALDO RAMOS DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

GERALDO RAMOS DE SOUZA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 002/2011.

ANA PAULA REZENDE DE SOUZA



Tendo recebido o relatório circunstanciado de todos os atos praticados e posterior análise do teor de todo processo, passo as seguintes observações.

No referido feito, foram cumpridos os Princípios Constitucionais da Formalidade, Legalidade, o Contraditório e a Ampla Defesa, quando a Servidora esteve inclusive acompanhada de profissional do direito em sua defesa.

A Servidora foi afastada de suas atribuições no transcorrer deste processo, sem nenhum prejuízo de seus vencimentos.

Ressalto aqui novamente o disposto no Artigo 158 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Serranos:

“ Art. 158. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.”

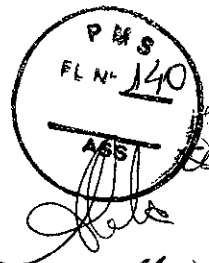
No presente caso, a atual gestão, mediante grande clamor público de indícios de irregularidades ocorridas no certame realizado em 13 de abril de 2007, determinou inicialmente abertura de Sindicância de nº 001/2009 com caráter investigatório, cujos trabalhos determinaram abertura de processo administrativo de nº 001/2010.

Foram apuradas diversas e graves ilegalidades e irregularidades no referido certame, quando tudo foi enviado ao Ministério Público, o que acarretou a instauração de competente Inquérito Civil Público de nº MPMG-0012.11.000013-5, em andamento na Comarca de Aiuruoca.

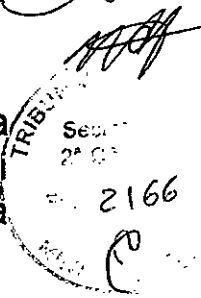
No Processo de Sindicância de nº 001/2009 e no Processo Administrativo de nº 001/2010, apurou-se o envolvimento direto de

Gerardo Ramos de Souza

Vivian Botelho Vilela e Francisco Luciano da Silva, contratados pelo Município na época, quando, serviram como um elo entre o Município e a Empresa, numa forma de representação na sede municipal da empresa que foi contratada sem licitação para realizar o certame.



De todo apurado, restou comprovado que a atuação da Servidora Ana Paula nas inscrições e organização do certame foi insignificante, fato mencionado somente por uma testemunha senão vejamos:



Depoimento da Testemunha Juliana Luênia da Silva no Processo de Sindicância de nº 001/2009, juntado neste processo às Fls. 017:

“...Que fez a inscrição na Prefeitura de Serranos, com Ana Paula de Resende de Souza, servidora contratada pelo Município...;Que a servidora Ana Paula Resende de Souza, quem realizou sua inscrição, também fez o concurso para o mesmo cargo da depoente, tendo sido classificada em primeiro lugar....”

Depoimento da Testemunha Juliane Luênia da Silva no Processo Administrativo de nº 001/2010, juntado às Fls. 020 deste processo:

“...disse que a inscrição foi feita com Ana Paula e a mesma participou do concurso sendo qualificada em primeiro lugar...”

Portanto, nada existe que comprove ter a Servidora Ana Paula Rezende de Souza ter auxiliado e ou participado diretamente na inscrições e organização do certame, razão pela qual nada lhe deve ser imputado neste aspecto.

Diante do exposto, determino seja enviado cópia integral deste Processo Administrativo ao Ministério Público da Comarca de Aiuruoca para conhecimento desta decisão e para querendo instruir o Inquérito Civil Público de nº MPMG-0012.11.000013-5.

Serranos, 29 de agosto de 2011.

GERALDO RAMOS DE SOUZA

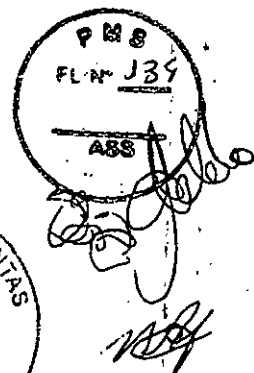
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 002/2011

ANA PAULA REZENDE DE SOUZA

RELATÓRIO FINAL.



O referido Processo Administrativo foi instaurado, com base em fatos apurados através da Sindicância Administrativa de nº 001/2009 e Processo Administrativo de nº 001/2010, referente ao certame público realizado no Município de Serranos em 13 de maio de 2007, quando tudo foi enviado ao Ministério Público quando em 04 de maio de 2011 foi instaurado naquele órgão ministerial competente Inquérito Civil Público de nº 0012.22.000013-5.

O Processo Administrativo de nº 002/2011, visou priorizar o contraditório e a ampla defesa a Servidora Ana Paula Rezende de Souza, relativos aos fatos de seu envolvimento e atuação na realização do certame de 13 de maio de 2007, tudo devidamente apurado no Processo de Sindicância de nº 001/2009 e Processo Administrativo de nº 001/2010, quando inclusive o mesmo teve todo direito e exerceu o contraditório e a ampla defesa.

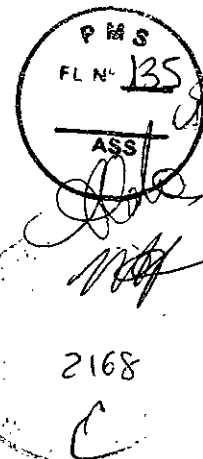
O referido Processo Administrativo em tela foi instaurado através do Decreto Executivo de nº 1.621/2011, de 10 de maio de 2011, sendo membros da Comissão Processante, Senhora Maria Goreti Almeida (Presidente), Maria Aparecida Pereira (Secretária) e Tarcízio Sebastião da Silva (membro).

A Servidora foi afastada de suas atribuições, somente neste processo administrativo de nº 003/2011, sendo que durante o transcorrer dos trabalhos deste e dos demais procedimentos, não teve nenhum prejuízo de seus vencimentos.

Ressalta-se que no presente processo a Servidora foi representada e amparada por profissional do direito, quando teve pleno acesso aos autos, tendo sido observado e cumprido os Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.

RESUMO DO PROCESSO :

Fls. 004: notificação da servidora sobre a instauração do referido processo administrativo.



Fls. 005/008: atos administrativos e formalidades exigidas.

Fls. 009/011: juntada de documento procuratório do Ilustre Advogado da Servidora Dr. Domingos Lollobrigida de Souza Júnior, com pedido de vista.

Fls. 013/108: documentação referente aos atos processuais em epígrafe.

Fls. 109: notificação da servidora para apresentar defesa por escrito, podendo juntar documentos, fazer provas, arrolar testemunhas e requerer o que mais entender, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da juntada.

Fls. 111: certidão do vencimento do prazo para defesa escrita, quando nada foi apresentado, quando o Ilustre advogado foi devidamente intimado dos atos.

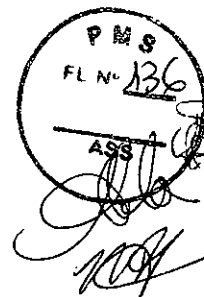
Fls. 113: notificação da audiência para oitiva da servidora designada para o dia 21 de junho de 2011, às 10:00 horas.

Fls.114: oitiva da servidora Ana Paula Rezende de Souza. Presentes a Comissão, o Advogado do Município Dr. Rodrigo Ematné Gadben e o Advogado da Servidora Dr. Domingos Lollobrigida de Souza Júnior. Que em nada participou com relação ao concurso; que não trabalhava como um elo entre a empresa e o Município; que não auxiliou nos serviços do concurso; que sequer trabalhava no prédio da Prefeitura; que não recebeu nenhum recurso financeiro; que não deu nenhuma informação do concurso por telefone, que conforme seu conhecimento, Francisco Luciano e Vivian faziam as inscrições do concurso; que ficou sabendo que Luênia quem disse que havia feito sua inscrição, mas que tal não corresponde com a realidade.

Fls.115: Assentada da Audiência

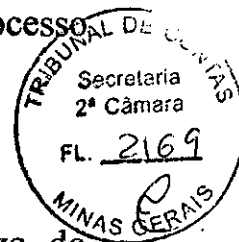
Fls. 116: notificação ao advogado do servidor para querendo, apresentar novas provas e juntar novos documentos, podendo ainda requerer o que entender de direito, quando os autos estiveram sempre com vista franqueada.

Fls.117/118: Juntada de e-mail recebido do advogado da Servidora, requerendo a oitiva de todas as pessoas que foram citadas nos depoimentos pessoais, em especial ao Mandatário da época Padre Antônio de Pádua Alves.



Fls. 127: documento da Presidente da Comissão Processante ao advogado do Servidor, informando serem vagas as alegações, tendo em vista a existência de inúmeros depoimentos nos autos, requerendo rol nominal de pessoas a serem ouvidas, quando os autos estavam sempre com vista franqueada no Paço Municipal.

Fls. 119: Decreto Executivo de nº 1.649 prorrogando prazo do Processo Administrativo.



Fls. 121: Pedido de prorrogação de prazo ao Chefe do Executivo.

Fls. 122. Decreto Executivo de nº 1.649/2011, prorrogando prazo do processo.

Fls. 124: vencimento do prazo para juntada do rol de testemunhas do Servidor, quando nada foi requerido e ou apresentado para providências desta Comissão.

Fls. 125: designado o dia 29 de julho de 2011, às 10:30 horas para oitiva da testemunha Antônio de Pádua Alves, arrolada pela defesa, quando a Comissão resolveu notificar o advogado daquele ato, tendo em vista que não foi apresentada pela defesa o endereço da testemunha e nem foi solicitado sua intimação por esta comissão.

Fls. 126: notificação do advogado sobre a audiência para oitiva da única testemunha indicada, quando inclusive ficou ciente aquele profissional que caberia trazer a testemunha, tendo em vista a impossibilidade da Comissão realizar aquele ato, não tendo constado no pedido a qualificação completa e o endereço da testemunha, quando nada foi requerido neste sentido pelo advogado do servidor.

Fls. 127: assentada da audiência, quando não compareceram a Servidora, seu advogado e nem mesmo a testemunha, sendo que não enviaram nenhum pedido e nem mesmo justificativa da ausência.

Fls. 128/130: documentos administrativos sobre abertura de prazo de 10 (dez) dias para as alegações finais.

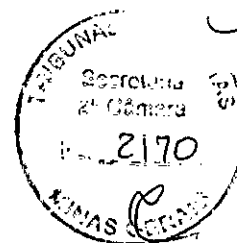
Fls. 128/verso :Certidão do advogado do servidor, tendo sido requerida pelo próprio profissional de direito;

Fls. 131: certidão do prazo, sem apresentação das alegações finais sobre os documentos apresentados no referido processo.

Fls. 132: Ata dos trabalhos da comissão para elaboração deste relatório.

Serranos, 26 de agosto de 2011.


MARIA GORETI ALMEIDA
PRESIDENTA DA COMISSÃO




MARIA APARECIDA PEREIRA
SECRETÁRIA


TARCÍSIO SEBASTIÃO DA SILVA
MEMBRO

Processo nº 851358

Data: 31/8/2018

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTO

Juntei aos autos o documento de fls. 2137/2170, protocolizado sob o nº 4782910/2018, subscrito por José da Cunha Vasconcelos, Prefeito do Município de Serranos, em resposta ao Ofício 15015/2018 – SEC/2ª Câmara, desta Secretaria.


Célio Luiz Campos
TC 730-4

CERTIDÃO
(art. 166, § 8º da Resolução nº 12/2008)
E
ENCAMINHAMENTO

Certifico a manifestação de José da Cunha Vasconcelos, conforme termo de juntada acima especificado.

Encaminho os presentes autos à conclusão do Exmo. Senhor Conselheiro Relator, em cumprimento à determinação de fl. 2135.


Renata Machado da Silveira
Diretora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

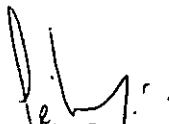
Secretaria da 2ª Câmara

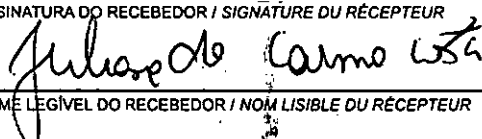


Processo nº: 851358

TERMO DE JUNTADA "AR"

Certifico que, em **10/9/2018**, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo os Avisos de Recebimento dos Correios referentes aos ofícios nº **15015/2018**, desta unidade.


Célio Luiz Campos
TQ 730-4

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AR 05 SET 2018	
TCMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA		ATAIRE	
Num.Ofício: 15015/2018	Proc./Doc.: 851358	 201815015	
Destinatário: JOSE DA CUNHA VASCONCELOS FILHO		PAIS / PAYS	
Endereço: PRACA 12 DE DEZEMBRO - 60 - CENTRO 37452000 - SERRANOS - MG		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR 		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATON 27/08/18	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION AC SERRANO 27 AGO 2018 IDRMG
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MATRÍCULA DO AGENTE SIGNATURE DE L'AGENT Marcus Moreira Arantes Agente de Correios Matr.: 8422325-1		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			
75240203-0	FC0463 / 16	114 x 166 mm	

REPRESENTAÇÃO N. 851358

Procedência: Prefeitura Municipal de Serranos
Exercício: 2007
Representantes: Geraldo Ramos de Souza (Prefeito Municipal)
Representado: Antônio de Pádua Alves (Ex-prefeito) e outros

Procuradores: Advogado Domingos Lollobrigida de Souza Jr. – OAB/MG 55581, Luciane Ferreira e Souza – OAB/MG 22084E, Gisele Campos Ferreira – OAB/MG 110575, procuradores de Tiago Arantes Pires e outros – Procuração fls. 137/139 e Substabelecimento fls. 141; advogado João Roncale Silva – OAB/MG 64.350, procurador de Carlos Leonardo Cabral Giffoni, procuração fls. 1940; advogado Thélío Luís Alves Nardelli – OAB/MG 44.046, procurador de José Alvim de Carvalho Vieira e outros – procurações de fls. 1961, 1964, 1967, 1970, 1973, 1976, 1980, 1983, 1989, 1995, 2001, 2004, 2010, 2015, 2021, 2024, 2030, 2033, 2036, 2039, 2042, 2045, 2048, 2052, 2055, 2058, 2061, 2064, 2072, 2075, 2076, 2092, 2095, 2098.

Interessados: Tiago Arantes Pires e outros

MPTC: Procuradora Sara Meinberg

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de representação formulada pelo Sr. Geraldo Ramos de Souza, em face do Sr. Antônio de Pádua Alves (prefeito à época da realização do ato), da Empresa M&M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana e de outros, em razão de supostas irregularidades na organização e realização de Concurso Público do Município de Serranos – Edital n. 001/2007.

Recebida a representação, esta foi encaminhada à Coordenadoria de Análise de Editais de Concurso Público e Atos de Pessoal que, em análise preliminar, concluiu pela intimação do Prefeito Municipal de Serranos (fls. 1502 a 1505) para prestar esclarecimentos e, posteriormente, pela oitiva da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal dos Municípios e da Diretoria de Controle Externo dos Municípios.

O Ministério Público de Contas, em sede de manifestação preliminar, emitiu parecer às fls. 1515 a 1517, ratificando os apontamentos técnicos e opinando pela citação do atual Prefeito do Município de Serranos.

Devidamente citado conforme AR de fl. 1.521, o senhor José da Cunha Vasconcelos Filho, prefeito atual, apresentou defesa em nome do Município de Serranos, na qual aduz que o Concurso Público n. 001/2007 não fora anulado, com diversos nomeados em pleno exercício de suas funções públicas. Aduziu, ainda, que o Representante, Sr. Geraldo Ramos de Souza, enquanto prefeito do Município de Serranos, recebeu a conclusão dos trabalhos do processo administrativo instaurado, mas não anulou o certame ou exonerou os concursados, “tomando como providência tão somente a formalização das denúncias/representação das supostas irregularidades no certame ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Ministério Público da Comarca de Aiuruoca/MG”.

Informou também que fora ajuizada, pelo Ministério Público Estadual, Ação Civil Pública, autuada sob o n. 001196582.2012.8.13.0012, em face do Município de Serranos, da senhora Erly Nunes Moura Geithus (representante da empresa M&M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana Ltda.), do senhor. Antônio de Pádua Alves (ex-prefeito), da senhora Vivian Botelho Vilela e do senhor Francisco Luciano da Silva (servidores públicos municipais aprovados no concurso).

A unidade técnica, em reexame após a manifestação de fls. 1543 a 1546, aponta que restaram atendidos os questionamentos apresentados e ratificou o relatório inicial no que tange à remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal dos Municípios e à Diretoria de Controle Externo dos Municípios

Instado a se manifestar, o *Parquet* emitiu novo parecer, às fls. 1549 a 1552, pela ratificação dos apontamentos da unidade técnica, e opinou pela citação do prefeito municipal à época da realização do concurso público e do senhor Antônio de Pádua Alves.

Citado conforme Termo de juntada de "AR" de fl. 1.555, em 21/10/2013, o Sr. Antônio de Pádua Alves não se manifestou, conforme certidão de fl. 1.556, datada de 21/11/2013, lavrada pela Secretaria da Primeira Câmara.

Instado a nova manifestação, o Ministério Público de Contas, às fls. 1.559 e 1.560, entendeu ser necessária a citação dos candidatos aprovados, bem como do representante da empresa que organizou o certame, senhora Erly Nunes Moura Geithus.

O relator à época, Conselheiro Sebastião Helvecio, determinou a citação de todos os indicados no parecer ministerial, despacho de fls. 1561 e 1562, o que ocorreu conforme "ARs" de fls. 1.716 a 1.867, Editais de fls. 1.917 e 1.918, 1935 e 1936 e "ARs" de fls. 1.920 a 1.931, 1.933 e 1.934.

Após o recebimento das defesas apresentadas, fls. 1.938 a 1.960 e 2.080 a 2.091, em reexame técnico, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Concursos Públicos concluiu, às fls. 2114 a 2118, que "dos 157 candidatos aprovados no Concurso Edital n. 001/2007, apenas 36 (trinta e seis) se manifestaram nos autos, além dos Senhores Francisco Luciano da Silva, Ana Paula Resende de Souza, Vivian Botelho Vilela e Gilso Júdice Vilela". Concluiu, ainda, não ser "possível aferir se todos os candidatos citados foram nomeados pela Prefeitura, devendo a mesma encaminhar relação dos nomeados por meio do Concurso em estudo, com os respectivos atos de nomeação".

Por fim, sugeriu o sobrestados dos presentes autos em razão do processo que tramita no Judiciário, comarca de Aiuruoca/MG, sob o n. 0011965-82.2012.8.13.0012.

Em parecer conclusivo, o *Parquet* de Contas manifestou-se, às fls. 2.121 a 2.129, pela procedência da representação, pela rejeição da prejudicial de prescrição, argui, de ofício a prejudicial de decadência em relação aos atos de admissão dos servidores que não agiram de má-fé, opina pela anulação, com efeito *ex nunc*, dos atos de admissão da Sra. Vivian Botelho Vilela, do Sr. Francisco Luciano da Silva e da Sra. Ana Paula Resende de Souza, e pela aplicação de multa ao Sr. Antônio de Pádua Alves, Prefeito à época dos fatos, Sr. José da Cunha Vasconcelos Filho, atual Prefeito, Sr. Erly Nunes Moura Geithus, representante da empresa M&M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana Ltda, organizadora do concurso, Sr. Francisco Luciano da Silva, Sra. Ana Paula Resende de Souza, Sra. Vivian Botelho Vilela e Sr. Gilso Júdice Vilela, membros da comissão de fato do concurso.

Em 03/11/2015, após a declaração de suspeição pela Conselheira Relatora, os autos foram redistribuídos à essa relatoria, vindo conclusos ao gabinete em 28/03/2016.

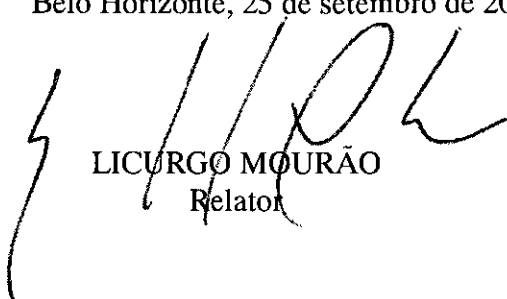
Ato contínuo, determinou-se a intimação do Sr. José da Cunha Vasconcelos Filho, atual prefeito de Serranos, para que informasse a este Tribunal o resultado dos processos administrativos disciplinares em face dos servidores Vivian Botelho Vilela, Francisco Luciano da Silva e Ana Paula Resende de Souza.

Em atendimento à determinação, o atual prefeito de Serranos remeteu cópia dos Processos Administrativos Disciplinares n. 001/2011 e 002/2011, referentes as servidoras Vivian Botelho Vilela e Ana Paula Resende de Souza, respectivamente, bem como informou que o PAD referente ao senhor Francisco Luciano da Silva não foi localizado (fls. 2137 a 2170).

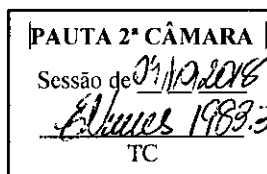
Após retornaram os autos conclusos.

É o relatório.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2018.



LICURGO MOURÃO
Relator



PROCESSO Nº: 851358

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Geraldo Ramos de Souza (ex-Prefeito Municipal)

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Serranos

À Secretaria da 2ª Câmara.

Informe-se à peticionária que o processo se encontra pautado para julgamento na Sessão da Segunda Câmara, que ocorrerá em 04/10/2018, conforme pauta publicada no Diário Oficial de Contas – DOC de 28/9/2018.

A peticionária já teve oportunizado o direito à ampla defesa, tendo constituído procurador à fl. 2055 e apresentado justificativas e documentos de fls. 1947 a 1960.

Ademais, verifica-se que o processo n. 0061590-95.2006.8.13.0012 refere-se a fatos anteriores aos que ora são apurados na presente representação, não tendo sido apresentada a sentença a que faz referência a peticionária.

No que toca ao processo n. 0011965-02.2012.8.13.0012, será no mérito enfrentado pela relatoria nos termos do art. 71, da CR/88.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de juntada da documentação protocolizada em 25/9/2018, sob o número 4929110/2018, por entender o pedido precluso, já que implicaria no retorno dos autos à fase instrutória, acarretando flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, consagrado nos artigos 5º, LV da CR/88, 7º do CPC/2015, 111 da LC n. 102/2008 e 183 do Res. n. 12/2008.

Dessa forma, determino a devolução do referido documento ao interessado, de modo a observar o rito processual previsto no art. 98 da LC n.102/2008.

Belo Horizonte, 02 de outubro de 2018.

Licurgo Mourão
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara



Ofício n. 17770/2018 - SEC/2ª Câmara

Belo Horizonte, 3 de outubro de 2018

Prezado Senhor,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, Relator dos autos de n. 851358, foi determinada a intimação de V. Sa., informando-lhe que o processo se encontra pautado para julgamento na Sessão desta Câmara, que ocorrerá em 4/10/2018, conforme pauta publicada no Diário Oficial de Contas de 28/9/2018.

Informo-lhe, também, que a peticionária já teve oportunizado o direito à ampla defesa, tendo constituído procurador à fl. 2055 e apresentado justificativas e documentos de fls. 1947/1960, que o processo n. 0061590-95.2006.8.13.0012 refere-se a fatos anteriores aos apurados na representação, não tendo sido apresentada a sentença a que faz referência a peticionária, e, ainda, quanto ao processo n. 0011965-02.2012.8.13.0012, será no mérito enfrentado pela relatoria nos termos do art. 71, da CR/88.

Na oportunidade, devolvo a V. Sa. a petição protocolizada em 25/9/2018 sob o n. 4929110/2018, uma vez indeferido o pedido de juntada da referida documentação, por entender o pedido precluso, já que implicaria no retorno dos autos à fase instrutória, acarretando flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, consagrado nos artigos 5º, LV da CR/88, 7º do CPC/2015, 111 da LC n. 102/2008 e 183 do Res. n. 12/2008.

Atenciosamente,


Renata Machado da Silveira
Diretora

Senhor
Alexander Ivan de Almeida Oliveira
Procurador da Sra. Vivian Botelho Vilela

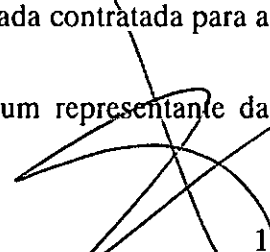
REPRESENTAÇÃO N. 851358

Procedência: Prefeitura Municipal de Serranos
Exercício: 2007
Representantes: Geraldo Ramos de Souza (Ex-Prefeito Municipal)
Representado: Antônio de Pádua Alves (Ex-prefeito) e outros
Procuradores: Domingos Lollobrigida de Souza Jr. – OAB/MG 55581, Luciane Ferreira e Souza – OAB/MG 22084E, Gisele Campos Ferreira – OAB/MG 110575, procuradores de Tiago Arantes Pires e outros – Procuração fls. 137/139 e Substabelecimento fls. 141; João Roncale Silva – OAB/MG 64.350, procurador de Carlos Leonardo Cabral Giffoni, procuração fls. 1940; Thélío Luís Alves Nardelli – OAB/MG 44.046, procurador de José Alvim de Carvalho Vieira e outros
MPTC: Procuradora Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS. PRELIMINARES. PROCESSO JUDICIAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. REJEIÇÃO. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. MÁ-FÉ. *PACTA SUNT SERVANDA*. REMUNERAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA. TAXA DE INSCRIÇÃO. RECEITA PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DO CERTAME. MORALIDADE. ISONOMIA. COMPETITIVIDADE. IRREGULARIDADES. MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. O trâmite de ação judicial não obsta a atuação do Tribunal de Contas, exceto nas hipóteses de sentença penal de absolvição por inexistência dos fatos ou por negativa de autoria.
2. A prescrição intercorrente da pretensão punitiva do TCEMG, nos processos autuados até 15 de dezembro de 2011, configura-se na hipótese de expiração do prazo de oito anos entre a primeira causa interruptiva da prescrição e a prolação da primeira decisão de mérito recorrível [art. 118-A, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008].
3. A ausência dos documentos necessários à apreciação da legalidade de atos de admissão para fins de registro, em autos de natureza diversa para este fim, impossibilita a análise de sua legalidade, que deverá ser realizada posteriormente em processo cuja natureza seja “atos de admissão” [Instrução Normativa n. 05/2007].
4. Os contratos administrativos devem conter, obrigatoriamente, cláusula com previsão de penalidades decorrentes de inexecução total ou parcial [art. 55, VII, Lei n. 8.666/1993].
5. Não é possível delegar a administração e gerenciamento de recursos públicos provenientes da arrecadação de taxas de inscrição em concurso público a empresa privada contratada para a realização de concurso público [Consulta TCEMG n. 850498].
6. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração Pública [art. 67 da Lei n. 8.666/1993].



1

7. O concurso público deve ser pautado, em todas as fases, pelos princípios da legalidade, da igualdade, da moralidade administrativa e da competitividade.

8. O Tribunal de Contas, no exercício de suas competências previstas no artigo 71, da Constituição da República de 1988, não atrai a competência julgadora de processos administrativos disciplinares instaurados pelo órgão de lotação do servidor, que detém competência originária exclusiva.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de representação formulada pelo Sr. Geraldo Ramos de Souza, em face do Sr. Antônio de Pádua Alves (prefeito à época da realização do ato), da Empresa M&M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana e de outros, em razão de supostas irregularidades na organização e realização de Concurso Público do Município de Serranos – Edital n. 001/2007.

Recebida a representação, esta foi encaminhada à Coordenadoria de Análise de Editais de Concurso Público e Atos de Pessoal, que, em análise preliminar, concluiu pela intimação do Prefeito Municipal de Serranos (fls. 1502 a 1505) para prestar esclarecimentos e, posteriormente, pela oitiva da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal dos Municípios e da Diretoria de Controle Externo dos Municípios.

O Ministério Público de Contas, em sede de manifestação preliminar, emitiu parecer às fls. 1515 a 1517, ratificando os apontamentos técnicos e opinando pela citação do atual Prefeito do Município de Serranos.

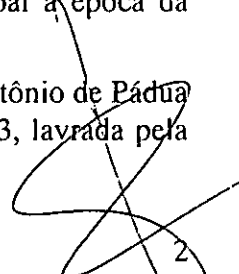
Devidamente citado, conforme AR de fl. 1.521, o senhor José da Cunha Vasconcelos Filho, prefeito atual, apresentou defesa em nome do Município de Serranos, na qual aduz que o Concurso Público n. 001/2007 não fora anulado, com diversos nomeados em pleno exercício de suas funções públicas. Aduziu, ainda, que o Representante, Sr. Geraldo Ramos de Souza, enquanto prefeito do Município de Serranos, recebeu a conclusão dos trabalhos do processo administrativo instaurado, mas não anulou o certame ou exonerou os concursados, “tomando como providência tão somente a formalização das denúncias/representação das supostas irregularidades no certame ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Ministério Público da Comarca de Aiuruoca/MG”.

Informou também que fora ajuizada, pelo Ministério Público Estadual, Ação Civil Pública, autuada sob o n. 001196582.2012.8.13.0012, em face do Município de Serranos, da senhora Erly Nunes Moura Geithus (representante da empresa M&M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana Ltda.), do senhor Antônio de Pádua Alves (ex-prefeito), da senhora Vivian Botelho Vilela e do senhor Francisco Luciano da Silva (servidores públicos municipais aprovados no concurso).

A unidade técnica, em reexame após a manifestação de fls. 1543 a 1546, aponta que restaram atendidos os questionamentos apresentados e ratificou o relatório inicial no que tange à remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal dos Municípios e à Diretoria de Controle Externo dos Municípios.

Instado a se manifestar, o *Parquet* emitiu novo parecer, às fls. 1549 a 1552, pela ratificação dos apontamentos da unidade técnica, e opinou pela citação do prefeito municipal à época da realização do concurso público e do senhor Antônio de Pádua Alves.

Citado conforme Termo de juntada de AR de fl. 1555, em 21/10/2013, o Sr. Antônio de Pádua Alves não se manifestou, conforme certidão de fl. 1556, datada de 21/11/2013, lavrada pela Secretaria da Primeira Câmara.



2

Instado a nova manifestação, o Ministério Público de Contas, às fls. 1559 e 1560, entendeu ser necessária a citação dos candidatos aprovados, bem como do representante da empresa que organizou o certame, senhora Erly Nunes Moura Geithus.

O relator à época, Conselheiro Sebastião Helvecio, determinou a citação de todos os indicados no parecer ministerial, despacho de fls. 1561 e 1562, o que ocorreu conforme ARs de fls. 1716 a 1867, Editais de fls. 1917 e 1918, 1935 e 1936 e ARs de fls. 1920 a 1931, 1933 e 1934.

Após o recebimento das defesas apresentadas, fls. 1938 a 1960 e 2080 a 2091, em reexame técnico, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Concursos Públicos concluiu, às fls. 2114 a 2118, que “dos 157 candidatos aprovados no Concurso Edital n. 001/2007, apenas 36 (trinta e seis) se manifestaram nos autos, além dos Senhores Francisco Luciano da Silva, Ana Paula Resende de Souza, Vivian Botelho Vilela e Gilso Júdice Vilela”. Concluiu, ainda, não ser “possível aferir se todos os candidatos citados foram nomeados pela Prefeitura, devendo a mesma encaminhar relação dos nomeados por meio do Concurso em estudo, com os respectivos atos de nomeação”.

Por fim, sugeriu o sobrestamento dos presentes autos em razão do processo que tramita no Judiciário, comarca de Aiuruoca/MG, sob o n. 0011965-82.2012.8.13.0012.

Em parecer conclusivo, o *Parquet* de Contas manifestou-se, às fls. 2121 a 2129, pela procedência da representação e pela rejeição da prejudicial de prescrição; argui, de ofício, a prejudicial de decadência em relação aos atos de admissão dos servidores que não agiram de má-fé; opina pela anulação, com efeito *ex nunc*, dos atos de admissão da Sra. Vivian Botelho Vilela, do Sr. Francisco Luciano da Silva e da Sra. Ana Paula Resende de Souza, e pela aplicação de multa ao Sr. Antônio de Pádua Alves, Prefeito à época dos fatos, Sr. José da Cunha Vasconcelos Filho, atual Prefeito, Sra. Erly Nunes Moura Geithus, representante da empresa M&M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana Ltda; organizadora do concurso, Sr. Francisco Luciano da Silva, Sra. Ana Paula Resende de Souza, Sra. Vivian Botelho Vilela e Sr. Gilso Júdice Vilela, membros da comissão de fato do concurso.

Em 3/11/2015, após a declaração de suspeição, os autos foram redistribuídos a esta relatoria, vindo conclusos ao gabinete em 28/3/2016.

Ato contínuo, determinou-se a intimação do Sr. José da Cunha Vasconcelos Filho, atual prefeito de Serranos, para que informasse a este Tribunal o resultado dos processos administrativos disciplinares em face dos servidores Vivian Botelho Vilela, Francisco Luciano da Silva e Ana Paula Resende de Souza.

Em atendimento à determinação, o atual prefeito de Serranos remeteu cópia dos Processos Administrativos Disciplinares n. 001/2011 e 002/2011, referentes às servidoras Vivian Botelho Vilela e Ana Paula Resende de Souza, respectivamente, bem como informou que o PAD referente ao senhor Francisco Luciano da Silva não foi localizado (fls. 2137 a 2170).

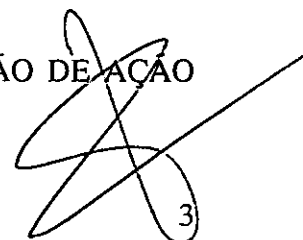
Após, retornaram os autos conclusos em 3/9/2018.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 PRELIMINARES

II.1.1 DO PEDIDO-DE SOBRESTAMENTO EM FACE DA TRAMITAÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL



3

Em sede de contraditório, fls. 1947 a 1960, foi requerido, em preliminar, o sobrestamento da apreciação do presente processo nesta Corte, uma vez que tramita no Poder Judiciário a Ação Civil Pública n. 0011965-82.2012.8.13.0012, cujo objeto também é o concurso público realizado pela Prefeitura de Serranos nos termos do Edital n. 001/2007.

No presente caso, não há justificativa para o sobrestamento de tal feito, uma vez que a existência de processo judicial não constitui empecilho à atuação deste Tribunal, tendo em vista as competências constitucionais próprias asseguradas aos Tribunais de Contas para o exercício do controle externo da Administração Pública e a relativa independência entre as instâncias, de modo que a existência de ações civis ou penais perante o Judiciário não obsta a atuação dos Tribunais de Contas, salvo nas hipóteses de reconhecimento da inexistência material dos fatos ou da negativa de autoria.

A jurisprudência deste Tribunal e também dos demais tribunais expressam tal entendimento. É o que revela a seguinte ementa de decisão em processo de inspeção ordinária desta Corte:

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. TRAMITAÇÃO CONCOMITANTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PERANTE O JUDICIÁRIO COM DENÚNCIA NESTA CORTE DE CONTAS. POSSIBILIDADE. PREJUDICIAL DE MÉRITO. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL. MÉRITO. DESPESAS COM CARNAVAL REALIZADAS MEDIANTE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS IRREGULARMENTE PRATICADOS. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL.

1 – A existência de ação judicial não obsta o controle efetivado por esta Corte, uma vez que as competências da Justiça e deste Tribunal não são excludentes, sendo operadas de forma totalmente independentes.

2 – Destaca-se que o Tribunal de Contas, cuja competência é prevista constitucionalmente, utilizando sua estrutura multidisciplinar, analisa a matéria não somente sob os aspectos legais e formais, mas também quanto à eficiência, economicidade, oportunidade, legitimidade, razoabilidade e efetividade de aplicação dos recursos públicos disponibilizados.

3 – No caso específico não há comprovação da ocorrência de prejuízo ao Município, mas consideram-se irregulares a venda de ingressos pelas empresas autorizadas, e a falta de fiscalização por parte do Município da receita obtida pelas empresas beneficiadas (art. 67 da Lei n. 8666/93), à vista dos princípios norteadores da gestão pública do art. 37 da CR/88.

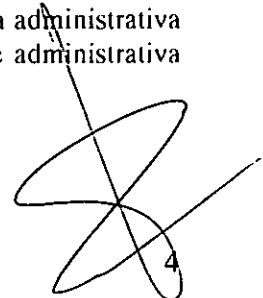
4 – A formalização da inexigibilidade deve ser feita nos exatos termos do art. 26 da Lei n. 8.666/93, devendo constar não só as razões da escolha da contratada como também os critérios para a pesquisa de preços a fim de demonstrar a razoabilidade dos valores acordados com os preços de mercado.

(Processo n. 778099, Natureza: Inspeção Ordinária, Relator: Conselheiro Wanderley Ávila, Publicado em: 13/06/2016, Grifo nosso)

No mesmo sentido é o entendimento de José Olimpio Barbacena Filho¹ ao asseverar o seguinte:

A Administração Pública tem a obrigação legal de conduzir e decidir acerca de processos administrativos disciplinares instaurados em seu âmbito, pois a instância administrativa não se confunde com a judicial. Mesmo que haja ação de improbidade administrativa

¹ Revista da CGU, Ano VI, Julho/2011, ISSN 1981-674X, p. 160.



ajuizada, isso não é empecilho para que o mesmo fato seja apurado administrativamente e concluído mesmo antes da decisão judicial inerente ao fato porventura em apuração.

In casu, deve-se mencionar que a aludida ação civil pública, processo n. 0011965-82.2012.8.13.0012, encontra-se em curso, não tendo sido definitivamente julgada, consoante consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (www.tjmg.jus.br) em 18/7/2018.

Nesse sentido, corroborando do entendimento do Ministério Público de Contas, entendo pela continuidade da tramitação do processo nesta esfera administrativa, mormente considerado as competências constitucionais próprias asseguradas aos Tribunais de Contas para o exercício do controle externo da Administração Pública e a independência entre as esferas, salvo se ocorrer a coisa julgada material.

II.1.2 NULIDADE ABSOLUTA POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO ATUAL PREFEITO, DO PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS E DE TODOS OS CONCURSANDOS

Nas peças apresentadas às fls. 1947 a 1960 e de fls. 2080 a 2091, os defendentes aduzem que todos os inscritos no certame ora em análise que foram classificados deveriam ser citados para compor a relação processual, bem como o prefeito à época dos fatos, já que suas declarações seriam de suma importância. Também o Município de Serranos deveria integrar a presente relação processual.

Diversamente ao alegado, veja-se à fl. 1518 que foi determinada a citação do atual Prefeito Municipal de Serranos, Sr. José da Cunha Vasconcelos Filho, o que efetivamente ocorreu conforme termo de juntada de AR de fl. 1521, datada de 23/8/2013. Referido gestor manifestou-se, às fls. 1522 a 1523, em nome do Município de Serranos, prestando os esclarecimentos requisitados pelo Tribunal de Contas.

Veja-se, ainda, às fls. 1561 a 1562, despacho determinando a citação de todos os candidatos aprovados no concurso público deflagrado pelo Edital n. 001/2007, cuja listagem encontra-se anexada às fls. 939 a 943 e 1524 dos presentes autos, o que efetivamente ocorreu conforme termos de juntadas de ARs de fls. 1716 a 1867, Editais de fls. 1917 e 1918, 1935 e 1936 e ARs de fls. 1920 a 1931, 1933 e 1934.

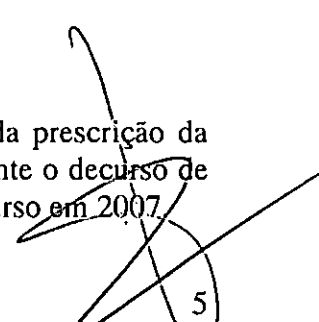
No que tange ao Prefeito à época dos fatos, Sr. Antônio de Pádua Alves, esse foi devidamente citado conforme termo de juntada de AR de fl. 1555, datada de 21/10/2013, tendo ficado silente conforme certidão de fl. 1556, datada de 21/11/2013, lavrada pela Secretaria da Primeira Câmara.

Portanto, uma vez que foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, prescrito no art. 5º, inciso LV, da CR/88, não merece prosperar a preliminar de nulidade por ausência de citação conforme arguida pelas partes.

II.2 PREJUDICIAIS DE MÉRITO

II.2.1 – DA PRESCRIÇÃO

Às fls. 1947 a 1960 e fls. 2080 a 2091, defendem as partes a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas em relação aos fatos examinados ante o decurso de lapso superior a cinco anos sem decisão de mérito desde a realização do concurso em 2007.



A aplicação do instituto da prescrição no âmbito desta Corte está positivada na Lei Complementar n. 102, de 17 de janeiro de 2008, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Com redação conferida pela Lei Complementar n. 133, de 5/2/2014, foi introduzido à Lei Orgânica deste Tribunal o art. 118-A, II, que estabeleceu prazo prescricional intercorrente de oito anos, contado da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo. Referida norma é aplicável para processos, que, como este, **foram autuados até 15 de dezembro de 2011**, senão vejamos:

Art. 118-A. Para processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – **oito anos**, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o *caput* prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos. (Grifos nossos).

A seu turno, o artigo 110-C da Lei Orgânica estabelece as causas interruptivas da prescrição, quais sejam:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receber denúncia ou representação;

VI – citação válida;

VII – decisão de mérito recorrível.

Da análise dos autos, observa-se que a primeira causa interruptiva da prescrição ocorreu com o despacho do Presidente, que determinou a autuação como representação, em **19/5/2011**, à fl. 1492.

Observa-se, ainda, que não ocorreu a paralisação da tramitação processual do presente processo em um setor por período superior a cinco anos.

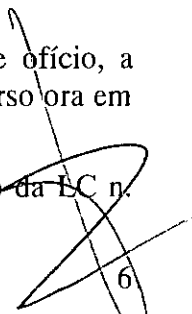
Destarte, no que tange à pretensão punitiva, não restam dúvidas de que a situação dos autos não se amolda às hipóteses de prescrição descritas no art. 118-A da Lei Orgânica deste Tribunal.

Portanto, corroborando o entendimento do Ministério Público de Contas, fica afastada a prejudicial de mérito quanto à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no presente caso.

II.2.2 – DA DECADÊNCIA

O *Parquet* de Contas, em seu parecer conclusivo, fls. 2121 a 2129, arguiu, de ofício, a ocorrência da decadência quanto a diversos atos de admissão, resultantes do concurso ora em apreço, nos quais não se vislumbrou má-fé dos beneficiários desses atos.

O instituto da decadência foi inserido à Lei Orgânica do Tribunal com o advento da LC n. 120/11, que inseriu o art. 110-H, cuja redação é, *in verbis*:



6

Art. 110-H. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que interrompem ou suspendem a prescrição.

Parágrafo único. Nas aposentadorias, reformas e pensões concedidas há mais de cinco anos, bem como nas admissões ocorridas há mais de cinco anos, contados da data de entrada do servidor em exercício, o Tribunal de Contas determinará o registro dos atos que a administração já não puder anular, salvo comprovada má-fé. (Destacamos).

Observa-se que, para se proceder à aplicação da decadência, é necessário não só que ocorra o transcurso temporal de cinco anos da data de entrada do servidor em exercício, mas também que o registro do Tribunal recaia sobre atos que a Administração já não puder anular, salvo comprovada má-fé, que sejam ampliativos de direitos, a teor do art. 54 da Lei de Processo Administrativo Federal e do art. 65 do congênere diploma mineiro, que dispõe, *in verbis*:

Art. 65. O dever da administração de anular ato de que decorram efeitos favoráveis para o destinatário decai em cinco anos contados da data em que foi praticado, salvo comprovada má-fé.

§ 1º Considera-se exercido o dever de anular ato sempre que a Administração adotar medida que importe discordância dele.

§ 2º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência será contado da percepção do primeiro pagamento. (Destacamos).

A propósito do tema, destacamos excerto do artigo jurídico publicado na Revista deste Tribunal, *in verbis*:²

[...] o reconhecimento da decadência alcança tão-somente o direito das cortes de contas de negar o registro de atos anuláveis ampliativos por ela atingidos, uma vez que a autoridade administrativa já não os pode anular. Contudo, jamais será mitigada a força da missão constitucionalmente atribuída aos tribunais de contas de apurar eventuais danos, em razão de tais registros, tomando as medidas subseqüentes visando à reparação do erário na esfera cível [...].

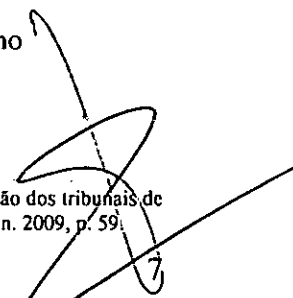
Dito isso, no caso concreto, foram detectadas diversas irregularidades que comprometeram a lisura do concurso público ocorrido no Município de Serranos, todas elencadas no relatório da Sindicância n. 01/2009 (fls. 1470 a 1485) e no Processo Administrativo Interno n. 01/2010 (fls. 887 a 894).

Ao todo, foram trinta e nove candidatos nomeados e que se encontram em efetivo exercício (fls. 1524). Os servidores foram admitidos e passaram a integrar os quadros de pessoal efetivo daquele Município desde 2007, sendo que, **em face de 37 servidores, não há qualquer apontamento, nos presentes autos, que demonstre sua participação nas irregularidades perpetradas. São eles:**

Alexandro José Alvarenga
Ana Maria de Souza
Ana Paula Rezende de Souza
Andrina Almeida Ramos
Cleudimar Aparecida da Silva
Eliana dos Reis Ferreira
Gilmar Batista de Souza
Giovane Frausino Vieira
Gislene do Bonsucesso Ramos

Luiz Vieira Aarantes
Marcos Siley da Silva
Olivaldo Ramos
Olizete Guido Ramos
Osmar Nunes Pereira
Paulo Cesar de Souza
Paulo Henrique Vilela Carvalho
Roberta Vilela F. Ribeiro
Sebastiana Nazareth de Souza

² MOURÃO, Licurgo. Prescrição e decadência: emanções do princípio da segurança jurídica nos processos sob a jurisdição dos tribunais de contas. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, v. 71, n. 2, ano XXVII, abr./mai./jun. 2009, p. 59.



Janaina Andrade Moreira
João Batista da Silva
Joaquim Reduzino de Carvalho
Jose Alvim de Carvalho Vieira
José Divino da Silva
José Ronaldo de Oliveira
Juliana de Souza
Karolyne Azevedo Pinto
Lucas Gomes dos Santos
Luciana da Silva Nunes

Sergio Jose Nogueira de Souza
Silvério Casas
Soraia Bonsucesso Casas
Tiago Arantes Pires
Tiago de Carvalho
Valdirene do B. de Castro
Vivia Maria de Souza Flauzino
Wolf Arantes
Zilda Pimenta Alvarenga

Do estudo dos documentos acostados nos autos, conclui-se que **a análise da legalidade dos atos de admissão fica prejudicada neste momento**, uma vez que os documentos necessários para que tal apuração seja realizada em conformidade com o disposto na Instrução Normativa deste Tribunal n. 05/2007,³ não se encontram presentes.

Em que pese o transcurso de prazo superior a cinco anos, bem como a ausência de indícios de má-fé, deixo de acatar a prejudicial de decadência arguida de ofício, pelo Ministério Público de Contas, por entender que a decisão a ser emitida nos presentes autos deverá ser encaminhada ao relator do exame da legalidade dos atos de admissão dos servidores acima listados, para subsidiar a análise para fins de registro, o qual fará o juízo de sua aplicabilidade.

III DO MÉRITO

III.1 DA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO

III.1.1 DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

A sindicância n. 009/2009 identificou a existência de dois contratos: o primeiro (fls. 1043 a 1045), com a data de 10 de março de 2007, e o segundo (fls. 1108 a 1111), com data de 17 de março de 2007.

Ficou apurado que, uma semana após a assinatura do primeiro contrato, editaram e assinaram o segundo contrato, foram suprimidos os parágrafos 1º e 2º, da cláusula 6.1, cujo teor referia-se ao valor das multas em caso de descumprimento de obrigações contratuais pela Contratada.

A supressão de cláusula que possibilita a aplicação de multa em caso de descumprimento contratual, por parte da Contratada, retira da Administração a possibilidade de reparar potenciais danos oriundos do descumprimento, uma vez que tal previsão é essencial à vinculação das partes ao cumprimento das obrigações contratuais.

No que se refere ao *pacta sunt servanda*, Maria Helena Diniz⁴ nos ensina, *in verbis*:

[...] o contrato, uma vez concluído livremente, incorpora-se ao ordenamento jurídico, constituindo uma verdadeira norma de direito, autorizando, portanto, o contratante a pedir

³ Alterada pelas IN/TCs n. 4/2008 e 5/2009.

⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 48. v. 3

a intervenção estatal para assegurar a execução da obrigação porventura não cumprida segundo a vontade que a constituiu.

A ausência de tal cláusula penalizadora fragiliza a relação contratual, possibilitando o não cumprimento intencionado das obrigações.

Objetivando resguardar os princípios aplicáveis aos contratos administrativos, a Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993) enumera as cláusulas necessárias do instrumento contratual, dentre elas o disposto no artigo 55, inciso VII, o qual estabelece a necessidade de conter “os direitos e responsabilidades das partes, **as penalidades cabíveis e os valores das multas.**”

Portanto, resta patente a intenção das partes de eximir a empresa contratada de possíveis penalidades ante o descumprimento de obrigações contratuais, ficando comprovada a má-fé do Sr. Antônio de Pádua Alves e da Sra. Erly Nunes Moura Geithus, representante da empresa M&M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana Ltda; uma vez que ao proceder a referida alteração contratual, afrontaram o princípio da moralidade, bem como o disposto no artigo 55, inciso VII, da Lei n. 8.666/1993, motivo pelo qual incorrem nas sanções previstas no artigo 85, da Lei complementar n. 102/2008.

III.1.2 DA FORMA DE REMUNERAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA

Conforme previsto no contrato firmado entre a prefeitura de Serranos e a empresa M&M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana Ltda; o pagamento pelo serviço contratado se daria pela retenção dos valores das inscrições realizadas, sob responsabilidade e risco da contratada.

Entretanto, valores arrecadados oriundos de taxas de inscrições são considerados receitas públicas e devem ser depositados na conta única da Administração Municipal. A gerência e os valores, ainda que superiores ao custo do certame, deverão ficar a cargo, exclusivamente da Administração.

Esta Casa já se posicionou, no que se refere à possibilidade desta forma de remuneração, nos autos da consulta n. 850.498, de relatoria do Conselheiro Mauri Torres, onde assentou-se o seguinte, *in verbis*:

Não é possível delegar a administração e gerenciamento de recursos públicos provenientes da arrecadação de taxas de inscrição em concurso público a uma empresa privada contratada para a realização do concurso público, pois **as taxas de inscrição constituem receitas públicas**. Ademais, considerando que, em face do princípio da transparência, compete ao Poder Público prestar contas dos seus gastos, o depósito das taxas de inscrição direto na conta da contratada ofenderia o disposto no art. 14 da Lei Complementar n. 101/2000 e nos arts. 58 a 65 da Lei n. 4.320/64, uma vez que configuraria renúncia e omissão de receita, além de antecipação de pagamento à contratada pela prestação do serviço, desrespeitando as fases da realização da despesa.

A impossibilidade de depósito em conta adversa à conta única da Administração Municipal constitui vedação a criação de caixas especiais, a teor do artigo 56, da Lei n. 4.320/1964.

No caso em tela, a retenção das taxas de inscrição por parte da empresa M&M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana Ltda, desobedeceu às fases da realização da receita pública ao ofender o disposto no art. 14, da Lei Complementar n. 101/2000, e nos artigos 58 a 65, da Lei n. 4.320/1964, restando configurada a antecipação de pagamento pela prestação do serviço, renúncia e omissão de receita.

Portanto, é **irregular** a forma de remuneração adotada pelo instrumento contratual firmado entre a prefeitura de Serranos e a empresa M&M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana

Ltda; motivo pelo qual o Sr. Antônio de Pádua Alves, prefeito à época, e a Sra. Erly Nunes Moura Geithus, representante da empresa contratada, incorrem nas sanções previstas no artigo 85, da Lei Complementar n. 102/2008.

III.1.3 – DA ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DO CERTAME

Além das irregularidades referentes à lisura do processo seletivo apuradas na sindicância n. 01/2009 (fls. 1470 a 1485) e no Processo Administrativo n. 01/2010 (fls. 887 a 894), foram detectadas irregularidades referentes à execução do contrato pela empresa M&M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana Ltda.

Naquele processo de sindicância foi apurado que os servidores Nivaldo Adriano da Silva, Neida Maria Carneiro Pereira e Gilso Judice Vilela, nomeados para integrar a comissão do concurso, através da portaria de n. 10/2007 (fls. 937), sequer tomaram conhecimento do fato e não participaram de nenhum ato de fase interna e externa do certame.

Foram os servidores Vivian Botelho Vilela e Francisco Luciano da Silva que exerceram de fato a função de integrantes da comissão, muito embora concorressem aos cargos ofertados no certame.

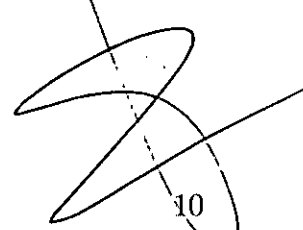
Restou apurado, ainda, que a servidora e então candidata Vivian Botelho Vilela teve acesso a documentos relacionados ao concurso e os retirou da repartição pública, fato este que foi objeto de boletim de ocorrência (fls. 495 e 496).

Ficou comprovado que, no dia da aplicação das provas, ocorreu uma série de irregularidades, tais como: falta de caderno de provas para todos os candidatos; envelopes de provas violados; fiscais instados a fazer cópias de provas para suprir a demanda faltante; identificação dos candidatos nos cartões-resposta; desaparecimento de documentos essenciais à lisura do certame; discrepância entre a lista de inscritos encontrada na sede da prefeitura municipal, a lista enviada pela empresa contratada e a constante no decreto homologatório; realização das provas por candidatos não inscritos no certame; conduta duvidosa dos fiscais de sala; recursos interpostos não apreciados.

Além de cláusula contratual dispensando procedimento licitatório (fls. 1043), a empresa M&M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana Ltda; na pessoa da Sra. Erly Nunes Moura Geithus (fls. 1112), informou à comissão sindicante que não houve procedimento licitatório na contratação, porque “não houve gastos ao Município, tendo em vista a retenção por esta Empresa, da taxa de inscrição” (fls. 1062). Tal fato afronta ao disposto no art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/1993, uma vez que a contratada não atendia aos requisitos constantes no referido dispositivo.⁵

A empresa contratada, M&M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana Ltda; foi instada a exercer seu direito ao contraditório e ampla defesa, na pessoa da Sra. Erly Nunes Moura Geithus, em todos os procedimentos administrativos instaurados pela prefeitura (fls. 14), onde se manifestou às fls. 762 a 776, bem como foi instada a se manifestar nestes autos, via carta AR e edital (fls. 1561 e 1917), permanecendo silente. Contudo, observa-se dos documentos juntados aos autos do processo administrativo n. 001/2010 (fls. 887 a 894) que o procurador da empresa acompanhou, inclusive, os depoimentos prestados no referido processo interno.

⁵ Súmula n. 287, do Tribunal de Contas da União.



10

Da mesma forma, os servidores Vivian Botelho Vilela e Francisco Luciano da Silva tiveram a oportunidade de se manifestar em todos os procedimentos instaurados, bem como nestes autos, conforme demonstrado às fls. 1947 a 1960.

Ainda consta que o prefeito à época, que efetuou a contratação da empresa, Sr. Antônio de Pádua Alves, foi chamado a se manifestar em ambos processos administrativos (fls. 30 e 1422), bem como nestes autos (fl. 1554), mas optou por manter-se silente (fls. 1556).

O Sr. Antônio de Pádua Alves, prefeito à época, não observou as normas de dispensa de licitação vigentes no ato da contratação da empresa, bem como se omitiu diante das irregularidades na execução contratual, quando tinha a obrigação de fiscalização, conforme cláusula quinta, do contrato (fls. 1044).

O artigo 67, da Lei n. 8.666/1993, é claro no que se refere à obrigatoriedade de fiscalização da execução contratual por parte da Administração, *in verbis*:

Art. 67 [...]

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

A fiscalização da execução contratual é um poder-dever da Administração e não está adstrita à mera conveniência do gestor, podendo, inclusive, atrair responsabilidade por danos, bem como as sanções previstas no artigo 85, III, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Percebe-se, portanto, que o processo de execução do certame foi conturbado e eivado de irregularidades, tendo os servidores Vivian Botelho Vilela e Francisco Luciano da Silva atuado como comissão de fato, fazendo inscrições e recebendo recursos. Ademais, houve desrespeito à lei de licitações (Lei n. 8.666/1993), conforme acima pontuado, e omissão ao poder-dever de fiscalização, por parte do prefeito à época, bem como má execução contratual pela empresa contratada, fatos que afrontaram os princípios da moralidade, da legalidade e da competitividade, contribuindo para a ilegalidade da contratação e para as irregularidades na execução do concurso público.

Portanto, na esteira do parecer ministerial (fls. 2121 a 2129), diante das falhas apuradas, de responsabilidade dos servidores Vivian Botelho Vilela e Francisco Luciano da Silva, da empresa M&M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana Ltda., bem como do prefeito à época, Sr. Antônio de Pádua Alves, impõe-se a necessidade de aplicação de sanções previstas no artigo 85, da Lei Complementar n. 102/2008.

III.1.4 DA LEGALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO N. 001/2007

Conforme apurado no processo de sindicância n. 01/2009 (fls. 1470 a 1485) e no processo administrativo n. 01/2010 (fls. 887 a 894), a sra. Vivian Botelho Vilela e o Sr. Francisco Luciano da Silva atuaram de maneira irregular no certame, utilizando-se de funções privilegiadas de servidores municipais para atuarem como coordenador e auxiliar administrativo “de fato” do certame, com a finalidade de se beneficiarem com as aprovações em primeiro lugar nos cargos que disputaram.

Ora, as fases internas do concurso público devem transcorrer alheias ao conhecimento de quaisquer interessados nos cargos ofertados, sob pena de frustrar a lisura do certame, em violação aos princípios da moralidade, da igualdade e da competitividade.

Conforme lição de Diógenes Gasparini⁶, *in verbis*:

A parte interna do procedimento, assim chamada por não repercutir externamente, destina-se a convencer a Administração Pública da necessidade de realizar certo concurso de ingresso de pessoal em seus quadros e a levantar as informações indispensáveis à realização e à legalidade do certame. Diga-se que sobre não repercutir externamente, todo seu desenrolar, desde o início até a publicação do edital do concurso de ingresso no serviço público, **deve ocorrer sem o conhecimento direto ou indireto de eventuais interessados, sob pena de violação dos princípios da moralidade administrativa e da igualdade.** (Destacamos).

Nas instruções a respeito da importância de se preservar a lisura do certame com base nesses três postulados, Marcelo Caetano⁷ preleciona o seguinte:

Um certame de que todos podem participar nas mesmas condições, permitindo que sejam escolhidos realmente os melhores candidatos. Baseia-se o concurso público em três postulados fundamentais. O primeiro é o **princípio da igualdade**, pelo qual se permite que todos os interessados em ingressar no serviço público disputem a vaga em condições idênticas para todos. Depois, o **princípio da moralidade administrativa**, indicativo de que o concurso veda favorecimentos e perseguições pessoais, bem como situações de nepotismo, em ordem demonstrar que o real escopo da Administração é o de selecionar os melhores candidatos. Por fim, o **princípio da competição**, que significa que os candidatos participem de um certame procurando alçar-se à classificação que os coloque em condições de ingressar no serviço público. (Destacamos).

No mesmo giro, Hely Lopes Meirelles⁸ assevera:

O concurso público é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, **propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei**, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da CF. Pelo concurso afastam-se, pois, os ineptos e os apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder leiloando cargos e empregos públicos.” (Destacamos).

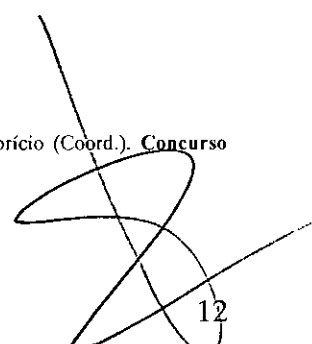
Como se sabe, o concurso público, enquanto meio de seleção de recursos humanos para a ocupação de cargos, deve ter a lisura de todas as suas fases internas e externas preservadas, à luz dos preceitos constitucionais e normas preestabelecidas nos seus respectivos editais, sob pena de não garantir aos interessados a segurança jurídica de um ambiente de iguais condições de disputa.

No presente caso, ficou evidenciado que, ao se colocar em posição de comando dos trabalhos, em substituição à comissão do concurso, os servidores obtiveram vantagem indevida em relação aos outros candidatos e, por consequência, afrontaram os princípios da moralidade, igualdade e competitividade.

⁶ GASPARINI, Diógenes. Concurso público – imposição constitucional e operacionalização. In: MOTTA, Fabrício (Coord.). **Concurso público e constituição**. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 51.

⁷ CAETANO, Marcelo. **Manual do direito administrativo**. Coimbra: Almedina, 2010. p. 638. v. II.

⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**, 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 409.



12

Diante do fato de que a servidora Ana Paula Rezende de Souza foi eximida das acusações iniciais em processo administrativo interno, acolhe-se o parecer ministerial, no sentido de que a Sra. Vivian Botelho Vilela e o Sr. Francisco Luciano da Silva, em sede de defesa, não apresentaram fatos que pudessem rechaçar a relação de causalidade entre suas condutas e as irregularidades elencadas na sindicância n. 01/2009 (fls. 1470 a 1485) e no processo administrativo n. 01/2010 (fls. 887 a 894).

Os referidos servidores não podem se beneficiar de admissões que foram fruto de atuação de má-fé nas fases interna e externa do certame, motivo pelo qual entendemos que suas aprovações são maculadas por vícios insanáveis que alcançam suas admissões, expondo-as às devidas consequências legais.

Consequentemente, diante da vasta comprovação de que a atuação irregular dos referidos agentes maculou a lisura do certame e frustrou os princípios da igualdade, moralidade e da competição, acordes com o parecer ministerial, entendemos pela irregularidade do Concurso Público n. 001/2007.

III. 2 DA APURAÇÃO DA CONDUTA DOS SERVIDORES

O artigo 158 da Lei Municipal n. 573/1995 determina que a autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço público promova a apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar.

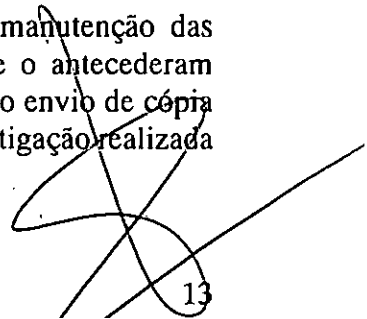
No caso concreto, foi instaurado o processo de sindicância n. 01/2009 (fls. 1470 a 1485), que resultou no encaminhamento de cópia ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas para as providências cabíveis, determinou a anulação do concurso e, conforme prevê o artigo 160, da Lei Municipal, n. 573/1995, a instauração de processos administrativos (fls. 1486).

A determinação do gestor à época redundou na abertura do processo administrativo de n. 01/2010 (fls. 887 a 894), que oportunizou o contraditório e a ampla defesa a todos os candidatos aprovados, tendo seu desfecho se limitado ao envio de representações ao Ministério Público Estadual, a este Tribunal de Contas, à Ordem dos Advogados do Brasil e, por fim, instauração de processo administrativo em face dos servidores Vivian Botelho Vilela, Francisco Luciano da Silva e Ana Paula Resende de Souza.

Os processos administrativos de n. 001/2011 (fls. 2151 a 2164), referente as irregularidades atribuídas à servidora Vivian Botelho Vilela, e n. 002/2011 (fls. 2165 a 2170), referente às irregularidades atribuídas à servidora Ana Paula Rezende de Souza, foram instaurados. A administração atual informou não ter encontrado o processo administrativo correspondente ao senhor Francisco Luciano da Silva (fls. 2137).

Os referidos servidores exerceram o contraditório e a ampla defesa nos dois processos administrativos anteriores (sindicância n. 009/2009 e processo administrativo n. 01/2010) e, segundo o prefeito à época, os processos administrativos anteriormente mencionados seriam desnecessários, mas foram instaurados por “excesso de zelo”, oportunizando pela terceira vez o exercício do contraditório e da ampla defesa (fls. 2152).

O processo administrativo n. 001/2011 (fls. 2147 a 2164) concluiu pela manutenção das acusações atribuídas à servidora Vivian Botelho Vilela, nos processos que o antecederam (sindicância n. 009/2009 e processo administrativo n. 01/2010) e determinou o envio de cópia integral do mesmo ao Ministério Público Estadual, de modo a subsidiar a investigação realizada por aquele *parquet*.



13

Por sua vez, o processo administrativo n. 002/2011 (fls. 2165 a 2170) concluiu pela retirada das acusações atribuídas à servidora Ana Paula Rezende de Souza, uma vez que as informações e depoimentos colhidos ao longo dos processos de sindicância n. 009/2009 e administrativo n. 01/2010 não comprovaram a irregularidade de sua conduta. Ao final, determinou remessa de cópia ao MP/MG, nos mesmos termos.

Nota-se, no entanto, que os referidos processos administrativos não tiveram o desfecho previsto no artigo 182, da Lei Municipal n. 573/1995, que prevê o julgamento do objeto, no prazo de 60 dias, uma vez que as conclusões nos processos administrativos n. 001/2010, n. 001/2011 e n. 002/2011 limitaram-se apenas ao envio de cópias, mediante representações para que fossem tomadas as providências cabíveis.

In casu, o prefeito deveria ter se manifestado definitivamente, tipificando a conduta dos agentes, com consequente aplicação das respectivas penalidades previstas nos incisos do artigo 142, da Lei Municipal n. 573/1995, quais sejam:

Art. 142 – São penalidades disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão;
- IV – extinção de aposentadoria ou disponibilidade;
- V – destituição de cargo em comissão.

A competência do julgamento dos referidos processos administrativos é do prefeito do Município de Serranos, conforme artigo 181, da Lei Municipal n. 573/1995.

Entende-se que, ao valer-se da função de coordenadores do certame, manipulando documentos visando auferir benefícios próprios, tais como a classificação em primeiro lugar nos cargos que disputaram, **os servidores Vivian Botelho Vilela e Francisco Luciano da Silva incorreram em ato de improbidade administrativa, conforme disposto no artigo 11, inciso V, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8429/1992), bem como no disposto nos incisos II e X, do art. 132, da Lei Municipal 573/1995, cabendo, portanto, a pena de demissão, conforme art. 147, IV e XIII, da mesma Lei.**

Tendo em vista a apuração das condutas irregulares nos Processos Administrativos 01/2010 e 001/2011, referentes aos Servidores Vivian Botelho Vilela e Francisco Luciano da Silva, o Prefeito do Município de Serranos tem o dever de cumprir os dispositivos das conclusões dos referidos Processos Administrativos e aplicar as respectivas penalidades previstas na legislação municipal.

Observa-se, por fim, que o fato de os referidos processos administrativos não terem sido nomeados de “processo administrativo disciplinar” não descaracteriza seu objeto, que foi o de apurar as condutas dos agentes envolvidos. Não se pode descurar do princípio da instrumentalidade das formas, previsto no artigo 188, do novo Código de Processo Civil, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade, diante do cumprimento de suas finalidades, somado ao fato de que, após a sindicância n. 001/2009, foram instaurados três processos administrativos para apurar as condutas, observando, em todos, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

III.3 – DO LIMITE DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS NO EXAME DOS ATOS DE ADMISSÃO

Quanto ao entendimento do Ministério Público de Contas (fls. 2.121 a 2.129) pela intimação do atual prefeito para que anule os atos de admissão não alcançados pela decadência, sob pena de aplicação de multa por esta Corte de Contas, veja-se a jurisprudência do TCU e STF são

pacíficas quanto à incompetência da atuação dessas cortes como órgão julgador de infrações disciplinares cometidas por servidores.

O controle a ser exercido por este Tribunal, amparado pelo artigo 71, III, da Constituição da República, de 1988, está limitado à apreciação da legalidade dos atos de admissão para **fins de registro**, não cabendo a anulação do ato ou intervenção terminativa em processo administrativo proveniente de controle interno do órgão de lotação do servidor.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão n. 4774/2016, da relatoria do Conselheiro Benjamin Zymler, manifestou-se nos seguintes termos:

Não compete ao TCU a apuração e julgamento de infrações disciplinares cometidas por servidores. Nos termos do art. 143 da Lei 8.112/1990, **a apuração dos fatos incumbe, mediante rito próprio, aos dirigentes do órgão de lotação dos servidores (Destacamos).**

Ao determinar a intimação do gestor para a anulação de ato de admissão, este Tribunal se reveste da função de julgador, o que lhe é vedado no exercício da competência prescrita no art. 71, III, da CR/88.

Ainda sobre a necessidade de respeito ao rito processual administrativo próprio, colaciona-se a decisão no acórdão dos autos do processo MS 32434, do STF, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, *in verbis*:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL: PONTUAÇÃO INSUFICIENTE. REINCIDÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR: DESÍDIA (ART. 117, INC. XV, DA LEI N. 8.112/1990). DEMISSÃO. INCOMPATIBILIDADE COM NOVO CARGO PÚBLICO (ART. 137 DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS). RECURSO ADMINISTRATIVO: TEMPESTIVIDADE. JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR: INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DECLARAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE PARA NOVA INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO FEDERAL PELO PRAZO DE CINCO (05) ANOS: INAPLICABILIDADE QUANTO À INFRAÇÃO IMPUTADA AO IMPETRANTE. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO.

Decisão

A Turma, por votação unânime, concedeu o presente mandado de segurança para anular a Portaria n. 157, de 24.6.2013, a fim de que o Impetrante seja reintegrado, sem prejuízo da retomada do julgamento do processo disciplinar pela autoridade administrativa competente, afastada a possibilidade de declaração de incompatibilidade para nova investidura em cargo público federal pelo prazo de cinco anos, ficando prejudicado, por óbvio, o agravo regimental interposto do indeferimento da liminar, nos termos do voto da Relatora. Falou, pelo Impetrante, o Dr. Rodrigo Alves Chaves. 2ª Turma, 30.09.2014.

Neste precedente, em especial, o paciente que pleiteia a segurança, servidor do Tribunal de Contas da União (autoridade coatora), combate o rito adotado no processo administrativo que ensejou a sua demissão por reincidência em avaliação negativa de desempenho funcional.

Naquela ocasião, a autoridade coatora (TCU) instaurou processo administrativo tendo como competência para julgamento o Plenário daquela Corte e não o seu Presidente, contrariando o disposto no artigo 166, da Lei 8.112/1990.

Ou seja, o colegiado máximo do próprio TCU foi impedido de avocar para si a competência de julgamento de processo administrativo interno, que é exclusiva do dirigente do órgão e conta com rito específico estabelecido a partir do artigo 143, da Lei 8.112/1990.

Em reforço a este entendimento, o STF já se posicionou no sentido de que a existência de processo criminal ativo de mesmo objeto, não impede ato de demissão de servidor após o processo administrativo, *in verbis*:

Mandado de Segurança. O ato de demissão, após processo administrativo, não está na dependência da conclusão de processo criminal a que submetido o servidor, por crime contra a Administração Pública, Independência das instâncias. Constituição, art. 41, §1º. (STF, MS n. 21.332, j. 27.11.92, unânime, rel. Min. Neri da Silveira).

Portanto, entende-se que esta Corte é incompetente no que se refere à determinação de pena de demissão de servidor, cabendo tal julgamento exclusivamente ao dirigente do órgão de lotação, conforme legislação pertinente e jurisprudência supramencionada.

Cabível, no entanto, a análise posterior da legalidade do ato de admissão, para fins de registro, em processo de natureza específica para este fim, qual seja: atos de admissão. Para tanto, o disposto no art. 71, IX, da CR/88 autoriza a determinação de assinatura de “prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei”, o que deverá ser feito, bem como a remessa dos documentos necessários à análise da legalidade dos atos admissionais e consequentes medidas legais em procedimento específico.

IV – CONCLUSÃO

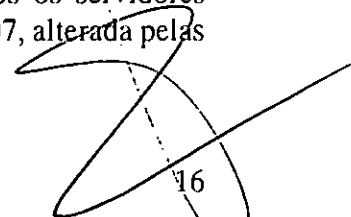
Por todo o exposto, acorde com o parecer ministerial, entendo pela **procedência** da representação, para considerar **irregular** o Concurso n. 01/2007, promovido pela Prefeitura Municipal de Serranos, em face das ilegalidades apuradas nos processos administrativos n. 009/2001, 001/2010, 001/2011 e 002/2011, instaurados por aquele Município, devidamente confirmada nos presentes autos.

Em virtude das irregularidades apuradas, referentes à contratação irregular da empresa M&M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana Ltda; bem como pela condução irregular do certame, que ficou a cargo de servidores municipais que também eram candidatos, **aplica-se multa**, com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica do TCE/MG, ao Sr. Antônio de Pádua Alves, Prefeito de Serranos à época dos fatos, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e à Sra. Erly Nunes Moura Geithus, representante da referida empresa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Aplico multa, individualmente, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), à Sra. Vivian Botelho Vilela, e no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. Francisco Luciano da Silva, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica do TCE/MG c/c art. 320, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. 12/2008), uma vez que suas condutas contribuíram diretamente para a frustração dos princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade do certame.

Determino, com fulcro no art. 71, IX, da CR/88, c/c o art. 3º, inciso XVIII, da Lei Orgânica (LC. n. 102/2008), ante as irregularidades apuradas no Concurso Público n. 01/2007, a intimação do atual Prefeito Municipal de Serranos, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote providências para o cumprimento da lei, aplicando-se lhes as sanções do artigo 142, da Lei Municipal n. 573/1995, em relação às condutas reputadas ilegais praticadas pelos servidores Vivian Botelho Vilela e Francisco Luciano da Silva, já devidamente apuradas na sindicância n. 009/2009 e nos processos administrativos n. 001/2010, n. 001/2011 e n. 002/2011.

Também, **determino** que o atual gestor envie os atos de admissão de todos os servidores nomeados em decorrência do aludido concurso, nos termos da IN/TC n. 05/2007, alterada pelas IN/TC n. 4/2008 e n. 5/2009, no prazo de 30 (trinta) dias.



16

Tais medidas deverão ser devidamente comprovadas nos autos, sob pena de aplicação de multa ao gestor no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por dia de descumprimento, a teor do art. 90, da Lei Complementar n. 102/2008.

Determino a remessa de cópia do presente Acórdão para a Secretaria do Juízo competente da Ação Civil Pública n. 001196582.2012.8.13.0012, para que tome ciência desta decisão.

Junte-se aos presentes autos o texto da Lei Municipal n. 573/1995, devendo ainda a presente decisão ser encaminhada ao relator do processo de análise da legalidade dos atos de admissão relativos ao presente concurso público.

Intime-se o Ministério Público de Contas do teor desta decisão.

Cumpram-se as disposições regimentais, em especial aquelas contidas no artigo 364 e na Res. 13/2013.

Transitada em julgado esta decisão, **arquivem-se** os autos.

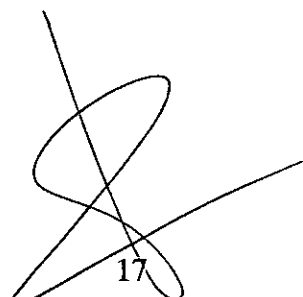
À Secretaria da Segunda Câmara para inclusão em pauta.

MINUTA DE ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara,

Belo Horizonte, __ de _____ de ____.

LICURGO MOURÃO
Relator



17

LEI Nº 573**“DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SERRANOS”**

A Câmara Municipal de Serranos aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I****Do Regime Jurídico**

Art. 1º - O regime jurídico único dos servidores públicos do município de Serranos, bem como o de suas autarquias e das fundações públicas, é o estatutário instituído por esta Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que deve ser cometido a um funcionário.

Parágrafo único – Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizados em carreiras.

Art. 5º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Art. 6º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos salvo nos casos previstos em lei.

**CAPÍTULO II
Do Provimento
Seção I****Disposições Gerais**

Art. 7º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I. nacionalidade brasileira;
- II. o gozo dos direitos políticos;
- III. a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV. a idade mínima de 14 (quatorze) anos.



§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras e para as quais serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 8º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 9º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10º - São formas de provimento em cargo público:

- I. nomeação;
- II. promoção;
- III. acesso;
- IV. readaptação;
- V. reversão;
- VI. aproveitamento;
- VII. reintegração;



Seção II Da nomeação

Art. 11 – A nomeação far-se-á:

- I. em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado da carreira;
- II. em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 12 – A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único – Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixará diretrizes do sistema na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

Seção III Do Concurso Público

Art. 13 – A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas, também, provas práticas ou provas orais.

§ 1º - Nos concursos para provimento de cargo de nível universitário também pode ser utilizada prova de títulos.

§ 2º - A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concurso de provas e títulos.

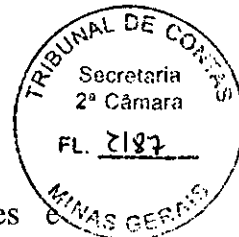
Art. 14 – O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 15 – O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

Seção IV Da Posse e do Exercício



Art. 16 – Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de funcionário em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 5º - No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º.

Art. 17 – A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 18 – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo único – A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 19 – O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único – Ao entrar em exercício o funcionário apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 20 – A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

Art. 21 – O funcionário que deva ter exercício em outra localidade terá 30 (Trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

Parágrafo único - Na hipótese de o funcionário encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 22 – O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (Quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

Parágrafo único - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Seção V Da Estabilidade

Art. 23 – São estáveis, após 2 (Dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 24 – O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgada ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção VI Da Readaptação

Art. 25 – Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o funcionário será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições fins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

Seção VIII Da Reversão

Art. 26 – Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 27 – A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único – Encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 28 – Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60 (Sessenta) anos de idade.

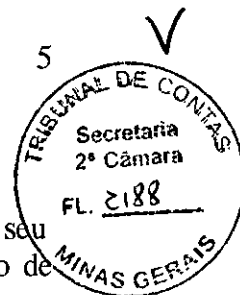
Seção VIII Do Estágio Probatório

Art. 29 – Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (Vinte e Quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I. assiduidade;
- II. disciplina;
- III. capacidade de iniciativa;



- IV. produtividade;
- V. responsabilidade;



Art. 30 – O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (Sessenta) dias antes do término do período, o órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

§ 2º - Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (Dez) dias.

§ 3º - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa a autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.

§ 4º - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do funcionário ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no artigo 29 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

Art. 31 – Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

Seção IX Da Reintegração

Art. 32 – Reintegração é a reinvestidura do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 39 e 41.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

CAPÍTULO III Do Tempo de Serviço

Art. 33 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (Trezentos e Sessenta e Cinco) dias.

Parágrafo único – Feita a conversão, os dias restantes até 182 (Cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número para efeito de aposentadoria.

Art. 34 – Além das ausências ao serviço previstas no Art. 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I. férias;
- II. exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;

III. participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

IV. desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal, ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

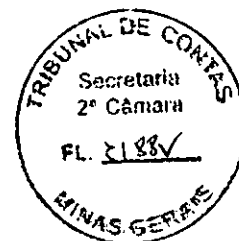
V. júri, e outros serviços obrigatórios por lei;

VI. licenças previstas nos incisos V, VI, VIII e IX do Art. 81.

Parágrafo único – É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

CAPÍTULO IV

Da Vacância



Art. 35 – A vacância do cargo público decorrerá de:

- I. exoneração;
- II. demissão;
- III. promoção;
- IV. acesso;
- V. aposentadoria;
- VI. posse em outro cargo incompatível;
- VII. falecimento;

Art. 36 – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo único – A exoneração de ofício dar-se-á:

- I. quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II. quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- III. quando tendo tomado posse, não entrar no exercício.

Art. 37 – A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I. a juízo da autoridade competente;
- II. a pedido do próprio funcionário.

Art. 38 – A vaga ocorrerá na data:

- I. do falecimento;
- II. imediata àquela em que o funcionário completar 70 (Setenta) anos de idade;
- III. da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;
- IV. da posse em outro cargo de acumulação proibida.

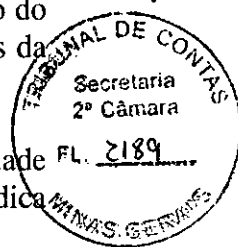
CAPÍTULO V

Da disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 39 – Extinto o cargo ou declara a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 40 – O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (Doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único – O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.



Art. 41 – O aproveitamento de funcionário que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (Trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

Art. 42 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPITULO VI

Da Substituição

Art. 43 – A substituição será temporária e por iniciativa da administração.

§1º - O substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

§ 2º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular.

TITULO II

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 44 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a as vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do Art. 37 da Constituição Federal.

Art. 45 – Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

§ 2º - É assegurada à isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas dos mesmos. Poder ou entre funcionários dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

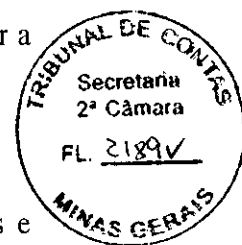
Art. 46 – Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração,

em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Prefeitos e Presidente da Câmara Municipal.

Art. 47 - A menor remuneração atribuída aos cargos públicos não será inferior a 1/40 (Um Quarenta Avos) do teto de remuneração fixada no artigo anterior.

Art. 48 – O funcionário perderá:

- I. a remuneração dos dias que faltar ao serviço;
- II. a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (Sessenta) minutos.



Art. 49 – Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconforto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único – Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade de sindical excetuada a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto.

Art. 50 – As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo único – Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 51 – O funcionário em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (Sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo único – A não quitação do débito no prazo previsto implicará na sua inscrição em dívida ativa.

Art. 52 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II

Dos Benefícios

Seção Única

Da Aposentadoria

Art. 53 – O servidor público será aposentado:

I. por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, específica em lei, e proporcionais nos demais casos;

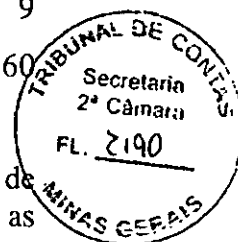
II. compulsoriamente, aos 70 (Setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III. voluntariamente:

a) aos 35 (Trinta e Cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (Trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (Trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25 (Vinte Cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (Trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (Vinte Cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;



d) aos 65 (Sessenta Cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (Sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - As exceções ao disposto no inciso III alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em lei complementar federal.

§ 2º - A lei municipal disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

§ 7º - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas privada, rural ou urbana, nos termos do § 2º do Art. 202 da Constituição da República.

§ 8º - O servidor público que retornar à atividade após a cessão dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

§ 9º - Para o efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivessem no exercício.

§ 10º - As aposentadorias e pensões serão concedidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os funcionários.

§ 11º - O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé implicará devolução ao Erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 12º - As horas extras habitualmente recebidas pelo funcionário, há mais de 5 (cinco) anos serão incorporadas aos proventos de aposentadoria.

CAPÍTULO III

Das Vantagens

Seção I

Disposições Gerais

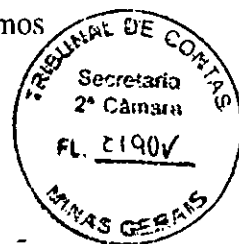
Art. 54 – Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I. ajuda de custo;
- II. diárias;
- III. gratificações e adicionais;
- IV. abono família;

Parágrafo único – As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei.

Art. 55 – As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção II Da Ajuda de Custo



Art. 56 – A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do funcionário que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 57 – A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do funcionário, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (Três) meses do respectivo vencimento.

Art. 58 – Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato efetivo.

Art. 59 – O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

Parágrafo único – Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

Seção III Das Diárias

Art. 60 – O funcionário que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da cidade.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus as diárias.

Art. 61 – O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (Cinco) dias.

Parágrafo único – Na hipótese de o funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 62 – A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diária e vice-versa.

Seção IV Das Gratificações e Adicionais

Art. 63 – Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei serão deferidos aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

- I. gratificação de função;
- II. gratificação natalina;
- III. adicional por tempo de serviço;
- IV. adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

- V. adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI. adicional noturno;
- VII. abono familiar;



Subseção I

Da Gratificação de Função

Art. 64 – Ao funcionário investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Art. 65 – A lei municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

Parágrafo único – A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente às gratificações de função não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor.

Art. 66 – O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

Parágrafo único – Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração.

Subseção II

Da Gratificação Natalina

Art. 67 – A gratificação de Natal será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (Um Doze Avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em Dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (Quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação de Natal será calculada somente sobre o vencimento do servidor, nele não incluídas as vantagens, exceto no caso de cargo em comissão, quando a gratificação de Natal será paga tomando-se por base o vencimento desse cargo.

§ 4º - A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, como base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

§ 5º - A gratificação de Natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (Trinta) de Junho e segunda até o dia 20 (Vinte) de Dezembro de cada ano.

§ 6º - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 7º - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de Dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Art. 68 – Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

Subseção III

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 69 – Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 10% (Dez por Cento) do vencimento de seu cargo efetivo.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquela em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de uma cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

Subseção IV

Dos Adicionais de Insalubridades, Periculosidade ou Penosidade



Art. 70 – Os funcionários que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de visa fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 71 – Haverá permanente controle da atividade de funcionário em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único – A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 72 – Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal.

Parágrafo único – Os locais de trabalho e os funcionários que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Subseção V

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 73 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (Cinquenta por Cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 74 – Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (Duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§ 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no Art. 75 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Subseção VI

Do Adicional Noturno

Art. 75 – O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (Vinte e Duas) horas de um dia e 5 (Cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% (Vinte e Cinco por Cento), computando-se cada hora como 52 (Cinquenta e Dois) minutos e 30 (Trinta) segundos.

Parágrafo único – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

Subseção VII

Do Abono Familiar

Art. 76 – Será concedido abono familiar ao funcionário ativo ou inativo:

- I. por filho menor de 14 (Quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;
- II. por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autoridade judicial, estiver sob a guarda e sustento do funcionário.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no Município.

§ 3º - Quando o pai e mãe forem funcionários municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos.

§ 4º - Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta, e na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 77 – Ocorrendo o falecimento do funcionário, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º - Com o falecimento do funcionário e à falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

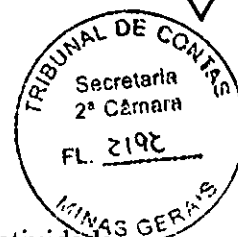
§ 2º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do funcionário falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser responsável.

§ 3º - Caso o funcionário não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos, a partir da data do pedido.

Art. 78 – O valor do abono familiar será igual a 5% (Cinco por Cento) do valor de referência vigente no Município, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

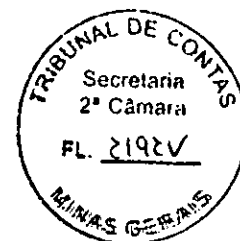
Parágrafo único – O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar no mês de Julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 79 – Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.



Art. 80 – Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

CAPITULO IV
Das Licenças
Seção I
Disposições Gerais



Art. 81 – Conceder-se-á ao funcionário licença:

- I. para tratamento de saúde;
- II. à gestante, à adotante e a paternidade;
- III. por acidente em serviço;
- IV. por motivo de doença em pessoa da família;
- V. para o serviço militar;
- VI. para atividade política;
- VII. para tratar interesses particulares;
- VIII. para desempenho de mandato classista;
- IX. prêmio.

§ 1º - A licença prevista no inciso IV será procedimento de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco.

§ 2º - O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior da licença superior a 24 (Vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II e V.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista no inciso II deste artigo.

Art. 82 – A licença concedida dentro de 60 (Sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II
Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 83 – Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 84 – Para licença até 30 (Trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo médico o órgão ou entidade no local onde se encontra o funcionário, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

Art. 85 – Findo o prazo da licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que conclua pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 86 – O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças específicas no art. 53, inciso I.



Art. 87 – O funcionário que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.



Seção III

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Art. 88 – Será concedida licença à funcionária gestante, por 120 (Cento e Vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (Nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (Trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá exercício.

§ 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a 30 (Trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 89 – Pelo nascimento de filho, o funcionário terá direito à licença-paternidade de 5 (Cinco) dias consecutivos.

Art. 90 – Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (Seis) meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (Um) hora, que poderá ser parcelada em 2 (Dois) períodos de meia hora.

Art. 91 – A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (Um) ano de idade serão concedidos 90 (Noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (Um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (Trinta) dias.

Seção IV

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 92 – Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

Art. 93 – Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único – Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I. decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;

II. sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 94 – O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único – O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recurso adequados em instituição pública.

Art. 95 – A prova do acidente será feita no prazo de 10 (Dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.



Seção V

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoas da Família

Art. 96 – Poderá ser concedida a licença ao funcionário, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrastra, ascendente e descendente mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, ate 30 (Trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período mediante parecer de junta médica, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

§ 3º - A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

Serviço VI

Da Licença para Serviço Militar

Art. 97 – Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.

§ 1º - Do vencimento do funcionário será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pela vantagens do serviço militar.

§ 2º - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (Sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

Seção VII

Da Licença para Atividade Política

Art. 98 – O funcionário terá direito a licença, sem remuneração, durante o período, que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo efetivo, a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - A partir do registro da candidatura e até o 10º (Décimo) dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, pro escrito, do afastamento.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

Seção VIII

Da licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 99 – A critério da Administração, poderá ser concedida ao funcionário estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (Dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (Dois) anos do término da anterior.

Art. 100 – Ao funcionário ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.



Seção IX

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 101 – É assegurado ao funcionário o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (Três), por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º - O funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

Seção X

Da Licença-Prêmio

Art. 102 – Após cada período de 10 (Dez) anos ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus a 6 (Seis) meses de licença-prêmio com a remuneração de cargo efetivo.

Parágrafo Único – É facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo, em até 3 (três) parcelas.

Art. 103 – Não se concederá licença-prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

- I – sofre penalidade disciplinar de suspensão;
- II – afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivos de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares.
 - c) Condenação a pena privada de liberdade por sentença definitiva;
 - d) Desempenho de mandato classista.

Parágrafo único – As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 104 – O número de funcionários em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 105 – O requerimento do servidor a licença-prêmio poderá ser convertido em dinheiro, a critério da administração ou contagem em dobro para efeito de aposentadoria.

CAPÍTULO V

Das Férias

Art. 106 – O funcionário gozará obrigatoriamente 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de 9 (nove) faltas, não justificadas, ao trabalho.

§ 3º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário terá direito a férias.

§ 4º - Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

§ 5º - Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 107 – É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 108 – Perderá o direito a férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV, VII, VIII e IX do Art. 81.

Art. 109 – No cálculo do abono pecuniário será considerado a valor do adicional de férias, previsto no Art. 111.

Art. 110 – O funcionário que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Art. 111 – Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo único – No caso do funcionário exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 112 – O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo de férias.

Parágrafo único – o adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

CAPÍTULO VI

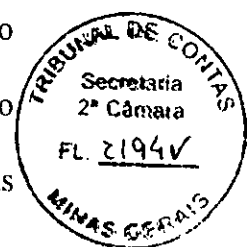
Das Concessões

Art. 113 – Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

- I – por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II – por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III – por 7 (sete) dias consecutivos em razão de:

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filho enteado, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 114 – Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.





Parágrafo único – Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal de trabalho.

Art. 115 – O funcionário poderá ser cedido mediante requisição para exercer exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo único – Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.



Art. 116 – O funcionário estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado.

Parágrafo único – A ausência de que trata este artigo não excederá de 4 (quatro) anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

CAPÍTULO VII

Do Exercício de Mandato Eletivo

Art. 117 – Ao funcionário municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

Parágrafo único – O funcionário investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO VIII

Da Assistência à Saúde

Art. 118 – A assistência à Saúde do funcionário ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o funcionário ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

CAPÍTULO IX

Do Direito de Petição

Art. 119 – É assegurado ao funcionário requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 120 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 121 – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

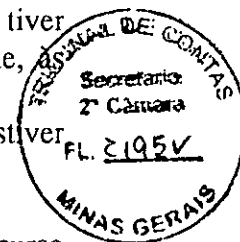
Art. 122 – Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, e demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.



Art. 123 – O prazo para interposição de pedido da reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 124 – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo da autoridade competente.

Parágrafo único – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 125 – O direito de requerer prescreve:

I – em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato

Impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 126- O pedido reconsideração e o recurso quando cabíveis, interromper a prescrição.

Parágrafo único – Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 127 – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 128 – Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

Art. 129 – A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 130 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de forma maior, devidamente comprovado.

TÍTULO III DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art. 131 – São deveres do funcionário:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – ser leal às instituições a que servir;

III – observar as normas legais e regulamentares;

IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V – atender com presteza;

a) ao público em geral prestando as informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver

ciência em razão do cargo;

VII – zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público.

VIII – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – ser assíduo e pontual ao serviço;

XI – tratar com urbanidade as pessoas;

XII – representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.



Parágrafo único – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

Seção I Das Proibições

Art. 132 – Ao funcionário é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização de serviço, em trabalho assinado;

VII – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu desempenho;

VIII – compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;

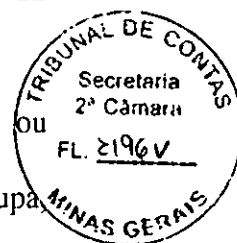
IX – manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

X – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI – participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil; ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação;

XII – atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XIII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;



- XIV – praticar usuras sob qualquer de suas formas;
- XV – proceder de forma desidiosa;
- XVI – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição, em serviços ou atividades particulares;
- XVII – cometer a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;
- XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Seção II

Da Acumulação

Art. 133 – Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 134 – O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 135 – O funcionário vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 2 (dois) Cargos de Carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

§ 2º o funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

Seção III

Das Responsabilidades

Art. 136 – O funcionário responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 137 – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposos, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no art. 50 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o funcionário perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

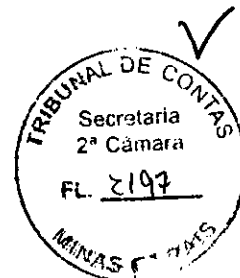
Art. 138 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 139 – A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 140 – As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 141 – A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Seção IV Das Penalidades



Art. 142 – São penalidades disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão;
- IV – extinção de aposentadoria ou disponibilidade;
- V – destituição de cargo em comissão.

Art. 143 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 144 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 132, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 145 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o exercício a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 146 – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 147 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – crime contra a Administração Pública;
- II – abandono de cargo;
- III – inassiduidade habitual;
- IV – improbidade administrativa;
- V – incontinência pública e conduta escandalosa;

- VI – insubordinação grave em serviço;
- VII – ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa de outrem;
- VIII – aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI – corrupção;
- XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII – transgressão do Art. 132, incisos X a XVII.



Art. 148 – Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

Art. 149 – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Art. 150 – A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 151 – A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do Art. 147 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 152 – A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência ao Art. 132, incisos X e XII, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único – Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do Art. 147, incisos I, V, VII, X e XI.

Art. 153 – Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 154 – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 155 – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

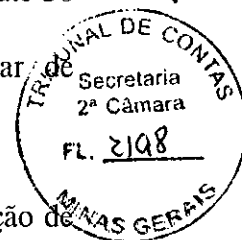
Art. 156 – As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo Poder, Órgão ou Entidade;

II – pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III – pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV – pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.



Art. 157 – A ação disciplinar prescreverá:

I – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na Lei penalmente aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO II

Do Processo Administrativo

Seção I

Disposições Gerais

Art. 158 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 159 – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 160 – Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão até 30 (trinta) dias;

III – instauração de processo disciplinar;

Art. 161 – Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Seção II

Do Afastamento Preventivo

Art. 162 – Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único – o afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Seção III

Do Processo Disciplinar

Subseção I

Disposições Gerais



Art. 163 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 164 – O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) funcionários estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

§ 1º A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito cônjuge, companheiro ou parente, do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 165 – A comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 166 – O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III – julgamento.

Art. 167 – O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

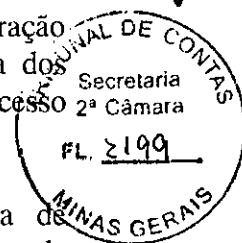
Subseção II

Do Inquérito

Art. 168 – O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 169 – Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único – Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.



Art. 170 – Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 171 – É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 172 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único – Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Art. 173 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 174 – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 172 e 173.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 175 – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

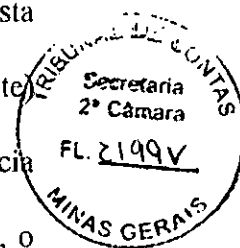
Art. 176 – Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo da repartição.

§ 2º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.



Art. 177 – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 178 – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Órgão Oficial do Município e em jornal de circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital .

Art. 179 – Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um funcionário como defensor ativo de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 180 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará minucioso, onde resumia as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do funcionário.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regularmente transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 181 – O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

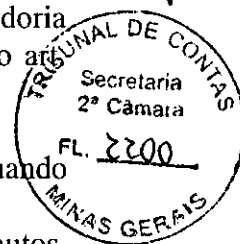
Subseção III Do Julgamento

Art. 182 – No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado a diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 156.



Art. 183 – O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Art. 184 – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implicará a nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 157, § 1º, será responsabilizada na forma desta Lei.

Art. 185 – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 186 – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 187 – O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único – Ocorrido a exoneração de que trata o Art. 36, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 188 – Serão assegurados transportes e diárias:

I – ao funcionário convocado para prestar depoimentos fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II – aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

Subseção IV

Da Revisão do Processo

Art. 189 – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

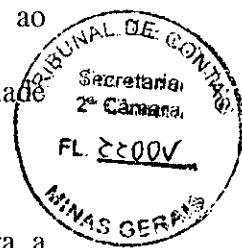
§ 2º - No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 190 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 191 – A simples alegação da injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 192 – O requerimento de revisão de processo será dirigido no Ministério Público ou autoridade equivalente, que, se autorizá-la, encaminhará o pedido ao dirigente de órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único – Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no Art. 164 desta Lei.



Art. 193 – A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único – Na petição inicial, o requerente pedirá da e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 194 – A comissão revisora terá até 60 (Sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 195 – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 196 – O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único – O prazo para julgamento será de até 60 (Sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 197 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos dos funcionários, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 198 – Consideram – se dependentes do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

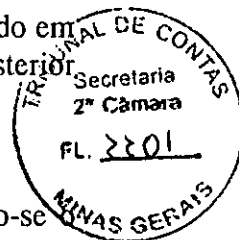
Art. 199 – Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais terão validade por 12 (Doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 200 – Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.



§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.



Art. 201 – Constatar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único – Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o primeiro dia útil o vencimento que incidir em Sábado, Domingo e Feriado.

Art. 202 – É vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até 2º (Segundo) grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 2 (Dois) o seu número.

Art. 203 – São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 204 – É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 205 – A presente Lei aplicar-se-á aos funcionários de Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 206 – Poderão ser admitidos, para cargos adequados, funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 207 – O dia 28 (Vinte e Oito) de Outubro será consagrado ao funcionário público municipal.

Art. 208 – A jornada de trabalho nas repartições públicas será fixada por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 209 – O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

CAPITULO II

Disposições Transitórias

Art. 210 – Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei os servidores estatutários da Administração direta, das autarquias e das funções públicas municipais.

Art. 211 – O serviço de pessoal dos órgãos e entidades referidos no artigo anterior informará aos servidores admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) sobre as vantagens e desvantagens do regime instituído por esta Lei.

§ 1º - Os servidores de que trata este artigo, quando tiverem por concurso, e desde que optem pelo regime estatutário previsto nesta Lei, terão seus empregos transformados em cargos e serão imediatamente efetivados.

§ 2º - A opção de que trata o parágrafo anterior dar-se-á no prazo de 60 (Sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei.

§ 3º - Os servidores estáveis e não concursados que optarem pelo regime instituído por esta Lei serão enquadrados em quadro em extinção até que sejam aprovados em concurso público para fins de efetivação.

§ 4º - Os servidores não estáveis e não concursados terão seus empregos extintos, instantânea ou gradativamente, na medida em que o interesse público exigir, e serão imediatamente exonerados.

§ 5º - O concurso público previsto no § 3º deste artigo será realizado no prazo máximo de até 6 (Seis) meses a contar da data da publicação desta Lei.

§ 6º - Aos servidores que tiverem seus contratos de trabalhos extintos na forma prevista no § 4º deste artigo serão assegurados, quando da exoneração, todos os direitos previstos na legislação pertinente.

§ 7º - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência desta Lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

Art. 212 – Os servidores não estáveis e não concursados poderão se submeter ao concurso público previsto no § 5º do artigo anterior, aplicando-se-lhes o disposto no § 2º do mesmo, observado o interstício exigido para fins de estabilidade.

Art. 213 – A Procuradoria do Município recorrerá até a última instância judicial em processo judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição do regime instituído por esta Lei.

Art. 214 – A Lei Municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei e à reforma administrativa dela decorrente.

Art. 215 – A Lei Municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a Administração direta, as autarquias e as fundações municipais, de acordo com suas peculiaridades.

Art. 216 – Dentro de 180 (Cento e Oitenta) dias, o Executivo e a Câmara Municipal, nas partes que lhes competirem, regulamentarão o presente Estatuto.

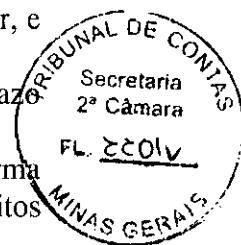
Art. 217 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todos aqueles a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Serranos, 28 de Junho de 1995.

Joaquim Dias Moreira
Prefeito Municipal

Aurélio Azevedo da Silva
Secretário



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara - 04/10/2018

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

REPRESENTAÇÃO N. 851358

Procedência: Prefeitura Municipal de Serranos
Exercício: 2007
Representantes: Geraldo Ramos de Souza (Ex-Prefeito Municipal)
Representado: Antônio de Pádua Alves (Ex-prefeito) e outros
Procuradores: Domingos Lollobrigida de Souza Jr. – OAB/MG 55581, Luciane Ferreira e Souza – OAB/MG 22084E, Gisele Campos Ferreira – OAB/MG 110575, procuradores de Tiago Arantes Pires e outros – Procuração fls. 137/139 e Substabelecimento fls. 141; João Roncale Silva – OAB/MG 64.350, procurador de Carlos Leonardo Cabral Giffoni, procuração fls. 1940; Thélío Luís Alves Nardelli – OAB/MG 44.046, procurador de José Alvim de Carvalho Vieira e outros
MPTC: Procuradora Sara Meinberg

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de representação formulada pelo Sr. Geraldo Ramos de Souza, em face do Sr. Antônio de Pádua Alves (prefeito à época da realização do ato), da Empresa M&M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana e de outros, em razão de supostas irregularidades na organização e realização de Concurso Público do Município de Serranos – Edital n. 001/2007.

Recebida a representação, esta foi encaminhada à Coordenadoria de Análise de Editais de Concurso Público e Atos de Pessoal, que, em análise preliminar, concluiu pela intimação do Prefeito Municipal de Serranos (fls. 1502 a 1505) para prestar esclarecimentos e, posteriormente, pela oitiva da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal dos Municípios e da Diretoria de Controle Externo dos Municípios.

O Ministério Público de Contas, em sede de manifestação preliminar, emitiu parecer às fls. 1515 a 1517, ratificando os apontamentos técnicos e opinando pela citação do atual Prefeito do Município de Serranos.

Devidamente citado, conforme AR de fl. 1.521, o senhor José da Cunha Vasconcelos Filho, prefeito atual, apresentou defesa em nome do Município de Serranos, na qual aduz que o Concurso Público n. 001/2007 não fora anulado, com diversos nomeados em pleno exercício de suas funções públicas. Aduziu, ainda, que o Representante, Sr. Geraldo Ramos de Souza, enquanto prefeito do Município de Serranos, recebeu a conclusão dos trabalhos do processo administrativo instaurado, mas não anulou o certame ou exonerou os concursados, “tomando como providência tão somente a formalização das denúncias/representação das supostas irregularidades no certame ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Ministério Público da Comarca de Aiuruoca/MG”.

Informou também que fora ajuizada, pelo Ministério Público Estadual, Ação Civil Pública, autuada sob o n. 001196582.2012.8.13.0012, em face do Município de Serranos, da senhora Erly Nunes Moura Geithus (representante da empresa M&M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana Ltda.), do senhor Antônio de Pádua Alves (ex-prefeito), da senhora Vivian Botelho Vilela e do senhor Francisco Luciano da Silva (servidores públicos municipais aprovados no concurso).

A unidade técnica, em reexame após a manifestação de fls. 1543 a 1546, aponta que restaram atendidos os questionamentos apresentados e ratificou o relatório inicial no que tange à remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal dos Municípios e à Diretoria de Controle Externo dos Municípios.

Instado a se manifestar, o *Parquet* emitiu novo parecer, às fls. 1549 a 1552, pela ratificação dos apontamentos da unidade técnica, e opinou pela citação do prefeito municipal à época da realização do concurso público e do senhor Antônio de Pádua Alves.

Citado conforme Termo de juntada de AR de fl. 1555, em 21/10/2013, o Sr. Antônio de Pádua Alves não se manifestou, conforme certidão de fl. 1556, datada de 21/11/2013, lavrada pela Secretaria da Primeira Câmara.

Instado a nova manifestação, o Ministério Público de Contas, às fls. 1559 e 1560, entendeu ser necessária a citação dos candidatos aprovados, bem como do representante da empresa que organizou o certame, senhora Erly Nunes Moura Geithus.

O relator à época, Conselheiro Sebastião Helvecio, determinou a citação de todos os indicados no parecer ministerial, despacho de fls. 1561 e 1562, o que ocorreu conforme ARs de fls. 1716 a 1867, Editais de fls. 1917 e 1918, 1935 e 1936 e ARs de fls. 1920 a 1931, 1933 e 1934.

Após o recebimento das defesas apresentadas, fls. 1938 a 1960 e 2080 a 2091, em reexame técnico, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Concursos Públicos concluiu, às fls. 2114 a 2118, que “dos 157 candidatos aprovados no Concurso Edital n. 001/2007, apenas 36 (trinta e seis) se manifestaram nos autos, além dos Senhores Francisco Luciano da Silva, Ana Paula Resende de Souza, Vivian Botelho Vilela e Gilso Júdice Vilela”. Concluiu, ainda, não ser “possível aferir se todos os candidatos citados foram nomeados pela Prefeitura, devendo a mesma encaminhar relação dos nomeados por meio do Concurso em estudo, com os respectivos atos de nomeação”.

Por fim, sugeriu o sobrestamento dos presentes autos em razão do processo que tramita no Judiciário, comarca de Aiuruoca/MG, sob o n. 0011965-82.2012.8.13.0012.

Em parecer conclusivo, o *Parquet* de Contas manifestou-se, às fls. 2121 a 2129, pela procedência da representação e pela rejeição da prejudicial de prescrição; argui, de ofício, a prejudicial de decadência em relação aos atos de admissão dos servidores que não agiram de má-fé; opina pela anulação, com efeito *ex nunc*, dos atos de admissão da Sra. Vivian Botelho Vilela, do Sr. Francisco Luciano da Silva e da Sra. Ana Paula Resende de Souza, e pela aplicação de multa ao Sr. Antônio de Pádua Alves, Prefeito à época dos fatos, Sr. José da Cunha Vasconcelos Filho, atual Prefeito, Sra. Erly Nunes Moura Geithus, representante da empresa M&M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana Ltda; organizadora do concurso, Sr. Francisco Luciano da Silva, Sra. Ana Paula Resende de Souza, Sra. Vivian Botelho Vilela e Sr. Gilso Júdice Vilela, membros da comissão de fato do concurso.

Em 3/11/2015, após a declaração de suspeição, os autos foram redistribuídos a esta relatoria, vindo conclusos ao gabinete em 28/3/2016.

Ato contínuo, determinou-se a intimação do Sr. José da Cunha Vasconcelos Filho, atual prefeito de Serranos, para que informasse a este Tribunal o resultado dos processos administrativos disciplinares em face dos servidores Vivian Botelho Vilela, Francisco Luciano da Silva e Ana Paula Resende de Souza.

Em atendimento à determinação, o atual prefeito de Serranos remeteu cópia dos Processos Administrativos Disciplinares n. 001/2011 e 002/2011, referentes às servidoras Vivian Botelho Vilela e Ana Paula Resende de Souza, respectivamente, bem como informou que o PAD referente ao senhor Francisco Luciano da Silva não foi localizado (fls. 2137 a 2170).

Após, retornaram os autos conclusos em 3/9/2018.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 PRELIMINARES

II.1.1 DO PEDIDO DE SOBRESTAMENTO EM FACE DA TRAMITAÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL

Em sede de contraditório, fls. 1947 a 1960, foi requerido, em preliminar, o sobrestamento da apreciação do presente processo nesta Corte, uma vez que tramita no Poder Judiciário a Ação Civil Pública n. 0011965-82.2012.8.13.0012, cujo objeto também é o concurso público realizado pela Prefeitura de Serranos nos termos do Edital n. 001/2007.

No presente caso, não há justificativa para o sobrestamento de tal feito, uma vez que a existência de processo judicial não constitui empecilho à atuação deste Tribunal, tendo em vista as competências constitucionais próprias asseguradas aos Tribunais de Contas para o exercício do controle externo da Administração Pública e a relativa independência entre as instâncias, de modo que a existência de ações civis ou penais perante o Judiciário não obsta a atuação dos Tribunais de Contas, salvo nas hipóteses de reconhecimento da inexistência material dos fatos ou da negativa de autoria.

A jurisprudência deste Tribunal e também dos demais tribunais expressam tal entendimento. É o que revela a seguinte ementa de decisão em processo de inspeção ordinária desta Corte:

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. TRAMITAÇÃO CONCOMITANTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PERANTE O JUDICIÁRIO COM DENÚNCIA NESTA CORTE DE CONTAS. POSSIBILIDADE. PREJUDICIAL DE MÉRITO. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL. MÉRITO. DESPESAS COM CARNAVAL REALIZADAS MEDIANTE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS IRREGULARMENTE PRATICADOS. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL.

1 – A existência de ação judicial não obsta o controle efetivado por esta Corte, uma vez que as competências da Justiça e deste Tribunal não são excludentes, sendo operadas de forma totalmente independentes.

2 – Destaca-se que o Tribunal de Contas, cuja competência é prevista constitucionalmente, utilizando sua estrutura multidisciplinar, analisa a matéria não somente sob os aspectos legais e formais, mas também quanto à eficiência,

economicidade, oportunidade, legitimidade, razoabilidade e efetividade de aplicação dos recursos públicos disponibilizados.

3 – No caso específico não há comprovação da ocorrência de prejuízo ao Município, mas consideram-se irregulares a venda de ingressos pelas empresas autorizadas, e a falta de fiscalização por parte do Município da receita obtida pelas empresas beneficiadas (art. 67 da Lei n. 8666/93), à vista dos princípios norteadores da gestão pública do art. 37 da CR/88.

4 – A formalização da inexigibilidade deve ser feita nos exatos termos do art. 26 da Lei n. 8.666/93, devendo constar não só as razões da escolha da contratada como também os critérios para a pesquisa de preços a fim de demonstrar a razoabilidade dos valores acordados com os preços de mercado.

(Processo n. 778099, Natureza: Inspeção Ordinária, Relator: Conselheiro Wanderley Ávila, Publicado em: 13/06/2016, Grifo nosso)

No mesmo sentido é o entendimento de José Olimpio Barbacena Filho¹ ao asseverar o seguinte:

A Administração Pública tem a obrigação legal de conduzir e decidir acerca de processos administrativos disciplinares instaurados em seu âmbito, pois a instância administrativa não se confunde com a judicial. Mesmo que haja ação de improbidade administrativa ajuizada, isso não é empecilho para que o mesmo fato seja apurado administrativamente e concluído mesmo antes da decisão judicial inerente ao fato porventura em apuração.

In casu, deve-se mencionar que a aludida ação civil pública, processo n. 0011965-82.2012.8.13.0012, encontra-se em curso, não tendo sido definitivamente julgada, consoante consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (www.tjmg.jus.br) em 18/7/2018.

Nesse sentido, corroborando do entendimento do Ministério Público de Contas, entendo pela continuidade da tramitação do processo nesta esfera administrativa, mormente considerado as competências constitucionais próprias asseguradas aos Tribunais de Contas para o exercício do controle externo da Administração Pública e a independência entre as esferas, salvo se ocorrer a coisa julgada material.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também acolho.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acolho.

ACOLHIDA A PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO.

¹ Revista da CGU, Ano VI, Julho/2011, ISSN 1981-674X, p. 160.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

II.1.2 NULIDADE ABSOLUTA POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO ATUAL PREFEITO, DO PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS E DE TODOS OS CONCURSANDOS

Nas peças apresentadas às fls. 1947 a 1960 e de fls. 2080 a 2091, os defendentes aduzem que todos os inscritos no certame ora em análise que foram classificados deveriam ser citados para compor a relação processual, bem como o prefeito à época dos fatos, já que suas declarações seriam de suma importância. Também o Município de Serranos deveria integrar a presente relação processual.

Diversamente ao alegado, veja-se à fl. 1518 que foi determinada a citação do atual Prefeito Municipal de Serranos, Sr. José da Cunha Vasconcelos Filho, o que efetivamente ocorreu conforme termo de juntada de AR de fl. 1521, datada de 23/8/2013. Referido gestor manifestou-se, às fls. 1522 a 1523, em nome do Município de Serranos, prestando os esclarecimentos requisitados pelo Tribunal de Contas.

Veja-se, ainda, às fls. 1561 a 1562, despacho determinando a citação de todos os candidatos aprovados no concurso público deflagrado pelo Edital n. 001/2007, cuja listagem encontra-se anexada às fls. 939 a 943 e 1524 dos presentes autos, o que efetivamente ocorreu conforme termos de juntadas de ARs de fls. 1716 a 1867, Editais de fls. 1917 e 1918, 1935 e 1936 e ARs de fls. 1920 a 1931, 1933 e 1934.

No que tange ao Prefeito à época dos fatos, Sr. Antônio de Pádua Alves, esse foi devidamente citado conforme termo de juntada de AR de fl. 1555, datada de 21/10/2013, tendo ficado silente conforme certidão de fl. 1556, datada de 21/11/2013, lavrada pela Secretaria da Primeira Câmara.

Portanto, uma vez que foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, prescrito no art. 5º, inciso LV, da CR/88, não merece prosperar a preliminar de nulidade por ausência de citação conforme arguida pelas partes.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também acolho.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acolho.

ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

II.2 PREJUDICIAIS DE MÉRITO

II.2.1 – DA PRESCRIÇÃO

Às fls. 1947 a 1960 e fls. 2080 a 2091, defendem as partes a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas em relação aos fatos examinados ante o decurso de lapso superior a cinco anos sem decisão de mérito desde a realização do concurso em 2007.

A aplicação do instituto da prescrição no âmbito desta Corte está positivada na Lei Complementar n. 102, de 17 de janeiro de 2008, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Com redação conferida pela Lei Complementar n. 133, de 5/2/2014, foi introduzido à Lei Orgânica deste Tribunal o art. 118-A, II, que estabeleceu prazo prescricional intercorrente de oito anos, contado da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo. Referida norma é aplicável para processos, que, como este, **foram autuados até 15 de dezembro de 2011**, senão vejamos:

Art. 118-A. Para processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – **oito anos**, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o *caput* prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos. (Grifos nossos).

A seu turno, o artigo 110-C da Lei Orgânica estabelece as causas interruptivas da prescrição, quais sejam:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receber denúncia ou representação;

VI – citação válida;

VII – decisão de mérito recorrível.

Da análise dos autos, observa-se que a primeira causa interruptiva da prescrição ocorreu com o despacho do Presidente, que determinou a autuação como representação, em **19/5/2011**, à fl. 1492.

Observa-se, ainda, que não ocorreu a paralisação da tramitação processual do presente processo em um setor por período superior a cinco anos.

Destarte, no que tange à pretensão punitiva, não restam dúvidas de que a situação dos autos não se amolda às hipóteses de prescrição descritas no art. 118-A da Lei Orgânica deste Tribunal.

Portanto, corroborando o entendimento do Ministério Público de Contas, fica afastada a prejudicial de mérito quanto à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no presente caso.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Acolho.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acolho.

ACOLHIDA A PREJUDICIAL.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

II.2.2 – DA DECADÊNCIA

O *Parquet* de Contas, em seu parecer conclusivo, fls. 2121 a 2129, arguiu, de ofício, a ocorrência da decadência quanto a diversos atos de admissão, resultantes do concurso ora em apreço, nos quais não se vislumbrou má-fé dos beneficiários desses atos.

O instituto da decadência foi inserido à Lei Orgânica do Tribunal com o advento da LC n. 120/11, que inseriu o art. 110-H, cuja redação é, *in verbis*:

Art. 110-H. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que interrompem ou suspendem a prescrição.

Parágrafo único. Nas aposentadorias, reformas e pensões concedidas há mais de cinco anos, bem como nas admissões ocorridas há mais de cinco anos, contados da data de entrada do servidor em exercício, o Tribunal de Contas determinará o registro dos atos que a administração já não puder anular, salvo comprovada má-fé. (Destacamos).

Observa-se que, para se proceder à aplicação da decadência, é necessário não só que ocorra o transcurso temporal de cinco anos da data de entrada do servidor em exercício, mas também que o registro do Tribunal recaia sobre atos que a Administração já não puder anular, salvo comprovada má-fé, que sejam ampliativos de direitos, a teor do art. 54 da Lei de Processo Administrativo Federal e do art. 65 do congênere diploma mineiro, que dispõe, *in verbis*:

Art. 65. O dever da administração de anular ato de que decorram efeitos favoráveis para o destinatário decai em cinco anos contados da data em que foi praticado, salvo comprovada má-fé.

§ 1º Considera-se exercido o dever de anular ato sempre que a Administração adotar medida que importe discordância dele.

§ 2º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência será contado da percepção do primeiro pagamento. (Destacamos).

A propósito do tema, destacamos excerto do artigo jurídico publicado na Revista deste Tribunal, *in verbis*:²

[...] o reconhecimento da decadência alcança tão-somente o direito das cortes de contas de negar o registro de atos anuláveis ampliativos por ela atingidos, uma vez que a autoridade administrativa já não os pode anular. Contudo, jamais será mitigada a força da missão constitucionalmente atribuída aos tribunais de contas de apurar eventuais danos, em razão de tais registros, tomando as medidas subsequentes visando à reparação do erário na esfera cível [...].

Dito isso, no caso concreto, foram detectadas diversas irregularidades que comprometeram a lisura do concurso público ocorrido no Município de Serranos, todas elencadas no relatório da Sindicância n. 01/2009 (fls. 1470 a 1485) e no Processo Administrativo Interno n. 01/2010 (fls. 887 a 894).

Ao todo, foram trinta e nove candidatos nomeados e que se encontram em efetivo exercício (fls. 1524). Os servidores foram admitidos e passaram a integrar os quadros de pessoal efetivo daquele Município desde 2007, sendo que, **em face de 37 servidores, não há qualquer apontamento, nos presentes autos, que demonstre sua participação nas irregularidades perpetradas. São eles:**

Alexandro José Alvarenga	Luiz Vieira Arantes
Ana Maria de Souza	Marcos Siley da Silva
Ana Paula Rezende de Souza	Olivaldo Ramos
Andrina Almeida Ramos	Olizete Guido Ramos
Cleudimar Aparecida da Silva	Osmar Nunes Pereira
Eliana dos Reis Ferreira	Paulo Cesar de Souza
Gilmar Batista de Souza	Paulo Henrique Vilela Carvalho
Giovane Frausino Vieira	Roberta Vilela F. Ribeiro
Gislene do Bonsucesso Ramos	Sebastiana Nazareth de Souza
Janaina Andrade Moreira	Sergio Jose Nogueira de Souza
João Batista da Silva	Silvério Casas
Joaquim Reduzino de Carvalho	Soraia Bonsucesso Casas
Jose Alvim de Carvalho Vieira	Tiago Arantes Pires
José Divino da Silva	Tiago de Carvalho

² MOURÃO, Licurgo. Prescrição e decadência: emanções do princípio da segurança jurídica nos processos sob a jurisdição dos tribunais de contas. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, v. 71, n. 2, ano XXVII, abr./mai./jun. 2009, p. 59.

José Ronaldo de Oliveira

Valdirene do B. de Castro

Juliana de Souza

Vivia Maria de Souza Flauzino

Karolyne Azevedo Pinto

Wolf Arantes

Lucas Gomes dos Santos

Zilda Pimenta Alvarenga

Luciana da Silva Nunes

Do estudo dos documentos acostados nos autos, conclui-se que **a análise da legalidade dos atos de admissão fica prejudicada neste momento**, uma vez que os documentos necessários para que tal apuração seja realizada em conformidade com o disposto na Instrução Normativa deste Tribunal n. 05/2007,³ não se encontram presentes.

Em que pese o transcurso de prazo superior a cinco anos, bem como a ausência de indícios de má-fé, deixo de acatar a prejudicial de decadência arguida de ofício, pelo Ministério Público de Contas, por entender que a decisão a ser emitida nos presentes autos deverá ser encaminhada ao relator do exame da legalidade dos atos de admissão dos servidores acima listados, para subsidiar a análise para fins de registro, o qual fará o juízo de sua aplicabilidade.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acolho.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também acolho.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acolho.

ACOLHIDA A PREJUDICIAL.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

III DO MÉRITO

III.1 DA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO

III.1.1 DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

A sindicância n. 009/2009 identificou a existência de dois contratos: o primeiro (fls. 1043 a 1045), com a data de 10 de março de 2007, e o segundo (fls. 1108 a 1111), com data de 17 de março de 2007.

³ Alterada pelas IN/TCs n. 4/2008 e 5/2009.

Ficou apurado que, uma semana após a assinatura do primeiro contrato, editaram e assinaram o segundo contrato, foram suprimidos os parágrafos 1º e 2º, da cláusula 6.1, cujo teor referia-se ao valor das multas em caso de descumprimento de obrigações contratuais pela Contratada.

A supressão de cláusula que possibilita a aplicação de multa em caso de descumprimento contratual, por parte da Contratada, retira da Administração a possibilidade de reparar potenciais danos oriundos do descumprimento, uma vez que tal previsão é essencial à vinculação das partes ao cumprimento das obrigações contratuais.

No que se refere ao *pacta sunt servanda*, Maria Helena Diniz⁴ nos ensina, *in verbis*:

[...] o contrato, uma vez concluído livremente, incorpora-se ao ordenamento jurídico, constituindo uma verdadeira norma de direito, autorizando, portanto, o contratante a pedir a intervenção estatal para assegurar a execução da obrigação porventura não cumprida segundo a vontade que a constituiu.

A ausência de tal cláusula penalizadora fragiliza a relação contratual, possibilitando o não cumprimento intencionado das obrigações. .

Objetivando resguardar os princípios aplicáveis aos contratos administrativos, a Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993) enumera as cláusulas necessárias do instrumento contratual, dentre elas o disposto no artigo 55, inciso VII, o qual estabelece a necessidade de conter “os direitos e responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas.”

Portanto, resta patente a intenção das partes de eximir a empresa contratada de possíveis penalidades ante o descumprimento de obrigações contratuais, ficando comprovada a má-fé do Sr. Antônio de Pádua Alves e da Sra. Erly Nunes Moura Geithus, representante da empresa M&M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana Ltda; uma vez que ao proceder a referida alteração contratual, afrontaram o princípio da moralidade, bem como o disposto no artigo 55, inciso VII, da Lei n. 8.666/1993, motivo pelo qual incorrem nas sanções previstas no artigo 85, da Lei complementar n. 102/2008.

III.1.2 DA FORMA DE REMUNERAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA

Conforme previsto no contrato firmado entre a prefeitura de Serranos e a empresa M&M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana Ltda; o pagamento pelo serviço contratado se daria pela retenção dos valores das inscrições realizadas, sob responsabilidade e risco da contratada.

Entretanto, valores arrecadados oriundos de taxas de inscrições são considerados receitas públicas e devem ser depositados na conta única da Administração Municipal. A gerência e os valores, ainda que superiores ao custo do certame, deverão ficar a cargo, exclusivamente da Administração.

Esta Casa já se posicionou, no que se refere à possibilidade desta forma de remuneração, nos autos da consulta n. 850.498, de relatoria do Conselheiro Mauri Torres, onde assentou-se o seguinte, *in verbis*:

Não é possível delegar a administração e gerenciamento de recursos públicos provenientes da arrecadação de taxas de inscrição em concurso público a uma empresa privada contratada para a realização do concurso público, pois **as taxas de inscrição constituem receitas públicas**. Ademais, considerando que, em face do princípio da

⁴ DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 48. v. 3

transparência, compete ao Poder Público prestar contas dos seus gastos, o depósito das taxas de inscrição direto na conta da contratada ofenderia o disposto no art. 14 da Lei Complementar n. 101/2000 e nos arts. 58 a 65 da Lei n. 4.320/64, uma vez que configuraria renúncia e omissão de receita, além de antecipação de pagamento à contratada pela prestação do serviço, desrespeitando as fases da realização da despesa.

A impossibilidade de depósito em conta adversa à conta única da Administração Municipal constitui vedação a criação de caixas especiais, a teor do artigo 56, da Lei n. 4.320/1964.

No caso em tela, a retenção das taxas de inscrição por parte da empresa M&M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana Ltda, desobedeceu às fases da realização da receita pública ao ofender o disposto no art. 14, da Lei Complementar n. 101/2000, e nos artigos 58 a 65, da Lei n. 4.320/1964, restando configurada a antecipação de pagamento pela prestação do serviço, renúncia e omissão de receita.

Portanto, é **irregular** a forma de remuneração adotada pelo instrumento contratual firmado entre a prefeitura de Serranos e a empresa M&M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana Ltda; **motivo pelo qual o Sr. Antônio de Pádua Alves, prefeito à época, e a Sra. Erly Nunes Moura Geithus, representante da empresa contratada, incorrem nas sanções previstas no artigo 85, da Lei Complementar n. 102/2008.**

III.1.3 – DA ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DO CERTAME

Além das irregularidades referentes à lisura do processo seletivo apuradas na sindicância n. 01/2009 (fls. 1470 a 1485) e no Processo Administrativo n. 01/2010 (fls. 887 a 894), foram detectadas irregularidades referentes à execução do contrato pela empresa M&M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana Ltda.

Naquele processo de sindicância foi apurado que os servidores Nivaldo Adriano da Silva, Neida Maria Carneiro Pereira e Gilso Judice Vilela, nomeados para integrar a comissão do concurso, através da portaria de n. 10/2007 (fls. 937), sequer tomaram conhecimento do fato e não participaram de nenhum ato de fase interna e externa do certame.

Foram os servidores Vivian Botelho Vilela e Francisco Luciano da Silva que exerceram de fato a função de integrantes da comissão, muito embora concorressem aos cargos ofertados no certame.

Restou apurado, ainda, que a servidora e então candidata Vivian Botelho Vilela teve acesso a documentos relacionados ao concurso e os retirou da repartição pública, fato este que foi objeto de boletim de ocorrência (fls. 495 e 496).

Ficou comprovado que, no dia da aplicação das provas, ocorreu uma série de irregularidades, tais como: falta de caderno de provas para todos os candidatos; envelopes de provas violados; fiscais instados a fazer cópias de provas para suprir a demanda faltante; identificação dos candidatos nos cartões-resposta; desaparecimento de documentos essenciais à lisura do certame; discrepância entre a lista de inscritos encontrada na sede da prefeitura municipal, a lista enviada pela empresa contratada e a constante no decreto homologatório; realização das provas por candidatos não inscritos no certame; conduta duvidosa dos fiscais de sala; recursos interpostos não apreciados.

Além de cláusula contratual dispensando procedimento licitatório (fls. 1043), a empresa M&M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana Ltda; na pessoa da Sra. Erly Nunes Moura Geithus (fls. 1112), informou à comissão sindicante que não houve procedimento licitatório na contratação, porque “não houve gastos ao Município, tendo em vista a retenção por esta

Oz
Ocorrência
em 2009

Empresa, da taxa de inscrição” (fls. 1062). Tal fato afronta ao disposto no art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/1993, uma vez que a contratada não atendia aos requisitos constantes no referido dispositivo.⁵

A empresa contratada, M&M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana Ltda; foi instada a exercer seu direito ao contraditório e ampla defesa, na pessoa da Sra. Erly Nunes Moura Geithus, em todos os procedimentos administrativos instaurados pela prefeitura (fls. 14), onde se manifestou às fls. 762 a 776, bem como foi instada a se manifestar nestes autos, via carta AR e edital (fls. 1561 e 1917), permanecendo silente. Contudo, observa-se dos documentos juntados aos autos do processo administrativo n. 001/2010 (fls. 887 a 894) que o procurador da empresa acompanhou, inclusive, os depoimentos prestados no referido processo interno.

Da mesma forma, os servidores Vivian Botelho Vilela e Francisco Luciano da Silva tiveram a oportunidade de se manifestar em todos os procedimentos instaurados, bem como nestes autos, conforme demonstrado às fls. 1947 a 1960.

Ainda consta que o prefeito a época, que efetuou a contratação da empresa, Sr. Antônio de Pádua Alves, foi chamado a se manifestar em ambos processos administrativos (fls. 30 e 1422), bem como nestes autos (fl. 1554), mas optou por manter-se silente (fls. 1556).

O Sr. Antônio de Pádua Alves, prefeito à época, não observou as normas de dispensa de licitação vigentes no ato da contratação da empresa, bem como se omitiu diante das irregularidades na execução contratual, quando tinha a obrigação de fiscalização, conforme cláusula quinta, do contrato (fls. 1044).

O artigo 67, da Lei n. 8.666/1993, é claro no que se refere à obrigatoriedade de fiscalização da execução contratual por parte da Administração, *in verbis*:

Art. 67 [...]

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

A fiscalização da execução contratual é um poder-dever da Administração e não está adstrita à mera conveniência do gestor, podendo, inclusive, atrair responsabilidade por danos, bem como as sanções previstas no artigo 85, III, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Percebe-se, portanto, que o processo de execução do certame foi conturbado e eivado de irregularidades, tendo os servidores Vivian Botelho Vilela e Francisco Luciano da Silva atuado como comissão de fato, fazendo inscrições e recebendo recursos. Ademais, houve desrespeito à lei de licitações (Lei n. 8.666/1993), conforme acima pontuado, e omissão ao poder-dever de fiscalização, por parte do prefeito à época, bem como má execução contratual pela empresa contratada, fatos que afrontaram os princípios da moralidade, da legalidade e da competitividade, contribuindo para a ilegalidade da contratação e para as irregularidades na execução do concurso público.

⁵ Súmula n. 287, do Tribunal de Contas da União.

Portanto, na esteira do parecer ministerial (fls. 2121 a 2129), diante das falhas apuradas, de responsabilidade dos servidores Vivian Botelho Vilela e Francisco Luciano da Silva, da empresa M&M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana Ltda., bem como do prefeito à época, Sr. Antônio de Pádua Alves, impõe-se a necessidade de aplicação de sanções previstas no artigo 85, da Lei Complementar n. 102/2008.

III.1.4 DA LEGALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO N. 001/2007

Conforme apurado no processo de sindicância n. 01/2009 (fls. 1470 a 1485) e no processo administrativo n. 01/2010 (fls. 887 a 894), a sra. Vivian Botelho Vilela e o Sr. Francisco Luciano da Silva atuaram de maneira irregular no certame, utilizando-se de funções privilegiadas de servidores municipais para atuarem como coordenador e auxiliar administrativo “de fato” do certame, com a finalidade de se beneficiarem com as aprovações em primeiro lugar nos cargos que disputaram.

Ora, as fases internas do concurso público devem transcorrer alheias ao conhecimento de quaisquer interessados nos cargos ofertados, sob pena de frustrar a lisura do certame, em violação aos princípios da moralidade, da igualdade e da competitividade.

Conforme lição de Diógenes Gasparini⁶, *in verbis*:

A parte interna do procedimento, assim chamada por não repercutir externamente, destina-se a convencer a Administração Pública da necessidade de realizar certo concurso de ingresso de pessoal em seus quadros e a levantar as informações indispensáveis à realização e à legalidade do certame. Diga-se que sobre não repercutir externamente, todo seu desenrolar, desde o início até a publicação do edital do concurso de ingresso no serviço público, **deve ocorrer sem o conhecimento direto ou indireto de eventuais interessados, sob pena de violação dos princípios da moralidade administrativa e da igualdade.** (Destacamos).

Nas instruções a respeito da importância de se preservar a lisura do certame com base nesses três postulados, Marcelo Caetano⁷ preleciona o seguinte:

Um certame de que todos podem participar nas mesmas condições, permitindo que sejam escolhidos realmente os melhores candidatos. Baseia-se o concurso público em três postulados fundamentais. O primeiro é o **princípio da igualdade**, pelo qual se permite que todos os interessados em ingressar no serviço público disputem a vaga em condições idênticas para todos. Depois, o **princípio da moralidade administrativa**, indicativo de que o concurso veda favorecimentos e perseguições pessoais, bem como situações de nepotismo, em ordem demonstrar que o real escopo da Administração é o de selecionar os melhores candidatos. Por fim, o **princípio da competição**, que significa que os candidatos participem de um certame procurando alçar-se à classificação que os coloque em condições de ingressar no serviço público. (Destacamos).

No mesmo giro, Hely Lopes Meirelles⁸ assevera:

O concurso público é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, **propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da**

⁶ GASPARINI, Diógenes. Concurso público – imposição constitucional e operacionalização. In: MOTTA, Fabrício (Coord.). Concurso público e constituição. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 51.

⁷ CAETANO, Marcelo. Manual do direito administrativo. Coimbra: Almedina, 2010. p. 638. v. II.

⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 409.

lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da CF. Pelo concurso afastam-se, pois, os ineptos e os apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder leiloando cargos e empregos públicos.” (Destacamos).

Como se sabe, o concurso público, enquanto meio de seleção de recursos humanos para a ocupação de cargos, deve ter a lisura de todas as suas fases internas e externas preservadas, à luz dos preceitos constitucionais e normas preestabelecidas nos seus respectivos editais, sob pena de não garantir aos interessados a segurança jurídica de um ambiente de iguais condições de disputa.

No presente caso, ficou evidenciado que, ao se colocar em posição de comando dos trabalhos, em substituição à comissão do concurso, os servidores obtiveram vantagem indevida em relação aos outros candidatos e, por consequência, afrontaram os princípios da moralidade, igualdade e competitividade.

Diante do fato de que a servidora Ana Paula Rezende de Souza foi eximida das acusações iniciais em processo administrativo interno, **acolhe-se o parecer ministerial, no sentido de que a Sra. Vivian Botelho Vilela e o Sr. Francisco Luciano da Silva, em sede de defesa, não apresentaram fatos que pudessem rechaçar a relação de causalidade entre suas condutas e as irregularidades elencadas na sindicância n. 01/2009 (fls. 1470 a 1485) e no processo administrativo n. 01/2010 (fls. 887 a 894).**

Os referidos servidores não podem se beneficiar de admissões que foram fruto de atuação de má-fé nas fases interna e externa do certame, motivo pelo qual entendemos que suas aprovações são maculadas por vícios insanáveis que alcançam suas admissões, expondo-as às devidas consequências legais.

Consequentemente, diante da vasta comprovação de que a atuação irregular dos referidos agentes maculou a lisura do certame e frustrou os princípios da igualdade, moralidade e da competição, acordes com o parecer ministerial, **entendemos pela irregularidade do Concurso Público n. 001/2007.**

III. 2 DA APURAÇÃO DA CONDUTA DOS SERVIDORES

O artigo 158 da Lei Municipal n. 573/1995 determina que a autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço público promova a apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar.

No caso concreto, foi instaurado o processo de sindicância n. 01/2009 (fls. 1470 a 1485), que resultou no encaminhamento de cópia ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas para as providências cabíveis, determinou a anulação do concurso e, conforme prevê o artigo 160, da Lei Municipal, n. 573/1995, a instauração de processos administrativos (fls. 1486).

A determinação do gestor à época redundou na abertura do processo administrativo de n. 01/2010 (fls. 887 a 894), que oportunizou o contraditório e a ampla defesa a todos os candidatos aprovados, tendo seu desfecho se limitado ao envio de representações ao Ministério Público Estadual, a este Tribunal de Contas, à Ordem dos Advogados do Brasil e, por fim, instauração de processo administrativo em face dos servidores Vivian Botelho Vilela, Francisco Luciano da Silva e Ana Paula Resende de Souza.

Os processos administrativos de n. 001/2011 (fls. 2151 a 2164), referente as irregularidades atribuídas à servidora Vivian Botelho Vilela, e n. 002/2011 (fls. 2165 a 2170), referente às

irregularidades atribuídas à servidora Ana Paula Rezende de Souza, foram instaurados. A administração atual informou não ter encontrado o processo administrativo correspondente ao senhor Francisco Luciano da Silva (fls. 2137).

Os referidos servidores exerceram o contraditório e a ampla defesa nos dois processos administrativos anteriores (sindicância n. 009/2009 e processo administrativo n. 01/2010) e, segundo o prefeito à época, os processos administrativos anteriormente mencionados seriam desnecessários, mas foram instaurados por “excesso de zelo”, oportunizando pela terceira vez o exercício do contraditório e da ampla defesa (fls. 2152).

O processo administrativo n. 001/2011 (fls. 2147 a 2164) concluiu pela manutenção das acusações atribuídas à servidora Vivian Botelho Vilela, nos processos que o antecederam (sindicância n. 009/2009 e processo administrativo n. 01/2010) e determinou o envio de cópia integral do mesmo ao Ministério Público Estadual, de modo a subsidiar a investigação realizada por aquele *parquet*.

Por sua vez, o processo administrativo n. 002/2011 (fls. 2165 a 2170) concluiu pela retirada das acusações atribuídas à servidora Ana Paula Rezende de Souza, uma vez que as informações e depoimentos colhidos ao longo dos processos de sindicância n. 009/2009 e administrativo n. 01/2010 não comprovaram a irregularidade de sua conduta. Ao final, determinou remessa de cópia ao MP/MG, nos mesmos termos.

Nota-se, no entanto, que os referidos processos administrativos não tiveram o desfecho previsto no artigo 182, da Lei Municipal n. 573/1995, que prevê o julgamento do objeto, no prazo de 60 dias, uma vez que as conclusões nos processos administrativos n. 001/2010, n. 001/2011 e n. 002/2011 limitaram-se apenas ao envio de cópias, mediante representações para que fossem tomadas as providências cabíveis.

In casu, o prefeito deveria ter se manifestado definitivamente, tipificando a conduta dos agentes, com consequente aplicação das respectivas penalidades previstas nos incisos do artigo 142, da Lei Municipal n. 573/1995, quais sejam:

Art. 142 – São penalidades disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão;
- IV – extinção de aposentadoria ou disponibilidade;
- V – destituição de cargo em comissão.

A competência do julgamento dos referidos processos administrativos é do prefeito do Município de Serranos, conforme artigo 181, da Lei Municipal n. 573/1995.

Entende-se que, ao valer-se da função de coordenadores do certame, manipulando documentos visando auferir benefícios próprios, tais como a classificação em primeiro lugar nos cargos que disputaram, os servidores Vivian Botelho Vilela e Francisco Luciano da Silva incorreram em ato de improbidade administrativa, conforme disposto no artigo 11, inciso V, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8429/1992), bem como no disposto nos incisos II e X, do art. 132, da Lei Municipal 573/1995, cabendo, portanto, a pena de demissão, conforme art. 147, IV e XIII, da mesma Lei.

Tendo em vista a apuração das condutas irregulares nos Processos Administrativos 01/2010 e 001/2011, referentes aos Servidores Vivian Botelho Vilela e Francisco Luciano da Silva, o Prefeito do Município de Serranos tem o dever de cumprir os dispositivos das conclusões dos referidos Processos Administrativos e aplicar as respectivas penalidades previstas na legislação municipal.

Observa-se, por fim, que o fato de os referidos processos administrativos não terem sido nomeados de “processo administrativo disciplinar” não descaracteriza seu objeto, que foi o de apurar as condutas dos agentes envolvidos. Não se pode descurar do princípio da instrumentalidade das formas, previsto no artigo 188, do novo Código de Processo Civil, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade, diante do cumprimento de suas finalidades, somado ao fato de que, após a sindicância n. 001/2009, foram instaurados três processos administrativos para apurar as condutas, observando, em todos, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

III.3 – DO LIMITE DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS NO EXAME DOS ATOS DE ADMISSÃO

Quanto ao entendimento do Ministério Público de Contas (fls. 2.121 a 2.129) pela intimação do atual prefeito para que anule os atos de admissão não alcançados pela decadência, sob pena de aplicação de multa por esta Corte de Contas, veja-se a jurisprudência do TCU e STF são pacíficas quanto à incompetência da atuação dessas cortes como órgão julgador de infrações disciplinares cometidas por servidores.

O controle a ser exercido por este Tribunal, amparado pelo artigo 71, III, da Constituição da República, de 1988, está limitado à apreciação da legalidade dos atos de admissão para **fins de registro**, não cabendo a anulação do ato ou intervenção terminativa em processo administrativo proveniente de controle interno do órgão de lotação do servidor.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão n. 4774/2016, da relatoria do Conselheiro Benjamin Zymler, manifestou-se nos seguintes termos:

Não compete ao TCU a apuração e julgamento de infrações disciplinares cometidas por servidores. Nos termos do art. 143 da Lei 8.112/1990, a apuração dos fatos incumbe, mediante rito próprio, aos dirigentes do órgão de lotação dos servidores (Destacamos).

Ao determinar a intimação do gestor para a anulação de ato de admissão, este Tribunal se reveste da função de julgador, o que lhe é vedado no exercício da competência prescrita no art. 71, III, da CR/88.

Ainda sobre a necessidade de respeito ao rito processual administrativo próprio, colaciona-se a decisão no acórdão dos autos do processo MS 32434, do STF, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, *in verbis*:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL: PONTUAÇÃO INSUFICIENTE. REINCIDÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR: DESÍDIA (ART. 117, INC. XV, DA LEI N. 8.112/1990). DEMISSÃO. INCOMPATIBILIDADE COM NOVO CARGO PÚBLICO (ART. 137 DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS). RECURSO ADMINISTRATIVO: TEMPESTIVIDADE. JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR: INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DECLARAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE PARA NOVA INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO FEDERAL PELO PRAZO DE CINCO (05)

ANOS: INAPLICABILIDADE QUANTO À INFRAÇÃO IMPUTADA AO IMPETRANTE. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO.

Decisão

A Turma, por votação unânime, concedeu o presente mandado de segurança para anular a Portaria n. 157, de 24.6.2013, a fim de que o Impetrante seja reintegrado, sem prejuízo da retomada do julgamento do processo disciplinar pela autoridade administrativa competente, afastada a possibilidade de declaração de incompatibilidade para nova investidura em cargo público federal pelo prazo de cinco anos, ficando prejudicado, por óbvio, o agravo regimental interposto do indeferimento da liminar, nos termos do voto da Relatora. Falou, pelo Impetrante, o Dr. Rodrigo Alves Chaves. 2ª Turma, 30.09.2014.

Neste precedente, em especial, o paciente que pleiteia a segurança, servidor do Tribunal de Contas da União (autoridade coatora), combate o rito adotado no processo administrativo que ensejou a sua demissão por reincidência em avaliação negativa de desempenho funcional.

Naquela ocasião, a autoridade coatora (TCU) instaurou processo administrativo tendo como competência para julgamento o Plenário daquela Corte e não o seu Presidente, contrariando o disposto no artigo 166, da Lei 8.112/1990.

Ou seja, o colegiado máximo do próprio TCU foi impedido de avocar para si a competência de julgamento de processo administrativo interno, que é exclusiva do dirigente do órgão e conta com rito específico estabelecido a partir do artigo 143, da Lei 8.112/1990.

Em reforço a este entendimento, o STF já se posicionou no sentido de que a existência de processo criminal ativo de mesmo objeto, não impede ato de demissão de servidor após o processo administrativo, *in verbis*:

Mandado de Segurança. O ato de demissão, após processo administrativo, não está na dependência da conclusão de processo criminal a que submetido o servidor, por crime contra a Administração Pública, Independência das instâncias. Constituição, art. 41, §1º. (STF, MS n. 21.332, j. 27.11.92, unânime, rel. Min. Neri da Silveira).

Portanto, entende-se que esta Corte é incompetente no que se refere à determinação de pena de demissão de servidor, cabendo tal julgamento exclusivamente ao dirigente do órgão de lotação, conforme legislação pertinente e jurisprudência supramencionada.

Cabível, no entanto, a análise posterior da legalidade do ato de admissão, para fins de registro, em processo de natureza específica para este fim, qual seja: atos de admissão. Para tanto, o disposto no art. 71, IX, da CR/88 autoriza a determinação de assinatura de “prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei”, o que deverá ser feito, bem como a remessa dos documentos necessários à análise da legalidade dos atos admissionais e consequentes medidas legais em procedimento específico.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acorde com o parecer ministerial, entendo pela **procedência** da representação, para considerar **irregular** o Concurso n. 01/2007, promovido pela Prefeitura Municipal de Serranos, em face das ilegalidades apuradas nos processos administrativos n. 009/2001, 001/2010, 001/2011 e 002/2011, instaurados por aquele Município, devidamente confirmada nos presentes autos.

Em virtude das irregularidades apuradas, referentes à contratação irregular da empresa M&M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana Ltda; bem como pela condução irregular do certame, que ficou a cargo de servidores municipais que também eram candidatos, **aplica-se multa**, com

fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica do TCE/MG, ao Sr. Antônio de Pádua Alves, Prefeito de Serranos à época dos fatos, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e à Sra. Erly Nunes Moura Geithus, representante da referida empresa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Aplico multa, individualmente, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), à Sra. Vivian Botelho Vilela, e no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. Francisco Luciano da Silva, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica do TCE/MG c/c art. 320, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. 12/2008), uma vez que suas condutas contribuíram diretamente para a frustração dos princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade do certame.

Determino, com fulcro no art. 71, IX, da CR/88, c/c o art. 3º, inciso XVIII, da Lei Orgânica (LC. n. 102/2008), ante as irregularidades apuradas no Concurso Público n. 01/2007, a intimação do atual Prefeito Municipal de Serranos, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote providências para o cumprimento da lei, aplicando-se lhes as sanções do artigo 142, da Lei Municipal n. 573/1995, em relação às condutas reputadas ilegais praticadas pelos servidores Vivian Botelho Vilela e Francisco Luciano da Silva, já devidamente apuradas na sindicância n. 009/2009 e nos processos administrativos n. 001/2010, n. 001/2011 e n. 002/2011.

Também, **determino** que o atual gestor envie os atos de admissão de todos os servidores nomeados em decorrência do aludido concurso, nos termos da IN/TC n. 05/2007, alterada pelas IN/TC n. 4/2008 e n. 5/2009, no prazo de 30 (trinta) dias.

Tais medidas deverão ser devidamente comprovadas nos autos, sob pena de aplicação de multa ao gestor no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por dia de descumprimento, a teor do art. 90, da Lei Complementar n. 102/2008.

Determino a remessa de cópia do presente Acórdão para a Secretaria do Juízo competente da Ação Civil Pública n. 001196582.2012.8.13.0012, para que tome ciência desta decisão.

Junte-se aos presentes autos o texto da Lei Municipal n. 573/1995, devendo ainda a presente decisão ser encaminhada ao relator do processo de análise da legalidade dos atos de admissão relativos ao presente concurso público.

Intime-se o Ministério Público de Contas do teor desta decisão.

Cumpram-se as disposições regimentais, em especial aquelas contidas no artigo 364 e na Res. 13/2013.

Transitada em julgado esta decisão, **arquivem-se** os autos.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

No mérito, vou pedir vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara



Processo n. 851358

Data: 5/10/2018

CERTIDÃO DE VISTA
(Art. 93, § 1º, da Resolução n. 12/2008)

Certifico o encaminhamento dos presentes autos ao Conselheiro José Alves Viana, em atendimento ao pedido de vista formulado na Sessão do dia 4/10/2018, nos termos das disposições regimentais pertinentes.


Renata Machado da Silveira
Diretora

REPRESENTAÇÃO N. 851358

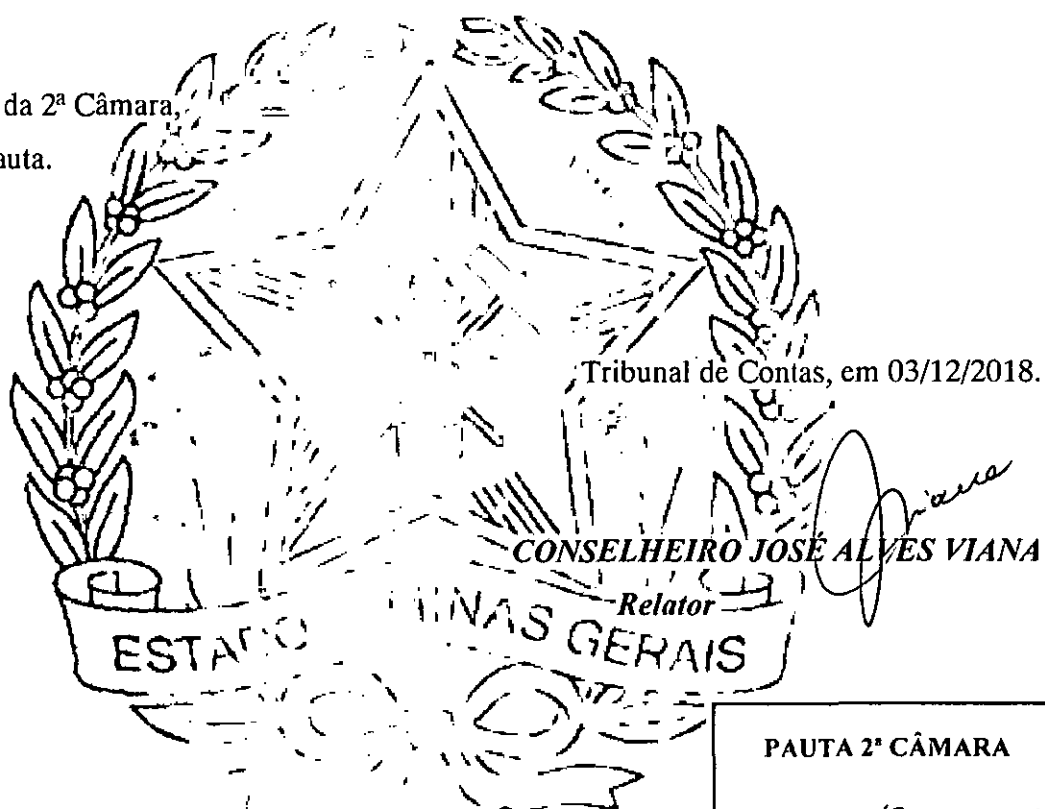
REPRESENTANTE: GERALDO RAMOS DE SOUZA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

VOTO-VISTA

À Secretaria da 2ª Câmara
Incluir em pauta.



PAUTA 2ª CÂMARA

Sessão de 13/12/2018
Munus 1983.7

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

36ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 13/12/2018

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

REPRESENTAÇÃO N. 851358

REPRESENTANTE: GERALDO RAMOS DE SOUZA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

VOTO-VISTA

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação apresentada pelo Sr. Geraldo Ramos de Souza, ex-Prefeito Municipal de Serranos, em face de supostas irregularidades na organização e realização do concurso público regido pelo edital n. 01/2007, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Serranos na gestão do Sr. Antônio de Pádua Alves.

Na Sessão da Segunda Câmara do dia 04/10/2018, o Relator, Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, decidiu no seguinte sentido, *verbis*:

Por todo o exposto, acorde com o parecer ministerial, entendo pela **procedência** da representação, para considerar **irregular** o Concurso n. 01/2007, promovido pela Prefeitura Municipal de Serranos, em face das ilegalidades apuradas nos processos administrativos n. 009/2001, 001/2010, 001/2011 e 002/2011, instaurados por aquele Município, devidamente confirmada nos presentes autos.

Em virtude das irregularidades apuradas, referentes à contratação irregular da empresa M&M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana Ltda; bem como pela condução irregular do certame, que ficou a cargo de servidores municipais que também eram candidatos, **aplica-se multa**, com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica do TCE/MG, ao Sr. Antônio de Pádua Alves, Prefeito de Serranos à época dos fatos, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e à Sra. Erly Nunes Moura Geithus, representante da referida empresa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Aplico multa, individualmente, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), à Sra. Vivian Botelho Vilela, e no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. Francisco Luciano da Silva, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica do TCE/MG c/c art. 320, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. 12/2008), uma vez que suas condutas contribuíram diretamente para a frustração dos princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade do certame.

Determino, com fulcro no art. 71, IX, da CR/88, c/c o art. 3º, inciso XVIII, da Lei Orgânica (LC. n. 102/2008), ante as irregularidades apuradas no Concurso Público n. 01/2007, a intimação do atual Prefeito Municipal de Serranos, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote providências para o cumprimento da lei, aplicando-se lhes as sanções do artigo 142, da Lei Municipal n. 573/1995, em relação às condutas reputadas ilegais praticadas pelos servidores Vivian Botelho Vilela e Francisco Luciano da Silva, já

devidamente apuradas na sindicância n. 009/2009 e nos processos administrativos n. 001/2010, n. 001/2011 e n. 002/2011.

Também, **determino** que o atual gestor envie os atos de admissão de todos os servidores nomeados em decorrência do aludido concurso, nos termos da IN/TC n. 05/2007, alterada pelas IN/TC n. 4/2008 e n. 5/2009, no prazo de 30 (trinta) dias.

Tais medidas deverão ser devidamente comprovadas nos autos, sob pena de aplicação de multa ao gestor no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por dia de descumprimento, a teor do art. 90, da Lei Complementar n. 102/2008.

Determino a remessa de cópia do presente Acórdão para a Secretaria do Juízo competente da Ação Civil Pública n. 001196582.2012.8.13.0012, para que tome ciência desta decisão.

Junte-se aos presentes autos o texto da Lei Municipal n. 573/1995, devendo ainda a presente decisão ser encaminhada ao relator do processo de análise da legalidade dos atos de admissão relativos ao presente concurso público.

Intime-se o Ministério Público de Contas do teor desta decisão.

Cumpram-se as disposições regimentais, em especial aquelas contidas no artigo 364 e na Res. 13/2013.

Transitada em julgado esta decisão, **arquivem-se** os autos.

Na oportunidade, pedi vista dos autos para melhor avaliar a questão.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual em 25/05/2012, visando à decretação de nulidade do concurso em referência encontra-se ainda pendente de decisão, com audiência de instrução e julgamento designada para 31/01/2019.

Após análise detida do voto proferido, acompanho a fundamentação adotada pelo Conselheiro Relator. Contudo, peço vênia para divergir quanto às multas aplicadas e aos comandos constantes da conclusão do voto.

Foi aplicada multa no valor de R\$3.000,00 cada, ao então Prefeito Municipal, Sr. Antônio de Pádua Alves, e à Sra. Erly Nunes Moura Geithus, representante da empresa M&M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana, em virtude de irregularidades apuradas na contratação da empresa e na condução do certame.

Da análise dos apontamentos realizados pela unidade técnica e confirmadas pela relatoria, resta evidenciada a gravidade das irregularidades apuradas, capazes de macular os atos de admissão decorrentes do procedimento seletivo em exame.

Diante do extenso rol de irregularidades, pode-se destacar (i) a alteração do contrato firmado com a empresa organizadora do certame de forma a excluir cláusulas que imputavam multa à contratada em caso de descumprimento.

Destaca-se, também, a apuração de que (ii) a comissão do concurso nomeada pela Portaria n. 10/2007 sequer tomou conhecimento do fato, sendo que todas as atribuições da referida comissão foram exercidas pelos servidores Vivian Botelho Vilela e Francisco Luciano da Silva, os quais não só concorreram como foram aprovados em primeiro lugar para o cargo que disputaram.

Consta dos autos, fls. 495/496, cópia de boletim de ocorrência o qual relata que a servidora/candidata Vivian Botelho Vilela obteve acesso e retirou da sede da Prefeitura documentos sigilosos referentes ao certame.

Cumpre informar que a conduta dos citados servidores foi apurada no Processo de Sindicância n. 01/2009 e nos Processos Administrativos n. 01/2010 e 01/2011, nos quais, após oportunidade do contraditório e ampla defesa, concluiu-se pela manutenção das acusações atribuídas àqueles servidores. No entanto, o Prefeito Municipal se manteve inerte, em desobediência ao disposto no art. 182 da Lei Municipal 573/95 que impõe o julgamento no prazo de 60 dias.

Destaca-se, ainda, irregularidades graves ocorridas no dia da aplicação das provas, tais como (iii) falta de caderno de prova para todos os candidatos, (iv) envelopes de provas violados, (v) identificação dos candidatos nos cartões-resposta, (vi) realização de provas por candidatos não inscritos, (vii) recursos interpostos não apreciados.

De todo o exposto, tendo em vista a verificação de irregularidades graves as quais comprometeram a lisura do certame bem como de todos atos de admissão dele decorrentes, em ofensa aos princípios da moralidade, isonomia e competitividade; e considerando a verificação da má-fé do gestor municipal e da representante legal da empresa organizadora ao procederem alteração do instrumento contratual visando a eximir a empresa contratada de qualquer penalidade resultante do descumprimento de obrigações contratuais, entendo pela aplicação de multa ao Sr. Antônio de Pádua Alves e à Sra. Erly Nunes Moura Geithus no percentual máximo previsto no art. 85, II da LOTCEMG.

No que se refere aos servidores Vivian Botelho Vilela e Francisco Luciano da Silva, tendo em vista que as irregularidades a eles imputadas são extremamente graves, contribuindo diretamente para ofensa aos princípios da moralidade administrativa, isonomia e competitividade, incorrendo, ainda, em ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, V da Lei 8429/92 e art. 132, II e X da Lei Municipal 573/95, entendo pela aplicação de multa pessoal no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), bem como pela determinação ao atual Prefeito Municipal de anulação dos correspondentes atos de admissão, com efeito ex nunc, cuja comprovação deve ser encaminhada a esta Corte no prazo de 30 dias sob pena de aplicação da multa prevista no art. 85, III, da LOTCEMG.

Entendo também pela necessidade de afetação desta representação ao Tribunal Pleno para que este delibere sobre suas eventuais inabilitações para o exercício de cargo público.

Por fim, mantenho a determinação do relator de que, no mesmo prazo de 30 dias, o atual gestor municipal envie os atos de admissão de todos os servidores nomeados em decorrência do Concurso n. 01/2007, nos termos da INTC 05/2007, alterada pelas INTC 04/2008 e 05/2009.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, abro divergência em relação à conclusão do voto do Relator para:

1. aplicar multa pessoal de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) ao Sr. Antônio de Pádua Alves e à Sra. Erly Nunes Moura Geithus, nos termos do art. 85, II, da LOTCEMG, pela prática de atos irregulares em ofensa aos princípios da moralidade, isonomia e competitividade, inclusive com conduta eivada de má-fé, conforme consta da fundamentação;
2. aplicar multa pessoal no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) aos servidores Vivian Botelho Vilela e Francisco Luciano da Silva pela prática de atos

irregulares em ofensa aos princípios da moralidade, isonomia e competitividade, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica;

3. determinar ao atual Prefeito Municipal que proceda à anulação dos atos de admissão dos servidores Vivian Botelho Vilela e Francisco Luciano da Silva, com efeito *ex nunc*, cuja comprovação deve ser encaminhada a esta Corte no prazo de 30 dias sob pena de aplicação da multa prevista no art. 85, III da LOTCEMG;
4. afetar esta representação ao Tribunal Pleno para que este delibere sobre suas eventuais inabilitações para o exercício de cargo público.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA



Processo n. : 851358

Data: 18/12/2018

CERTIDÃO DE VISTA

(Art. 93, § 1º, da Resolução n. 12/2008)

Certifico o encaminhamento dos presentes autos ao CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ, em atendimento ao pedido de vista formulado na Sessão do dia 13/12/2018, nos termos das disposições regimentais pertinentes.

Anabella Marcatti Leôncio
Gestor(a) em exercício

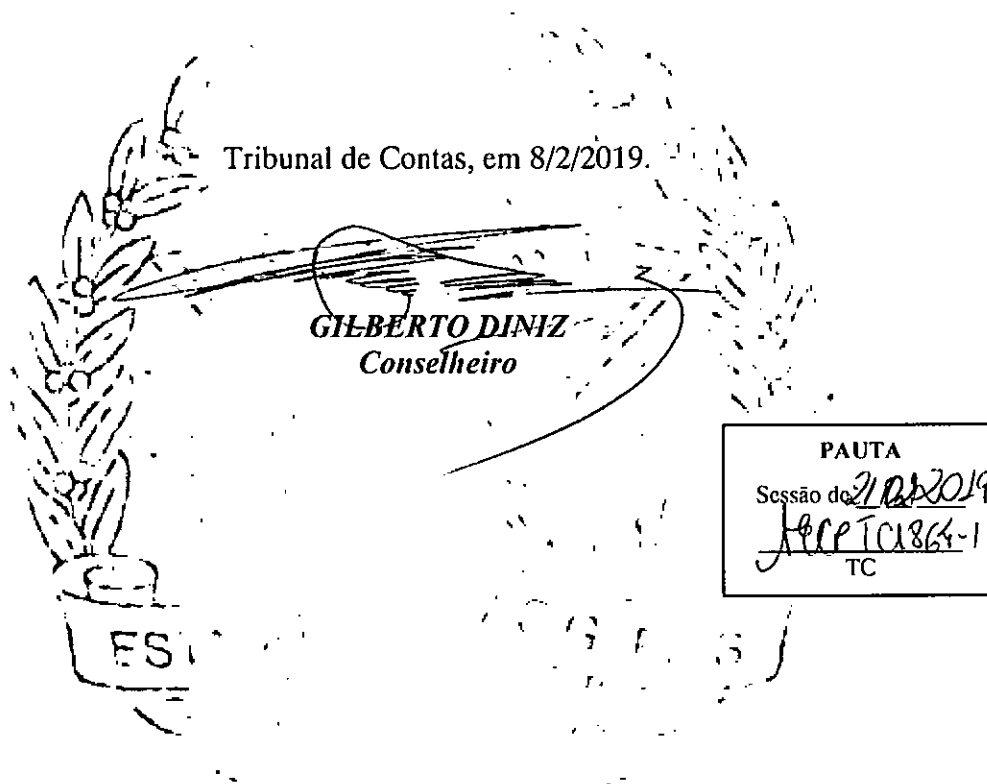


Executor: M.V.M.O.

PROCESSO N. 851.358

À Secretaria da Segunda Câmara,

Incluir o processo na pauta para julgamento.



GD23

PROCESSO: 851358

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Geraldo Ramos de Souza

REPRESENTADOS: Antônio de Pádua Alves e outros

À Coordenadoria de Pós-Deliberação.

Juntem-se o Expediente n. 95/2019 desta Coordenadoria e os documentos protocolizados sob os n. 5794410/2019 e 5794910/2019, por meio dos quais os Srs. Vivian Botelho Vilela e Francisco Luciano da Silva solicitaram a juntada nos autos de instrumento de procuração, o cadastramento do advogado para recebimento das comunicações dos atos processuais e vista dos autos para análise.

Determino o cadastramento nos autos e no SGAP do Dr. Marco Antônio Landim Pereira, OAB/MG 168659 e defiro o pedido de vista, em secretaria, inclusa a possibilidade de extração de cópias, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no art. 183, I, da Resolução n. 12/2008¹ c/c art. 6º da Resolução Delegada n. 1/2019².

Em sequência, o processo deve seguir seus ultiores termos regimentais.

Belo Horizonte, 25 de março de 2019.



Licurgo Mourão
Relator

¹ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Resolução n. 12/2008. Dispõe sobre o regimento interno. Publicação no *Minas Gerais* de 19/12/2008.

² MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Resolução Delegada n. 1/2019. Dispõe sobre a estrutura organizacional e as competências das unidades dos Serviços Auxiliares e da Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Publicação no *DOC* de 19/2/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação



Expediente nº. 95/2019

De: Coordenadoria de Pós-Deliberação

Para: Gabinete Conselheiro Substituto Licurgo Mourão

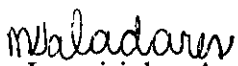
Ref.: Processo n. 851358

Data: 21/03/19

Excelentíssimo Senhor Relator,

Tendo esta Coordenadoria recebido os documentos protocolizados sob os nºs 5794910 e 5794410/2019, submeto-os à elevada consideração de V. Ex.^a, informando, por oportuno, que os referidos autos encontram-se na Coord. de Deliberação e Jurisprudência.

Respeitosamente,


p/ Giovana Limeirinhas Arcanjo
Coordenadora

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Autos do Processo / Representação: Nº 851.358

Representante: GERALDO RAMOS DE SOUZA

Representados: VIVIAN BOTELHO VILELA e FRANCISCO LUCIANO DA SILVA.

VIVIAN BOTELHO VILELA e FRANCISCO LUCIANO DA SILVA, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe por seu procurador signatário, vem *mui* respeitosamente perante Vossa Excelência, manifestar e requerer a juntada da procuração em anexo.

Os representados informam a constituição do novo patrono para o acompanhamento da representação Nº 851.358.

Isto posto, requer, o cadastramento do advogado Dr. Marco Antônio Landim Pereira, OAB/MG 168.659, e que todas as publicações sejam feitas em seu nome, sob de nulidade.

Termos que,

Pede deferimento.

Belo Horizonte / MG, 10 de março de 2019.

Marco Antônio Landim Pereira

OAB/MG: 168659

Maria Cristina Ferraz Teixeira
Mat. 483-6
TCMG



SERRANOS

0005794410 / 2019

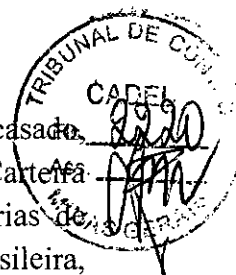
21/03/2019 14:28



BM&MT

ADVOGADOS

INSTRUMENTO PARTICULAR DE MANDATO

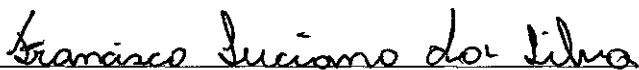


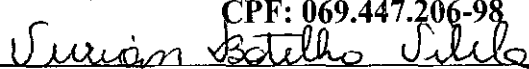
OUTORGANTES: **FRANCISCO LUCIANO DA SILVA**, brasileiro, casado, funcionário público, inscrito no CPF sob o número: 069.447.206-98, portador da Carteira de identidade número: 13.073.577 SSP-MG, residente e domiciliado na Rua Urias de Souza Ramos, nº 39, centro, Serranos – MG e **VIVIAN BOTELHO VILELA**, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o número: 062.386.246-80, portadora da Carteira de Identidade número: M – 8.153.868 SSP-MG, residente e domiciliada na Rua José Bonifácio, nº 50, Centro, Serranos – MG.

OUTORGADO: **MARCO ANTONIO LANDIM PEREIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrita sob o registro de nº. 168659 - OAB/MG, com escritório profissional situado na Avenida do Contorno nº 5351, sala 801, Bairro Funcionários, CEP 30.110-035, Belo Horizonte - MG.

PODERES: Através do presente instrumento particular de mandato, as partes outorgantes nomeiam e constitui o outorgado como seu procurador aos quais confere os poderes necessários em direito, inclusive os da cláusula ad judícia e extra, para representa-lo perante qualquer juízo, instância ou tribunal, sejam eleitorais, cível ou criminal, bem como desdobramentos e repartições de qualquer natureza, podendo ainda propor ações diretas de inconstitucionalidade e arguições de descumprimento de preceito fundamental, impetrar mandados de segurança, requerer a abertura de inquéritos policiais, oferecer queixas crimes, desistir, confessar, transigir, receber e dar quitação, propor ou aceitar acordos, firmar compromissos, conciliar, reconhecer a procedência de pedidos, renunciar a direitos, nomear prepostos para representar o outorgante com o fim de prestar declarações e depoimentos pessoais em processos judiciais e administrativos, receber em nome do outorgante citação, intimações e notificações, bem como praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, os poderes que ora lhe são conferidos, **EM ESPECIAL**, para representá-los no Processo número: 851358 em tramite no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

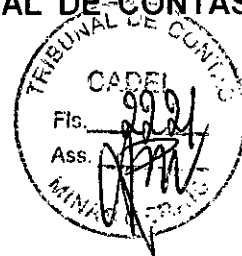
Serranos, 21 de fevereiro de 2019.



FRANCISCO LUCIANO DA SILVA
CPF: 069.447.206-98


VIVIAN BOTELHO VILELA
CPF: 062.386.246-80

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE MINAS GERAIS**



Autos do Processo / Representação: Nº 851.358

Representante: GERALDO RAMOS DE SOUZA

Representados: VIVIAN BOTELHO VILELA e FRANCISCO LUCIANO DA SILVA.

VIVIAN BOTELHO VILELA e FRANCISCO LUCIANO DA SILVA, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe por seu procurador signatário, vem *mui* respeitosamente perante Vossa Excelência, manifestar requerendo o pedido de vistas, nos autos em epígrafe, para avaliação e acompanhamento do procurador constituído nos autos.

Isto posto, requer, o pedido de vista para o acompanhamento do advogado Dr. Marco Antônio Landim Pereira, OAB/MG 168.659.

Termos que,

Pede deferimento.

Belo Horizonte / MG, 10 de março de 2019.

Marco Antônio Landim Pereira

OAB/MG: 168659



SERRANOS

0005794910 / 2019

21/03/2019 14:54

TCEMG PROTOCOLO 21/MAR/2019 14:54 0057949 MAR 10

Maria Cristina Ferraz Teixeira
Mat. 483-6
TCEMG
CH



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação



Processo nº: 851358

Data: 26/03/19

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTO

Procedi à juntada da documentação de fls. 2219/2221, protocolizada sob os nºs. 5794410/2019 e 5794910/2019, respectivamente, em cumprimento à determinação de fls. 2217.


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

AML



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

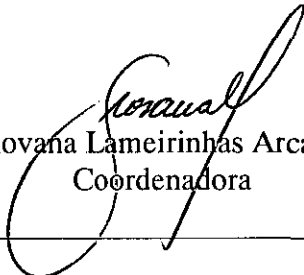


Processo n.: 851358

Data: 27/03/19

CERTIDÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 27/03/19, a intimação de n. 4061/2019 aos Srs. Vivian Botelho Vilela e Francisco Luciano da Silva, em cumprimento ao despacho de fl. 2217.


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

AML





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1.315 - Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG - CEP 30.380-435

Tel.: (31) 3348-2307



TERMO DE VISTA / CÓPIA

Processo nº: 851358 - Data: 29/03/2017

Eu, Marco Antônio Scandim Pereira,
CPF/OAB nº OAB-MG: 168659, declaro que, nesta data, compareci
à Coordenadoria de Pós-Deliberação e:

Terceiro interessado	Parte/Procurador
() Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe.	☒ Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e tomei ciência dos termos do despacho/decisão , bem como do disposto no § 5º, do art. 166, do RITCEMG.
() Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e ainda obtive cópia das folhas: _____ _____ _____ _____	() Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e tomei ciência dos termos do despacho/decisão , bem como do disposto no § 5º, do art. 166, do RITCEMG, e ainda obtive cópia das folhas: _____ _____ _____ _____

[Assinatura] / 31-998389634
Assinatura / Telefone

Os dados informados neste termo foram devidamente conferidos por

Beth 98235
Servidor / Matrícula

REGIMENTO INTERNO DO TCEMG - Resolução nº 12/2008

Art. 166. A integração dos responsáveis e interessados no processo, bem como a comunicação dos atos e decisões do Tribunal, serão feitas mediante:

(...)

§ 5º O comparecimento espontâneo do responsável ou interessado supre a citação ou intimação, quando lhe for dada ciência dos termos do despacho ou da decisão, assumindo o interessado ou responsável o processo na fase em que esse se encontrar.

9 Ratono que subscreve este Termo de vista



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

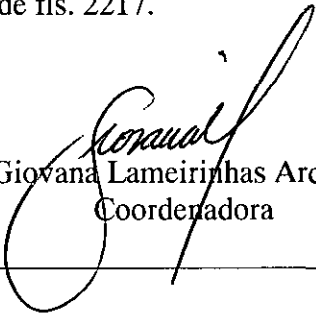


Processo n.: 851358

Data: 03/04/19

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminho os presentes autos à Coordenadoria de Deliberação e Jurisprudência, após cumpridas as determinações de fls. 2217.


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

AML



REPRESENTAÇÃO N. 851358

Representante: Geraldo Ramos de Souza (Ex-Prefeito Municipal)

Representado: Antônio de Pádua Alves (Ex-prefeito) e outros

Órgão: Prefeitura Municipal de Serranos

Partes: Leandro da Silva Pires, Antônio de Pádua Alves, José da Cunha Vasconcelos Filho, Renato José de Carvalho, Adriano de Souza Moreira, Rosana de Oliveira Menezes, Fernanda Maria da Silveira, Maria Doniles Nunes, Idalina Maria da Silva Pereira, Vivian Botelho Vilela, Inês Ramos de Souza, Cláudia Luzia Pereira, Lair Aparecida Rezende, Maria José Souza Silva, Lucas Gomes dos Santos, Genaro de Arantes Pereira, Gustavo Rodrigues Totti, Maria Lúcia Migon Martins, Cleudimar Aparecida da Silva, Wolf Arantes, Gilmar Batista de Souza, Felicíssimo Marques de Oliveira, Paulo César de Souza, Evelise Aparecida Figueiredo da Silva, Carlos Leonardo Cabral Giffoni, José Siqueira Soares, Fernanda Bianco Corrêa, Antônio de Sampaio Cabral, José Ronaldo de Oliveira, Osmar Nunes Pereira, Sérgio José Nogueira de Souza, José Alvim de Carvalho Vieira, Denildo Sebastião Maciel, Reginaldo Barros da Silva, Paulo Moreira da Silva, João Batista da Silva, Olizete Guido Ramos, Joaquim Reduzino de Carvalho, Giovane Frausino Vieira, José Divino da Silva, Marcos Silex da Silva, Paulo Henrique Vilela Carvalho, Luiz Adair de Castro, Rafael Eduardo Pereira da Silva, Luciano Martins de Almeida, Luiz Bonsucesso Pimenta da Silva, Leandro Menino Mendes, José Jesus Arantes Gonçalves, Silvério Casas, Ronaldo Adriano Moreira do Nascimento, Carlos Roberto Ramos, Arciso Isalino Siqueira, Marcelo Pereira de Abreu, José Ene da Silva, Aguinaldo de Jesus Arantes, Juliana de Souza, Alice Cardoso Ferreira, Maria Alice Vilela Ferreira, Maria Lúcia Vilela da Silva, Aline da Silva Car pazano, Ana Maria de Souza, Soraia Bonsucesso Casas, Janaína Andrade Moreira, Karolyne Azevedo Pinto, Luciúla Arantes Pereira, Elizandra Cristina dos Santos, Joseppi Guimarães de Moura, Marília Azevedo Cardoso, Vivia Maria de Souza Flauzino, Danielle Lidiane da Silva, Regiane Aparecida da Silva, Gláucia Landim de Carvalho, Beatriz de Fátima Santos, Adriana das Dores Braga da Silva, Ana Paula Resende de Souza, Patrícia Cler do Bonsucesso Ramos, Adriane Pereira Barbosa, Antônia dos Reis, Amanda Arantes Beraldi Pereira Pires, Ivaniza Neves de Oliveira, Juliane Luenia da Silva, Aline Cardoso Ferreira, Ana Cristina da Silva Pires, Magali Aparecida da Silva, Ana Paula de Castro, Gilberto Dias de Souza, Maria do Carmo Azevedo Carvalho, Zilda Pimenta Alvarenga, Sebastiana Nazareth de Souza, Luciana da Silva Nunes, Sueli dos Santos, Ângela Maria da Silva, Jaqueline Gonçalves da Silva, Maria Creuza Landim de Seixas, Lucimar Nunes Pereira, Zélia Neuma Nogueira Ramos, Maria Inácia Martins, Maria Marta Arantes, Regina Rosa da Silva Teixeira, Cleide Aparecida Oliveira, Érica Aparecida de Souza, Simone Aparecida Landim, Mariana Souza Dias, Arianne Resende de Souza, Regiane Pereira Domingos, Fabiana Batista de Souza, Tiago de Carvalho Silva,

Francisco Luciano da Silva, Leandro Henrique de Souza, Leonel dos Reis de Carvalho, Afrânio Marques de Oliveira, Tiago Arantes Pires, Raquel Lurdes Silva, Nilton Alves Landim, Humberto Cássio Lima, Eliana Peixoto Nogueira, Maurício Rodrigues Freire, Gilso Judice Vilela, Clayton da Silva Pereira, Roberta Vilela Ferreira Ribeiro, Alexandra Cristina Alvarenga, Elaine Aparecida de Castro Vilela, Adalgisa Pacheco, Izabel Azevedo Cardoso, Mateus Evandro de Souza, Edevaldo Luiz Vieira, Luiz Vieira Arantes, Rosimar Lázaro Pereira, Leivi de Jesus da Silva, Célio Arantes Vieira, Marco Aurélio de Souza, Joaquim Luiz Gonçalves da Silva, Edson Manoel Barbosa, Edirlene Lenice Vieira, Luiz Carlos Alves, Michel Álvaro de Jesus, Luciano Vilela Borges, Vanderlei Antônio da Costa, Adilson Pereira de Abreu, Luiz Paulo Leal Arantes, Olivaldo Ramos, Valdirene do Bonsucesso de Castro Silva, Andrina Almeida Ramos, Gislene do Bonsucesso Ramos Marques, Eliana dos Reis Ferreira, Beatriz Sidercina Silva Pimenta, Edilaine Cristina de Souza, Eliane Dulce Mendes de Abreu, Ana Paula Almeida Ferreira, Ronivaldo Luís Corrêa da Silva, Mariana Vilela Ferreira, Ezequiel Deon da Silva, Erly Nunes Moura Geithus (representante legal da Empresa M&M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana Ltda.

Procuradores: Domingos Lollobrigida de Souza Jr. - OAB/MG 55.581, Luciane Ferreira e Souza - OAB/MG 22.084E, Gisele Campos Ferreira - OAB/MG 110.575, procuradores de Tiago Arantes Pires e outros - Procuração fls. 137/139 e Substabelecimento fls. 141; João Roncale Silva - OAB/MG 64.350, procurador de Carlos Leonardo Cabral Giffoni, procuração fls. 1940; Thélío Luís Alves Nardelli - OAB/MG 44.046, procurador de José Alvim de Carvalho Vieira e outros

MPTC: Sara Meinberg

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS. PRELIMINARES. PROCESSO JUDICIAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. REJEIÇÃO. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. MÁ-FÉ. *PACTA SUNT SERVANDA*. REMUNERAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA. TAXA DE INSCRIÇÃO. RECEITA PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DO CERTAME. MORALIDADE. ISONOMIA. COMPETITIVIDADE. IRREGULARIDADES. MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. O trâmite de ação judicial não obsta a atuação do Tribunal de Contas, exceto nas hipóteses de sentença penal de absolvição por inexistência dos fatos ou por negativa de autoria.

2. A prescrição intercorrente da pretensão punitiva do TCEMG, nos processos autuados até 15 de dezembro de 2011, configura-se na hipótese de expiração do prazo de oito anos entre a primeira causa interruptiva da prescrição e a prolação da primeira decisão de mérito recorrível [art. 118-A, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008].

3. A ausência dos documentos necessários à apreciação da legalidade de atos de admissão para fins de registro, em autos de natureza diversa para este fim, impossibilita a análise de sua legalidade, que deverá ser realizada posteriormente em processo cuja natureza seja “atos de admissão” [Instrução Normativa n. 05/2007].
4. Os contratos administrativos devem conter, obrigatoriamente, cláusula com previsão de penalidades decorrentes de inexecução total ou parcial [art. 55, VII, Lei n. 8.666/1993].
5. Não é possível delegar à administração o gerenciamento de recursos públicos provenientes da arrecadação de taxas de inscrição em concurso público a empresa privada contratada para a realização de concurso público [Consulta TCEMG n. 850498].
6. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração Pública [art. 67 da Lei n. 8.666/1993].
7. O concurso público deve ser pautado, em todas as fases, pelos princípios da legalidade, da igualdade, da moralidade administrativa e da competitividade.
8. O Tribunal de Contas, no exercício de suas competências previstas no artigo 71, da Constituição da República de 1988, não atrai a competência julgadora de processos administrativos disciplinares instaurados pelo órgão de lotação do servidor, que detém competência originária exclusiva.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara - 04/10/2018

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de representação formulada pelo Sr. Geraldo Ramos de Souza, em face do Sr. Antônio de Pádua Alves (prefeito à época da realização do ato), da Empresa M&M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana e de outros, em razão de supostas irregularidades na organização e realização de Concurso Público do Município de Serranos – Edital n. 001/2007.

Recebida a representação, esta foi encaminhada à Coordenadoria de Análise de Editais de Concurso Público e Atos de Pessoal, que, em análise preliminar, concluiu pela intimação do Prefeito Municipal de Serranos (fls. 1502 a 1505) para prestar esclarecimentos e, posteriormente, pela oitiva da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal dos Municípios e da Diretoria de Controle Externo dos Municípios.

O Ministério Público de Contas, em sede de manifestação preliminar, emitiu parecer às fls. 1515 a 1517, ratificando os apontamentos técnicos e opinando pela citação do atual Prefeito do Município de Serranos.

Devidamente citado, conforme AR de fl. 1.521, o senhor José da Cunha Vasconcelos Filho, prefeito atual, apresentou defesa em nome do Município de Serranos, na qual aduz que o Concurso Público n. 001/2007 não fora anulado, com diversos nomeados em pleno exercício de suas funções públicas. Aduziu, ainda, que o Representante, Sr. Geraldo Ramos de Souza, enquanto prefeito do Município de Serranos, recebeu a conclusão dos trabalhos do processo administrativo instaurado, mas não anulou o certame ou exonerou os concursados, “tomando

como providência tão somente a formalização das denúncias/representação das supostas irregularidades no certame ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Ministério Público da Comarca de Aiuruoca/MG”.

Informou também que fora ajuizada, pelo Ministério Público Estadual, Ação Civil Pública, autuada sob o n. 001196582.2012.8.13.0012, em face do Município de Serranos, da senhora Erly Nunes Moura Geithus (representante da empresa M&M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana Ltda.), do senhor Antônio de Pádua Alves (ex-prefeito), da senhora Vivian Botelho Vilela e do senhor Francisco Luciano da Silva (servidores públicos municipais aprovados no concurso).

A unidade técnica, em reexame após a manifestação de fls. 1543 a 1546, aponta que restaram atendidos os questionamentos apresentados e ratificou o relatório inicial no que tange à remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal dos Municípios e à Diretoria de Controle Externo dos Municípios.

Instado a se manifestar, o *Parquet* emitiu novo parecer, às fls. 1549 a 1552, pela ratificação dos apontamentos da unidade técnica, e opinou pela citação do prefeito municipal à época da realização do concurso público e do senhor Antônio de Pádua Alves.

Citado conforme Termo de juntada de AR de fl. 1555, em 21/10/2013, o Sr. Antônio de Pádua Alves não se manifestou, conforme certidão de fl. 1556, datada de 21/11/2013, lavrada pela Secretaria da Primeira Câmara.

Instado a nova manifestação, o Ministério Público de Contas, às fls. 1559 e 1560, entendeu ser necessária a citação dos candidatos aprovados, bem como do representante da empresa que organizou o certame, senhora Erly Nunes Moura Geithus.

O relator à época, Conselheiro Sebastião Helvecio, determinou a citação de todos os indicados no parecer ministerial, despacho de fls. 1561 e 1562, o que ocorreu conforme ARs de fls. 1716 a 1867, Editais de fls. 1917 e 1918, 1935 e 1936 e ARs de fls. 1920 a 1931, 1933 e 1934.

Após o recebimento das defesas apresentadas, fls. 1938 a 1960 e 2080 a 2091, em reexame técnico, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Concursos Públicos concluiu, às fls. 2114 a 2118, que “dos 157 candidatos aprovados no Concurso Edital n. 001/2007, apenas 36 (trinta e seis) se manifestaram nos autos, além dos Senhores Francisco Luciano da Silva, Ana Paula Resende de Souza, Vivian Botelho Vilela e Gilso Júdice Vilela”. Concluiu, ainda, não ser “possível aferir se todos os candidatos citados foram nomeados pela Prefeitura, devendo a mesma encaminhar relação dos nomeados por meio do Concurso em estudo, com os respectivos atos de nomeação”.

Por fim, sugeriu o sobrestamento dos presentes autos em razão do processo que tramita no Judiciário, comarca de Aiuruoca/MG, sob o n. 0011965-82.2012.8.13.0012.

Em parecer conclusivo, o *Parquet* de Contas manifestou-se, às fls. 2121 a 2129, pela procedência da representação e pela rejeição da prejudicial de prescrição; argui, de ofício, a prejudicial de decadência em relação aos atos de admissão dos servidores que não agiram de má-fé; opina pela anulação, com efeito *ex nunc*, dos atos de admissão da Sra. Vivian Botelho Vilela, do Sr. Francisco Luciano da Silva e da Sra. Ana Paula Resende de Souza, e pela aplicação de multa ao Sr. Antônio de Pádua Alves, Prefeito à época dos fatos, Sr. José da Cunha Vasconcelos Filho, atual Prefeito, Sra. Erly Nunes Moura Geithus, representante da empresa M&M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana Ltda; organizadora do concurso, Sr. Francisco Luciano da Silva, Sra. Ana Paula Resende de Souza, Sra. Vivian Botelho Vilela e Sr. Gilso Júdice Vilela, membros da comissão de fato do concurso.

Em 3/11/2015, após a declaração de suspeição, os autos foram redistribuídos a esta relatoria, vindo conclusos ao gabinete em 28/3/2016.

Ato contínuo, determinou-se a intimação do Sr. José da Cunha Vasconcelos Filho, atual prefeito de Serranos, para que informasse a este Tribunal o resultado dos processos administrativos disciplinares em face dos servidores Vivian Botelho Vilela, Francisco Luciano da Silva e Ana Paula Resende de Souza.

Em atendimento à determinação, o atual prefeito de Serranos remeteu cópia dos Processos Administrativos Disciplinares n. 001/2011 e 002/2011, referentes às servidoras Vivian Botelho Vilela e Ana Paula Resende de Souza, respectivamente, bem como informou que o PAD referente ao senhor Francisco Luciano da Silva não foi localizado (fls. 2137 a 2170).

Após, retornaram os autos conclusos em 3/9/2018.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 PRELIMINARES

II.1.1 DO PEDIDO DE SOBRESTAMENTO EM FACE DA TRAMITAÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL

Em sede de contraditório, fls. 1947 a 1960, foi requerido, em preliminar, o sobrestamento da apreciação do presente processo nesta Corte, uma vez que tramita no Poder Judiciário a Ação Civil Pública n. 0011965-82.2012.8.13.0012, cujo objeto também é o concurso público realizado pela Prefeitura de Serranos nos termos do Edital n. 001/2007.

No presente caso, não há justificativa para o sobrestamento de tal feito, uma vez que a existência de processo judicial não constitui empecilho à atuação deste Tribunal, tendo em vista as competências constitucionais próprias asseguradas aos Tribunais de Contas para o exercício do controle externo da Administração Pública e a relativa independência entre as instâncias, de modo que a existência de ações civis ou penais perante o Judiciário não obsta a atuação dos Tribunais de Contas, salvo nas hipóteses de reconhecimento da inexistência material dos fatos ou da negativa de autoria.

A jurisprudência deste Tribunal e também dos demais tribunais expressam tal entendimento. É o que revela a seguinte ementa de decisão em processo de inspeção ordinária desta Corte:

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. TRAMITAÇÃO CONCOMITANTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PERANTE O JUDICIÁRIO COM DENÚNCIA NESTA CORTE DE CONTAS. POSSIBILIDADE. PREJUDICIAL DE MÉRITO. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL. MÉRITO. DESPESAS COM CARNAVAL REALIZADAS MEDIANTE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS IRREGULARMENTE PRATICADOS. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL.

1 – A existência de ação judicial não obsta o controle efetivado por esta Corte, uma vez que as competências da Justiça e deste Tribunal não são excludentes, sendo operadas de forma totalmente independentes.

2 – Destaca-se que o Tribunal de Contas, cuja competência é prevista constitucionalmente, utilizando sua estrutura multidisciplinar, analisa a matéria não somente sob os aspectos legais e formais, mas também quanto à eficiência,

economicidade, oportunidade, legitimidade, razoabilidade e efetividade de aplicação dos recursos públicos disponibilizados.

3 – No caso específico não há comprovação da ocorrência de prejuízo ao Município, mas consideram-se irregulares a venda de ingressos pelas empresas autorizadas, e a falta de fiscalização por parte do Município da receita obtida pelas empresas beneficiadas (art. 67 da Lei n. 8666/93), à vista dos princípios norteadores da gestão pública do art. 37 da CR/88.

4 – A formalização da inexigibilidade deve ser feita nos exatos termos do art. 26 da Lei n. 8.666/93, devendo constar não só as razões da escolha da contratada como também os critérios para a pesquisa de preços a fim de demonstrar a razoabilidade dos valores acordados com os preços de mercado.

(Processo n. 778099, Natureza: Inspeção Ordinária, Relator: Conselheiro Wanderley Ávila, Publicado em: 13/06/2016, Grifo nosso)

No mesmo sentido é o entendimento de José Olimpio Barbacena Filho¹ ao asseverar o seguinte:

A Administração Pública tem a obrigação legal de conduzir e decidir acerca de processos administrativos disciplinares instaurados em seu âmbito, pois a instância administrativa não se confunde com a judicial. Mesmo que haja ação de improbidade administrativa ajuizada, isso não é empecilho para que o mesmo fato seja apurado administrativamente e concluído mesmo antes da decisão judicial inerente ao fato porventura em apuração.

In casu, deve-se mencionar que a aludida ação civil pública, processo n. 0011965-82.2012.8.13.0012, encontra-se em curso, não tendo sido definitivamente julgada, consoante consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (www.tjmg.jus.br) em 18/7/2018.

Nesse sentido, corroborando do entendimento do Ministério Público de Contas, entendo pela continuidade da tramitação do processo nesta esfera administrativa, mormente considerando as competências constitucionais próprias asseguradas aos Tribunais de Contas para o exercício do controle externo da Administração Pública e a independência entre as esferas, salvo se ocorrer a coisa julgada material.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também acolho.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acolho.

ACOLHIDA A PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO.

¹ Revista da CGU, Ano VI, Julho/2011, ISSN 1981-674X, p. 160.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

II.1.2 NULIDADE ABSOLUTA POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO ATUAL PREFEITO, DO PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS E DE TODOS OS CONCURSANDOS

Nas peças apresentadas às fls. 1947 a 1960 e de fls. 2080 a 2091, os defendentes aduzem que todos os inscritos no certame ora em análise que foram classificados deveriam ser citados para compor a relação processual, bem como o prefeito à época dos fatos, já que suas declarações seriam de suma importância. Também o Município de Serranos deveria integrar a presente relação processual.

Diversamente ao alegado, veja-se à fl. 1518 que foi determinada a citação do atual Prefeito Municipal de Serranos, Sr. José da Cunha Vasconcelos Filho, o que efetivamente ocorreu conforme termo de juntada de AR de fl. 1521, datada de 23/8/2013. Referido gestor manifestou-se, às fls. 1522 a 1523, em nome do Município de Serranos, prestando os esclarecimentos requisitados pelo Tribunal de Contas.

Veja-se, ainda, às fls. 1561 a 1562, despacho determinando a citação de todos os candidatos aprovados no concurso público deflagrado pelo Edital n. 001/2007, cuja listagem encontra-se anexada às fls. 939 a 943 e 1524 dos presentes autos, o que efetivamente ocorreu conforme termos de juntadas de ARs de fls. 1716 a 1867, Editais de fls. 1917 e 1918, 1935 e 1936 e ARs de fls. 1920 a 1931, 1933 e 1934.

No que tange ao Prefeito à época dos fatos, Sr. Antônio de Pádua Alves, esse foi devidamente citado conforme termo de juntada de AR de fl. 1555, datada de 21/10/2013, tendo ficado silente conforme certidão de fl. 1556, datada de 21/11/2013, lavrada pela Secretaria da Primeira Câmara.

Portanto, uma vez que foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, prescrito no art. 5º, inciso LV, da CR/88, não merece prosperar a preliminar de nulidade por ausência de citação conforme arguida pelas partes.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também acolho

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acolho.

ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

II.2 PREJUDICIAIS DE MÉRITO

II.2.1 – DA PRESCRIÇÃO

Às fls. 1947 a 1960 e fls. 2080 a 2091, defendem as partes a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas em relação aos fatos examinados ante o decurso de lapso superior a cinco anos sem decisão de mérito desde a realização do concurso em 2007.

A aplicação do instituto da prescrição no âmbito desta Corte está positivada na Lei Complementar n. 102, de 17 de janeiro de 2008, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Com redação conferida pela Lei Complementar n. 133, de 5/2/2014, foi introduzido à Lei Orgânica deste Tribunal o art. 118-A, II, que estabeleceu prazo prescricional intercorrente de oito anos, contado da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo. Referida norma é aplicável para processos, que, como este, **foram autuados até 15 de dezembro de 2011**, senão vejamos:

Art. 118-A. Para processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescicionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – **oito anos**, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o *caput* prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos. (Grifos nossos).

A seu turno, o artigo 110-C da Lei Orgânica estabelece as causas interruptivas da prescrição, quais sejam:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receber denúncia ou representação;

VI – citação válida;

VII – decisão de mérito recorrível.

Da análise dos autos, observa-se que a primeira causa interruptiva da prescrição ocorreu com o despacho do Presidente, que determinou a autuação como representação, em 19/5/2011, à fl. 1492.

Observa-se, ainda, que não ocorreu a paralisação da tramitação processual do presente processo em um setor por período superior a cinco anos.

Destarte, no que tange à pretensão punitiva, não restam dúvidas de que a situação dos autos não se amolda às hipóteses de prescrição descritas no art. 118-A da Lei Orgânica deste Tribunal.

Portanto, corroborando o entendimento do Ministério Público de Contas, fica afastada a prejudicial de mérito quanto à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no presente caso.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Acolho.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acolho.

ACOLHIDA A PREJUDICIAL.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

II.2.2 – DA DECADÊNCIA

O *Parquet* de Contas, em seu parecer conclusivo, fls. 2121 a 2129, arguiu, de ofício, a ocorrência da decadência quanto a diversos atos de admissão, resultantes do concurso ora em apreço, nos quais não se vislumbrou má-fé dos beneficiários desses atos.

O instituto da decadência foi inserido à Lei Orgânica do Tribunal com o advento da LC n. 120/11, que inseriu o art. 110-H, cuja redação é, *in verbis*:

Art. 110-H. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que interrompem ou suspendem a prescrição.

Parágrafo único. **Nas aposentadorias, reformas e pensões concedidas há mais de cinco anos, bem como nas admissões ocorridas há mais de cinco anos, contados da data de entrada do servidor em exercício, o Tribunal de Contas determinará o registro dos atos que a administração já não puder anular, salvo comprovada má-fé.** (Destacamos).

Observa-se que, para se proceder à aplicação da decadência, é necessário não só que ocorra o transcurso temporal de cinco anos da data de entrada do servidor em exercício, mas também que o registro do Tribunal recaia sobre atos que a Administração já não puder anular, salvo comprovada má-fé, que sejam ampliativos de direitos, a teor do art. 54 da Lei de Processo Administrativo Federal e do art. 65 do congênere diploma mineiro, que dispõe, *in verbis*:

Art. 65. **O dever da administração de anular ato de que decorram efeitos favoráveis para o destinatário decai em cinco anos contados da data em que foi praticado, salvo comprovada má-fé.**

§ 1º Considera-se exercido o dever de anular ato sempre que a Administração adotar medida que importe discordância dele.

§ 2º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência será contado da percepção do primeiro pagamento. (Destacamos).

A propósito do tema, destacamos excerto do artigo jurídico publicado na Revista deste Tribunal, *in verbis*:²

[...] o reconhecimento da decadência alcança tão-somente o direito das cortes de contas de negar o registro de atos anuláveis ampliativos por ela atingidos, uma vez que a autoridade administrativa já não os pode anular. Contudo, jamais será mitigada a força da missão constitucionalmente atribuída aos tribunais de contas de apurar eventuais danos,

² MOURÃO, Licurgo. Prescrição e decadência: emanções do princípio da segurança jurídica nos processos sob a jurisdição dos tribunais de contas. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, v. 71, n. 2, ano XXVII, abr./mai./jun. 2009, p. 59.

em razão de tais registros, tomando as medidas subsequentes visando à reparação do erário na esfera cível [...].

Dito isso, no caso concreto, foram detectadas diversas irregularidades que comprometeram a lisura do concurso público ocorrido no Município de Serranos, todas elencadas no relatório da Sindicância n. 01/2009 (fls. 1470 a 1485) e no Processo Administrativo Interno n. 01/2010 (fls. 887 a 894).

Ao todo, foram trinta e nove candidatos nomeados e que se encontram em efetivo exercício (fls. 1524). Os servidores foram admitidos e passaram a integrar os quadros de pessoal efetivo daquele Município desde 2007, sendo que, **em face de 37 servidores, não há qualquer apontamento, nos presentes autos, que demonstre sua participação nas irregularidades perpetradas. São eles:**

Alexandro José Alvarenga	Luiz Vieira Arantes
Ana Maria de Souza	Marcos Siley da Silva
Ana Paula Rezende de Souza	Olivaldo Ramos
Andrina Almeida Ramos	Olizete Guido Ramos
Cleudimar Aparecida da Silva	Osmar Nunes Pereira
Eliana dos Reis Ferreira	Paulo Cesar de Souza
Gilmar Batista de Souza	Paulo Henrique Vilela Carvalho
Giovane Frausino Vieira	Roberta Vilela F. Ribeiro
Gislene do Bonsucesso Ramos	Sebastiana Nazareth de Souza
Janaina Andrade Moreira	Sergio Jose Nogueira de Souza
João Batista da Silva	Silvério Casas
Joaquim Reduzino de Carvalho	Soraia Bonsucesso Casas
Jose Alvim de Carvalho Vieira	Tiago Arantes Pires
José Divino da Silva	Tiago de Carvalho
José Ronaldo de Oliveira	Valdirene do B. de Castro
Juliana de Souza	Vivia Maria de Souza Flauzino
Karolyne Azevedo Pinto	Wolf Arantes
Lucas Gomes dos Santos	Zilda Pimenta Alvarenga
Luciana da Silva Nunes	

Do estudo dos documentos acostados nos autos, conclui-se que **a análise da legalidade dos atos de admissão fica prejudicada neste momento**, uma vez que os documentos necessários para que tal apuração seja realizada em conformidade com o disposto na Instrução Normativa deste Tribunal n. 05/2007,³ não se encontram presentes.

Em que pese o transcurso de prazo superior a cinco anos, bem como a ausência de indícios de má-fé, deixo de acatar a prejudicial de decadência arguida de ofício, pelo Ministério Público de Contas, por entender que a decisão a ser emitida nos presentes autos deverá ser encaminhada ao relator do exame da legalidade dos atos de admissão dos servidores acima listados, para subsidiar a análise para fins de registro, o qual fará o juízo de sua aplicabilidade.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acolho.

³ Alterada pelas IN/TCs n. 4/2008 e 5/2009.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também acolho.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acolho.

ACOLHIDA A PREJUDICIAL.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

III DO MÉRITO

III.1 DA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO

III.1.1 DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

A sindicância n. 009/2009 identificou a existência de dois contratos: o primeiro (fls. 1043 a 1045), com a data de 10 de março de 2007, e o segundo (fls. 1108 a 1111), com data de 17 de março de 2007.

Ficou apurado que, uma semana após a assinatura do primeiro contrato, editaram e assinaram o segundo contrato, foram suprimidos os parágrafos 1º e 2º, da cláusula 6.1, cujo teor referia-se ao valor das multas em caso de descumprimento de obrigações contratuais pela Contratada.

A supressão de cláusula que possibilita a aplicação de multa em caso de descumprimento contratual, por parte da Contratada, retira da Administração a possibilidade de reparar potenciais danos oriundos do descumprimento, uma vez que tal previsão é essencial à vinculação das partes ao cumprimento das obrigações contratuais.

No que se refere ao *pacta sunt servanda*, Maria Helena Diniz⁴ nos ensina, *in verbis*:

[...] o contrato, uma vez concluído livremente, incorpora-se ao ordenamento jurídico, constituindo uma verdadeira norma de direito, autorizando, portanto, o contratante a pedir a intervenção estatal para assegurar a execução da obrigação porventura não cumprida segundo a vontade que a constituiu.

A ausência de tal cláusula penalizadora fragiliza a relação contratual, possibilitando o não cumprimento intencionado das obrigações.

Objetivando resguardar os princípios aplicáveis aos contratos administrativos, a Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993) enumera as cláusulas necessárias do instrumento contratual, dentre elas o disposto no artigo 55, inciso VII, o qual estabelece a necessidade de conter “os direitos e responsabilidades das partes, **as penalidades cabíveis e os valores das multas.**”

Portanto, resta patente a intenção das partes de eximir a empresa contratada de possíveis penalidades ante o descumprimento de obrigações contratuais, ficando comprovada a má-fé do Sr. Antônio de Pádua Alves e da Sra. Erly Nunes Moura Geithus, representante da empresa M&M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana Ltda; uma vez que ao proceder a referida alteração contratual, afrontaram o princípio da

⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 48. v. 3.

moralidade, bem como o disposto no artigo 55, inciso VII, da Lei n. 8.666/1993, motivo pelo qual incorrem nas sanções previstas no artigo 85, da Lei complementar n. 102/2008.

III.1.2 DA FORMA DE REMUNERAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA

Conforme previsto no contrato firmado entre a prefeitura de Serranos e a empresa M&M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana Ltda.; o pagamento pelo serviço contratado se daria pela retenção dos valores das inscrições realizadas, sob responsabilidade e risco da contratada.

Entretanto, valores arrecadados oriundos de taxas de inscrições são considerados receitas públicas e devem ser depositados na conta única da Administração Municipal. A gerência e os valores, ainda que superiores ao custo do certame, deverão ficar a cargo, exclusivamente da Administração.

Esta Casa já se posicionou, no que se refere à possibilidade desta forma de remuneração, nos autos da consulta n. 850.498, de relatoria do Conselheiro Mauri Torres, onde assentou-se o seguinte, *in verbis*:

Não é possível delegar a administração e gerenciamento de recursos públicos provenientes da arrecadação de taxas de inscrição em concurso público a uma empresa privada contratada para a realização do concurso público, pois **as taxas de inscrição constituem receitas públicas**. Ademais, considerando que, em face do princípio da transparência, compete ao Poder Público prestar contas dos seus gastos, o depósito das taxas de inscrição direto na conta da contratada ofenderia o disposto no art. 14 da Lei Complementar n. 101/2000 e nos arts. 58 a 65 da Lei n. 4.320/64, uma vez que configuraria renúncia e omissão de receita, além de antecipação de pagamento à contratada pela prestação do serviço, desrespeitando as fases da realização da despesa.

A impossibilidade de depósito em conta adversa à conta única da Administração Municipal constitui vedação a criação de caixas especiais, a teor do artigo 56, da Lei n. 4.320/1964.

No caso em tela, a retenção das taxas de inscrição por parte da empresa M&M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana Ltda., desobedeceu às fases da realização da receita pública ao ofender o disposto no art. 14, da Lei Complementar n. 101/2000, e nos artigos 58 a 65, da Lei n. 4.320/1964, restando configurada a antecipação de pagamento pela prestação do serviço, renúncia e omissão de receita.

Portanto, é **irregular** a forma de remuneração adotada pelo instrumento contratual firmado entre a prefeitura de Serranos e a empresa M&M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana Ltda.; **motivo pelo qual o Sr. Antônio de Pádua Alves, prefeito à época, e a Sra. Erly Nunes Moura Geithus, representante da empresa contratada, incorrem nas sanções previstas no artigo 85, da Lei Complementar n. 102/2008.**

III.1.3 – DA ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DO CERTAME

Além das irregularidades referentes à lisura do processo seletivo apuradas na sindicância n. 01/2009 (fls. 1470 a 1485) e no Processo Administrativo n. 01/2010 (fls. 887 a 894), foram detectadas irregularidades referentes à execução do contrato pela empresa M&M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana Ltda.

Naquele processo de sindicância foi apurado que os servidores Nivaldo Adriano da Silva, Neida Maria Carneiro Pereira e Gilso Judice Vilela, nomeados para integrar a comissão do concurso, através da portaria de n. 10/2007 (fls. 937), sequer tomaram conhecimento do fato e não participaram de nenhum ato de fase interna e externa do certame.

Foram os servidores Vivian Botelho Vilela e Francisco Luciano da Silva que exerceram o fato a função de integrantes da comissão, muito embora concorressem aos cargos ofertados no certame.

Restou apurado, ainda, que a servidora e então candidata Vivian Botelho Vilela teve acesso a documentos relacionados ao concurso e os retirou da repartição pública, fato este que foi objeto de boletim de ocorrência (fls. 495 e 496). ✕

Ficou comprovado que, no dia da aplicação das provas, ocorreu uma série de irregularidades, tais como: falta de caderno de provas para todos os candidatos; envelopes de provas violados; fiscais instados a fazer cópias de provas para suprir a demanda faltante; identificação dos candidatos nos cartões-resposta; desaparecimento de documentos essenciais à lisura do certame; discrepância entre a lista de inscritos encontrada na sede da prefeitura municipal, a lista enviada pela empresa contratada e a constante no decreto homologatório; realização das provas por candidatos não inscritos no certame; conduta duvidosa dos fiscais de sala; recursos interpostos não apreciados.

Além de cláusula contratual dispensando procedimento licitatório (fls. 1043), a empresa M&M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana Ltda.; na pessoa da Sra. Erly Nunes Moura Geithus (fls. 1112), informou à comissão sindicante que não houve procedimento licitatório na contratação, porque “não houve gastos ao Município, tendo em vista a retenção por esta Empresa, da taxa de inscrição” (fls. 1062). Tal fato afronta ao disposto no art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/1993, uma vez que a contratada não atendia aos requisitos constantes no referido dispositivo.⁵

A empresa contratada, M&M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana Ltda.; foi instada a exercer seu direito ao contraditório e ampla defesa, na pessoa da Sra. Erly Nunes Moura Geithus, em todos os procedimentos administrativos instaurados pela prefeitura (fls. 14), onde se manifestou às fls. 762 a 776, bem como foi instada a se manifestar nestes autos, via carta AR e edital (fls. 1561 e 1917), permanecendo silente. Contudo, observa-se dos documentos juntados aos autos do processo administrativo n. 001/2010 (fls. 887 a 894) que o procurador da empresa acompanhou, inclusive, os depoimentos prestados no referido processo interno.

Da mesma forma, os servidores Vivian Botelho Vilela e Francisco Luciano da Silva tiveram a oportunidade de se manifestar em todos os procedimentos instaurados, bem como nestes autos, conforme demonstrado às fls. 1947 a 1960.

Ainda consta que o prefeito a época, que efetuou a contratação da empresa, Sr. Antônio de Pádua Alves, foi chamado a se manifestar em ambos processos administrativos (fls. 30 e 1422), bem como nestes autos (fl. 1554), mas optou por manter-se silente (fls. 1556).

O Sr. Antônio de Pádua Alves, prefeito à época, não observou as normas de dispensa de licitação vigentes no ato da contratação da empresa, bem como se omitiu diante das irregularidades na execução contratual, quando tinha a obrigação de fiscalização, conforme cláusula quinta, do contrato (fls. 1044).

O artigo 67, da Lei n. 8.666/1993, é claro no que se refere à obrigatoriedade de fiscalização da execução contratual por parte da Administração, *in verbis*:

Art. 67 [...]

§ 1º O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

⁵ Súmula n. 287, do Tribunal de Contas da União.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

A fiscalização da execução contratual é um poder-dever da Administração e não está adstrita à mera conveniência do gestor, podendo, inclusive, atrair responsabilidade por danos, bem como as sanções previstas no artigo 85, III, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Percebe-se, portanto, que o processo de execução do certame foi conturbado e eivado de irregularidades, tendo os servidores Vivian Botelho Vilela e Francisco Luciano da Silva atuado como comissão de fato, fazendo inscrições e recebendo recursos. Ademais, houve desrespeito à lei de licitações (Lei n. 8.666/1993), conforme acima pontuado, e omissão ao poder-dever de fiscalização, por parte do prefeito à época, bem como má execução contratual pela empresa contratada, fatos que afrontaram os princípios da moralidade, da legalidade e da competitividade, contribuindo para a ilegalidade da contratação e para as irregularidades na execução do concurso público.

Portanto, na esteira do parecer ministerial (fls. 2121 a 2129), diante das falhas apuradas, de responsabilidade dos servidores Vivian Botelho Vilela e Francisco Luciano da Silva, da empresa M&M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana Ltda., bem como do prefeito à época, Sr. Antônio de Pádua Alves, impõe-se a necessidade de aplicação de sanções previstas no artigo 85, da Lei Complementar n. 102/2008.

III.1.4 DA LEGALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO N. 001/2007

Conforme apurado no processo de sindicância n. 01/2009 (fls. 1470 a 1485) e no processo administrativo n. 01/2010 (fls. 887 a 894), a sra. Vivian Botelho Vilela e o Sr. Francisco Luciano da Silva atuaram de maneira irregular no certame, utilizando-se de funções privilegiadas de servidores municipais para atuarem como coordenador e auxiliar administrativo “de fato” do certame, com a finalidade de se beneficiarem com as aprovações em primeiro lugar nos cargos que disputaram.

Ora, as fases internas do concurso público devem transcorrer alheias ao conhecimento de quaisquer interessados nos cargos ofertados, sob pena de frustrar a lisura do certame, em violação aos princípios da moralidade, da igualdade e da competitividade.

Conforme lição de Diógenes Gasparini⁶, *in verbis*:

A parte interna do procedimento, assim chamada por não repercutir externamente, destina-se a convencer a Administração Pública da necessidade de realizar certo concurso de ingresso de pessoal em seus quadros e a levantar as informações indispensáveis à realização e à legalidade do certame. Diga-se que sobre não repercutir externamente, todo seu desenrolar, desde o início até a publicação do edital do concurso de ingresso no serviço público, **deve ocorrer sem o conhecimento direto ou indireto de eventuais interessados, sob pena de violação dos princípios da moralidade administrativa e da igualdade.** (Destacamos).

Nas instruções a respeito da importância de se preservar a lisura do certame com base nesses três postulados, Marcelo Caetano⁷ preleciona o seguinte:

Um certame de que todos podem participar nas mesmas condições, permitindo que sejam escolhidos realmente os melhores candidatos. Baseia-se o concurso público em três postulados fundamentais. O primeiro é o **princípio da igualdade**, pelo qual se permite

⁶ GASPARINI, Diógenes. Concurso público – imposição constitucional e operacionalização. In: MOTTA, Fabrício (Coord.). **Concurso público e constituição**. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 51.

⁷ CAETANO, Marcelo. **Manual do direito administrativo**. Coimbra: Almedina, 2010. p. 638. v. II.

que todos os interessados em ingressar no serviço público disputem a vaga em condições idênticas para todos. Depois, o **princípio da moralidade administrativa**, indicativo de que o concurso veda favorecimentos e perseguições pessoais, bem como situações de nepotismo, em ordem demonstrar que o real escopo da Administração é o de selecionar os melhores candidatos. Por fim, o **princípio da competição**, que significa que os candidatos participem de um certame procurando alçar-se à classificação que os coloque em condições de ingressar no serviço público. (Destacamos).

No mesmo giro, Hely Lopes Meirelles⁸ assevera:

O concurso público é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, **propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei**, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da CF. Pelo concurso afastam-se, pois, os ineptos e os apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder leiloando cargos e empregos públicos.” (Destacamos).

Como se sabe, o concurso público, enquanto meio de seleção de recursos humanos para a ocupação de cargos, deve ter a lisura de todas as suas fases internas e externas preservadas, à luz dos preceitos constitucionais e normas preestabelecidas nos seus respectivos editais, sob pena de não garantir aos interessados a segurança jurídica de um ambiente de iguais condições de disputa.

No presente caso, ficou evidenciado que, ao se colocar em posição de comando dos trabalhos, em substituição à comissão do concurso, os servidores obtiveram vantagem indevida em relação aos outros candidatos e, por consequência, afrontaram os princípios da moralidade, igualdade e competitividade.

Diante do fato de que a servidora Ana Paula Rezende de Souza foi eximida das acusações iniciais em processo administrativo interno, **acolhe-se o parecer ministerial, no sentido de que a Sra. Vivian Botelho Vilela e o Sr. Francisco Luciano da Silva, em sede de defesa, não apresentaram fatos que pudessem rechaçar a relação de causalidade entre suas condutas e as irregularidades elencadas na sindicância n. 01/2009 (fls. 1470 a 1485) e no processo administrativo n. 01/2010 (fls. 887 a 894).**

Os referidos servidores não podem se beneficiar de admissões que foram fruto de atuação de má-fé nas fases interna e externa do certame, motivo pelo qual entendemos que suas aprovações são maculadas por vícios insanáveis que alcançam suas admissões, expondo-as às devidas consequências legais.

Consequentemente, diante da vasta comprovação de que a atuação irregular dos referidos agentes maculou a lisura do certame e frustrou os princípios da igualdade, moralidade e da competição, acordes com o parecer ministerial, **entendemos pela irregularidade do Concurso Público n. 001/2007.**

III. 2 DA APURAÇÃO DA CONDUTA DOS SERVIDORES

O artigo 158 da Lei Municipal n. 573/1995 determina que a autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço público promova a apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar.

⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**, 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 409.

No caso concreto, foi instaurado o processo de sindicância n. 01/2009 (fls. 1470 a 1485), que resultou no encaminhamento de cópia ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas para as providências cabíveis, determinou a anulação do concurso e, conforme prevê o artigo 160, da Lei Municipal, n. 573/1995, a instauração de processos administrativos (fls. 1486).

A determinação do gestor à época redundou na abertura do processo administrativo de n. 01/2010 (fls. 887 a 894), que oportunizou o contraditório e a ampla defesa a todos os candidatos aprovados, tendo seu desfecho se limitado ao envio de representações ao Ministério Público Estadual, a este Tribunal de Contas, à Ordem dos Advogados do Brasil e, por fim, instauração de processo administrativo em face dos servidores Vivian Botelho Vilela, Francisco Luciano da Silva e Ana Paula Resende de Souza.

Os processos administrativos de n. 001/2011 (fls. 2151 a 2164), referente as irregularidades atribuídas à servidora Vivian Botelho Vilela, e n. 002/2011 (fls. 2165 a 2170), referente às irregularidades atribuídas à servidora Ana Paula Rezende de Souza, foram instaurados. A administração atual informou não ter encontrado o processo administrativo correspondente ao senhor Francisco Luciano da Silva (fls. 2137).

Os referidos servidores exerceram o contraditório e a ampla defesa nos dois processos administrativos anteriores (sindicância n. 009/2009 e processo administrativo n. 01/2010) e, segundo o prefeito à época, os processos administrativos anteriormente mencionados seriam desnecessários, mas foram instaurados por “excesso de zelo”, oportunizando pela terceira vez o exercício do contraditório e da ampla defesa (fls. 2152).

11/5/13 O processo administrativo n. 001/2011 (fls. 2147 a 2164) concluiu pela manutenção das acusações atribuídas à servidora Vivian Botelho Vilela, nos processos que o antecederam (sindicância n. 009/2009 e processo administrativo n. 01/2010) e determinou o envio de cópia integral do mesmo ao Ministério Público Estadual, de modo a subsidiar a investigação realizada por aquele *parquet*.

Por sua vez, o processo administrativo n. 002/2011 (fls. 2165 a 2170) concluiu pela retirada das acusações atribuídas à servidora Ana Paula Rezende de Souza, uma vez que as informações e depoimentos colhidos ao longo dos processos de sindicância n. 009/2009 e administrativo n. 01/2010 não comprovaram a irregularidade de sua conduta. Ao final, determinou remessa de cópia ao MP/MG, nos mesmos termos.

Nota-se, no entanto, que os referidos processos administrativos não tiveram o desfecho previsto no artigo 182, da Lei Municipal n. 573/1995, que prevê o julgamento do objeto, no prazo de 60 dias, uma vez que as conclusões nos processos administrativos n. 001/2010, n. 001/2011 e n. 002/2011 limitaram-se apenas ao envio de cópias, mediante representações para que fossem tomadas as providências cabíveis.

In casu, o prefeito deveria ter se manifestado definitivamente, tipificando a conduta dos agentes, com consequente aplicação das respectivas penalidades previstas nos incisos do artigo 142, da Lei Municipal n. 573/1995, quais sejam:

Art. 142 – São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – extinção de aposentadoria ou disponibilidade;

V – destituição de cargo em comissão.

A competência do julgamento dos referidos processos administrativos é do prefeito do Município de Serranos, conforme artigo 181, da Lei Municipal n. 573/1995.

Entende-se que, ao valer-se da função de coordenadores do certame, manipulando documentos visando auferir benefícios próprios, tais como a classificação em primeiro lugar nos cargos que disputaram, **os servidores Vivian Botelho Vilela e Francisco Luciano da Silva incorreram em ato de improbidade administrativa, conforme disposto no artigo 11, inciso V, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8429/1992), bem como no disposto nos incisos II e X, do art. 132, da Lei Municipal 573/1995, cabendo, portanto, a pena de demissão, conforme art. 147, IV e XIII, da mesma Lei.**

Tendo em vista a apuração das condutas irregulares nos Processos Administrativos 01/2010 e 001/2011, referentes aos Servidores Vivian Botelho Vilela e Francisco Luciano da Silva, o Prefeito do Município de Serranos tem o dever de cumprir os dispositivos das conclusões dos referidos Processos Administrativos e aplicar as respectivas penalidades previstas na legislação municipal.

Observa-se, por fim, que o fato de os referidos processos administrativos não terem sido nomeados de “processo administrativo disciplinar” não descaracteriza seu objeto, que foi o de apurar as condutas dos agentes envolvidos. Não se pode descuidar do princípio da instrumentalidade das formas, previsto no artigo 188, do novo Código de Processo Civil, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade, diante do cumprimento de suas finalidades, somado ao fato de que, após a sindicância n. 001/2009, foram instaurados três processos administrativos para apurar as condutas, observando, em todos, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

III.3 – DO LIMITE DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS NO EXAME DOS ATOS DE ADMISSÃO

Quanto ao entendimento do Ministério Público de Contas (fls. 2.121 a 2.129) pela intimação do atual prefeito para que anule os atos de admissão não alcançados pela decadência, sob pena de aplicação de multa por esta Corte de Contas, veja-se a jurisprudência do TCU e STF são pacíficas quanto à incompetência da atuação dessas cortes como órgão julgador de infrações disciplinares cometidas por servidores.

O controle a ser exercido por este Tribunal, amparado pelo artigo 71, III, da Constituição da República, de 1988, está limitado à apreciação da legalidade dos atos de admissão para **fins de registro**, não cabendo a anulação do ato ou intervenção terminativa em processo administrativo proveniente de controle interno do órgão de lotação do servidor.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão n. 4774/2016, da relatoria do Conselheiro Benjamin Zymler, manifestou-se nos seguintes termos:

Não compete ao TCU a apuração e julgamento de infrações disciplinares cometidas por servidores. Nos termos do art. 143 da Lei 8.112/1990, **a apuração dos fatos incumbe, mediante rito próprio, aos dirigentes do órgão de lotação dos servidores** (Destacamos).

Ao determinar a intimação do gestor para a anulação de ato de admissão, este Tribunal se reveste da função de julgador, o que lhe é vedado no exercício da competência prescrita no art. 71, III, da CR/88.

Ainda sobre a necessidade de respeito ao rito processual administrativo próprio, colaciona-se a decisão no acórdão dos autos do processo MS 32434, do STF, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, *in verbis*:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL: PONTUAÇÃO INSUFICIENTE. REINCIDÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR: DESÍDIA (ART. 117, INC. XV, DA LEI N. 8.112/1990). DEMISSÃO. INCOMPATIBILIDADE COM NOVO CARGO PÚBLICO (ART. 137 DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS). RECURSO ADMINISTRATIVO: TEMPESTIVIDADE. JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR: INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DECLARAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE PARA NOVA INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO FEDERAL PELO PRAZO DE CINCO (05) ANOS: INAPLICABILIDADE QUANTO À INFRAÇÃO IMPUTADA AO IMPETRANTE. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO.

Decisão

A Turma, por votação unânime, concedeu o presente mandado de segurança para anular a Portaria n. 157, de 24.6.2013, a fim de que o Impetrante seja reintegrado, sem prejuízo da retomada do julgamento do processo disciplinar pela autoridade administrativa competente, afastada a possibilidade de declaração de incompatibilidade para nova investidura em cargo público federal pelo prazo de cinco anos, ficando prejudicado, por óbvio, o agravo regimental interposto do indeferimento da liminar, nos termos do voto da Relatora. Falou, pelo Impetrante, o Dr. Rodrigo Alves Chaves. 2ª Turma, 30.09.2014.

Neste precedente, em especial, o paciente que pleiteia a segurança, servidor do Tribunal de Contas da União (autoridade coatora), combate o rito adotado no processo administrativo que ensejou a sua demissão por reincidência em avaliação negativa de desempenho funcional.

Naquela ocasião, a autoridade coatora (TCU) instaurou processo administrativo tendo como competência para julgamento o Plenário daquela Corte e não o seu Presidente, contrariando o disposto no artigo 166, da Lei 8.112/1990.

Ou seja, o colegiado máximo do próprio TCU foi impedido de avocar para si a competência de julgamento de processo administrativo interno, que é exclusiva do dirigente do órgão e conta com rito específico estabelecido a partir do artigo 143, da Lei 8.112/1990.

Em reforço a este entendimento, o STF já se posicionou no sentido de que a existência de processo criminal ativo de mesmo objeto, não impede ato de demissão de servidor após o processo administrativo, *in verbis*:

Mandado de Segurança. O ato de demissão, após processo administrativo, não está na dependência da conclusão de processo criminal a que submetido o servidor, por crime contra a Administração Pública, Independência das instâncias. Constituição, art. 41, §1º. (STF, MS n. 21.332, j. 27.11.92, unânime, rel. Min. Neri da Silveira).

Portanto, entende-se que esta Corte é incompetente no que se refere à determinação de pena de demissão de servidor, cabendo tal julgamento exclusivamente ao dirigente do órgão de lotação, conforme legislação pertinente e jurisprudência supramencionada.

Cabível, no entanto, a análise posterior da legalidade do ato de admissão, para fins de registro, em processo de natureza específica para este fim, qual seja: atos de admissão. Para tanto, o disposto no art. 71, IX, da CR/88 autoriza a determinação de assinatura de “prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei”, o que deverá ser feito, bem como a remessa dos documentos necessários à análise da legalidade dos atos admissionais e consequentes medidas legais em procedimento específico.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acorde com o parecer ministerial, entendo pela **procedência** da representação, para considerar **irregular** o Concurso n. 01/2007, promovido pela Prefeitura Municipal de Serranos, em face das ilegalidades apuradas nos processos administrativos n. 009/2001, 001/2010, 001/2011 e 002/2011, instaurados por aquele Município, devidamente confirmada nos presentes autos.

Em virtude das irregularidades apuradas, referentes à contratação irregular da empresa M&M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana Ltda.; bem como pela condução irregular do certame, que ficou a cargo de servidores municipais que também eram candidatos, **aplica-se multa**, com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica do TCE/MG, ao Sr. Antônio de Pádua Alves, Prefeito de Serranos à época dos fatos, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e à Sra. Erly Nunes Moura Geithus, representante da referida empresa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Aplico multa, individualmente, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), à Sra. Vivian Botelho Vilela, e no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. Francisco Luciano da Silva, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica do TCE/MG c/c art. 320, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. 12/2008), uma vez que suas condutas contribuíram diretamente para a frustração dos princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade do certame.

Determino, com fulcro no art. 71, IX, da CR/88, c/c o art. 3º, inciso XVIII, da Lei Orgânica (LC. n. 102/2008), ante as irregularidades apuradas no Concurso Público n. 01/2007, a intimação do atual Prefeito Municipal de Serranos, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote providências para o cumprimento da lei, aplicando-se lhes as sanções do artigo 142, da Lei Municipal n. 573/1995, em relação às condutas reputadas ilegais praticadas pelos servidores Vivian Botelho Vilela e Francisco Luciano da Silva, já devidamente apuradas na sindicância n. 009/2009 e nos processos administrativos n. 001/2010, n. 001/2011 e n. 002/2011.

Também, **determino** que o atual gestor envie os atos de admissão de todos os servidores nomeados em decorrência do aludido concurso, nos termos da IN/TC n. 05/2007, alterada pelas IN/TC n. 4/2008 e n. 5/2009, no prazo de 30 (trinta) dias.

Tais medidas deverão ser devidamente comprovadas nos autos, sob pena de aplicação de multa ao gestor no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por dia de descumprimento, a teor do art. 90, da Lei Complementar n. 102/2008.

Determino a remessa de cópia do presente Acórdão para a Secretaria do Juízo competente da Ação Civil Pública n. 001196582.2012.8.13.0012, para que tome ciência desta decisão.

Junte-se aos presentes autos o texto da Lei Municipal n. 573/1995, devendo ainda a presente decisão ser encaminhada ao relator do processo de análise da legalidade dos atos de admissão relativos ao presente concurso público.

Intime-se o Ministério Público de Contas do teor desta decisão.

Cumpram-se as disposições regimentais, em especial aquelas contidas no artigo 364 e na Res. 13/2013.

Transitada em julgado esta decisão, **arquivem-se** os autos.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

No mérito, vou pedir vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

RETORNO DE VISTA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

36ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 13/12/2018

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação apresentada pelo Sr. Geraldo Ramos de Souza, ex-Prefeito Municipal de Serranos, em face de supostas irregularidades na organização e realização do concurso público regido pelo edital n. 01/2007, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Serranos na gestão do Sr. Antônio de Pádua Alves.

Na Sessão da Segunda Câmara do dia 04/10/2018, o Relator, Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, decidiu no seguinte sentido, *verbis*:

Por todo o exposto, acorde com o parecer ministerial, entendo pela **procedência** da representação, para considerar **irregular** o Concurso n. 01/2007, promovido pela Prefeitura Municipal de Serranos, em face das ilegalidades apuradas nos processos administrativos n. 009/2001, 001/2010, 001/2011 e 002/2011, instaurados por aquele Município, devidamente confirmada nos presentes autos.

Em virtude das irregularidades apuradas, referentes à contratação irregular da empresa M&M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana Ltda.; bem como pela condução irregular do certame, que ficou a cargo de servidores municipais que também eram candidatos, **aplica-se multa**, com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica do TCE/MG, ao Sr. Antônio de Pádua Alves, Prefeito de Serranos à época dos fatos, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e à Sra. Erly Nunes Moura Geithus, representante da referida empresa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Aplico multa, individualmente, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), à Sra. Vivian Botelho Vilela, e no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. Francisco Luciano da Silva, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica do TCE/MG c/c art. 320, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. 12/2008), uma vez que suas condutas contribuíram diretamente para a frustração dos princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade do certame.

Determino, com fulcro no art. 71, IX, da CR/88, c/c o art. 3º, inciso XVIII, da Lei Orgânica (LC. n. 102/2008), ante as irregularidades apuradas no Concurso Público n.

01/2007, a intimação do atual Prefeito Municipal de Serranos, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote providências para o cumprimento da lei, aplicando-se lhes as sanções do artigo 142, da Lei Municipal n. 573/1995, em relação às condutas reputadas ilegais praticadas pelos servidores Vivian Botelho Vilela e Francisco Luciano da Silva, já devidamente apuradas na sindicância n. 009/2009 e nos processos administrativos n. 001/2010, n. 001/2011 e n. 002/2011.

Também, **determino** que o atual gestor envie os atos de admissão de todos os servidores nomeados em decorrência do aludido concurso, nos termos da IN/TC n. 05/2007, alterada pelas IN/TC n. 4/2008 e n. 5/2009, no prazo de 30 (trinta) dias.

Tais medidas deverão ser devidamente comprovadas nos autos, sob pena de aplicação de multa ao gestor no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por dia de descumprimento, a teor do art. 90, da Lei Complementar n. 102/2008.

Determino a remessa de cópia do presente Acórdão para a Secretaria do Juízo competente da Ação Civil Pública n. 001196582.2012.8.13.0012, para que tome ciência desta decisão.

Junte-se aos presentes autos o texto da Lei Municipal n. 573/1995, devendo ainda a presente decisão ser encaminhada ao relator do processo de análise da legalidade dos atos de admissão relativos ao presente concurso público.

Intime-se o Ministério Público de Contas do teor desta decisão.

Cumpram-se as disposições regimentais, em especial aquelas contidas no artigo 364 e na Res. 13/2013.

Transitada em julgado esta decisão, **arquivem-se** os autos.

Na oportunidade, pedi vista dos autos para melhor avaliar a questão.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual em 25/05/2012, visando à decretação de nulidade do concurso em referência encontra-se ainda pendente de decisão, com audiência de instrução e julgamento designada para 31/01/2019.

Após análise detida do voto proferido, acompanho a fundamentação adotada pelo Conselheiro Relator. Contudo, peço vênica para divergir quanto às multas aplicadas e aos comandos constantes da conclusão do voto.

Foi aplicada multa no valor de R\$3.000,00 cada, ao então Prefeito Municipal, Sr. Antônio de Pádua Alves, e à Sra. Erly Nunes Moura Geithus, representante da empresa M&M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana, em virtude de irregularidades apuradas na contratação da empresa e na condução do certame.

Da análise dos apontamentos realizados pela unidade técnica e confirmadas pela relatoria, resta evidenciada a gravidade das irregularidades apuradas, capazes de macular os atos de admissão decorrentes do procedimento seletivo em exame.

Diante do extenso rol de irregularidades, pode-se destacar (i) a alteração do contrato firmado com a empresa organizadora do certame de forma a excluir cláusulas que imputavam multa à contratada em caso de descumprimento.

Destaca-se, também, a apuração de que (ii) a comissão do concurso nomeada pela Portaria n. 10/2007 sequer tomou conhecimento do fato, sendo que todas as atribuições da referida

comissão foram exercidas pelos servidores Vivian Botelho Vilela e Francisco Luciano da Silva, os quais não só concorreram como foram aprovados em primeiro lugar para o cargo que disputaram.

Consta dos autos, fls. 495/496, cópia de boletim de ocorrência o qual relata que a servidora/candidata Vivian Botelho Vilela obteve acesso e retirou da sede da Prefeitura documentos sigilosos referentes ao certame.

Cumpre informar que a conduta dos citados servidores foi apurada no Processo de Sindicância n. 01/2009 e nos Processos Administrativos n. 01/2010 e 01/2011, nos quais, após oportunidade do contraditório e ampla defesa, concluiu-se pela manutenção das acusações atribuídas àqueles servidores. No entanto, o Prefeito Municipal se manteve inerte, em desobediência ao disposto no art. 182 da Lei Municipal 573/95 que impõe o julgamento no prazo de 60 dias.

Destaca-se, ainda, irregularidades graves ocorridas no dia da aplicação das provas, tais como (iii) falta de caderno de prova para todos os candidatos, (iv) envelopes de provas violados, (v) identificação dos candidatos nos cartões-resposta, (vi) realização de provas por candidatos não inscritos, (vii) recursos interpostos não apreciados.

De todo o exposto, tendo em vista a verificação de irregularidades graves as quais comprometeram a lisura do certame bem como de todos atos de admissão dele decorrentes, em ofensa aos princípios da moralidade, isonomia e competitividade; e considerando a verificação da má-fé do gestor municipal e da representante legal da empresa organizadora ao procederem alteração do instrumento contratual visando a eximir a empresa contratada de qualquer penalidade resultante do descumprimento de obrigações contratuais, entendo pela aplicação de multa ao Sr. Antônio de Pádua Alves e à Sra. Erly Nunes Moura Geithus no percentual máximo previsto no art. 85, II da LOTCEMG.

No que se refere aos servidores Vivian Botelho Vilela e Francisco Luciano da Silva, tendo em vista que as irregularidades a eles imputadas são extremamente graves, contribuindo diretamente para ofensa aos princípios da moralidade administrativa, isonomia e competitividade, incorrendo, ainda, em ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, V da Lei 8429/92 e art. 132, II e X da Lei Municipal 573/95, entendo pela aplicação de multa pessoal no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), bem como pela determinação ao atual Prefeito Municipal de anulação dos correspondentes atos de admissão, com efeito ex nunc, cuja comprovação deve ser encaminhada a esta Corte no prazo de 30 dias sob pena de aplicação da multa prevista no art. 85, III, da LOTCEMG.

Entendo também pela necessidade de afetação desta representação ao Tribunal Pleno para que este delibere sobre suas eventuais inhabilitações para o exercício de cargo público.

Por fim, mantenho a determinação do relator de que, no mesmo prazo de 30 dias, o atual gestor municipal envie os atos de admissão de todos os servidores nomeados em decorrência do Concurso n. 01/2007, nos termos da INTC 05/2007, alterada pelas INTC 04/2008 e 05/2009.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, abro divergência em relação à conclusão do voto do Relator para:

1. aplicar multa pessoal de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) ao Sr. Antônio de Pádua Alves e à Sra. Erly Nunes Moura Geithus, nos termos do art. 85, II, da LOTCEMG, pela prática de atos irregulares em ofensa aos princípios da moralidade, isonomia e

competitividade, inclusive com conduta eivada de má-fé, conforme consta da fundamentação;

2. aplicar multa pessoal no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) aos servidores Vivian Botelho Vilela e Francisco Luciano da Silva pela prática de atos irregulares em ofensa aos princípios da moralidade, isonomia e competitividade, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica;
3. determinar ao atual Prefeito Municipal que proceda à anulação dos atos de admissão dos servidores Vivian Botelho Vilela e Francisco Luciano da Silva, com efeito *ex nunc*, cuja comprovação deve ser encaminhada a esta Corte no prazo de 30 dias sob pena de aplicação da multa prevista no art. 85, III da LOTCEMG;
4. afetar esta representação ao Tribunal Pleno para que este delibere sobre suas eventuais inabilitações para o exercício de cargo público.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

RETORNO DE VISTA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 21/02/2019

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

O julgamento da representação em epígrafe teve início na Sessão da Segunda Câmara de 4/10/2018, oportunidade em que o Colegiado, por unanimidade, acolheu a proposta de voto do relator, Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, para “continuidade da tramitação do processo nesta esfera administrativa”, desacolhendo, portanto, o pedido de sobrestamento em face da tramitação da Ação Civil Pública nº 0011965-82.2012.8.13.0012, cujo objeto é similar ao destes autos.

Em seguida, foram acolhidas, também em preliminar e por unanimidade, as propostas do relator para afastar as arguições de nulidade do processo por ausência de citação e de prescrição da pretensão punitiva.

Relativamente à arguição do Ministério Público junto ao Tribunal de ocorrência da decadência da apreciação dos atos de admissão de diversos servidores nomeados em virtude do concurso público examinado nos autos, o Colegiado da Segunda Câmara, em consonância com a proposta de voto do relator, reconheceu que “a análise da legalidade dos atos de admissão fica prejudicada neste momento, uma vez que os documentos necessários para que

tal apuração seja realizada em conformidade com o disposto na Instrução Normativa deste Tribunal n. 05/2007, não se encontram presentes”.

Ao final, o relator concluiu sua proposta de voto nestes termos (fl. 2210):

Por todo o exposto, acorde com o parecer ministerial, entendo pela procedência da representação, para considerar irregular o Concurso n. 01/2007, promovido pela Prefeitura Municipal de Serranos, em face das ilegalidades apuradas nos processos administrativos n. 009/2001, 001/2010, 001/2011 e 002/2011, instaurados por aquele Município, devidamente confirmada nos presentes autos.

Em virtude das irregularidades apuradas, referentes à contratação irregular da empresa M&M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana Ltda.; bem como pela condução irregular do certame, que ficou a cargo de servidores municipais que também eram candidatos, aplica-se multa, com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica do TCE/MG, ao Sr. Antônio de Pádua Alves, Prefeito de Serranos à época dos fatos, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e à Sra. Erly Nunes Moura Geithus, representante da referida empresa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Aplico multa, individualmente, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), à Sra. Vivian Botelho Vilela, e no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. Francisco Luciano da Silva, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica do TCE/MG c/c art. 320, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. 12/2008), uma vez que suas condutas contribuíram diretamente para a frustração dos princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade do certame.

Determino, com fulcro no art. 71, IX, da CR/88, c/c o art. 3º, inciso XVIII, da Lei Orgânica (LC. n. 102/2008), ante as irregularidades apuradas no Concurso Público n. 01/2007, a intimação do atual Prefeito Municipal de Serranos, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote providências para o cumprimento da lei, aplicando-se lhes as sanções do artigo 142, da Lei Municipal n. 573/1995, em relação às condutas reputadas ilegais praticadas pelos servidores Vivian Botelho Vilela e Francisco Luciano da Silva, já devidamente apuradas na sindicância n. 009/2009 e nos processos administrativos n. 001/2010, n. 001/2011 e n. 002/2011.

Também, determino que o atual gestor envie os atos de admissão de todos os servidores nomeados em decorrência do aludido concurso, nos termos da IN/TC n. 05/2007, alterada pelas IN/TC n. 4/2008 e n. 5/2009, no prazo de 30 (trinta) dias.

Tais medidas deverão ser devidamente comprovadas nos autos, sob pena de aplicação de multa ao gestor no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por dia de descumprimento, a teor do art. 90, da Lei Complementar n. 102/2008.

Determino a remessa de cópia do presente Acórdão para a Secretaria do Juízo competente da Ação Civil Pública n. 001196582.2012.8.13.0012, para que tome ciência desta decisão.

Junte-se aos presentes autos o texto da Lei Municipal n. 573/1995, devendo ainda a presente decisão ser encaminhada ao relator do processo de análise da legalidade dos atos de admissão relativos ao presente concurso público.

Intime-se o Ministério Público de Contas do teor desta decisão.

Cumram-se as disposições regimentais, em especial aquelas contidas no artigo 364 e na Res. 13/2013.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Na sequência, o Conselheiro José Alves Viana pediu vista dos autos e, na Sessão de 13/12/2018, a despeito de ter acolhido a fundamentação apresentada pelo relator, abriu divergência em relação à conclusão da proposta de voto, nestes termos:

Em face do exposto, abro divergência em relação à conclusão do voto do Relator para:

1. aplicar multa pessoal de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) ao Sr. Antônio de Pádua Alves e à Sra. Erly Nunes Moura Geithus, nos termos do art. 85, II, da LOTCEMG, pela prática de atos irregulares em ofensa aos princípios da moralidade, isonomia e competitividade, inclusive com conduta eivada de má-fé, conforme consta da fundamentação;
2. aplicar multa pessoal no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) aos servidores Vivian Botelho Vilela e Francisco Luciano da Silva pela prática de atos irregulares em ofensa aos princípios da moralidade, isonomia e competitividade, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica;
3. determinar ao atual Prefeito Municipal que proceda à anulação dos atos de admissão dos servidores Vivian Botelho Vilela e Francisco Luciano da Silva, com efeito ex nunc, cuja comprovação deve ser encaminhada a esta Corte no prazo de 30 dias sob pena de aplicação da multa prevista no art. 85, III da LOTCEMG;
4. afetar esta representação ao Tribunal Pleno para que este delibere sobre suas eventuais inhabilitações para o exercício de cargo público.

Pedi, então, vista dos autos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, entendo que as notas taquigráficas de fls. 2202 a 2210-v não retratam, com precisão, a decisão do Colegiado da Segunda Câmara, relativamente às preliminares de sobrestamento e de nulidade absoluta, bem como às prejudiciais de prescrição e de decadência, pelo que estão a merecer a devidamente correção.

Isso porque, em verdade, no julgamento dessas questões, o Colegiado da Segunda Câmara **acolheu**, é preciso frisar, **as propostas de voto do relator**, e não as preliminares e prejudiciais de mérito suscitadas. É dizer: a) no tocante ao pedido de sobrestamento dos autos em face da tramitação de ação judicial, o Colegiado da Segunda Câmara, por unanimidade, **acolheu** a proposta de voto do relator, para dar continuidade à tramitação do processo nesta esfera administrativa, o que evidencia a rejeição da preliminar suscitada; b) relativamente às preliminares de nulidade do processo por ausência de citação e de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, acolheu-se a proposta de voto do relator, para rejeitar as preliminares arguidas; e c) no que tange à ocorrência da decadência da apreciação dos atos de admissão de diversos servidores nomeados em virtude do concurso público examinado nos autos, arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal, o Colegiado da Segunda Câmara, em consonância com a proposta de voto, considerou prejudicada a análise da legalidade dos referidos atos.

Feitas essas considerações iniciais, passo a me manifestar quanto ao mérito da proposta de voto proferida pelo Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, mais especificamente sobre a aplicação de penalidades aos responsáveis.

O relator propugnou pela aplicação de multa individual ao Sr. Antônio de Pádua Alves, então Prefeito Municipal de Serranos, e à Sra. Erly Nunes Moura Geithus, representante da M&M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana Ltda., no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), em

razão da irregularidade da contratação dessa sociedade empresária e da condução irregular do concurso público em exame.

Em relação à organização do concurso público, à submissão às provas do mesmo certame e à aprovação em primeiro lugar nos respectivos cargos, aplicou multa individual à Sra. Vivian Botelho Vilela e ao Sr. Francisco Luciano da Silva de R\$1.000,00 (mil reais), ao argumento de que as condutas desses agentes foram irregulares, por violarem os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade do certame. E, além disso, propôs a intimação do atual Prefeito Municipal de Serranos, para que adote as providências necessárias ao cumprimento da lei, mediante aplicação das sanções previstas no art. 142 da Lei Municipal nº 573, de 1995.

O Conselheiro José Alves Viana divergiu da conclusão do relator, quanto aos valores das multas, oportunidade em que votou pela aplicação de multas individuais de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) ao Sr. Antônio de Pádua Alves e à Sra. Erly Nunes Moura Geithus, e de R\$10.000,00 (dez mil reais) à Sra. Vivian Botelho Vilela e ao Sr. Francisco Luciano da Silva. Ademais, votou para que o atual Prefeito Municipal proceda à anulação dos atos de admissão da Sra. Vivian Botelho Vilela e do Sr. Francisco Luciano da Silva, encaminhando, no prazo de 30 (trinta) dias, a respectiva comprovação a este Tribunal.

Além disso, entendeu ser necessária a afetação desta representação ao Pleno, “para que este delibere sobre suas eventuais inabilitações para o exercício de cargo público”.

Pois bem. A meu juízo, as ilegalidades apuradas são, de fato, graves, o que, em conformidade com as disposições do inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008, enseja a cominação de multas aos responsáveis.

Todavia, diferentemente do relator, comino multa aos responsáveis pelas ilegalidades perpetradas nos seguintes valores: R\$10.000,00 (dez mil reais), individualmente, para Antônio de Pádua Alves e Erly Nunes Moura Geithus, e R\$3.000,00 (três mil reais), individualmente, para Vivian Botelho Vilela e Francisco Luciano da Silva.

A respeito da situação funcional dos servidores Vivian Botelho Vilela e Francisco Luciano da Silva, acompanho a proposta de voto do relator, no sentido de determinar a intimação do atual Prefeito Municipal de Serranos, para que, no prazo de sessenta dias, adote as providências legais pertinentes à aplicação das penalidades disciplinares, em consonância com a Lei Municipal nº 573, de 1995, em relação às condutas reputadas ilegais praticadas pelos mencionados servidores, apuradas na Sindicância nº 009/2009 e nos Processos Administrativos nº 001/2010, nº 001/2011 e nº 002/2011.

Acompanho, também, a proposta de voto do relator, relativamente às determinações de: a) intimação do atual gestor para que envie a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, os atos de admissão de todos os servidores nomeados no concurso público em exame, nos termos da Instrução Normativa nº 5, de 2007, alterada pelas Instruções Normativas nº 4, de 2008, e nº 5, de 2009, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais); b) remessa de cópia do acórdão oriundo desta deliberação para a secretaria do juízo competente para processar e julgar a Ação Civil Pública nº 001196582.2012.8.13.0012, para que tenha ciência da decisão do Tribunal de Contas.

III – DECISÃO

Pelo exposto na fundamentação, deixo de acolher a proposta de voto do relator, nos termos em que foi proferida na Sessão do Colegiado da Segunda Câmara de 4/10/2018, somente em relação ao *quantum* das sanções nela consignadas, pois aplico multa aos responsáveis nos

seguintes valores: R\$10.000,00 (dez mil reais), individualmente, ao Sr. Antônio de Pádua Alves e à Sra. Erly Nunes Moura Geithus, e R\$3.000,00 (três mil reais), individualmente, à Sra. Vivian Botelho Vilela e ao Sr. Francisco Luciano da Silva.

É como voto.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Falta, então, o nosso voto, eu acompanho o voto-vista do Conselheiro Gilberto Diniz.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ. ACOLHIDA, EM PARTE, A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR. VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, em: **I)** por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator: **a)** rejeitar, preliminarmente, o pedido de sobrestamento, devendo ser dada continuidade à tramitação do processo nesta esfera administrativa, considerando as competências constitucionais próprias asseguradas aos Tribunais de Contas para o exercício do controle externo da Administração Pública e a independência entre as esferas, salvo se ocorrer a coisa julgada material; **b)** afastar a preliminar de nulidade por ausência de citação arguida pelas partes, uma vez que foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, prescritos no art. 5º, inciso LV, da CR/88; **c)** afastar a prejudicial de mérito quanto à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva; **d)** deixar de acolher a prejudicial de decadência arguida de ofício pelo Ministério Público de Contas, em que pese o transcurso de prazo superior a cinco anos, bem como a ausência de indícios de má-fé, uma vez que a decisão a ser emitida nos presentes autos deverá ser encaminhada ao relator do exame da legalidade dos atos de admissão dos servidores listados, para subsidiar a análise para fins de registro, o qual fará o juízo de sua aplicabilidade; **e)** julgar procedente a representação, no mérito, para considerar irregular o Concurso n. 01/2007, promovido pela Prefeitura Municipal de Serranos, em face das ilegalidades apuradas nos processos administrativos n. 009/2001, 001/2010, 001/2011 e 002/2011, instaurados por aquele Município, devidamente confirmada nos presentes autos; **II)** por maioria de votos, nos termos do voto divergente do Conselheiro Gilberto Diniz: **a)** aplicar multa, individualmente, ao Sr. Antônio de Pádua Alves, Prefeito de Serranos à época dos fatos, e à Sra. Erly Nunes Moura Geithus, representante da empresa contratada, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica do TCE/MG, em virtude das irregularidades apuradas, referentes à contratação irregular da empresa M&M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana Ltda., bem como à condução irregular do certame, que ficou a cargo de servidores municipais que também eram candidatos; **b)** aplicar multa, individualmente, à Sra. Vivian Botelho Vilela e ao Sr. Francisco Luciano da Silva, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica do TCE/MG c/c art. 320, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. 12/2008), uma vez que suas condutas contribuíram diretamente para a frustração dos princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade do certame; **III)** determinar, com fulcro no art. 71, IX, da

CR/88, c/c o art. 3º, inciso XVIII, da Lei Orgânica (LC. n. 102/2008), ante as irregularidades apuradas no Concurso Público n. 01/2007, a intimação do atual Prefeito Municipal de Serranos, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote providências para o cumprimento da lei, aplicando-lhes as sanções do artigo 142 da Lei Municipal n. 573/1995, em relação às condutas reputadas ilegais praticadas pelos servidores Vivian Botelho Vilela e Francisco Luciano da Silva, já devidamente apuradas na sindicância n. 009/2009 e nos processos administrativos n. 001/2010, n. 001/2011 e n. 002/2011; **IV)** determinar que o atual gestor envie os atos de admissão de todos os servidores nomeados em decorrência do aludido concurso, nos termos da IN/TC n. 05/2007, alterada pelas IN/TC n. 4/2008 e n. 5/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo tais medidas serem devidamente comprovadas nos autos, sob pena de aplicação de multa ao gestor no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por dia de descumprimento, a teor do art. 90 da Lei Complementar n. 102/2008; **V)** determinar a remessa de cópia do presente Acórdão para a Secretaria do Juízo competente da Ação Civil Pública n. 001196582.2012.8.13.0012, para que tome ciência desta decisão; **VI)** determinar a juntada aos presentes autos do texto da Lei Municipal n. 573/1995, devendo ainda a presente decisão ser encaminhada ao relator do processo de análise da legalidade dos atos de admissão relativos ao presente concurso público; **VII)** determinar a intimação do Ministério Público de Contas, do teor desta decisão; **VIII)** determinar o cumprimento das disposições regimentais, em especial aquelas contidas no artigo 364 e na Res. 13/2013; **IX)** determinar, transitada em julgado esta decisão, o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Conselheiro Gilberto Diniz. Vencido, em parte, o Conselheiro José Alves Viana. Acolhida, em parte, a proposta de voto do Relator.

Plenário Governador Milton Campos, 21 de fevereiro de 2019.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

GILBERTO DINIZ
Prolator do Voto Vencedor

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado digitalmente)

ahw/rp/nup

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse Acórdão foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de 26/04/19, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, 26/04/19.

PSF

Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

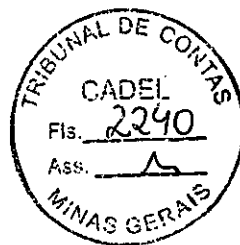
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185

posdeliberacao@tce.mg.gov.br



Ofício n.: 6459/2019

Processo n.: 851358

Belo Horizonte, 03 de maio de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Reinaldo Batista Arantes
Prefeito Municipal de Serranos

Senhor Prefeito,

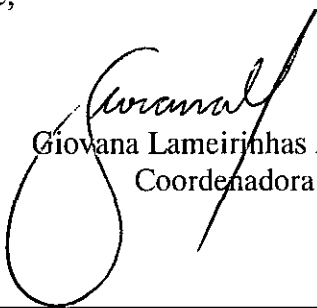
Em cumprimento à decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 26/04/2019, comunico que foi determinada a intimação de V. Ex.^a, para que, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, comprove a adoção das providências constantes do Acórdão/Ementa.

Comunico-lhe, ainda, que foi determinado que envie os atos de admissão de todos os servidores nomeados em decorrência do aludido concurso, nos termos da IN/TC n. 05/2007, alterada pela IN/TC n. 4/2008 e n. 5/2009, **no prazo de 30 (trinta) dias**, devendo tais medidas serem devidamente comprovadas nos autos, sob pena de aplicação de multa, a teor do art. 90 da Lei Complementar n. 102/2008.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Comunico-lhe que, na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105 da Resolução 12/2008 desta Corte, bem como os números deste ofício e do respectivo processo.

Respeitosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

mmb

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: doc.tce.mg.gov.br.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA
Coordenadoria de Protocolo e Triagem



TERMO DE APENSAMENTO

Processo nº 851358

Em 15/05/2019, nesta Coordenadoria de Protocolo e Triagem, apenso a estes autos o processo nº **1066790**, em cumprimento ao disposto no art. 327 do Regimento Interno.

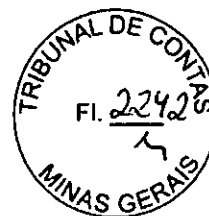
João Vitorino Sacramento
TC 1021-6

jvitorino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

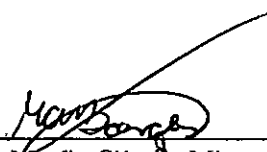
COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL

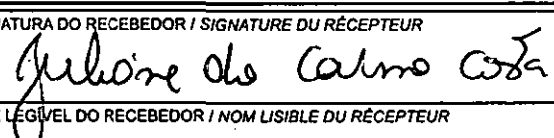


Processo n. 851358
Apenso(s) n. 1066790
Data: 30/05/2019

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 6459/2019.


Marília Cláudia Miranda Borges

PECEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL		14 MAI 2019	
N	Num. Ofício: 6459/2019	Proc./Doc.: 851358	RE
Destinatário: PREFEITO REINALDO BATISTA ARANTES PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS			
Endereço: PRACA 12 DE DEZEMBRO - 60 - CENTRO 37452000 - SERRANOS - MG			PAIS / PAYS
Mat.: 99938			PREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE EMS
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR 		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION 07/05/19	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION AG SERRANO 07 MAI 2019 DRMG
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT 84159456	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm



Documento MCMR

PROCESSO: 851358

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ÓRGÃO: Prefeitura do Município de Serranos

REPRESENTANTES: Geraldo Ramos de Souza (Ex-prefeito)

REPRESENTADO: Antônio de Pádua Alves (Ex-prefeito) e outros

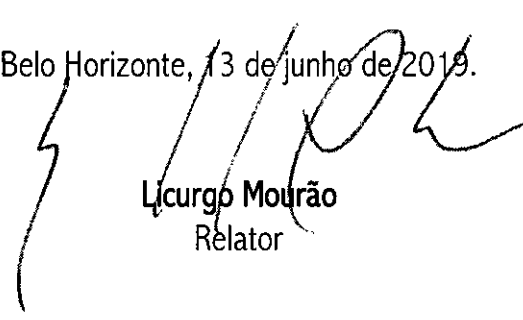
À Secretaria da 2ª Câmara.

Junte-se o Expediente n. 241/2019, da Coordenadoria de Pós-Deliberação, bem como a documentação protocolizada sob o n. 53274-11, em 10/6/2019, subscrita pelo senhor Reinaldo Batista Arantes, prefeito de Serranos, por meio do qual requer dilação de prazo para cumprimento das recomendações constantes no acórdão proferido na sessão da Segunda Câmara de 21/2/2019, publicado no D.O.C. de 26/4/19.

Informe-se ao peticionário que, nos termos do parágrafo único, do artigo 106, da Lei Complementar 102/08, os Embargos Declaratórios interpostos pelos Srs. Vivian Botelho Vilela e Francisco Luciano da Silva, processo n. 1.066.790, ainda não apreciado, interrompeu o prazo para cumprimento da decisão, razão pela qual fica prejudicado o pedido de dilação de prazo.

Considerando que os Embargos Declaratórios, no processo supramencionado, serão apreciados em extrapauta, na sessão da Segunda Câmara do dia 18/06/2019, aguarde deliberação em secretaria.

Belo Horizonte, 13 de junho de 2019.


Licurgo Mourão
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação



Expediente nº. 241/2019

De: Coordenadoria de Pós-Deliberação

Para: Gabinete Conselheiro Substituto Licurgo Mourão

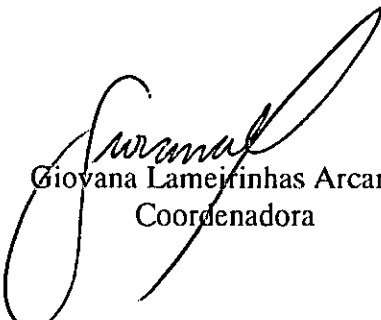
Ref.: Processo n. 851358, em apenso 1066790

Data: 12/06/19

Excelentíssimo Senhor Relator,

Tendo esta Coordenadoria recebido o documento protocolizado sob o nº 5327411/2019, submeto-o à elevada consideração de V. Ex.^a, informando, por oportuno, que os referidos autos encontram-se nesse Gabinete.

Respeitosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREIOS

Solange M^a Carvalh
TC 844-1

Tribunal de Contas - MG

Ofício nº 89/19

Serranos, 06 de junho de 2019

Referente Ofício nº 6.459/2019/processo nº 851358



TCMG PROTOCOLADO 10/06/19 14:52 0053274 MAO 11

Digníssima Senhora,

Considerando o Ofício supracitado, relativo ao processo 851358 em que esta administração, através do seu Prefeito, foi instada a cumprir determinações do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

Considerando que no referido Ofício foi determinado que se comprove ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais as medidas adotadas com relação ao Acórdão/Ementa no prazo de 60 dias;

Considerando que as medidas para o cumprimento do Acórdão/Ementa já estão sendo adotadas e serão enviadas no prazo legal, previsto e exigido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE/MG;

Considerando que a determinação para que se envie ao TCE/MG "dos atos de admissão de todos os servidores nomeados em decorrência do aludido concurso, nos termos da IN/TC Nº 5/2007, alterada pela IN/TC Nº 4/2008 E Nº 5/2009", enseja uma gama de informações a serem levantadas nos arquivos da prefeitura e tendo em vista a demanda temporal, ou seja, o "aludido concurso" ter ocorrido em 2007 e esta administração ter assumido em dezembro 2018;

Considerando que a documentação e os dados do aludido concurso não estão organizados e necessitamos de grande trabalho para levantá-los, demandando tempo e disponibilidade;

Considerando que a administração da época, inclusive, em respeito à IN/TC 5/2007 deveria ter enviado todos os relatórios relativos ao aludido concurso ao TCE/MG e não o fez e que esta administração não se recusará. A fazê-lo;

Considerando, ainda, o apreço desta administração às decisões dessa Nobre Corte de Cortes, tempestivamente solicito:



0005327411 / 2019

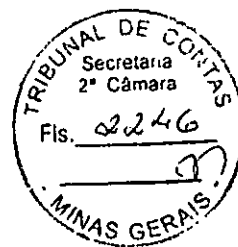
10/06/2019 14:52

SERRANOS



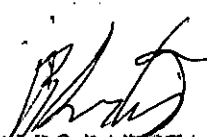
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Que seja fornecido mais 60 dias de prazo que possamos levantar todos os dados e documentos possíveis relativos ao aludido concurso para atender, no que for possível, a determinação do TCE/MG, nos termos das instruções supracitadas.

Atenciosamente,



REINALDO BATISTA ARANTES

Prefeito Municipal de serranos

Digníssima Senhora

Giovana Lamelrnhas Arcanjo

Coordenadora – Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais



7.11.19

clorou encerrada a presente Sessão.
Levou-se, em seguida, a presente
ata, que após lida, discutida e a
proposta, foi assinada pelo Presi-
dente, secretário "Ad. nec" Venâncio Tan-
doni Antônio da Costa e demais vere-
adores presentes:

(Nôis da Ilha dos. *[assinatura]*)

[assinatura] D. S. S. S. S.

Mandi Laurino da Silva

Wafelb. de Paula

D. S. S. S. S.

[assinatura]

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

Termo de Compromisso e Posse
do Prefeito Municipal

As 06 (seis) dias do mês de dezembro do
ano de dois mil e dezeto, na sede da Câmara
Municipal, nesta cidade de Seranos, Estado
de Minas Gerais, com fim de tomar o com-
promisso e dar posse ao senhor Reinaldo
Matista Prantes, no cargo de Prefeito, em vir-
tude da cassação do Prefeito por da Amira
Vazconcelos Silva. O senhor Presidente Daniel
Roberto de Jesus Almeida e o senhor Reinaldo
Matista Prantes para fazer o seguinte com-
promisso: "Prometo cumprir e fazer cumprir a
lei orgânica, as leis da cidade, do estado
e do município, e exercer com dedicação e
fidelidade meu mandato, sob a amparação
do patuotismo, da lealdade e do nome. Sou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara



Processo nº 851.358 (Apenso: nº 1.066.790)

Data: 14/06/2019

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTO

Juntei aos autos às fls. 2244 o EXP. nº 241/2019 da Coordenadoria de Pós-Deliberação, e às fls. 2245/2248 a documentação protocolizada sob o nº 5327411/2019, subscrita pelo Sr. Reinaldo Batista Arantes, Prefeito do Município de Serranos, em cumprimento à determinação contida no despacho de fls. 2243.

Marisa Ricoy de Araujo
Marisa Ricoy de Araujo
TC 398-8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Segunda Câmara



Ofício nº 9326/2019 - SEC/2ª Câmara

Belo Horizonte, 13 de junho de 2019

Senhor Prefeito,

Nos termos do despacho, cópia em anexo, do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, Relator dos autos de nº 851.358 – Representação, em resposta ao documento protocolizado nesta Casa sob nº 5327411/2019, comunico-lhe que, nos termos do parágrafo único, do artigo 106, da Lei Complementar 102/2008, os Embargos Declaratórios interpostos pelos Srs. Vivian Botelho Vilela e Francisco Luciano da Silva, processo n. 1.066.790, ainda não apreciado, interrompeu o prazo para cumprimento da decisão, razão pela qual fica prejudicado o pedido de dilação de prazo. Na oportunidade, informo-lhe que os Embargos Declaratórios, no processo supramencionado, serão apreciados em extrapauta, na sessão da Segunda Câmara do dia 18/06/2019.

Respeitosamente,


Renata Machado da Silva
Diretora

Exmo. Sr.
Reinaldo Batista Arantes
Prefeito Municipal de Serranos

\\Egito\2ªCAMARA\TCEMG - SEC 2ª CÂMARA - 2019\OFÍCIOS\OFÍCIO DE PRESTAÇÃO DE
INFORMAÇÃO\Junho\9326 LM aml.doc

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1066790

Embargantes: Vivian Botelho Vilela e Francisco Luciano da Silva
Órgão: Prefeitura Municipal de Serranos
Processo referente: Representação n. 851358
Procurador: Marco Antônio Landim Pereira – OAB/MG 168.659
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO EM REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NEGADO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Os embargos de declaração não constituem espécie recursal própria para rediscutir questões de mérito, pois têm estrita função de superar obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, limitando-se às hipóteses dos arts. 342 e 343 do regimento interno desta Corte, com rígidos contornos processuais.
2. A não comprovação, no exame de mérito, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão impugnada impõe o desprovimento do apelo.

Segunda Câmara

20ª Sessão Ordinária – 18/06/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos Srs. Vivian Botelho Vilela e Francisco Luciano da Silva, neste ato representados pelo seu procurador, Dr. Marco Antônio Landim Pereira, em face do acórdão proferido na sessão da Segunda Câmara de 21/2/2019, nos autos da Representação n. 851358, publicado no D.O.C. de 26/4/19, a teor da certidão à fl. 2239v.

Na decisão recorrida, foi imputada responsabilidade aos embargantes em razão de irregularidades verificadas na condução do Concurso Público n. 01/2007, com aplicação de multa e intimação do prefeito para que adote as providências visando ao cumprimento da legislação municipal e imputação de sanção aos ora embargantes.

Em suas razões recursais, os embargantes alegam que o acórdão foi omisso, contraditório ou obscuro em relação à análise da prescrição, à abrangência da decadência, à regularidade e legalidade dos processos administrativos realizados pelo ex-prefeito, aos atos supostamente praticados pelos embargantes e aos documentos a que teriam tido acesso. Por derradeiro, requereram o reconhecimento dos efeitos interruptivo, suspensivo e devolutivo dos presentes embargos e seu acolhimento, de modo a possibilitar a apreciação pelo Tribunal dos elementos indicados.

Vieram os autos conclusos no dia 30/5/2019.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II – 1. Preliminar de Admissibilidade

Os embargantes são parte legítima para recorrer e o recurso é próprio, tendo em vista que foi interposto em face de decisão proferida pela Segunda Câmara, nos termos do art. 342, do Regimento Interno.

Quanto à tempestividade, verifica-se que o recurso foi protocolizado dentro do prazo de 10 (dez) dias estipulado no art. 343 da norma regimental, conforme certidão recursal de fls. 17, razão pela qual dele conheço.

II – 2. Mérito

Insta salientar que, em sede de embargos declaratórios, é incabível rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento por parte deste Tribunal, conforme a jurisprudência pátria, na medida em que o referido instrumento recursal não visa à renovação de expectativa de êxito da tese frustrada no acórdão, consoante se infere das decisões do Supremo Tribunal Federal (ARE 913264 RG-ED/DF¹ e Rcl 22386 AgR-ED/RS²), do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgRg no CC n. 51469/SP³) e do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (ED 1.0686.11.019628-0/002⁴ e ED 1.0024.10.062194-5/002⁵).

O entendimento pela vedação de juízo meritório em sede de embargos declaratórios é adotado pelo TCEMG, consoante se infere das deliberações dos processos n. 1.024.745,⁶ 1.015.669,⁷ 1.015.527,⁸ 1.040.623,⁹ 1.024.260,¹⁰ e 1.040.679.¹¹

Feitas tais considerações, passa-se ao exame das contradições e omissões alegadas pelo embargante, senão veja-se:

II.2.1 Das alegadas contradições e omissões

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração na repercussão geral no recurso extraordinário com agravo n. 913264/DF. Relator: Ministro Edson Fachin. Publicação no DJ em 24.10.2016.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração no agravo regimental na reclamação n. 22386/RS. Relator: Ministro Edson Fachin. Publicação no DJ em 19.9.2016.

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos declaratórios no agravo regimental no conflito de competência n. 51469/SP. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Publicação no DJ de 8.3.2006.

⁴ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Embargos de declaração n. 1.0686.11.019628-0/002. Relatora: Desembargadora Sandra Fonseca. Publicação no DJe de 27.9.2013.

⁵ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Embargos de declaração n. 1.0024.10.062194-5/002. Relatora: Desembargadora Evangelina Castilho Duarte. Publicação no DJe de 23.8.2013.

⁶ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Embargos de declaração n. 1.024.745. Relator: Conselheiro Wanderley Ávila. Publicação no DOC de 31.1.2018.

⁷ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Embargos de declaração n. 1.015.669. Relator: Conselheiro José Alves Viana. Publicação no DOC de 25.9.2017.

⁸ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Embargos de declaração n. 1.015.527. Relator: Conselheiro Gilberto Diniz. Publicação no DOC de 11.10.2017.

⁹ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Embargos de declaração n. 1.040.623. Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho. Publicação no DOC de 14.5.2018.

¹⁰ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Embargos de declaração n. 1.024.260. Relatora: Conselheira Adriene Andrade. Publicação no DOC de 6.2.2018.

¹¹ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Embargos de declaração n. 1.010.679. Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio. Publicação no DOC de 17.5.2018.

a) Quanto à prescrição

Os embargantes requerem a avaliação da ocorrência de prescrição conforme prevista no art. 118 – A, II da Lei Complementar nº 133/14, afirmando que da primeira causa interruptiva da prescrição até a decisão de mérito recorrível teriam transcorridos mais de 8 (oito) anos.

Não assiste razão aos embargantes, uma vez que, como registrado nas notas taquigráficas, à fl. 2229, a questão da prescrição foi devidamente enfrentada, tendo sido verificado que a primeira causa interruptiva da prescrição se deu com o despacho que determinou a autuação da representação, exarado em 19/5/2011. Desta data, o termo prescricional de oito anos se daria em 20/5/2019, posterior à prolação de decisão recorrível, em 21/2/2019 (fls. 17).

Assim, não há que se falar em omissão na decisão recorrida.

b) Quanto à decadência

Aduz o embargante que não ficou clara a análise sobre a incidência da decadência suscitada pelo Ministério Público de Contas, requerendo a descrição e citação de documentos que não estão nos autos e que teriam contribuído para que não fosse acatada a prejudicial de decadência.

Sobre a decadência alegada pelo *Parquet* de Contas, trata-se de prazo previsto no art. 65 da Lei Estadual n. 14.184/2002 para o exercício, pela Administração, do seu dever de anular ato de que decorram efeitos favoráveis para o destinatário. Esse prazo, no entanto, decorre apenas se não houver má-fé da parte do destinatário beneficiado.

No presente caso, o referido mister administrativo de anulação corresponde à análise da legalidade dos atos de admissão daqueles servidores nomeados no concurso em tela que não tenham agido de má-fé, conforme indicado à fl. 2230v.

Na oportunidade, considerando que, para o exame da legalidade indicada, seriam necessários diversos documentos não constantes dos autos, conforme listados na Instrução Normativa n. 05/2007 deste Tribunal, determinou-se ao Município a remessa da referida documentação para subsidiar posterior análise da legalidade dos atos de admissão, em processo de natureza específica para esse fim.

Como já enfrentado na decisão embargada, a decadência não alcança os atos admissionais dos embargantes, uma vez que restou demonstrada a má-fé deles no Processo de Sindicância n. 01/2009 e no Processo Administrativo n. 01/2010, ambos do Município de Serranos e reconhecidos por este Tribunal, por atuarem como organizadores, concorrentes no Concurso Público n. 01/2007, e terem sido beneficiados por atos irregulares por eles mesmos cometidos.

A decisão embargada enfrentou a incidência da decadência nos seguintes termos (fls. 2230v):

Observa-se que, para se proceder à aplicação da decadência, é necessário não só que ocorra o transcurso temporal de cinco anos da data de entrada do servidor em exercício, mas também que o registro do Tribunal recaia sobre atos que a Administração já não puder anular, salvo comprovada má-fé, que sejam ampliativos de direitos, a teor do art. 54 da Lei de Processo Administrativo Federal e do art. 65 do congênere diploma mineiro, que dispõe, *in verbis*:

Art. 65. O dever da administração de anular ato de que decorram efeitos favoráveis para o destinatário decai em cinco anos contados da data em que foi praticado, salvo comprovada má-fé.

[...] no caso concreto, foram detectadas diversas irregularidades que comprometeram a lisura do concurso público ocorrido no Município de Serranos, todas elencadas no relatório da Sindicância n. 01/2009 (fls. 1470 a 1485) e no Processo Administrativo Interno n. 01/2010 (fls. 887 a 894). (Grifamos)

No que se refere à existência de má-fé nos atos praticados pelos ora embargantes, a decisão pontuou em diversas ocasiões o seguinte:

Percebe-se, portanto, que o processo de execução do certame foi conturbado e eivado de irregularidades, tendo os servidores Vivian Botelho Vilela e Francisco Luciano da Silva atuado como comissão de fato, fazendo inscrições e recebendo recursos. Ademais, houve desrespeito à lei de licitações (Lei n. 8.666/1993), conforme acima pontuado, e omissão ao poder-dever de fiscalização, por parte do prefeito à época, bem como má execução contratual pela empresa contratada, fatos que afrontaram os princípios da moralidade, da legalidade e da competitividade, contribuindo para a ilegalidade da contratação e para as irregularidades na execução do concurso público. (fls. 2232v).

[...]

No presente caso, ficou evidenciado que, ao se colocar em posição de comando dos trabalhos, em substituição à comissão do concurso, os servidores obtiveram vantagem indevida em relação aos outros candidatos e, por consequência, afrontaram os princípios da moralidade, igualdade e competitividade.

Diante do fato de que a servidora Ana Paula Rezende de Souza foi eximida das acusações iniciais em processo administrativo interno, acolhe-se o parecer ministerial, no sentido de que a Sra. Vivian Botelho Vilela e o Sr. Francisco Luciano da Silva, em sede de defesa, não apresentaram fatos que pudessem rechaçar a relação de causalidade entre suas condutas e as irregularidades elencadas na sindicância n. 01/2009 (fls. 1470 a 1485) e no processo administrativo n. 01/2010 (fls. 887 a 894). (Grifamos)

Os referidos servidores não podem se beneficiar de admissões que foram fruto de atuação de má-fé nas fases interna e externa do certame, motivo pelo qual entendemos que suas aprovações são maculadas por vícios insanáveis que alcançam suas admissões, expondo-as às devidas consequências legais. (fls. 2233).

[...]

Entende-se que, ao valer-se da função de coordenadores do certame, manipulando documentos visando auferir benefícios próprios, tais como a classificação em primeiro lugar nos cargos que disputaram, os servidores Vivian Botelho Vilela e Francisco Luciano da Silva incorreram em ato de improbidade administrativa, conforme disposto no artigo 11, inciso V, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8429/1992), bem como no disposto nos incisos II e X, do art. 132, da Lei Municipal 573/1995, cabendo, portanto, a pena de demissão, conforme art. 147, IV e XIII, da mesma Lei. (Grifamos). (fls. 2234).

Assim, não há que se falar em obscuridade na decisão recorrida.

c) Quanto à legalidade dos processos administrativos realizados no Município, quanto aos atos praticados pelos embargantes e quanto à manipulação de documentos do Concurso n. 01/2017

Insurgem-se os embargantes quanto à suposta omissão desta corte no que tange à análise de legalidade dos procedimentos administrativos investigativos e punitivos realizados pela administração municipal, bem como em face de suposta omissão na indicação dos atos ilegais praticados pelos servidores e dos documentos que supostamente teriam manipulado de forma irregular.

Razão, mais uma vez, não assiste aos embargantes. Foi feita detalhada análise dos procedimentos administrativos, às fls. 2231v a 2234. Na oportunidade, avaliou-se que os procedimentos investigaram a conduta de diversos servidores, tendo sido afastada a suposta ilegalidade da conduta de alguns deles (fl. 2232), que os procedimentos valeram-se de provas testemunhais e documentais não questionadas à época (fl. 2232), que os investigados tiveram adequadamente a oportunidade de se manifestarem (fl. 2232), que de fato, como constatado nos procedimentos, há ilegalidade na confusão entre organizadores e participantes do certame (fl. 2232v e 2233), que os ora embargantes não apresentaram, nas oportunidades que tiveram, fatos acompanhados de elementos comprobatórios que pudessem rechaçar as condutas que lhes foram imputadas (fl. 2233) e, mais uma vez, que os procedimentos respeitaram o contraditório, ofertando aos acusados as oportunidades necessárias ao exercício da ampla defesa (fl. 2233v).

Assim, verificado que os procedimentos foram realizados conforme os princípios do processo administrativo, garantido o contraditório e a ampla defesa aos ora embargantes, este Tribunal determinou que, conforme sua competência legal, o Prefeito municipal proferisse julgamento e determinasse a execução das sanções aplicadas (fl. 2234).

As alegações de perseguição política não prosperam ante a atenta análise de legalidade que foi efetuada, bem como, principalmente, pela ausência de documentos comprobatórios dos fatos alegados, motivo pelo qual foram estes considerados inaptos a influir na decisão final.

Ademais, é importante ressaltar que os fatos e informações trazidos pelos embargantes são idênticos àqueles trazidos em sede de instrução processual e já analisados, demonstrando que o verdadeiro intuito dos recorrentes é a rediscussão do mérito da decisão, valendo-se, para tanto, de instrumento processual inadequado, conforme indicado na introdução desta fundamentação.

Ante o exposto, entendo que não há nenhuma omissão na avaliação dos fatos e documentos trazidos tempestivamente aos autos.

III – CONCLUSÃO

No mérito, nego provimento aos embargos, por não ter sido comprovada omissão, contradição ou obscuridade da decisão recorrida.

Intimem-se os embargantes e seus procuradores, na forma do art. 166, §1º, I, RITCMG.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** conhecer, preliminarmente, do recurso interposto; **II)** negar provimento aos embargos de declaração, no mérito, por não ter sido comprovada omissão, contradição ou obscuridade da decisão recorrida; **III)** determinar a intimação dos embargantes e de seus procuradores, na forma do art. 166, §1º, I, RITCMG; **IV)** determinar o arquivamento dos autos, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de junho de 2019.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado digitalmente)

rp/ms

<u>CERTIDÃO</u> Certifico que a Súmula desse Acórdão foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de <u>07/08/2019</u>, para ciência das partes. Tribunal de Contas, <u>07/08/2019</u> _____ Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência
--



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.: 851358
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Relator Anterior: CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO
Competência Anterior: SEGUNDA CÂMARA

Relator Atual: CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO
Competência Atual: PRIMEIRA CÂMARA
Motivo: MUDANÇA DE COLEGIADO
Data/Hora: 19/07/2019 14:00:00

TERMO GERADO E ANEXADO AUTOMATICAMENTE PELO SGAP.

PROCESSO: 851358

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Geraldo Ramos de Souza (Ex-Prefeito)

REPRESENTADO: Antônio de Pádua Alves (Ex-prefeito) e outros

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Serranos

À Coordenadoria de Pós-Deliberação.

Junte-se o Expediente n. 345/2019, desta Coordenadoria, e devolva-se a documentação protocolizada sob o n. 54152-11, em 31/7/2019, subscrita pelo Sr. Reinaldo Batista Arantes, Prefeito Municipal de Serranos, por meio da qual requer a juntada de documentos em resposta à determinação n. IV, do Acórdão proferido no processo em epígrafe, às fls. 2239v.

Intime-se o peticionário, informando-lhe que a documentação não atende ao comando constante no referido Acórdão por estar em desacordo com o Art. 1º, I, da INTC n. 05/2007, *in verbis*:

Art. 1º Para fins de apreciação da legalidade e registro dos atos de admissão e das despesas com pessoal, a qualquer título, os Poderes, os Órgãos e Entidades das Administrações Direta e Indireta do Estado e dos Municípios deverão encaminhar ao Tribunal de Contas, por meio eletrônico, até o dia 31 de janeiro do ano subsequente, Relatório Anual de Pessoal (RAP), prestando as informações solicitadas nesta Instrução nos anexos: (Redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa nº 04/2008, de 20/11/2008)

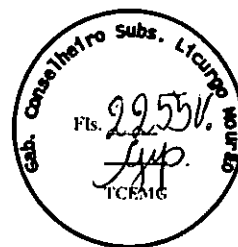
I - Quadro Informativo de Pessoal - Admissão por Concurso Público, contendo número e data de publicação do edital, prazo de validade do certame, as admissões efetivadas em decorrência de concurso público, para cargo ou emprego público, indicando os respectivos titulares, CPF, data de nascimento, denominação do cargo/emprego público, Lei de criação do cargo/emprego público, número e data da publicação do ato de nomeação, data da posse, data do exercício, data de assinatura do contrato, vencimento na data da nomeação/valor fixado no contrato, gasto total com o pagamento de pessoal admitido no exercício, índice percentual em relação ao total da folha de pagamento no exercício, limite remuneratório no Poder/Órgão/Entidade, cadastro em ordem de classificação dos aprovados em concurso público e das leis que fundamentaram os atos de admissão; (Redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa nº 04/2008, de 20/11/2008)

Informe-se lhe, ainda, que os documentos deverão ser remetidos via sistema FISCAP e o respectivo cumprimento comprovado nos autos, utilizando-se como data limite o



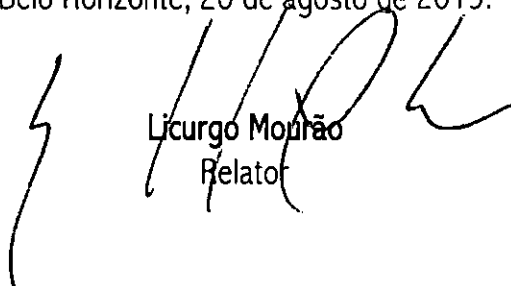
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro substituto Licurgo Mourão



término do prazo para interposição de recurso ordinário, sob pena de incorrer na multa prevista no artigo 85, III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2019.


Licurgo Mourão
Relator



1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação



Expediente nº. 345/2019

De: Coordenadoria de Pós-Deliberação

Para: Gabinete Conselheiro Substituto Licurgo Mourão

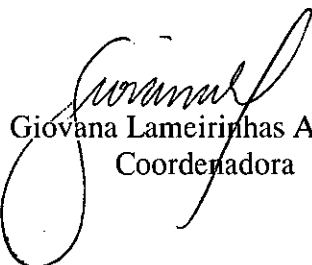
Ref.: Processo n. 851358, em apenso 1066790

Data: 05/08/19

Excelentíssimo Senhor Relator,

Tendo esta Coordenadoria recebido o documento protocolizado sob o nº 5415211/2019, submeto-o à elevada consideração de V. Ex.^a, informando, por oportuno, que os referidos autos encontram-se na Coord. de Deliberação e Jurisprudência.

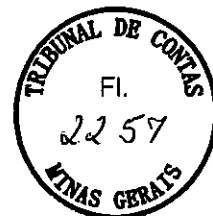
Respeitosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/85
posdeliberacao@tce.mg.gov.br



Ofício nº: 14025/2019
Processo nº: 851358

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2019.

Ao Senhor
Reinaldo Batista Arantes
Prefeito do Município de Serranos

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao despacho, cuja cópia segue em anexo, devolvo a V.S.^a a documentação constante do Ofício nº 111/2019, protocolizada sob o nº 5415211/2019, que deverá ser enviada via sistema FISCAP.

Na oportunidade informo-lhe que o envio deverá ser comprovado nestes autos até a data de 09/09/19, sob pena de incorrer na multa prevista no artigo 85, III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Atenciosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

JSBR

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: doc.tce.mg.gov.br.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação



Expediente n. 380/2019

De: Coordenadoria de Pós-Deliberação

Para: Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal

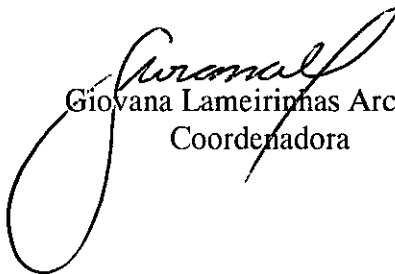
Ref.: Processo n. 851358 (em apenso 1066790)

Data: 22/08/19

Senhora Diretora,

Tendo em vista o item IV da decisão prolatada no dia 21/02/19, no processo em epígrafe, encaminho-lhe cópia do acórdão para ciência.

Atenciosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

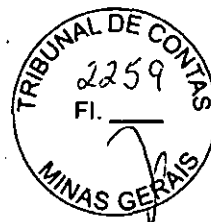
Recebido em 22/08/2019


Rubrica/Matrícula



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

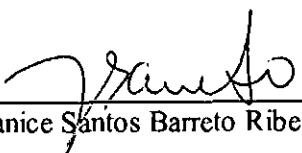
COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL

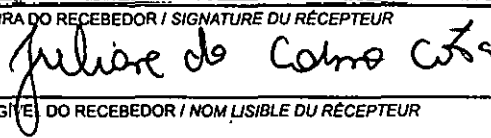


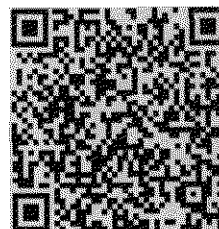
Processo n. 851358
Apenso(s) n. 1066790
Data: 04/09/2019

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 14025/2019.


Janice Santos Barreto Ribeiro

PREENCHER		TCEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL		02 SET 2019	
NOME DO	Num. Ofício:	Proc./Doc.:			
	14025/2019	851358			
ENDEREÇO	Destinatário:				
	REINALDO BATISTA ARANTES				
	PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS				
CEP / CO	Endereço:			PAYS	
	PRACA 12 DE DEZEMBRO - 60 -				
DECLARA	CENTRO			ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
	37452000 - SERRANOS - MG			TÁRIA / PRIORITAIRE	
			Mat.: 12189	RADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATON		CARTÃO DE ENTREGA / BULLETTIN DE DELIVRANCE	
		25/08/19		ACSE 110	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR				27 AGO 2019	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		DRMG	
		84154456			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS					
75240203-0 FC0463 / 16 114 x 165 mm					



Execução: ISRR

PROCESSO: 851358

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Geraldo Ramos de Souza (Ex-Prefeito)

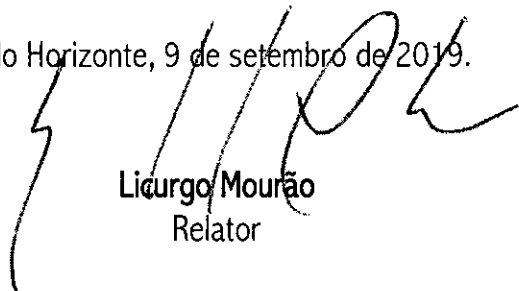
REPRESENTADO: Antônio de Pádua Alves (Ex-prefeito) e outros

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Serranos

À Coordenadoria de Pós-Deliberação.

Recebida a documentação protocolizada em 4/9/2019, sob o número 54986-11, encaminhada pela Prefeitura Municipal de Serranos, em atendimento ao comando n. IV, contido no Acórdão proferido nestes autos e submetida à Presidência, a teor da competência prevista no inciso XXXI, do art. 39, da Lei Orgânica deste Tribunal, determino o arquivamento dos autos, nos termos do r. Acórdão.

Belo Horizonte, 9 de setembro de 2019.



Licurgo Mourão
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

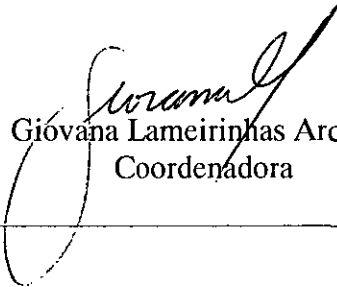


Processo n.: 851358

Data: 10/09/19

CERTIDÃO

Certifico que foi anexada no SGAP, cópia da Lei Municipal nº 573/1995 –
Município de Serranos.


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora



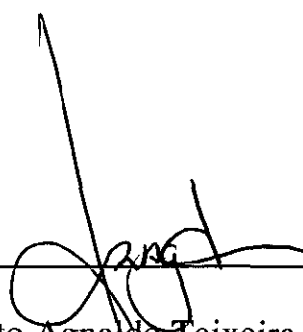
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA
Coordenadoria de Protocolo e Triagem



TERMO DE APENSAMENTO

Processo nº 851358

Em 10/09/2019, nesta Coordenadoria de Protocolo e Triagem, a estes autos foi apensado o processo nº **1076906**, em cumprimento ao disposto no art. 327 do Regimento Interno.



Roberto Agnaldo Teixeira
TC 2041-6

ragnaldo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.:	851358
Natureza:	REPRESENTAÇÃO
Relator Anterior:	CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO
Competência Anterior:	PRIMEIRA CÂMARA
Relator Atual:	CONS. SUBST. VICTOR MEYER
Competência Atual:	SEGUNDA CÂMARA
Motivo:	EM CONFORMIDADE ART. 128 - RI - TCEMG
Data/Hora:	21/01/2020 09:00:00

TERMO GERADO E ANEXADO AUTOMATICAMENTE PELO SGAP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.:	851358
Natureza:	REPRESENTAÇÃO
Relator Anterior:	CONS. SUBST. VICTOR MEYER
Competência Anterior:	SEGUNDA CÂMARA
Relator Atual:	CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO
Competência Atual:	PRIMEIRA CÂMARA
Motivo:	EM CONFORMIDADE ART. 130 - RI - TCEMG
Data/Hora:	09/03/2020 08:00:07

TERMO GERADO E ANEXADO AUTOMATICAMENTE PELO SGAP.



Certifico, nos termos da Ordem de Serviço nº 02/PRES./2021, que, no Processo SGAP n. 851358, o cadastro de procuradores foi atualizado.

Tribunal de Contas, em 6/7/2021.

Nome, assinatura e matrícula do responsável pela verificação